

APONTAMENTOS

PARA

O DIREITO INTERNACIONAL

POST OFFICE

ST. LOUIS, MO.

APONTAMENTOS

PARA

O DIREITO INTERNACIONAL

OU

COLLEÇÃO COMPLETA DOS TRATADOS

CELEBRADOS PELO BRAZIL

COM DIFFERENTES NAÇÕES ESTRANGEIRAS

Acompanhada de uma noticia historica, e documentada sobre as
Convenções mais importantes

POR

Antonio Pereira Pinto

Director do Archivo Publico do Imperio, e antigo membro do
Instituto Historico, e Geographico Brasileiro

=====
TOMO II
=====

BIBLIOTHECA
20
PINTO & C.
RUA DO OUVIDOR 87
RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO

F. L. PINTO & C.^a — LIVREIROS-EDITORES

87 Rua do Ouvidor 87

1865.

V
341.124
10659
2644

TYPOGRAPHIA DE PINHEIRO & C., RUA 7 DE SETEMBRO, 165.



BIBLIOGRAPHIA

JUIZO DA IMPRENSA DIARIA DA CÔRTE ACERCA DO VOLUME JÁ
PUBLICADO DESTA OBRA

CORREIO MERCANTIL

E' com grande prazer que registramos a publicação de um livro util, documento valioso da tendencia dos nossos homens de letras para os estudos sérios.

O Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto deu satisfação a uma necessidade reconhecida pelos estadistas brasileiros, e para a qual a imprensa, e a tribuna têm chamado por vezes a attenção do governo imperial. Reuniu, e systematisou uma collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com differentes nações estrangeiras, e deu a respeito das negociações desses tratados uma noticia historica, que, embora resumida, offerece dados seguros para o historiador, e o publicista apreciarem devidamente a origem de taes convenções, e os fins politicos das partes contratantes.

O 1º volume, que já sahio nitidamente impresso da typographia dos Srs. Pinheiro & Comp., tendo por editores os Srs. F. L. Pinto & Comp., reúne os documentos diplomaticos, da ordem acima mencionada, desde 1808 até 1826.

Entretanto, para que o leitor pudesse comprehender bem o alcance, e consequencias das convenções, e tratados feitos naquelle

periodo, o Sr. Dr. Pereira Pinto entendeu, com razão, que convinha dar logo em seguida a cada um dos tratados os actos legislativos que os completarão posteriormente, e uma noticia dos conflictos que surgirão, bem como das soluções que estes forão tendo.

Assim, a respeito do trafego de africanos, encontrão-se no precioso volume que temos á vista, não só os tratados portuguezes, e o de 23 de Novembro de 1826, do tempo do primeiro imperador, mas tambem os regulamentos, e leis modernas, a discussão a respeito do bill Aberdeen, e um resumo dos attentados de que fomos victimas, bem como da lealdade com que sempre procedêmos, lealdade attestada pelos nossos proprios detractores!

O bem elaborado trabalho do Sr. Dr. Pereira Pinto é digno de toda a animação, e merece que o governo imperial o mande vulgarisar pelo mundo civilisado na lingua franceza, geralmente aceita como propria para esse fim.

Constou ha annos que o governo incumbira o Sr. Sudré de uma tarefa semelhante á que desempenhou o Sr. Pereira Pinto. Não sabemos, porém, qual o motivo que obstou á realisação desse trabalho.

Terminando esta breve noticia, diremos ainda que o Sr Pereira Pinto nos seus resumos historicos, e juizos criticos se mostra discreto, e imparcial. O seu livro não tem, nem póde ter, o desenvolvimento, e critica profunda de uma historia diplomatica; mas é um grande auxiliar para quem se incumbir da missão de historiar as nossas negociações diplomaticas.

Desejamos aos editores de tão proveitoso livro que sejam animados pelo governo e pelo publico.

DIARIO OFFICIAL

O Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto, director do archivo publico do Imperio, acaba de publicar o 1º tomo dos seus *Apostamentos para o direito internacional, ou Collecção completa dos Tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras*, acompanhada de uma noticia historica, e documentada sobre as convenções mais importantes.

Este primeiro volume começa com a Carta régia de 28 de Janeiro de 1808, abrindo os portos do Brasil ao commercio estrangeiro, e finda com os artigos addicionaes e mais legislação relativa aos africanos, sendo o ultimo decreto o de 24 de Setembro de 1864, concedendo emancipação a todos os africanos livres existentes no Imperio.

Além destes, e outros objectos, o Sr. Dr. Pereira Pinto entende-se sobre os tratados, e convenções que respeitam aos nossos limites com a Guyana Franceza.

A rapida leitura que fizemos do livro de que fallamos não nos permite um juizo critico sobre elle; entretanto é indubitavel a utilidade de semelhante collecção, já porque nella encontramos reunidos documentos espalhados pela legislação ou ainda ineditos, já porque póde servir de ponto de partida para estudos, e apreciações de mais longo folego.

Nítidamente impresso este primeiro volume de 504 paginas, merece ser possuido, e consultado por todos, e principalmente pelos que mais de espaço se occupão com os negocios publicos.

JORNAL DO COMMERCIO

Direito internacional.—O Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto encetou a publicação de uma obra importante, e de grande interesse, de que acaba de sahir á luz o 1º tomo. Sob o titulo *Apontamentos para o direito internacional* dá-nos o Sr. Pereira Pinto uma collecção dos Tratados celebrados pelo Brasil com potencias estrangeiras, acompanhando-os de noticias historicas, e documentos relativos ás diversas convenções. A collecção é feita com criterio, e escusamos encarecer a utilidade de um trabalho destes. Não de aprecial-o todos os que têm procurado, sem o poder achar, qualquer tratado nosso que dejessem consultar.

DIARIO DO RIO DE JANEIRO

Direito internacional. — O Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto, director do archivo publico do Imperio, acaba de publicar o

1º tomo de um livro importante. Intitula-se—*Apontamentos para o direito internacional ou Collecção completa dos Tratados celebrados pelo Brasil com differentes nações estrangeiras.*

Acompanha os apontamentos uma noticia historica, e documentada sobre as convenções mais importantes.

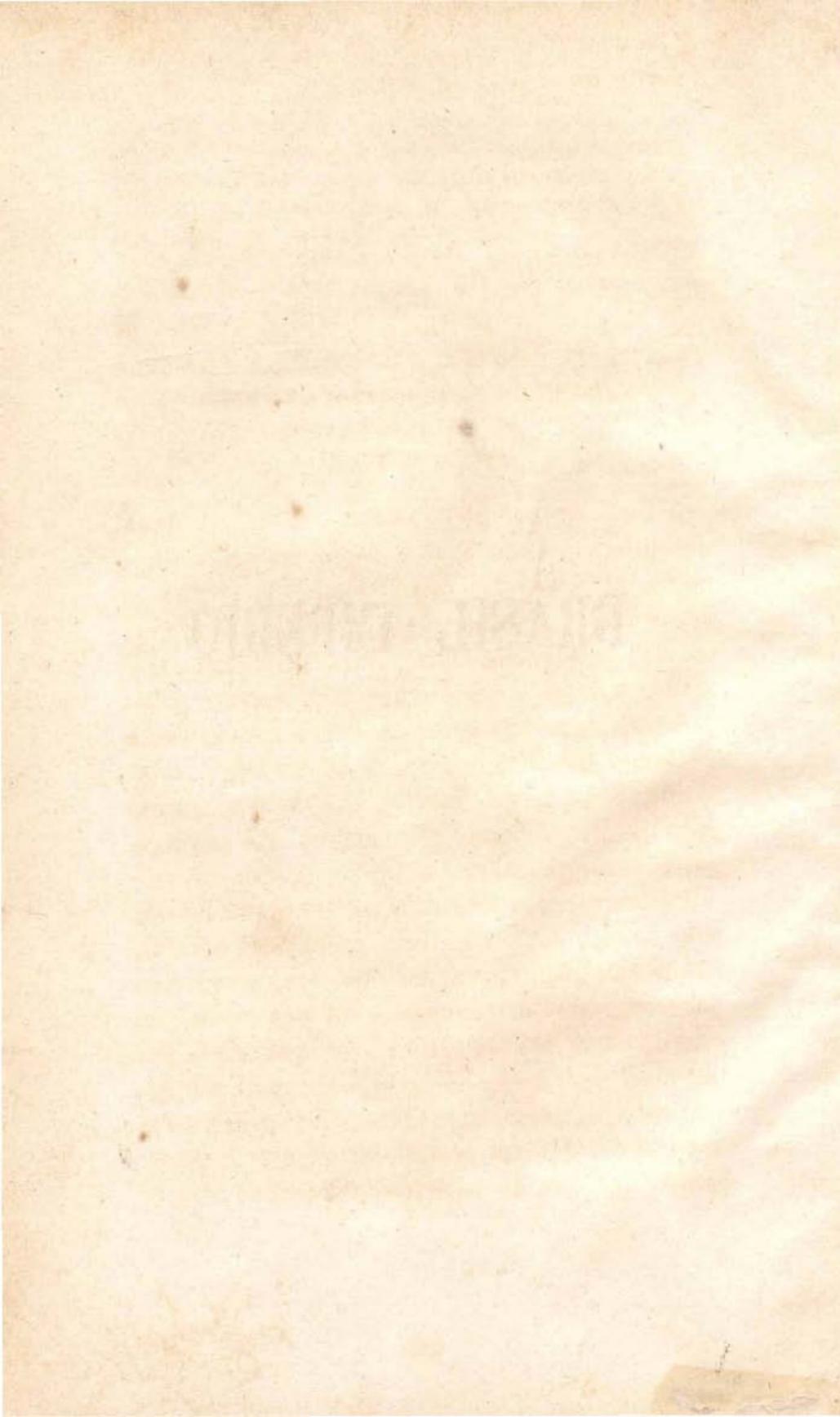
A importancia da materia, e do livro está indicada no titulo. Uma obra desta natureza interessa a todos, e é necessaria a todos os homens publicos.

Não tivemos occasião de ler todo o trabalho do Sr. Pereira Pinto, mas temos confiança de que elle seja completo, e são os conhecimentos do autor que nol-a inspirão.

O volume que contém tão importante materia conta cerca de 500 paginas.

Aguardamos a continuação destes *Apontamentos.*

BRASIL - IMPERIO



1826

TRATADO DE AMIZADE, NAVEGAÇÃO, E COMMER-
CIO DE 8 DE JANEIRO COM A FRANÇA

NOTICIA HISTORICA

A Carta régia de 28 de Janeiro de 1803, que franqueou os portos do Brasil ás nações amigas, abrindo novos horizontes ao commercio, e ás industrias, augmentando grandemente o gyro das transacções, creando outras tendencias sociaes, e politicas, e trazendo, após si, o estabelecimento de innumerous negociantes de outros paizes em toda a vasta extensão do futuro Imperio, originou a necessidade da celebração de diversos tratados, que dessem mutuas garantias, e vantagens aos subditos das nações, e governos contratantes.

Este facto, que pelos seus nocivos resultados tem feito nascer, entre nós, uma propaganda adversa, não se nos afigura, em absoluto, um erro: o erro tem consistido em inscrever-se em taes convenções clausulas que são da exclusiva competencia administrativa dos respectivos povos, e das quaes não devem elles despojar-se em proveito de outros paizes. Nos tratados convém estabelecer sómente as theses geraes, que têm de reger os governos que os cele-

brão ; aos mesmos governos incumbe depois, por leis proprias, dar-lhes desenvolvimento (1), e contemplar as relações dos subditos ou individuos nacionaes protegidos pelas leis particulares de sua patria em seu contacto com as leis privadas de outros paizes: é esta a nobre missão do Direito internacional privado, missão que tende a ligar os grandes interesses reciprocos de dignidade, bem ser, civilização, e justiça universal (2).

Esta doutrina, que aliás evitará serios conflictos entre as nações, desde que pelos tratados não ficarem ellas de posse de direitos, cuja extensão pôde ser no futuro indevidamente interpretada, não tem sido adoptada em todas as nossas convenções.

(1) O Visconde de Uruguay tentou em 1851 plantar esta salutar doutrina nas nossas relações internacionaes, com a promulgação do decreto de 8 de Novembro, que regulava as isenções, e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se devião haver na arrecadação, e administração das heranças dos subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade. Communicando ao corpo legislativo em 1852 a natureza das disposições do citado decreto, acrescentava aquelle respeitavel estadista estas memoraveis palavras : « Creio que a liberalidade das doutrinas em que se funda o referido decreto tornará *desnecessarios tratados* que as estabeleção, e não deixará de concorrer para chamar ao Imperio população estrangeira. » A despeito, porém, de tão assisadas considerações, vierão posteriormente as convenções consulares ampliar ou antes desnaturar o plano bem assentado do decreto de 8 de Novembro, que, incontestavelmente, tendia a estabelecer as bases do nosso direito internacional privado, em relação ao assumpto vertente.

(2) *Pimenta Bueno*.—Direito internacional privado.—*Wheaton*.—Elementos do direito internacional, tomo 1º pag. 101.

Já em 1810 cahiramos na falta alludida, comprehendendo no tratado do 1º de Fevereiro estipulações de administração, e politica interior, perfeitamente antipodas de contratos internacionaes. Referião-se ellas á não permissão, no Brasil, do tribunal inquisitorial do Santo Officio, á abolição do trafego de escravos, e ao estabelecimento no paiz de um juizo especial (a conservatoria) para os subditos britannicos ; actos, os primeiros, que para maior brilho da monarchia portugueza devêrão ter emanado espontaneamente de suas inspirações, e não da preponderancia, ou influencia estranha. Nessa época, porém, semelhantes concessões tiverão sua origem, não propriamente no interesse publico, mas nas condescendencias do Conde de Linhares pelo ministro inglez Lord Strangford (3), condescendencias que chegá-

(3) E' tradicional a intimidade que houve entre D. Rodrigo, e Lord Strangford, e as tendencias que aquelle ministro portuguez, e seu irmão D. Domingos, posteriormente Conde de Funchal, plenipotenciario em Londres, nutrião a favor da Inglaterra. Como *specimen* dessas estreitas relações, inserimos em seguida o texto de uma carta autographa do Embaixador Inglez dirigida ao Conde de Linhares, a qual, pelo tom de franqueza, e sobrançeria em que é dictada, assaz revela aquella intimidade : « Senhor Conde.—Sinto-me acanhado sendo ainda obrigado a importunar a V. Ex. sobre o negocio eterno da carne . Vejo que é em vão que o ministro inglez faz reclamações. Não ignoro as prevenções que pessoas interessadas têm tido a habilidade de incutir no animo de S. A. Real acerca deste objecto ; como se o monopolio fosse o unico meio de fazer subsistir a cidade ! Sobre esta materia não ousou entrar em discussão. Os sentimentos dos paizes, e dos governos são algumas vezes tão oppostos como seus climas.

rão ao ponto de aceitar-se daquelle plenipotenciario, segundo todas as tradições, a cópia do referido tratado em lingua ingleza, sendo posteriormente traduzida na vernacula (4).

Semelhante escolho devêra ter sido evitado pelos estadistas do nascente Imperio; infelizmente, como é dito, não o foi; ao menos até certo periodo; e o tratado de 8 de Janeiro de 1826, que vamos esboçar, apresenta um flagrante exemplo dessa fatal aberração. A tolerancia religiosa, e a liberdade de commercio, typos caracteristicos de todas as convenções feitas desde 1810, admittidas no presente tratado, dão pleno testemunho do pendor progressista que animava,

Mas devo comtudo declarar a V. Ex. que ha duas cousas que me espantão. A primeira, como a miseria de duzentos e quarenta bois por anno possa tornar-se um assumpto tão importante que chegue a aterrar os pobres, e fracos economistas do Rio de Janeiro? A segunda, como se póde conciliar as expressões amigaveis, e benevolentes do soberano, com a indifferença notavel de uma parte de seu ministerio para tudo o que diz respeito aos interesses, e aos pedidos os mais justos dos Inglezes estabelecidos nesta capital? Esperando, se V. Ex. não teme a sombra de Rangel, conjuro-o de dar-me uma palavra de resposta. Por todos os paquetes queixas, e sempre queixas, e tudo isso, afinal, recahe sobre mim. Tenho a honra de assignar-me com bem sincero, e respeitoso affecto, de V. Ex. mui fiel, e devotado servo. — *Strangford.* »

(4) « Antes de passarmos adiante notaremos, e nos parece que a parte portugueza deste tratado foi traduzida da ingleza, e em varios lugares achamos a traducção mui pouco correcta, defeito este que póde ter funestas consequencias, em um documento de tanta importancia qual é um tratado. Daremos disto algum exemplo.... » *Correio Brasiliense*, tomo 5º, anno de 1810.

desde aquella época, os governos do Brasil, no intuito de chamar a emigração estrangeira, e de abrir novos mercados ao commercio do paiz. O *quantum* de quinze por cento, estabelecido nos artigos addicionaes de 7 de Junho como direito de importação, tornára-se uma indeclinavel necessidade, desde que pelo tratado de 1810 igual taxa havia sido imposta á introduccão de mercadorias inglezas; e essa quota finalizando o monopolio de que realmente estivera de posse a Grã-Bretanha, desde aquella data, trouxe vantagem ao consumidor brasileiro pela concorrência, que foi creada por identica estipulação do tratado com a França.

Se estas clausulas, pois, têm uma explicação plausivel, e accorde com os interesses do Imperio, o character de *perpetuidade*, que pelo art. 25 se imprimio á maioria dos preceitos da convenção de 8 de Janeiro, desmente o tino politico dos estadistas que a elaborárão, aproveitou sómente á nação franceza, tem sido causa de serios conflictos, e trouxe ao Brasil os mais acerbos dissabores, as convenções consulares, e a promulgação da lei de 10 de Setembro de 1860(5).

Entre os direitos mais importantes que a França

(5) Em lugar, e tempo competente trataremos detalhadamente das convenções consulares, e da lei de 10 de Setembro; discutiremos então se o preceito estabelecido pelo art. 6º da Constituição, interpretado pela dita lei de 10 de Setembro, importava uma disposição imperativa, ou simplesmente facultativa, se nelle se consagra um direito, ou se apenas se outorga um beneficio, e finalmente se por força, e de accordo com a letra, e espirito da mesma lei de 10 de Setembro, era licito celebrar convenções

se tem arrogado pelos *artigos perpetuos*, avulta em primeira escala aquelle relativo ao modo de ar-

consulares, taes quaes forão effectivamente celebradas pelo governo imperial.

Entretanto não nos podemos forrar ao desejo de publicar, desde já, o juizo de homens politicos de diverso matiz ácerca das citadas convenções.

Na sessão da camara dos deputados de 2 de Maio de 1864, o senhor Urbano (*Liberal*) assim se exprimo: « Eu considero essas convenções de tal modo que, se não proponho a sua annullação por um acto legislativo, é porque não posso contar com maioria, e receio que a rejeição de uma moção neste sentido possa ser tomada como annuencia, consentimento, e approvação das mesmas convenções; senão eu propunha, fossem quaes fossem as consequencias, porque são convenções para as quaes o governo não tinha poder, que violão os principios da Constituição do Imperio, e são contrarias á nossa legislação, ao nosso systema de administração, ao grande principio da independencia, e soberania nacional, e nos hão de trazer complicações e prejuizos. (*Applausos.*) » Na mesma camara e em 27 de Abril do dito anno o Sr. Pinto Lima (*Progressista*) perorava desta fórma: « Analysando-se cada um dos artigos das convenções consulares, não se póde deixar de deplorar o papel vergonhoso reservado á magistratura local do paiz; mas, depois disto, diz-se que se nos concede a grande vantagem de proceder-se do mesmo modo em França, Italia, Suissa, Portugal, e Hespanha, em relação aos subditos brasileiros! Eu não careço demorar-me para mostrar que semelhante reciprocidade não existe; apenas direi a V. Ex. que esses mesmos artigos que acabei de ler todos elles têm sido sophismados, se têm escudado com elles os consules para fazerem reclamações. « Na sessão de 28 de Abril ainda de 1864 o Sr. Junqueira (*Conservador*) apreciava as convenções consulares da maneira que segue: « Em virtude de taes convenções, exorbitantes e attentatorias da constituição, e das leis, nós vemos estabelecidos no paiz tribunaes estrangeiros; o consul portu-guez nesta côrte tem seu tribunal, e é alli denominado *Juiz*; o governo portu-guez acaba de nomear o jurisconsulto, que ha de

recadar, inventariar, e administrar as heranças de seus subditos fallecidos no Imperio, entendendo que a seus Consules compete exclusivamente a arrecadação, a administração, e a liquidação das heranças de seus compatriotas, e sem que as autoridades do paiz tenham nesse processo a menor interferencia. Data essa pretensão do governo francez de um lapso de tempo não inferior a vinte annos. Publicando-se em 1842 o regulamento de 9 de Maio (documento letra A), e em 1845 o de 27 de Junho (documento letra B), ácerca da arrecadação dos bens de defuntos, e ausentes, e inserindo-se nelles disposições relativas a heranças jacentes, e bens vagos pertencentes a estrangeiros, expedio em seguida o governo brasileiro a circular de 25 de Setembro daquelle ultimo anno (6), determinando que as heranças ja-

ser o *assessor* das decisões desse funcionario ; e dessas decisões de um consul, que recursos ha para implorar a acção da autoridade brasileira para brasileiros e filhos de mãe brasileira, sendo apenas o pai portuguez, que, vindo para este paiz pequeno, aqui se criou, adquirio bens, mas, fallecendo, sua viuva, e filhos brasileiros ficão entregues á jurisdicção de um consul estrangeiro, e ás leis que porventura estejam estalecidas no paiz de que elle é consul ? »

(6) *Circular*.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 25 de Setembro de 1845.— Illm. e Ex. Sr. O regulamento n. 422 de 27 de Junho do corrente anno alterou, com o fim de melhorar, a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, não todas, mas apenas algumas das disposições do anterior regulamento de 9 de Maio de 1842, que se expedira sobre o mesmo objecto. É evidente, pois, que devem considerar-se subsistentes, e em vigor as disposições do regulamento de 9 de Maio de 1842, que não forão expressamente alteradas pelo regulamento

centes, e bens vagos de propriedade de subditos francezes que fallecessem com testamento, ou sem elle, não ficavão sujeitas ás disposições dos citados decretos por virtude dos *artigos perpetuos* do tratado com a França. Reclamou, porém, desde logo o enviado francez contra as expressões heranças ja-

n. 422 de 27 de Junho do corrente anno. Uma destas disposições, é a que se acha estabelecida no artigo 43 do regulamento de 9 de Maio de 1842, e vem ser a seguinte : « São sujeitas ás disposições deste regulamento, e da mais legislação respectiva em vigor, as heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a estrangeiros que fallecerem com testamento, ou sem elle, e não pertencerem a nações com quem existão tratados nos quaes haja estipulações especiaes, e diversas. Todos os actos judiciaes, e administrativos relativos a estas heranças serão feitos com assistencia dos respectivos consules, ou de pessoa por elles autorizada, sendo para esse fim avisadas pelo juiz e procedendo-se á sua revelia, quando não compareção. » Da doutrina deste artigo, que está em vigor, por isso que não foi nem podia ser alterada pelo regulamento n. 422 de 27 de Junho de 1845, resulta que as heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a subditos francezes que fallecerem com testamento, ou sem elle não ficão sujeitas ás disposições do mencionado regulamento. A razão da differença é porque entre o Brasil, e a França subsistem os *artigos perpetuos* do tratado de 6 de Junho de 1826, nos quaes ha estipulações especiaes, e diversas. Por tanto, cumpre que a arrecadação das heranças, e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a subditos francezes, que fallecerem com testamento ou sem elle, continue a regular-se conforme as estipulações do tratado, como até agora se praticava, e não segundo os regulamentos expedidos pelo governo, os quaes, como fica indicado, salvárão, e exceptuárão as heranças, e bens dos subditos que pertencerem a nações com quem existão tratados, nos quaes haja estipulações especiaes, e diversas. Deos guarde a V. Ex.— Sr. presidente da provincia de..... *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

centes, e *bens vagòs*, fazendo sentir pela nota de 4 de Março de 1846, que a intervenção de seus Consules não era limitada sómente ás successões abandonadas, jacentes, e sem herdeiros notorios, mas tambem áquellas, cujos herdeiros erão conhecidos. O Barão de Cayrú, então no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em sua resposta datada de 21 de Outubro do mesmo anno, sustentou luminosamente a intelligencia stricta da circular, accrescentando que, ainda mesmo no caso de se não effectuar a arrecadação pelo juiz dos ausentes, os actos a que tivessem de proceder os Consules francezes, começando pelo inventario, devião ser feitos perante as autoridades do paiz para isso competentes, para o effeito de se liquidarem judicialmente as heranças, e serem pagos o importe do sello, e a decima das heranças, e legados, nos casos em que forem devidos, em conformidade dos respectivos regulamentos (7).

(7) *Nota* do governo imperial á legação franceza. N. 33.— Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 21 de Outubro de 1846.— O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro, e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de communicar ao Sr. cavalleiro de St. Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, em resposta á sua nota de 4 de Março ultimo, para evitar todo o equivoco que possa haver sobre o sentido em que foi expedida a circular de 25 de Setembro do anno passado aos Presidentes das Provincias do Imperio, que ella teve unicamente por fim declarar a maneira por que serão arrecadadas as heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a subditos de França que fallecerem com testamento ou sem elle, não segundo o art. 43 do regulamento de 9 de Maio de 1842, mas segundo as

Redarguindo pela nota de 14 de Novembro do mesmo anno ás sensatas considerações deste despacho, e

estipulações dos artigos perpetuos do tratado de 8 de Janeiro de 1826, ficando estabelecido como regra que naquelle caso, muito especial, são os consules francezes competentes para procederem à arrecadação, e administração das successões francezas. Estes consules, pois, em virtude da ordem circular supracitada, não podem pretender exercer esse direito sempre que se verifique a successão hereditaria entre os subditos de sua nação ; é preciso que as heranças sejam jacentes, pois, quanto ás que o não são, nos termos dos regulamentos em vigor, por estarem presentes os respectivos interessados, devem ser por estes inventariadas perante as autoridades judiciaes, segundo as leis geraes do Estado nos casos em que estas obrigão a fazer inventario, e dar partilhas.

O principio de reciprocidade estabelecido no art. 1º addicional, e declaratorio do art. 4º daquelle tratado, é muito vago ; não basta enuncial-o para conhecer-se sua applicação. Nenhum facto se tem até o presente observado sobre a maneira porque a este respeito serão arrecadadas, e liquidadas as heranças dos subditos brasileiros em França, para do mesmo modo proceder-se no Imperio ácerca dos subditos francezes, nenhuma declaração clara, e positiva tem partido, ao menos, do governo de S. M. o Rei dos Francezes, como prévio accordo para regularisar-se tão importante assumpto. Por outro lado, muito explicito tem sido o governo imperial na applicação de seus regulamentos, restringindo a intervenção pretendida pelos Consules de Sua dita Magestade ás heranças jacentes, e bens vagos, nos termos da Circular de 25 de Setembro do anno passado ; e, não havendo nenhuma outra nação mais favorecida, deve sua disposição servir de ponto de partida para semelhantemente serem tratados os Consules brasileiros, ficando assim mantido o principio de reciprocidade.

Aqui cabe, porém, observar ao senhor cavalleiro de St. Georges que, ainda mesmo nos casos de se não effectuar a arrecadação pelo juiz dos ausentes, os actos a que tenham de proceder os Consules francezes, começando pelo inventario, devem ser

na carencia de regras claras, e determinadas, que aliás nem se podem adduzir da clausula do tratado de 8 de Janeiro, para a hypothese vertente, a legação de França, com a consciencia de que o referido tratado nada preceituava claramente a este respeito, subministrou, como molde adequado para resolver o problema, a aceitação por parte do Brasil dos preceitos de uma convenção por ella celebrada com a Republica de Venezuela, em Marco de 1843, os quaes, no juizo da mesma legação, conciliavão todos os interesses, reconhecendo-se por elles a supremacia da jurisdicção do paiz, e salvando se os direitos do fisco. Este alvitre, porém, não pôde ser adoptado pelo governo imperial.

Occorre neste momento ponderar que, ao passo que a França em 1846 fazia ao Brasil as mencionadas aberturas de tão ampla reciprocidade, relativamente á intervenção consular em referencia ás questões de heranças, mais tarde, em 1855, olvidando-se desse facto, avocava para seus tribunaes o processo do inventario dos bens de subdito brasileiro José Antonio Marques

feitos perante as autoridades do paiz para isso competentes, para o effeito de se liquidarem judicialmente as heranças, e serem pagos o importe do sello, e a decima das heranças, e legados, nos casos em que forem devidos, em conformidade dos respectivos regulamentos.

O regulamento de 27 de Junho do anno passado deve ser entendido segundo os principios consagrados na presente nota, que tambem serve de resposta á nota do Sr. de St. Georges de 18 de Setembro do referido anno.—*Barão de Cayrú.*

Braga, fallecido em Paris, que legára avultada fortuna, e que deixára um filho tambem brasileiro, permitindo apenas ao Consul do Imperio a interferencia official, que lhe era conferida pela legislação franceza (8).

Não obstante tão parcial conducta, o governo brasileiro, no intuito de evitar as questões de successões, que perennemente se multiplicavão, maxime da parte da França, e da Grã-Bretanha, questões que de envolta trazião comsigo a das reclamações ácerca das disposições do art. 6º da Constituição (9), promulgou o Decreto de 8 de Novembro de 1851 (documento letra C), regulando as isenções, e as attribuições dos Agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se devião haver na arrecadação, e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade. Este Decreto moldando sobre bases as mais francas, e liberaes, como foi reconhecido pela propria legação franceza na sua nota

(8) O processo dessa herança (Marques Braga) correu conforme a legislação de França, á qual inteiramente sujeitou-se o nosso Consul, limitando-se á intervenção official, que a mesma legislação lhe concedia.—*Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1856.*

(9) A esta propaganda não faltárão adeptos. Em 11 de Janeiro de 1845 uma notavel representação foi endereçada a o governo imperial, por parte de todos os membros do corpo consular estrangeiro no Rio de Janeiro, na qual se pedia a interpretação do art. 6º da Constituição do Imperio, cujo preceito, na opinião do mesmo corpo consular, era facultativo, e não imperativo.—*Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1847.*

de 22 de Novembro de 1851 (10), a maneira de proceder-se á arrecadação das heranças estrangeiras, não satisfaz, todavia, ás ambições das grandes nações da Europa ; o que se pretendia era a completa, e exclusiva intervenção de seus Consules em *todas as especies* de successões ; para tal fim solicitava-se, com notavel pertinacia, a interpretação do referido art. 6º do Pacto fundamental brasileiro, de um modo, por todos os lados, prejudicial aos interesses economicos, e de augmento de população nacional no Imperio. Desde que aos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil fosse applicado o estado civil dos pais, durante a menoridade, estava conseguido o desideratum, e ficava aberta a estrada para toda a casta de invasões em relação aos processos hereditarios. Em mal do paiz, foi alcançado esse pernicioso resultado com a promulgação da lei de 10 de Setembro de 1860, a qual, comquanto vaga, e generica em suas disposições, trouxe comtudo no bojo a celebração das Convenções consulares. E, se na verdade os preceitos indeterminados daquella lei não autorisavão esses contratos internacionaes na expansão em que forão

(10) Taes são as palavras da referida nota: «Ninguem seguramente faz mais justiça do que eu ao alcance *verdadeiramente liberal* desse importante documento (o Regulamento de 8 de Novembro de 1851); todavia, e sem anticipar em nada as intenções do governo da Republica, creio que achará, como eu, que o tratamento offerecido ás nações que não têm tratados com o Imperio, restringe a certos respeitoas as vantagens, cujo gozo a França, e o Brasil se concedem reciprocamente desde 1826.»

feitos, não é também menos certo que os Agentes consulares estrangeiros, indevidamente ampliando os seus effectos, se revestirão, como os Consules que a França possui nas regiões do Levante (11) do direito de abrir audiencias, presidir a conselhos de familia, nomear tutores, abrir testamentos, e applicar em nosso paiz a legislação jurisdiccional de suas respectivas nações (12).

Felizmente que os brados da tribuna, e da imprensa têm echoado até ás elevações do poder publico, uma benefica reacção começa a operar-se no sentido de dar á lei de 10 de Setembro a sua verdadeira intelligencia, e de igualmente fazer cumprir as estipulações das Convenções consulares, como ellas devem ser legitimamente entendidas, tendo attenção, quer aos interesses dos subditos das nações com quem as celebrámos, quer sem offensa dos direitos de soberania do Imperio (13).

(11) Os Consules das potencias christãs residentes na Turquia, e em outros paizes do Levante, exercem uma jurisdicção civil, e criminal sobre seus compatriotas, com exclusão dos magistrados, e tribunaes da nação estrangeira. Esta jurisdicção é ordinariamente sujeita, nos casos civeis, a uma appellação aos tribunaes. A jurisdicção criminal é em geral limitada ao poder de infligir uma multa pecuniaria, e, no caso de outros delictos mais graves, o Consul exerce as funcções de um juiz de instrucção. Recolhe os documentos, e outras provas do crime para envial-os com os accusados á patria, afim de serem nella julgados. *Wheaton*, tomo 1º pag. 136.— Elementos de Direito Internacional.

(12) Discursos parlamentares da sessão legislativa do anno de 1864.

(13) Essa reacção está perfeitamente daguerreotypada na

No meio de toda esta discussão sorprehende realmente o facto do ardor com que a França, e a Grã-Bretanha se propoem a imprimir largas dimensões á legislação brasileira, relativa ás successões ; a França, que nos primeiros seculos adoptou constantemente o direito de *albinagio*, e que ainda hoje governa-se, no assumpto vertente, pelas restricções dos arts. 11, e 13 do seu Codigo Civil (14); a Inglaterra, cujos principios a este respeito forão sempre pautados

Circular do Ministerio de Estrangeiros de 6 de Fevereiro do corrente anno, e em outra de 27 de Janeiro de 1864 do mesmo Ministerio, cuja integra inseriremos, por ser o lugar proprio, quando tratarmos das Convenções consulares. O contexto desses importantes actos, explicando que a interferencia conferida aos Consules pelas ditas Convenções circumscreve-se aos casos em que a successão se considera vacante, revive o espirito das disposições do Decreto de 8 de Novembro de 1851, e de poem, portanto, a favor do acerto com que foi expedido o citado Decreto.

Accorde com os mesmos principios, publicou tambem aquelle Ministerio o aviso de 19 de Abril do anno passado, dirigido á presidencia da provincia de S. Pedro do Sul, concernente ao alistamento dos filhos de estrangeiros para o serviço da Guarda Nacional; e o de 30 de Janeiro de 1865.

Acompanhando estas tendencias, foi apresentada na Camara dos Deputados uma resolução declaratoria da lei de 10 de Setembro, e uma emenda vedando a renovação das Convenções consulares, findos os dez annos marcados para sua duração, e prohibindo a sua celebração com outros paizes.—*Annaes parlamentares*, tomos 3º, e 4º da 1ª sessão do anno de 1864.

(14) Em virtude daquelles artigos, ao estrangeiro em França são outorgados os direitos civis sómente por ordenança régia que lhe permitta fixar domicilio, ou então no caso em que iguaes direitos forem concedidos por tratados, com a nação a que o dito estrangeiro pertença, aos Francezes.

pela regra de que aos estrangeiros não era dado adquirir bens immoveis, ampliando-se posteriormente essa faculdade, para a posse dos ditos bens, até o termo de 21 annos! Ao contrario de tão vexatorias prescripções, o Brasil adoptou uma legislação mais culta, e liberal, permittindo aos estrangeiros o direito de adquirir quaesquer bens, e de os transmittir da mesma fórma, na mesma extensão, e com as mesmas seguranças com que o podem fazer os filhos do paiz.

Resulta, pois, das breves considerações acima expostas sobre materia de heranças, que a origem patente, e irrecusavel de todas as questões ácerca desse objecto, dimana da *perpetuidade* que se concedeu a certas, e determinadas clausulas da Convenção de 8 de Janeiro. Essa perpetuidade, digamol-o com franqueza, foi de pernicioso effeito para os interesses, e a boa paz do Imperio, e nem para tão extraordinario factio encontramos explicação plausivel. Na verdade, imprimir ás estipulações de um tratado internacional os traços da duração eterna, escrever em seus artigos preceitos perpetuos, e inexoraveis como o destino, encerrar os interesses da nação em uma meta, a qual não lhe é licito transpôr, pôde apenas ter, para os Plenipotenciarios que o elaborárão, a justificação (unica) de queurgia inscrever o Brasil, gigante ainda envolto nas fachtas da infancia, no grande congresso das nações poderosas do velho mundo. Bem caro, porém, é mister confessal-o, coube-nos essa tão appetecida honraria!

Os artigos perpetuos do tratado de 8 de Janeiro

não nos trouxerão sómente tão graves difficuldades com a França ; em face delles, e depois de findos os respectivos tratados, julgárão-se outras nações como a Austria, Portugal, e a Inglaterra, que lhes competia identica jurisprudencia, e igual tratamento internacional, como fôra conferido, e de que gozava a França. Nos Relatorios do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos annos de 1847, 1848, e 1855, se encontrão as diversas representações que por aquellas potencias têm sido dirigidas ao governo, solicitando para seus subditos os mesmos favores de que gozão os francezes.

Seja-nos licito, porém, perguntar, em paga de tanta longanimidade da parte do Brasil, de tantas franquezas outorgadas pelo tratado de 8 de Janeiro, qual tem sido a retribuição com que a França nos ha correspondido ? Vamos dizê-lo aos leitores.

Em 1828 o Almirante Roussin, pretendendo parodiar as façanhas de seu cõmpatriota o afamado *Duguay Trouin* (15), intima ao governo brasileiro na ca-

(15) É constante que os Francezes praticárão tres invasões contra o Rio de Janeiro, a primeira em 1555 capitaneada por Nicolau Durand de Villegaignon, a segunda em 1710 dirigida por Duclerc, e a terceira ao mando de Duguay-Trouin em 1711. Todas estas expedições, fomentadas pelos auxilios do governo de França, não tiverão um resultado serio para esse paiz, e forão rechaçadas pelos filhos do Brasil; deve, porém, lamentar-se què quanto á ultima se celebrasse uma vergonhosa capitulação a favor do almirante francez pela inepecia e cobardia do governador do Rio de Janeiro, Francisco de Castro Moraes, o qual, dispondo de bastantes recursos, e numerosa força, entregou-se todavia ao inimigo. Um documento dessa ordem não é estranho á nossa

pital do Imperio, com ameaça de usar da força, que faça indemnisar a diversos subditos francezes pela

obra, e pois transcrevemol-o abaixo, extrahido do livro dos *termos, homenagens e assentos*, depositado no Archivo Publico:

« Capitulação que o governador Francisco de Castro Moraes ajustou com o inimigo francez nesta cidade, cujo theor é o seguinte :

« Saibão quantos este publico instrumento, dado, e passado em publica-fôrma do officio de mim tabellião, virem que no anno do nascimento de Noss o Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e onze annos, aos onze dias do mez de Novembro do dito anno nesta cidade do Rio de Janeiro, em pousadas do juiz de fóra o Dr. Luiz Forte Bustamante, aonde eu tabellião fui, e sendo ahi por elle me foi apresentada uma resposta do Sr. governador ás, capitulações do Sr. general francez, cujo theor é o seguinte :

« Que promette de pagar seiscentos mil cruzados, em doze, ou quinze dias ; e que, por não sentir donde possa tirar mais contribuição deste povo, offerece a sua senhoria cem caixas de assucar duzentos bois, e dez mil cruzados em dinheiro, ficando com o sentimento de se não achar com mais para lhe offerecer ; e o sobredito ajuste é pelo resgate da soberania da terra, cidade redonda, e suas fortalezas com todas as artilharias a ellas pertencentes.

« Que a polvora se comprará aos senhores officiaes francezes.

« Que pela manhã irão os refens até satisfazer o dinheiro prometido.

« Que as mais condições se accommodarão com a intenção de sua senhoria para o embarque das tropas.

« E para as mercadorias enviarão homens de negocio que tenham dinheiro para compral-as, ficando desde hoje em paz assim com os moradores do paiz como com as embarcações que entram nelle.

« Campanha, dez de Outubro de mil setecentos e onze annos.
— *Le Ch. Duguay Trouin*: vue par nous Chevalier conseiller du Roy en ses conseils, inspecteur general de la marine et conseiller au parlement de Metz. — *De Ricouart*. — *João de Paiva Souto Maior*.

apprehensão de navios a elles pertencentes, e que havião sido tomados pelas forças bloqueadoras do

« O qual traslado de instrumento trasladei bem, e fielmente do proprio, a que me reporto, e o corri, concertei, escrevi, e assignei em publico, e raso nesta cidade, aos onze dias do mez de Novembro de mil setecentos e onze annos. — *João de Carvalho e Mattos*. Em testemunho da verdade. »

QUITAÇÃO DA SOMMA ESTIPULADA NA CAPITULAÇÃO.

« Nous chevalier de l'ordre militaire de Saint Louis, commandant general des troupes et de l'escadre des vaisseaux de Sa Majesté dans la rade de Riogenero, et nous chevalier et conseiller du Roy en ses conseils, Conseiller de Sa Majesté en sa cour souveraine du parlement, Certifions a tous qu'il appartiendra que pour les six cents dix mil croisades dont nous sommes convenu avec Monsieur D. Francisco de Castro Moraes, gouverneur, pour la capitulation de la ville et des forteresses de Riogenero nous avons reçu vingt six arrobes et demye et deux cent quatre vingt dix sept octaves de poudre d'or sur le prix de quatorze testons et quatre vingtins l'octave, onze arrobes dix neuf livres soixante et une octave et demye d'or en barres lingots ou monayes d'or prestés á marker sur le vingt quatre monayes d'or et un quart de nouvelle fabrique de quarent huit testons la pièce ; plus nous avons reçu deux cents bœufs pour le rafraichissement des dites troupes, et cent caisses de sucre ; tous les reçus pour les dites sommes de quelque espèce qu'ils soient demeureront nuls ; et dans la dite capitulation de la ville et des forteresses nous n'y avons pas compris la poudre. En foy de quoy nous avons signé le present pour servir et valoir ainsy que de raison à bord du vaisseau du Roy le Lys le sixieme Novembre 1711 :

De Ricouart—Duguay Trouin.—

Nous chevalier de l'ordre militaire de Saint Louis, commandant general des troupes et de l'escadre de Sa Majesté dans Riogenero. Certifions à tous qu'il apartiendra que nous avons reçu pour deux mil cinquante barrils de poudre à tirer la somme de quarante six mil cinq cents soixante croisades en poudre d'or sur le prix de quatorze testons et quatre vingtins l'octave et en bar-

Brasil no Rio da Prata. Semelhante reclamação apresentada por modo tão descommunal foi não obstante satisfeita, celebrando-se o artigo adicional que tem a data de 24 de Agosto de 1828; e bem assim a convenção especial do dito mez e anno (16). O artigo adicional estatuiu as regras que devião ser seguidas pelas nações contratantes na questão relativa ao direito dos belligerantes para com os neutros, dado o caso de bloqueio de qualquer porto ou cidade (17).

res ou lingots à seize testons l'octave. En foy de quoy nous avons signé le present pour servir et valoir ainsy que de raison à la rade de Riogenero le sixième Novembre mil septcent onze à bord du vaisseau du Roy-le Lys. Duguay Trouin. »

(16) Esta convenção não foi inserta na collecção de leis, e julgamos ser agora pela primeira vez publicada.

(17) Os principios adoptados neste artigo adicional, e que forão posteriormente applicados pelo Brasil em subseqüentes tratados, taes como o de 12 de Outubro de 1851, e 7 de Março de 1856, celebrados com o Estado Oriental do Uruguay, e com a Confederação Argentina, soffrêrão ampliação desde que o Imperio prestou adhesão ás novas doutrinas do congresso de Paris. A nota do governo brasileiro relativa a este assumpto, e datada de 18 de Março de 1857, a qual pela sua incontestavel importancia aqui inserimos, é concebida nos termos seguintes :

« O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, levou ao conhecimento do governo imperial o convite que a este dirigio o senhor cavalleiro de St. Georges, enviado extraordinario, ministro plenipotenciario em nome do governo de S. M. o Imperador dos Francezes, relativamente aos principios geraes de direito internacional, declarados pelo congresso de Paris.

« O governo de S. M. o Imperador não podia deixar de receber com o mais benevolo acolhimento a declaração com que os plenipotenciarios do tratado europeu de 30 de Março de 1856 terminárão a sua gloriosa missão. O direito convencional do Impe-

A convenção especial regulou, desde logo, o pagamento ao governo francez para indemnisação de seus

rio, como bem sabe o Sr. de St. Georges, tem sido sempre inspirado pelos mesmos sentimentos liberaes, e pacificos, consagrando a doutrina até então mais geralmente aceita.

« Estas amigaveis disposições do governo imperial não forão se não confirmadas pelo reflectido exame do importante assumpto a que se refere o convite do governo de S. M. o Imperador dos Francezes ; e pois cabe ao abaixo assignado a satisfação, em cumprimento das ordens do Imperador, seu augusto soberano, de communicar ao Sr. de St. Georges, que o governo imperial adhere inteiramente aos principios de direito maritimo ajustados nas conferencias de Paris ; a saber :

« 1.º O corso é, e fica abolido.

« 2.º O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

« 3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser aprezada sob pavilhão inimigo.

« 4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por força sufficiente para prohibir realmente o accesso ao litoral inimigo. »

« O governo imperial, associando-se por esta fórma, na adopção de maximas tão moderadas, e justas, aos governos que as iniciarão, espera que a politica sábia, e generosa, que inspirou tão feliz iniciativa regulará tambem a sua verdadeira pratica ; evitando-se assim, quanto ser possa, as duvidas, e conflictos a que têm dado lugar em todas as épocas as restricções do 2º e 3º principios, no tocante ao direito de visita, e á qualificação da mercadoria hostil, bem como o 4º principio, quanto ao reconhecimento da sua condição essencial, e dos casos de violação effectiva por parte dos neutros.

« A humanidade, e a justiça devem de certo ao congresso de Paris um grande melhoramento na lei commum das nações ; mas em nome dos mesmos principios é licito ainda pedir ás potencias signatarias do tratado de 30 de Março de 1856, como complemento da sua obra de paz, e civilisação, a consequencia salutar que se contém nas maximas que ellas proclamárão. Esta conse-

subditos prejudicados pelas tomadias dos navios francezes—*Courrier, Jules, e St. Salvador*—que forão detidos e apresados pela esquadra do Rio da Prata, e definitivamente condemnados pelos tribunaes do Brasil. Pelo art. 2º da dita convenção se estipulou que, além do valor dos cascos, dos carregamentos, e dos apparatus, se accrestasse a indemnisação pelos fretes vencidos, os gastos extraordinarios de soldadas, e comedorias da equipagem, e de outras quaesquer despezas occorridas pela arestação, e apresamento da embarcação. O art. 3º gravou ainda com o juro de seis por cento,

quencia é que toda a propriedade particular inoffensiva, sem excepção dos navios mercantes, deve ficar ao abrigo do direito marítimo contra os ataques dos cruzadores de guerra.

« O governo imperial adhire nesta parte ao convite dos Estados-Unidos da America, e, esperando que se realize a ampliação proposta por esta potencia ao primeiro dos principios professados pelo congresso de Paris, declara-se desde já disposto a abraçá-la como a plena expressão da nova jurisprudencia internacional.

« Compartilhando em toda a sua extensão os principios para cuja adhesão foi convidado, o governo imperial acompanha igualmente as potencias signatarias do tratado de Paris no voto que fazem para que nas dissensões internacionaes, sempre que as circumstancias o permittão, antes de lançar mão das armas, se recorra aos bons officios de uma nação amiga.

« O abaixo assignado dirigindo esta tão agradável communicação ao Sr. cavalleiro de St. Georges, em resposta ás notas de 11 e 12 de Julho ultimo, aproveita a occasião para renovar-lhe as expressões da sua perfeita estima, e distincta consideração. —
José Maria da Silva Paranhos.

Convém observar que estes principios já havião sido tambem adoptados pelo governo brasileiro na nota de 18 de Maio de 1854, a convite da França, quando surgio a guerra do Oriente,

contado desde um mez depois de seu apresamento, o valor da indemnisação que se liquidasse de cada navio. Desta fôrma, e pelo meio violento de que lançou mão, obteve a França immediatamente as indemnisações que ficão mencionadas, emquanto que os prejuizos que, por identico modo, soffrêrão os subditos de outras nações, naquella época, só muito mais tarde forão resarcidos (18).

Contradictoria com este procedimento houve-se a França em 1848, quando suas forças navaes, bloqueando alguns portos do Rio da Prata, apprehendêrão os navios brasileiros *S. Christovão*, *Pensamento*, e *Eduardo*, e os submettêrão ao julgamento de uma commissão de presas instituida em Montevidéo. Então, a despeito das reclamações da legação imperial no Estado Oriental desconhecendo a jurisdicção de semelhante commissão, como repugnante aos principios de direito internacional, opposta ao citado artigo adicional de 21 de Agosto de 1828, e ao accordo de

(18) « Em 6 de Julho de 1828 appareceu na Bahia do Rio de Janeiro o almirante *Roussin* com uma náó, e duas fragatas, exigindo expressamente a immediata restituicção de todas as embarcações francezas tomadas no Rio da Prata, e uma indemnisação por perdas, e damnos, o que causou grande agitacção em toda a cidade. Ambas as camaras estavam dispostas a não accederem a esta exigencia, feita com os *morrões acesos*, porém o Imperador, de seu proprio motu, assentou terminar a questão, mandando restituir todos os navios francezes, e estipulando que a indemnisação das perdas seria ultimada antes de finalizar o anno de 1829.»—*Synopsis dos factos mais notaveis do Brasil pelo general Abreu Lima.*

14 de Novembro de 1834 (19) entre o Brazil, e a França, forão taes navios condemnados como boas presas pela citada commissão, e posteriormente arrematados em hasta publica por ordem do Consul Francez. Appelando os interessados, da sentença, para o conselho de estado em França, e apezar do auxilio prestado aos mesmos interessados pelo Ministro brasileiro em Paris, não se deu provimento á appellação, e foi confirmada aquella sentença, em segunda instancia ! (20). Deste jez costuma ser a reciprocidade que as grandes potencias outorgão aos povos fracos !

Depois da questão *Roussin*, segue-se outro factó asaz injusto praticado pela França contra o Brasil ; referimo-nos ao arbitrio, que essa nação tomou por sua unica autoridade, de visitar, e fazer julgar pelos seus tribunaes a navios brasileiros suspeitos de darem-se

(19) Este Accordo, e o importante decreto, e Instrucções sobre o bloqueio da Bahia, vão transcriptos em seguida ao tratado.

(20) Na nota da legação brasileira em Montevidéo dirigida ao enviado francez sobre este assumpto encontrão-se as seguintes palavras. «Que a Commissão de prezas instituida naquella cidade por parte da França exerce funcções judicarias, não só pelo modo por que dá suas decisões, que têm todas as fórmas, todas as feições, todo o caracteristico de uma sentença, como porque dellas ha recurso de appellação para o Conselho de Estado em Paris ; e, se a appellação só se pôde interpôr de um tribunal para outro, é claro que a Commissão de prezas de Montevidéo se considera tribunal de prezas de primeira instancia, e inadmissivel, segundo os principios de direito das gentes, que só consente que as prezas maritimas sejam julgadas pelos tribunaes do captor residentes no territorio do mesmo, ou de seus alliados, estando nos portos destes os navios apreizados. »
— *Relatorio* do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1848.

ao trafego de escravos por virtude de *sua* lei interna que pune o crime de pirataria ! Sem que tratado algum com o Imperio autorisasse taes desacatos da parte do governo francez, accresce que essas capturas, e a inauguração de tão insolito principio fôra posto em execução justamente quando o Brasil lutava com todas as violencias do Ministerio britannico, por identico motivo ! Sem que tomemos o cargo de indicar o numero, e não pequeno, de embarcações brasileiras, assim apresadas, e de consignar os máos tratos de que forão victimas, muitas vezes, os mestres, e a tripolação desses navios, diremos, em abono da magistratura franceza, que quasi todos elles forão absolvidos, procedimento este que incitou o governo francez a abrir mão de tão arbitraria pretensão.

Ao uso do direito de visita, e busca em navios brasileiros de que acabamos de fallar, acompanha immediatamente o conflicto com o consul *Sentis* em Pernambuco.

Um juiz municipal expede mandado com pena de prisão contra aquelle consul, a quem considerava depositario pela arrecadação que havia feito de uma herança jacente, herança aliás sujeita a divida da parte que solicitou o referido mandado quando o consul se preparava a ausentar-se, os executores da diligencia vão adiante da ordem do juiz, em face de resistencia do consul, procurando embaraçar que a bandeira franceza fosse içada no consulado, na occasião do conflicto. Tudo isto, admittimos, por hypothese, será exorbitante da autoridade judicial, será

mesmo contrario ás regras de benevolencia que se devem reciprocamente guardar os funcionarios de nações cultas ; mas o Presidente da Provincia de Pernambuco, sem dar-se conta da grotesca intimação do consul exigindo satisfações (21), que capitulou de impertinentes, manda incontinentemente responsabilisar o juiz por semelhante acto, o governo geral decreta a sua suspensão do cargo que exercia, e o juiz de direito da comarca pronuncia-o ; além disso suspende-se tambem os officiaes de justiça da diligencia, e pune-se com prisão aos soldados que a executarão. Pois bem, nenhuma destas penas infligidas aos fautores desse acontecimento, entre elles a um magistrado do paiz, foi sufficiente reparação para a França ; « reconhecemos que o governo brasileiro é estranho tanto

(21) Depois de narrar a seu geito o conflicto, pondo toda a culpa delle ás autoridades brasileiras, expressava-se o Consul Sertis em seu officio de 8 de Agosto de 1850, endereçado ao presidente de Pernambuco, desta fórma :

« Nestas circumstancias, tenho a honra de pedir a V. Ex.: 1.º Que o Juiz que assignou os mandados seja demittido : 2.º Que o mesmo aconteça aos dous officiaes de justiça, cuja conducta, e provocação forão escandalosas : 3.º Que os soldados que violarão o domicilio do Consul sejam punidos com prisão : 4.º Que a bandeira franceza, içada no alto do mastro, seja saudada com vinte e um tiros de peça : 5.º Finalmente, que o *Diario de Pernambuco* publique, na parte official, que se preencherão estas satisfações.

« Se hoje até ás duas horas da tarde V. Ex. não julgar conveniente conceder-me as justas satisfações que são devidas a meu caracter de *Agente* do governo francez, inhabil para proteger-me a mim mesmo, e a meus nacionaes, não me restará outro partido senão collocar-os sob a protecção do Sr. Consul de Inglaterra.»

de facto, como de intenção, a este desagradavel incidente, dizia o general de La Hitte, Ministro dos Estrangeiros, mas o estrondo que elle teve nos constringe a exigir uma reparação publica. »

Entretanto qual a base ou o fundamento de tão estranha reclamação ? Pois o simples facto da expedição de um mandado para o levantamento de certa quantia que, se considerava em deposito no consulado francez, justifica a resistencia do respectivo consul (22), a quem aliás não competem as immunidades, e privilegios diplomaticos, e constitue porventura uma offensa á soberania, e á honra da França ?

A satisfação foi dada, é certo, foi o resultado de nossa posição de paiz fraco ; mas é justo confessar que o bom direito do Brasil foi perfeitamente defendido pelo respeitavel estadista, que então regia o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, nas suas notas de 12 de Setembro, e 28 de Outubro de 1850, 8 de Fevereiro, e 7 de Maio de 1851 ; e que o alto tribunal da Relação de Pernambuco, lavrando o acórdão de 22 de Março de 1851, firmou a doutrina de que os consu-

(22) O Consul Sentis era affeito a essas violencias. O testemunho desta asserção se encontra na nota do Ministro brasileiro de 12 de Setembro de 1850 ao Enviado francez, na qual se diz que : « a falta de urbanidade, attenção, e circumspecção da parte dos officiaes da diligencia, e soldados, é certamente merecedora de reprovação, e o governo imperial a reprova altamente. Mas essa falta não constitue uma offensa por si só, e corresponde a outras iguaes de M. Sentis, que anteriormente *tinha rompido* mandados de Juizes, e *maltratado* officiaes de justiça, abusando assim do seu honroso cargo.»

les sendo subordinados ás jurisdicções territoriaes não podem escusar-se ao cumprimento dos mandados judiciaes expedidos em devida fórma, e em virtude da lei, do contrario, accrescenta o venerando acórdão—os direitos dos subditos brasileiros ficarião sem protecção, serião illudidos os mandados do poder judiciario, e aos consules francezes competirião sómente direitos, sem obrigações.—

A questão do Oyapoc é outro parcel onde tem naufragado o bem fundado direito do Imperio a essa divisa septentrional. Resolvida no tratado de Utrecht, e no congresso de Vienna, definitivamente reconhecida pela convenção de 28 de Agosto de 1817, tem sido essa pendencia contrariada pela França monarchica, pela França republicana, pela França do rei cidadão, e pela França imperial ; a impugnação a esse limite, determinado pelos mais solemnes tratados, passa de geração em geração no governo francez, e constitue uma regra inalteravel de sua politica internacional com o Brasil, no caso em questão. Em Utrecht devêrão ter-se finado todas as pretenções da França á entrada no Amasonas, já é passado um longo *seculo e meio*, e a França, á espera de a conseguir ainda pelos manejos diplomaticos, ou talvez pelas alluviões, nesse canto do mundo, requesta imperturbavelmente as formosas margens do *rio mar*.

Pondo o remate a esta parte das considerações historicas ácerca do tratado de 8 de Janeiro, não nos é licito deixar de recordar a pouca benevolencia com que, em época recentissima, o governo francez em-

barga a sahida de seus portos de uma corveta de guerra brasileira, sob o vão pretexto de uma reclamação, para esse fim, do Enviado da Republica do Paraguay, e como prova de neutralidade da parte da França na luta em que o Brasil se acha empenhado com aquella republica. Com que direito, perguntamos, veda o governo francez a sahida de um vaso de guerra brasileiro encommendado antes da declaração das vandalicas hostilidades do Paraguay contra o Imperio, entregue depois disso pelos constructores aos agentes do Brasil, possuindo já um official da armada a seu bordo, com commandante, e tendo içado em seus mastros o pavilhão brasileiro ? (23) Quando dos esta-

(23) O *Jornal do Commercio* de 18 de Abril deste anno escreve sobre o assumpto o seguinte :

« A respeito deste embargo sabemos os seguintes pormenores. No dia 2 de Março foi a corveta entregue em Toulon pela companhia *Forges et Chantiers* como navio de guerra ao capitão-tenente Henrique Antonio Baptista, seu commandante, nomeado pelo governo do Brasil.

« A 8 chegou ordem de embargar-lhe a sahida. Um official francez foi immediatamente a bordo, e, não encontrando alli o commandante trouxe a corveta para entre duas náos. Apenas o commandante, soube disto, foi a bordo, arriou a bandeira, e protestou.

« Tanto fez que o prefeito maritimo afinal mandou dar-lhe uma satisfação e entregar o navio para amarral-o onde quizesse, declarando, porém, que a corveta não sahiria, para segurança do que se lhe tirou a bomba de ar. Esta mesma foi depois restituída, subsistindo, porém, o embargo quanto á sahida.

« Pelo que toca ás duas canhoneiras tambem encouraçadas encommendadas á mesma companhia, rescindio-se o contrato, e dizia-se que ão ellas ser construidas na Inglaterra.»

leiros da Europa partem constantemente navios encouraçados para servirem aos Estados dissidentes da União Americana, sendo empregados na guerra marítima contra o commercio de seus adversarios, como pôde ser classificado o acto de trancar-se os portos da França á corveta brasileira, cuja missão seria a de desaggravar os brios de uma nação vilmente offendida pelas hordas selvagens do autocrata paraguayoy ? E caberá com justiça á França ostentar tantos escrupulos de neutralidade, e não interferencia nas querellas de outros paizes, quando suas legiões invadem o Mexico, mudão a fórma de seu governo, e com taes procedimentos despertão o espirito de um povo que caminhava para a desorganisação ?

O que o governo francez praticou não foi a neutralidade, foi a intervenção, a intervenção, sim, porque esse governo não podia privar o Imperio de um meio de defesa, sem causa justa, sem motivo plausivel, sem direito emfim. Desgraçadamente a intervenção das grandes potencias faz-se pesar, todas as vezes, contra os paizes fracos, e para seus fins particulares. Mas essa intervenção poderia ser applicada de uma maneira mais proficua aos interesses da humanidade, e da paz do mundo ; evitasse ella os massacres da Polonia, fizesse parar o derramamento de sangue dos infelizes Dinamarquezes, puzesse fim ás carnificinas dos Estados Unidos, até como um dever de christandade, e ella seria bem dita !

Expondo as observações que ficão consignadas em relação ao tratado de 8 de Janeiro, não é nosso fito

isolarmos-nos da França, nem chamar sobre seu governo a animadversão do Imperio ; tal empenho não pôde ser nutrido por aquelles que, como nós, amão as idéas de progresso, as idéas generosas, respeitão a illustração, as altas capacidades; e a França, a despeito de fugazes eclipses, é sem controversia o paiz da liberdade, o solo d'onde pululão os grandes homens.

Formulando essas apreciações, levamos em miradous fins : o primeiro fazer uma incitação, embora partida de um cidadão obscuro, mas amigo da grandeza de sua patria, aos nossos homens do governo : o segundo dirigir um appello á França . A incitação consiste em aconselhar aos plenipotenciarios do Imperio que não subscrevão jámais tratados em que se estipulem *artigos perpetuos* ; á palavra subtil e insinucante do diplomata estrangeiro, que os reclamar, opponhão as dolorosas provações que taes clausulas nos têm feito tragar. O appello encaminha-se a reclamar da França, da patria de Bayard, e Francisco I, typos tão notaveis de extremado cavalheirismo, que proponha ella propria a revisão dos *artigos perpetuos*, sendo substituidos por disposições claras e terminantes em lugar das vagas e indefinidas que elles encerrão, e tanto quanto forem compatíveis com a nossa legislação privada.

Solvendo dest'arte esta grave questão, pondo igualmente termo á do Oyapoc, e concordando na genuina intelligencia da lei de 10 de Setembro, e da convenção consular, a França estreitará suas relações com o

Imperio, fará desaparecer quaesquer desconfianças que porventura parem nos espiritos a respeito de sua politica internacional, e firmará em bases solidas e duradouras as nossas allianças, o desenvolvimento do mutuo commercio, e navegação, desideratum social esse que tanto deve importar á França como ao Brasil.

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Carlos X Rei de França, assignado no Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1826, e ratificado por parte do Brasil em 6 de Junho, e pela da França em 19 de Março do dito anno (1).

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade O Imperador do Brasil, e Sua Magestade El-Rei de França, e de Navarra, Querendo estabelecer, e consolidar as relações politicas entre as duas Corôas, e as de Navegação, e Commercio entre o Brasil, e a França, julgárão por conveniente fazer o presente Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio, em beneficio commum dos Seus respectivos Subditos, e em vantagem reciproca de ambas as Nações.

Por este Acto Sua Magestade El-Rei de França, e de Navarra, no Seu Nome, e de Seus Herdeiros, e Successores, Reconhece a Independencia do Imperio do Brasil, e a Dignidade Imperial na Pessoa do Impe-

(1) A este tratado acompanhão os Artigos addicionaes datados de 7 de Junho de 1826, e o de 21 de Agosto de 1828; bem como a Convenção do dito mez de Agosto, e anno de 1828, para indemnisação de prezas de navios francezes feitas pelas forças maritimas do Imperio no Rio da Prata.

rador D. Pedro I, e de Seus Legitimos Herdeiros, e Successores. E ambos os Soberanos, debaixo destes principios, e para este fim, nomearão por Seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Imperial, ao Illustrissimo, e Excellentissimo Visconde de Santo Amaro, do Seu Conselho de Estado, Grande do Imperio, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo, e da Torre, e Espada, e Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; e ao Illustrissimo, e Excellentissimo Visconde de Paranaguá, do Seu Conselho de Estado, Grande do Imperio, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha.

E Sua Magestade Christianissima ao Illustrissimo Conde de Gestas, Cavalleiro da Legião de Honra, Encarregado de Negocios, e Consul Geral de França no Imperio do Brasil.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos Plenos Poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, concordarão, e convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá Paz constante, e Amizade perpetua entre Sua Magestade O Imperador do Brasil, e Sua Magestade El-Rei de França, e de Navarra, Seus Herdeiros,

e Successores, e entre Seus Subditos, e Territorios, sem excepção de pessoa ou lugar.

ARTIGO II

Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Christia-nissima Convêm em conceder os mesmos favores, honras, immunidades, privilegios, e isenções de Direitos, e Impostos aos Seus Embaixadores, Ministros, e Agentes acreditados nas suas respectivas Côrtes, com as formalidades do estylo. E qualquer favor, que Um dos Dous Soberanos Conceder a este respeito na Sua propria Côrte, o Outro Soberano Se Obriga a Conceder tambem na Sua.

ARTIGO III

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá o Direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos os Portos ou Cidades dos Dominios da outra, onde elles são, ou forem precisos para o adiantamento do Commercio, e interesses commerciaes dos Seus respectivos Subditos, á excepção daquelles Portos ou Cidades, em que as Altas Partes Contratantes entenderem que taes Empregos não são necessarios.

ARTIGO IV

Os Consules, de qualquer classe que sejam, devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, não poderão entrar no exercicio das suas funcções sem preceder Approvação do Soberano, em cujos Dominios houverem de ser empregados. Elles gozarão

em um, e outro Paiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu Emprego, e protecção que devem aos seus Compatriotas, dos mesmos privilegios, que são, ou forem concedidos aos Consules da Nação a mais favorecida.

ARTIGO V

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão em todos os territorios da Outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de Religião, conforme o systema de Tolerancia estabelecido, e praticado nos Seus respectivos Estados.

ARTIGO VI

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes, ficando sujeitos ás Leis do Paiz, gozarão em todos os Territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e isenções, que são ou forem concedidos aos Subditos da Nação mais favorecida. Elles poderão dispôr livremente das suas Propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum. Suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos, e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o Emprestimo forçado, e de Impostos, e requisições militares; nem serão obrigados a pagar contribuição alguma ordi-

naria, maior do que aquellas que pagão ou houverem de pagar os Subditos do Soberano, em cujos territorios residirem. Igualmente não serão sujeitos a visitas, e buscas arbitrarías, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus Livros ou Papeis, debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fica comtudo entendido que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as Leis do respectivo Paiz fazem menção, as buscas, visitas, exames, e investigações não se poderão fazer, nem terão lugar, senão com assistencia do Magistrado competente, e estando presente o Consul da Nação, a quem pertencer a parte accusada, ou o respectivo Vice-Consul ou seu Delegado.

ARTIGO VII

Se houver quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Corôas (o que Deos não permitta), o qual rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou partida dos Seus respectivos Agentes Diplomaticos, os Subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes residentes dentro dos territorios da Outra poderão ficar no Paiz para arranjo dos seus negocios, ou commerciar no Interior, sem serem interrompidos de qualquer modo, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis.

No caso porém de que o seu comportamento dê motivo de suspeita, serão mandados sahir do Paiz, concedendo-se-lhes comtudo a faculdade de se re-

tirarem com a sua propriedade, e effeitos, e tempo sufficiente que não exceda a seis mezes.

ARTIGO VIII

Os individuos accusados dos crimes de alta traição, falsidade, e falsificação de moeda, ou de papel que a represente, nos Estados de Uma das Altas Partes Contratantes, não serão admittidos, nem receberão protecção nos Estados da Outra. E, para que esta estipulação possa ter mais completa execução, cada um dos Dous Soberanos se obriga a fazer com que as pessoas assim accusadas sejam expulsas dos seus respectivos Estados, logo que o Outro assim o requerer.

ARTIGO IX

Cada uma das Altas Partes Contratantes se Obriga tambem a não receber sciente e voluntariamente nos Seus Estados, e a não empregar no Seu Serviço, individuos Subditos da Outra, que desertarem do Serviço Militar de mar ou terra ; devendo ser presos e entregues os Soldados e Marinheiros desertores, assim dos navios de guerra como dos mercantes, logo que forem reclamados pelo respectivo Consul ou Vice-Consul.

ARTIGO X

Haverá reciproca liberdade de Commercio e navegação entre, e com os respectivos Subditos das Altas Partes Contratantes, assim em Navios Brasileiros, como em Navios Francezes, em todos e quaesquer Portos, Cidades, e territorios pertencentes ás mesmas

Altas Partes Contratantes, excepto naquelles que são positivamente vedados a qualquer Nação Estrangeira; ficando comtudo entendido que, uma vez que forem abertos ao Commercio de qualquer outra Nação, ficarãõ desde logo franqueados aos Subditos das Altas Partes Contratantes, assim e da mesma maneira como se fosse expressamente estipulado neste Tratado.

ARTIGO XI

Em consequencia desta reciproca liberdade de Commercio, e Navegação poderão os Subditos das Altas Partes Contratantes entrar com os seus respectivos Navios em todos os Portos, Bahias, Enseadas, e Surgidouros dos territorios pertencentes a cada uma das mesmas Altas Partes Contratantes, nelles descarregar, toda ou parte das suas mercadorias, carregar, e reexportar. Poderãõ residir, alugar casas, e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes, e moeda, e manejar os seus interesses, sem para isso empregarem corretores, podendo-o fazer por si, ou seus agentes, e caixeiros, como melhor entenderem. Conveio-se, porẽm, exceptuar os artigos de Contrabando de guerra, e os reservados á Corõa do Brasil, assim como o commercio cesteiro de Porto a Porto, consistindo em generos do Paiz ou Estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio nãõ se poderá fazer senãõ em Embarcações Nacionaes, sendo comtudo livre aos Subditos de ambas as Partes Contratantes carregar seus effeitos, e mercadorias, nas ditas Embarcações, pagando uns e outros os mesmos Direitos.

ARTIGO XII

Os Navios, e Embarcações dos Subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes não pagarão nos Portos e Ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelada, ou por qualquer modo designado, nenhuns outros nem maiores Direitos, do que aquelles que pagão, ou vierem a pagar, os Navios e Embarcações da Nação mais favorecida.

ARTIGO XIII

As Altas Partes Contratantes convierão em declarar, que serão considerados Navios Brasileiros os que forem construidos ou possuidos por Subditos Brasileiros, ou por qualquer delles, e cujos capitães, e tres quartas partes da tripolação forem brasileiros; não tendo, porém, esta ultima clausula vigor, emquanto a falta de marinheiros assim o exigir, devendo todavia ser o Dono, e Capitão Brasileiro, e levarem as Embarcações todos os outros Despachos em fórma legal. Da mesma sorte serão considerados Navios Francezes aquelles que forem navegados e possuidos segundo os regulamentos da França.

ARTIGO XIV

Todos os generos, mercadorias, e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos Subditos, e territorios de Sua Magestade Christianissima, importados dos Portos da França para os do Brasil, tanto em Navios Francezes, como em Brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral, e

unicamente os mesmos Direitos que pagão ou vierem a pagar os da nação mais favorecida, cõnforme a Pauta geral da Alfandega, que para este fim será promulgada em todos os Portos do Brasil, onde ha ou houverem Alfandegas. Conveio-se em declarar que, tratando-se da Nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a Nação Portugueza, ainda quando esta haja de ser a mais favorecida no Brasil em materias de commercio.

ARTIGO XV

Fica entendido que, todas as vezes que alguns dos productos do territorio ou industria Franceza não tiverem nas Pautas um valor determinado, o seu despacho na Alfandega terá lugar á vista da sua avaliação assignada pelo importador ; mas, no caso em que os Officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos Direitos entendão que tal avaliação é lesiva, terão elles a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias contados do primeiro da detenção, e restituindo os Direitos pagos.

ARTIGO XVI

Todos os Artigos de producção, manufactura, e industria dos Subditos de Sua Magestade Imperial, importados dos Portos do Brasil para os da França, assim em Navios Brasileiros, como em Navios Francezes, e despachados para consumo, pagarão geral, e unicamente os direitos que não excedão os que actual-

mente pagão sendo importados em Navios Francezes. Em consequencia, Sua Magestade Christianissima Convem em supprimir a favor da Navegação Brasileira a sobre-taxa de dez por cento imposta em França sobre as mercadorias importadas em Navios Estrangeiros.

E igualmente supprime Sua Magestade Christianissima, a favor dos algodões do Brasil, a distincção existente na Pauta Franceza sobre os algodões de fio curto, e fio comprido.

ARTIGO XVII

Conveio-se em que seja permittido aos Consules respectivos de cada uma das Altas Partes Contratantes fazerem representações, quando se mostre que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido nas Pautas, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possível, não ficando com isso suspenso o expediente do despacho dos mesmos generos.

ARTIGO XVIII

Sua Magestade Imperial Ha por bem Conceder aos Subditos de Sua Magestade Christianissima o privilegio de poderem ser Assignantes das Alfandegas do Brasil, com as mesmas condições e seguranças dos Subditos Brasileiros. E por outra parte conveio-se que os Subditos Brasileiros gozarão nas Alfandegas Francezas deste mesmo favor, quanto as Leis permittem.

ARTIGO XIX

Todos os generos ou mercadorias exportadas directamente do territorio de Uma das Altas Partes Contratantes para o da Outra, serão acompanhados de Attestados originaes assignados pelos competentes Officiaes d'Alfandega no Porto do embarque, sendo os Attestados de cada Navio numerados progressivamente, e unidos com o Sello Official da mesma Alfandega ao Manifesto, que deverá ser jurado perante os respectivos Consules, para tudo ser apresentado na alfandega do Porto da entrada ; e nos Portos onde não houver Alfandega, ou não existirem Consules, a origem das mercadorias será legalisada e authenticada pelas Autoridades locaes.

ARTIGO XX

Todos os generos, e mercadorias da producção e manufactura dos territorios de cada Uma das Altas Partes Contratantes, que forem despachados dos seus respectivos Portos por baldeação ou reexportação, pagarão reciprocamente, nos referidos Portos, os mesmos direitos que pagão, ou vierem a pagar os Subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO XXI

Se acontecer que Uma das Altas Partes Contratantes se ache em guerra com alguma Potencia, Nação, ou Estado, os Subditos da Outra poderão continuar seu commercio, e navegação com estes mesmos Estados, exceptuando, porém, as Cidades ou Portos que se

acharem bloqueados ou sitiados, por mar ou por terra.

Mas para nenhum, e qualquer Porto se permittirá o commercio dos artigos reputados contrabando de guerra, que são os seguintes: peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salsixas, carretas, talabartes, polvora, salitre, capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, sellins, arreios, ou outros quaesquer instrumentos fabricados para o uso da guerra.

ARTIGO XXII

Afim de mais effectivamente protegerem o commercio, e navegação dos seus respectivos Subditos, as Duas Altas Partes Contratantes Convêm em não receber piratas, nem roubadores de mar, em alguns dos seus Portos, Bahias, ou Surgidouros, dos Seus Dominios, e em impôr o pleno vigor da Lei sobre os mesmos piratas; bem como sobre aquelles individuos, residentes dentro dos seus Territorios, que forem convencidos de terem correspondencia ou serem complices com elles. E todos os Navios, e Cargas pertencentes aos Subditos das Altas Partes Contratantes, que os piratas tomarem ou trouxerem para os portos da Outra, serão entregues a seus Donos, ou a seus Procuradores devidamente autorizados, provando-se antes a identidade da propriedade; e a restituição será feita, ainda quando o artigo reclamado tenha sido vendido, comtanto que se mostre que o comprador sabia, ou poderia ter sabido, que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.

ARTIGO XXIII

Quando succeder que algum dos Navios, de guerra ou mercantes, pertencentes a cada um dos dous Estados, naufraguem nos Portos ou Costas dos seus respectivos territorios, se prestará todo o soccorro possível, tanto para a salvação das pessoas, e effeitos, como para segurança, cuidado, e entrega dos artigos salvados, os quaes não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachados para consumo.

ARTIGO XXIV

As Altas Partes Contratantes Convêm empregar Paquetes, afim de facilitar as relações entre os dous paizes; e para este effeito se fará uma convenção especial.

ARTIGO XXV

As Estipulações conteúdas no presente Tratado serão perpetuas, á excepção dos artigos XII, XIV, XV, XVI, XVII e XX, que duraráõ pelo tempo de seis annos, contados da data da Ratificação deste Tratado.

ARTIGO XXVI

As Ratificações do presente Tratado serão trocadas na Cidade do Rio de Janeiro dentro do espaço de seis mezes, ou mais breve se fôr possível, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial, e de Sua Magestade Christianissima. em virtude dos nossos

respectivos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 8 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.— (L. S.) *Visconde de Santo Amaro.* — (L. S.) *Visconde de Paranaguá.*— (L. S.) *Le Comte de Gestas.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o Nosso Conselho d'Estado, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos, e estipulações; e pela presente o Damos por firme, e valioso para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Imperial observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e Fazêl-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis.— PEDRO IMPERADOR, com guarda.— *Visconde de Inhambupe.*

Artigos Addicionaes, e declaratorios dos Arts. IV, XIII, e XIV, do Tratado firmado aos 8 de Janeiro do anno corrente pelos Plenipotenciarios abaixo assignados (*).

ARTIGO I

Conveio-se em declarar, que não só, como fica dito no Art. IV do mencionado Tratado, os respectivos Consules gozarão em um, e outro Paiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu Emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios, que são ou forem concedidos aos Consules da Nação a mais favorecida; mas tambem que estes Agentes serão tratados a todos estes respeitoes, em cada um dos dous Paizes, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

ARTIGO II

Igualmente se declara que, convindo-se pelo Artigo XIII do Tratado em que a clausula que exige os tres quartos de Nacionaes na equipagem de todo o Navio Brasileiro não terá vigor emquanto a falta

(*) Estes Artigos addicionaes forão ratificados por Carlos X, em 2 de Outubro de 1826.

de Marinheiros assim o exigir, as Altas Partes Contractantes não entendem, em nenhum caso, prolongar a suspensão da dita clausula além dos seis annos ajustados para a duração de muitas outras Estipulações do mesmo Tratado.

ARTIGO III

Finalmente se conveio em declarar que o primeiro paragrapho do Art. XIV, que diz « todos os generos, mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos Subditos, e Territorios de Sua Magestade Christianissima, importados dos Portos de França para os do Brasil, tanto em Navios Francezes, como em Brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral, e unicamente os mesmos Direitos, que pagão ou vierem a pagar os da Nação mais favorecida », deve-se entender neste sentido, que o quantum dos Direitos é de quinze por cento do valor das mercadorias, e que a avaliação será conforme o modo geral estabelecido, ou que houver de se estabelecer, tendo por base os preços do mercado.

ARTIGO IV

Os presentes Artigos addicionaes terão a mesma força, e valor, como se fossem inseridos palavra por palavra no Tratado de 8 de Janeiro de mil oitocentos e vinte seis.

Em testemunho do que Nós abaixo assignados, Ple-

nipotenciarios de Sua Magestade Imperial, e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos os presentes Artigos addicionaes, e declaratorios, com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr o Sello das nossas armas.

Feito no Rio de Janeiro, aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis.—(L. S.) *Visconde de Santo Amaro*.—(L. S.) *Visconde de Paranaguá*.—(L. S.) *Conde de Gestas*.

ARTIGO ADDICIONAL.

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade O Imperador do Brasil, e Sua Magestade O Rei de França, e de Navarra, desejando que as relações de Amizade, Commercio, e boa intelligencia, que felizmente subsistem entre os dous Estados, se augmentem, e estreitem cada vez mais, prevenindo-se quanto fôr possível o menor motivo de discordia entre ambos os Paizes, e considerando outrossim o muito que convem, assim nas circumstancias actuaes como para o futuro, que ao art. 21 do tratado ajustado entre Suas ditas Magestades no Rio de Janeiro aos 8 de Janeiro de 1826, que até agora foi interpretado de uma maneira diversa por cada uma das Altas Partes Contractantes, se fique dando d'ora em diante uma intelligencia precisa, clara, e reciproca naquella parte sómente em que se conveio que os Subditos de alguma das Altas Partes Contractantes poderão continuar o seu Commercio, e Navegação com qualquer Potencia, Nação ou Estado, com a qual a outra venha a estar em guerra, excepto com as cidades ou portos que se acharem bloqueados ou si-

tiados por mar ou por terra, resolvêrão, de commum accordo, determinar para o futuro a intelligencia do citado artigo, e estabelecer a regra que deve inalteravelmente seguir-se na sua applicação, por meio de um artigo adicional ao mencionado Tratado ; e para este fim nomeárão por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade O Imperador do Brasil aos Illustrissimos, e Excellentissimos Senhores Marquez de Aracaty, do seu Conselho, Gentil-Homem da sua Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador d'Aviz, Senador do Imperio, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros ; e José Clemente Pereira, do seu Conselho, Desembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente encarregado dos Negocios da Justiça.

E Sua Magestade Christianissima El-Rei de França, e de Navarra ao Senhor Marquez de Gabriac, Cavalleiro da Real Ordem da Legião de Honra, e da Ordem de S. Mauricio, e Lazaro de Sardenha, e Cavalleiro Commendador da Ordem de Carlos III de Hespanha, e seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade O Imperador do Brasil. Os quaes, havendo trocado os seus poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão, e concordárão no seguinte artigo adicional :

Nenhum navio mercante, pertencente aos Subdi-

tos de alguma das Altas Partes Contractantes, que se destinar para qualquer porto que se achar bloqueado pela outra, poderá ser tomado, aprezado ou condemnado, se préviamente não tiver sido notificado ou intimado da existencia ou continuação do bloqueio pelas forças bloqueantes, ou por qualquer navio que pertença á esquadra ou divisão do bloqueio.

E, para que não possa allegar-se ignorancia do bloqueio, e o navio que houver recebido esta intimação esteja no caso de ser tomado se depois disso tornar a apresentar-se diante do porto bloqueado emquanto durar o mesmo bloqueio, o Commandante da Embarcação que fizer a notificação deverá pôr o seu *Visto* nos papeis do navio visitado, declarando o dia, e lugar, ou altura em que lhe fôr feita a intimação da existencia do bloqueio; e o Capitão do navio intimado lhe dará uma contra-fé desta notificação, contendo as mesmas declarações exigidas para o *Visto*.

O presente artigo adicional terá a mesma força, e vigor como se fôra ou tivesse sido inserido palavra por palavra no sobredito tratado; bem entendido, porém, que a sua duração expirará com a dos mais artigos, que, na fórmula do art. 25, devem sómente durar o espaço de 6 annos (*).

Em testemunho do que, nós abaixo assignados,

(*) Este artigo adicional foi ratificado por Carlos X em 3 de Dezembro de 1828; e por parte do Brasil em 5 de Março de 1829.

Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brasil, e de Sua Magestade Christianissima El-Rei de França, e de Navarra, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos o presente artigo adicional com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossos Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.—(L. S.) *Marquez de Aracaty*.—(L. S.) *José Clemente Pereira*.—(L. S.) *Le Marquis de Gabriac*.

CONVENÇÃO COM A FRANÇA EM 21 DE
AGOSTO DE 1828 (*)

DO ORIGINAL EXISTENTE NA SECRETARIA DE ESTADO DOS
NEGOCIOS ESTRANGEIROS

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade O Imperador do Brasil, e Sua Magestade El-Rei de França, e de Navarra, Havendo determinado pelo Artigo adicional ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826, assignado pelos respectivos Plenipotenciarios no dia de hoje em beneficio do Commercio de seus respectivos Subditos, de uma maneira clara, precisa, e reciproca, a intelligencia que para o futuro deve ter o art. 24 do mesmo Tratado naquella parte sómente que é relativa ao direito dos Belligerantes para com os Neutros, no caso de bloqueio de qualquer porto ou cidade: E considerando que da diversidade do principio até agora seguido pelas Altas Partes Contractantes tem resultado a diversidade, e incerteza da regra no julgado de alguns dos Navios Francezes detidos, e apreçados pela Esquadra Brasileira no Rio da Prata: E Sua Magestade O Impe-

(*) Esta Convenção não se encontra na Collecção de Leis, e julgamos ser, pela primeira vez, publicada.

rador do Brasil Querendo por uma parte conciliar o respeito devido ás Leis, e fôrmas judicarias que regem o Imperio, com o que por outra parte prescreve a equidade a favor dos reclamantes ou prejudicados em os Navios, e seus carregamentos, definitivamente condemnados por aquella causa ; e Desejando outrossim Dar a Sua Magestade Christianissima uma prova não equivocada do quanto se Apraz da sua fiel Amizade, e Poderosa Alliança ; Resolvêrão Suas ditas Magestades entrar para este fim em uma Convenção Especial : E Havendo Nomeado Seus Plenipotenciarios *ad hoc*, a saber :

Sua Magestade O Imperador do Brasil aos Illustrissimos, e Excellentissimos Senhores Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil-Homem da Sua Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; e José Clemente Pereira, do Seu Conselho, Desembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente Encarregado dos da Justiça ;

E Sua Magestade El-Rei de França, e de Navarra, ao Sr. Marquez de Gabriac, Cavalleiro da Real Ordem da Legião de Honra, e da Ordem de S. Mauricio, e Lazaro de Sardenha, e Cavalleiro Commendador da Ordem de Carlos III de Hespanha, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade O Imperador do Brasil ;

Os quaes, depois de haverem trocado os seus poderes respectivos, que se achárão em boa, e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO I

O Governo do Brasil se obriga, e compromette a pagar ao Governo Francez, para indemnisação dos prejudicados seus Subditos, o valor dos cascos, apparelhos, e respectivos carregamentos dos Navios Francezes denominados *Courrier, Jules, e S. Salvador*, que forão detidos, e aprezados pela Esquadra do Rio da Prata, e definitivamente condemnados pelos Tribunaes do Brasil.

ARTIGO II

Estas indemnisações terão por base quanto aos Navios, o valor de seus cascos, e apparelhos, estimados segundo a evidencia das respectivas Apolices de Seguro, uma vez que contra ellas se não dê alguma bem fundada suspeita de dolo, ou fraude na avaliação, a cuja importancia se accrescentará a somma dos fretes vencidos, e os gastos, e desembolços extraordinarios de soldadas, e comedorias da equipagem, e d'outras quaesquer despezas occorridas pela arrestaçaõ, e aprezamento da Embarcaçaõ : E quanto ás carregações far-se-ha o calculo pelos manifestos, conhecimentos, e facturas competentes, e os preços correntes que as mercadorias tivessem no Porto do Rio de Janeiro ao tempo do aprezamento, sendo necessario que as Apolices, conhecimentos, facturas, e con-

tas dos gastos, e desembolços, e quaesquer outros documentos, se exhibão legalisados em boa, e devida fórma.

ARTIGO III

Sobre o valor da indemnisação, que se liquidar de cada Navio, se accumulará, por compensação de lucros cessantes, um juro de seis por cento ao anno, contado desde um mez depois do seu apreçamento até aos prazos abaixo estipulados para os pagamentos ; e sobre o total das indemnisações que se liquidarem das carregações, fretes, gastos, e desembolços extraordinarios, occasionados por motivo do apreçamento, se accumulará por compensação de lucros cessantes um juro de cinco por cento ao anno, contado desde seis mezes depois do apreçamento até os sobreditos prazos.

ARTIGO IV

As indemnisações serão liquidadas, e julgadas por uma Commissão composta de quatro Membros, a saber : dous como Commissarios liquidantes, e dous como Commissarios Arbitros, sendo um destes chamado por sorte sómente naquelles casos em que os dous primeiros forem discordes. Um Commissario liquidante, e um Commissario Arbitro serão nomeados pelo Governo do Brasil, e o outro Commissario liquidante, e Commissario arbitro pelo Representante de Sua Magestade Christianissima na Côrte do Rio de Janeiro.

Aos sobreditos Commissarios apresentarão os reclamantes, ou quaesquer outros interessados, as contas, e documentos acima declarados, e todos os mais que fizerem a bem do seu direito ; e, posto que até se fecharem os trabalhos da Commissão se possão produzir aquelles instrumentos probatorios que convenhão aos mesmos reclamantes, comtudo fica expressamente entendido, e estipulado que nenhuma reclamação será attendida, e tomada em consideração, se não fôr apresentada dentro de sessenta dias immediatamente seguintes ao da installação da Commissão.

ARTIGO V

A Commissão será installada dentro de um mez depois que fôr assignada a presente Convenção, e as suas funcções devem impreterivelmente acabar no dia 28 de Fevereiro do anno vindouro de mil oitocentos e vinte nove.

ARTIGO VI

A liquidação será feita em moeda do Brasil, tendo-se attenção á differença do cambio entre o tempo do aprezamento, e o tempo da verificação do pagamento, e as sommas que forem liquidadas, e julgadas, serão realizadas em pagamentos iguaes feitos nesta Côrte, vencendo-se o primeiro doze mezes, o segundo dezoito, e o terceiro vinte e quatro, depois de findos, e fechados os trabalhos da Commissão. As cédulas para os pagamentos serão entregues á Legação Fran-

ceza no Rio de Janeiro, e comprehenderão os juroz estipulados no art. 3º, e cada uma dellas expressará o nome, ou nomes dos interessados, a favor de quem se expedem, e indicará o lugar, e a pessoa, ou pessoas que as hão de pagar por conta do Governo do Brasil.

ARTIGO VII

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas nesta Côrte do Rio de Janeiro no prazo de seis mezes, ou antes se fôr possível (**).

Em testemunho do que Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brasil, e de Sua Magestade Christianissima El-Rei de França, e de Navarra, assignamos a presente Convenção com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 21 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.—(L. S.) *Marquez de Aracaty*. —(L. S.) *José Clemente Pereira*. —(L. S.) *Le Marquis de Gabriac*.

(**) Foi ratificada pr Carlos X em 3 de Dezembro de 1828.

DOCUMENTOS

DECRETO N. 160 DE 9 DE MAIO DE 1842.

Dando Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, vagos e do evento. ()*

Tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem que se execute o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde d'Abrantes, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Maio de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador. —
Visconde de Abrantes.

(*) A legislação brasileira acerca das successões vacantes, consignando as mais severas, e detalhadas providencias para a sua arrecadação, e guarda, dava todas as garantias de segurança ás heranças jacentes nacionaes, ou estrangeiras.

Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, vagos e do evento, em conformidade do Artigo 17 da Lei de 30 de Novembro de 1841 n. 243.

CAPITULO I.

Dos bens de defuntos e ausentes, e dos bens vagos.

Artigo 1.º São bens de defuntos e ausentes :

1.º Os de heranças de fallecidos, testados ou intestados, de que se sabe, ou se presume haverem herdeiros ausentes.

2.º Os de pessoas ausentes, sem se saber se são mortas, se vivas.

Artigo 2.º Huns e outros se devem inventariar, arrecadar e administrar até serem entregues a seus donos, se apparecerem, ou a seus herdeiros, successores legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos e devolutos á Fazenda Nacional.

Artigo 3.º São bens vagos, que, na conformidade das Leis vigentes, se devolvem á Fazenda Nacional :

1.º Os moveis e de raiz a que não he achado se-
nhorio certo.

2.º Aquelles cujo dono morreu sem deixar parentes até o decimo grão, contado segundo o direito civil, não tendo feito testamento ; ou, morrendo com testamento ou sem elle, os herdeiros repudiarem a herança.

3.º Os denominados do evento no municipio da Cô rte.

4.º O producto de todos os predios e quaesquer bens vagos, ou heranças jacentes ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem á Fazenda Nacional.

5.º Todas as Embarcações e Navios que se perderem e derem á costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios.

Artigo 4.º Todos estes bens se devem inventariar, arrecadar, avaliar e arrematar para terem o destino legal, na conformidade deste Regulamento.

CAPITULO II.

Da contabilidade e escripturação.

Artigo 5.º A contabilidade dos bens de defuntos e ausentes, e bens vagos se fará em hum jogo de quatro livros distinctos, que se denominarão: Livro de registro dos Inventarios, Livro de termos de Leilão, Livro de Razão, e Livro de Receita e Despeza. Estes livros serão fornecidos pelos Escrivães, e abertos, rubricados e encerrados pelo Contador Geral do Thesouro Publico, e pelos Contadores das Thesourarias Provincias gratuitamente.

Artigo 6.º O registro dos inventarios constará :

1.º Do nome, profissão, estado e domicilio do defunto testado ou intestado, ou do ausente, com declaração se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertençaõ ou devãõ pertencer os bens arrecadados.

2.º Da descripção dos bens, suas especies e avaliações, e declaração dos avaliadores e do lugar onde se fizerão as avaliações.

3.º Da designação das especies metallicas e classificação dos valores fiduciarios.

4.º Dos livros de commercio, que serão numerados e rubricados pelo Juiz, se o não tiverem já sido pelo fallecido, e do estado delles.

5.º Da declaração e natureza das obrigações activas e passivas.

Artigo 7.º O Livro dos termos de Leilão servirá para se lançarem nelle todas as arrematações que se fizerem, as entregas dos bens de raiz, moveis e semoventes, a seus donos, ou aos herdeiros e interessados habilitados, assignando cada um o competente recibo.

Artigo 8.º O Livro de Razão terá conta aberta a cada inventario, e no titulo della irão declaradas as circumstancias do § 1º do Artigo 6.º No debito das contas se carregaráo ao Curador os valores especificados dos bens arrecadados e postos em administração por classes que constarem do registro do inventario ; no credito se lançaráo os mesmos objectos, e seus valores entregues aos herdeiros e interessados habilitados, com referencia ás ordens do Juizo ; as entregas feitas pelo Curador dos dinheiros existentes, e do producto dos bens que se forem liquidando, e a importancia das despezas com o costeio e custas do processo de cada herança, de modo que cada conta deste

livro, quando saldada e fechada, demonstre em resumo o estado activo e passivo de cada herança illiquida.

Artigo 9.º No Livro de Receita e Despeza escripturar-se-ha na receita todo o dinheiro recebido pelo Curador, proveniente dos bens escripturados no Livro de Razão ; e na despeza todas as entregas e pagamentos que se fizerem por ordens legaes do Juizo aos herdeiros e interessados habilitados, a importancia da gratificação fixada aos Funcionarios, de que trata o Artigo 26, e a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados e administrados que se houver de remetter aos Cofres publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despeza represente a totalidade ou valores de cada herança liquida.

Artigo 10.º No principio de Julho de cada anno, os livros de contabilidade e escripturação, de que trata este capitulo, serão remettidos no Municipio da Côrte, por intermedio da Recebedoria, ao Thesouro Publico ; e nas Capitaes das Provincias, por intermedio das respectivas Recebedorias das Capitaes ou Collectorias, directamente ás Thesourarias respectivas, onde, com preferencia a qualquer outro trabalho, se tomará immediatamente, na fôrma das Leis, a conta da gestão dos Curadores, afim de que sem demora revertão os livros ao Juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações na fôrma da Lei. Nos mais Municipios serão as contas tomadas pelos respectivos Agentes da Fazenda, os quaes darão conta ás Thesourarias do resultado, acompanhando tudo com a copia dos livros.

CAPITULO III.

Dos Empregados, suas obrigações e vencimentos, e das penas.

Artigo 11.º O Juiz dos Orphãos, logo que tiver conhecimento de ter fallecido no seu districto alguma pessoa com ou sem testamento, deixando bens, não sendo casado, ou não se achando o conjuge na terra, ou não tendo herdeiros presentes, ascendentes, descendentes ou collateraes, notoriamente conhecidos, procederá á arrecadação, e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração delles, na fôrma das Leis, e deste Regulamento. He mesmo de sua obrigação, e da do Escrivão procurarem por todos os meios a seu alcance ter conhecimento das pessoas que fallecerem nestas circumstancias.

Artigo 12.º Da mesma maneira procederá a respeito dos bens das pessoas ausentes, nos termos da Ordenação liv. 1.º tit. 62 § 38.

Artigo 13.º Os Delegados, e Subdelegados de Policia são obrigados a participar immediatamente ao Juiz dos Orphãos o obito de todos os intestados do seu districto, ainda que com herdeiros, ou sem elles, presentes ou ausentes ; e bem assim a noticiarem aos sobreditos Juizes as pessoas que se tiverem ausentado sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados ; servindo-se para esse fim tambem dos Inspectores de Quarteirão, a quem darão as necessarias instrucções.

Artigo 14.º Quando o Juizo, pela distancia em que se achar do lugar em que existirem os bens do fallecido ou ausentes, não puder acudir immediatamente para arrecadar a herança, ficão os mesmos Delegados e Subdelegados obrigados a acautelar que se não extravie, até que se apresente o Juizo.

Pela falta de cumprimento do que fica disposto incorrerão na pena de demissão, e de huma multa de 50\$000 a 100\$000, além de serem responsaveis por todos os prejuizos a que por sua negligencia derem causa.

Artigo 15.º Feita a arrecadação, e postos os bens em administração, o Juiz de Orphãos, havendo todas as possiveis informações a respeito da naturalidade dos intestados, mandará affixar Editaes no seu Termo, e dirigirá deprecadas para os Termos da naturalidade dos finados, se forem Nacionaes, afim de lá tambem se affixarem Editaes por tempo razoavel, chamando os herdeiros, successores dos mesmos finados, e todos os que direito tenham na sua herança, a virem habilitar-se.

Artigo 16.º Todas as heranças de bens de defuntos, e ausentes, ou sejão de testamento, ou ab-intestado, serão arrecadadas, inventariadas, e partilhadas com audiencia do Procurador da Fazenda do Juizo dos Feitos da Côrte ; nas Provincias com a dos Procuradores Fiscaes, e seus Ajudantes, ou com a dos Collectores nos lugares em que não houver Ajudantes.

Artigo 17.º O Procurador da Fazenda, os Procura-

dores Fiscaes, seus Ajudantes, e os Collectores, por si, e pelo Solicitador, nos lugares onde o houver, a quem darão as instrucções necessarias, assistirão a todos os actos da arrecadação, e inventario, para fiscalisarem a exactidão da arrecadação, descripção, e avaliação dos bens, das despezas attendiveis, e da certeza das dividas activas, e passivas, e para requererem tudo quanto convier á expedição do mesmo inventario.

Artigo 18.º He da obrigação dos Empregados de que tratão os dois artigos antecedentes promover em Juizo o andamento das arrecadações, e inventarios dos bens de defuntos, e ausentes, e das heranças jacentes ; e requerer nelle tudo quanto fôr conveniente para a boa administração dos mesmos, para que sejam arrendados, e arrematados os que deverem ser, e se verifiquem nos Cofres publicos as entradas do producto liquido dos mesmos bens nas épocas marcadas neste Regulamento, e em geral, quanto convier aos interesses da Fazenda.

Esta mesma obrigação fica imposta á Recebedoria do Municipio, e ás mais Estações por onde se arrecada o imposto, e a desempenharão por meio de requisições feitas ao Procurador da Fazenda, aos Procuradores Fiscaes, e seus Ajudantes, nos lugares onde os houver, e bem assim a de representar ao Tribunal do Thesouro, e Thesourarias, no caso de omissão dos mesmos Empregados.

Artigo 19.º Para desempenho de tudo quanto fica disposto no Artigo antecedente, ficão autorizados os

referidos Empregados para requererem em Juizo, e exigirem dos Escrivães, e Curadores todos os esclarecimentos de que precisarem, e daquelles os inventarios, processos, e livros para os examinarem, e todos estes Funcionarios ficão obrigados a satisfazer ás requisições que assim lhes forem feitas, para desempenho do que se dispõe neste Regulamento, pena de desobediencia, e de suspensão por hum a tres mezes, a arbitrio do Tribunal do Thesouro, e Thesourarias.

Artigo 20.º Aos Juizes de Orphãos, além do que lhes incumbe a Lei de 3 de Novembro de 1830, cumprir promover o andamento dos inventarios dos defuntos, e ausentes, e activar o apuramento das heranças jacentes, e não addidas; remettendo para os Cofres publicos o producto liquido, e rendimento daquellas que não forem reclamadas nos termos deste Regulamento, sob pena de incorrerem em huma multa de 50\$000 a 100\$000, imposta na Côrte pelo Tribunal do Thesouro, sobre representação do Administrador da Recebedoria, e do Procurador da Fazenda; e nas Provincias pelas Mesas das Thesourarias, sobre representação dos Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes ou Collectores, sendo os mesmos Juizes ouvidos.

Artigo. 21.º Os Juizes de Residuos promoverão os processos convenientes dos bens vagos consistentes em bens de raiz que, por falta de senhores, e herdeiros certos, são recolhidos ao Thesouro Publico, afim de que sejam arrematados em hasta publica com as solemnidades legaes, dentro de seis mezes depois de encerrado o inventario, e o seu producto liquido re-

colhido ao Thesouro Nacional, e Thesourarias nas Provincias, e debaixo das mesmas penas do Artigo antecedente.

Artigo 22.º Nos Municipios em que houver mais de hum Escrivão de Orphãos, servirá hum delles por nomeação do Governo.

Artigo 23.º Aos Escrivães compete, além da expedição dos actos, e processos judiciaes :

1.º Escripturar os livros de contabilidade estabelecidos neste Regulamento.

2.º Extrahir do livro da receita, e despeza dos dinheiros a cargo do Curador, no principio de cada mez, a conta corrente de que trata o Artigo 30, e a guia explicativa do producto liquido arrecadado no mez anterior, com especificação do que pertencer á conta de cada huma arrecadação, e administração, a qual será autenticada com a assignatura do Juiz.

Artigo 24.º Aos Curadores ou Administradores dados ás heranças jacentes, e bens de ausentes, compete :

1.º A arrecadação, e administração das heranças jacentes, e bens de ausentes de que forem encarregados, representando pelas mesmas heranças, e bens em Juizo, e fóra d'elle, demandando, e sendo demandados pelo que lhes disser respeito.

2.º Ter em boa guarda, e conservação os bens arrecadados que lhes forem confiados.

3.º Promover activamente pelos meios legaes a ar-

recadação de todos os objectos pertencentes ás heranças jacentes, e patrimonio dos ausentes, e a cobrança de todas as dividas activas.

4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação dos bens de que trata o Artigo 29, e o arrendamento dos de que trata o Artigo 31.

5.º Entregar nos Cofres publicos todos os dinheiros existentes das heranças, e o producto de todos os bens, e effeitos arrecadados nas épocas marcadas neste Regulamento.

Artigo 25. Os Curadores incorrerão na pena de demissão, se por negligencia sua não se arrecadarem, e conservarem devidamente os bens da herança, e se não promoverem a cobrança das dividas activas, além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadores, pelos prejuizos que soffrer a mesma herança.

Artigo 26.º Do producto que se arrecadar, e apurar dos bens mencionados nos Artigos antecedentes, depois de abatidas as despezas do costeio, e expediente, dellas se deduziráo 6 1/2 por cento, a saber: 1 por 0/0 para o Juiz; 1 1/2 por 0/0 para o Escrivão, além dos emolumentos que lhes pertencerem pelos actos dos processos, na fórmula do Regimento; 1 por 0/0 para o Procurador da Fazenda; 1/2 por 0/0 para o Solicitador, e 2 1/2 para o Curador, sem outros alguns emolumentos.

Artigo 27.º Todos os sobreditos Funcionarios são obrigados a indemnisar ao Thesouro Nacional, por sens bens havidos, e por haver, pelos descaminhos, e prejuizos a que derem causa.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Artigo 28.º Em todas as avaliações de bens moveis, semoventes e de raiz, das heranças de defuntos, e ausentes, entrará um Louvado por parte da Fazenda Nacional, pena de nullidade do processo, o qual será nomeado na Côrte pelo Administrador da Recebedoria, e nos mais lugares pelos Empregados de Fazenda a cujo cargo estiver a arrecadação do imposto. Os Louvados deverãõ ser pessoas entendidas nos objectos que forem avaliar, desempenharãõ este encargo na fôrma das Leis, independentemente de novos juramentos, e vencerãõ por cada avaliação os emolumentos estabelecidos nellas para os mais avaliadores.

Artigo 29.º Feito, e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possivel, serãõ vendidos em hasta publica, precedendo Editaes, todos os bens moveis, e semoventes, e seu producto será recolhido aos Cofres publicos respectivos, 24 horas depois de feita a arrematação. Da mesma fôrma será recolhido a elles todo o dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas.

Artigo 30.º Os Juizes respectivos farãõ recolher aos Cofres publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como das dividas que se tiverem cobrado, pena de responsabilidade sua, e de demissão dos Curadores. Estas remessas serãõ acompanhadas de guia do Juizo, em duplicata, e de huma conta cor-

rente da receita, e despesa havida no mez anterior, que será assignada pelo Curador, Juiz, e Escrivão. Destas guias, huma ficará na Estação arrecadadora, e outra será entregue ao Curador, com quitação no verso, assignada pelo Thesoureiro ou Collector, e seu Escrivão, com declaração da quantia, e especie recebida, e do livro, folha, e numero em que fica lançada.

Artigo 31.º O producto dos bens que forem arrematados nos termos do Artigo 21, será pago á boca do cofre 24 horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens ao arrematante sem que apresente no Juizo o conhecimento em fórma, passado pela Estação respectiva, do qual conste a entrada della feita no cofre.

Artigo 32.º As justificações para a cobrança de dividas pertencentes ás heranças de bens de defuntos, e ausentes, e ás habilitações dos herdeiros serão feitas perante o mesmo Juiz dos Orphãos, conforme as Leis existentes, sendo ouvidos no Municipio da Côte o Procurador da Fazenda, e nas Provincias os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes ou os Collectores; dando-se appellação ás partes contra quem se preferirem as Sentenças, e appellando os ditos Juizes ex-officio daquellas que derem a favor dos habilitantes, para as Relações dos Districtos, sempre que o valor da divida ou da herança exceder de 80\$.

Artigo 33.º No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores, e

herdeiros dos defuntos intestados, o Juiz dos Orphãos, lavrados os termos necessarios por que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legaes com audiencia dos Fiscaes, julgarão por suas Sentenças vacantes, e pertencentes á Fazenda Nacional os bens das heranças.

Artigo 34.º Dentro de seis mezes depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos Curadores; os herdeiros ou interessados habilitados que no dito prazo a não reclamarem serão pagos pelo Thesouro Publico.

Artigo 35.º Os fundos das heranças jacentes, e bens vagos recolhidos ao Thesouro Publico serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista das deprecadas de que trata o Artigo 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes julgadas por Sentença, ficando o traslado dellas nos respectivos Cartorios: tanto nestas como naquellas terá vista o Procurador Fiscal do Thesouro, e os das Thesourarias.

Artigo 36.º Nenhum pagamento proveniente de herança jacente, ou de dividas passivas do testador ou finado, se effectuará sem que primeiro seja pago o imposto estabelecido pela Lei de 30 de Novembro de 1841, e sello que fôr devido da herança ou legado.

Artigo 37.º Todos os Provedores de Capellas, e Residuos, e Juizes de Orphãos, dentro do prazo de 60 dias depois da publicação deste Regulamento, ficão

obrigados a dar ao Thesouro, e ás Thesourarias, relações circumstanciadas de todas as heranças jacentes, e de todos os bens de ausentes que se acharem arrecadados, e administrados debaixo da inspecção de seus Juizos, declarando se as heranças são de defuntos testados ou intestados, se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertencão ou devão pertencer os bens arrecadados, e administrados : quaes, e quantos são seus bens, com suas descrições, avaliações, e declaração de rendimentos, e o estado actual da administração.

Artigo 38.º O Procurador da Fazenda no Municipio da Côrte, e os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, á vista das referidas relações, e fazendo todas as mais diligencias convenientes, se reconhecerem que alguns desses bens se achão vacantes nos termos de direito, e no caso de pertencerem á Fazenda Nacional, tratarão da sua incorporação, e aproveitamento até se recolher o seu producto aos cofres respectivos.

Artigo 39.º Os Juizes a cujo cargo estiverem os Depositos publicos dos seus Districtos no prazo de tres mezes, contados da publicação deste Regulamento, e de futuro todos os annos, darão balanço aos mesmos Depositos ; e por esta occasião farão extrahir uma relação de todos os bens, de qualquer natureza que sejam, que se acharem depositados ha mais de 30 annos, declarando mui especificadamente a qualidade dos bens, a data, e motivo do deposito, e a ordem ou mandado em virtude do qual se effectuou.

Da mesma fórma praticarão os Juizes dos Orphãos

a respeito dos bens que se acharem recolhidos nos respectivos cofres, e feitas as relações, uns e outros Juizes as remetterão ao Thesouro Publico Nacional, e ás Thesourarias, pena de responsabilidade.

Artigo 40.º O Procurador da Fazenda, e os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, á vista das mencionadas relações, exigindo dos Juizes, e dos respectivos Cartorios os mais esclarecimentos que lhes forem precisos, se reconhecerem que alguns desses bens se achão vacantes, procederão nos termos do artigo 38.

Artigo 41.º Todas as heranças jacentes ora existentes no Juizo ficão sujeitas ás disposições deste Regulamento em tudo quanto lhes forem applicaveis.

Artigo 42.º Logo que fôr publicado este Regulamento, se instituirá um rigoroso exame das heranças jacentes, e bens vagos que existirem desde 22 de Setembro de 1828, em que foi extincta a Mesa da Consciencia, e Ordens, tomar-se-ha conta ao Juizo, e aos Curadores, e formar-se-ha um balanço em duplicata do activo, e passivo das mesmas heranças, ficando um exemplar no Juizo, e sendo o outro remetido na Côrte á Recebedoria do Municipio, e nas Provincias ás Thesourarias respectivas. Este exame será feito por commissões nomeadas na Côrte pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias pelos Inspectores das Thesourarias.

Artigo 43.º São sujeitas ás disposições deste Regulamento, e da mais legislação respectiva em vigor, as heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil,

pertencentes a estrangeiros que fallecerem com testamento ou sem elle, e não pertencerem a Nações com quem existão Tratados, nos quaes haja estipulações especiaes, e diversas. Todos os actos judiciaes, e administrativos relativos a estas heranças, serão feitos com assistencia dos respectivos Consules, ou de pessoa por elles autorisada, sendo para esse fim avisados pelo Juiz, e procedendo-se á sua revelia quando não compareção.

CAPITULO V.

Dos bens do evento.

Artigo 44.º São bens do evento os escravos, gado ou bestas, achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertenção, cujo producto liquido deve ser recolhido á Recebedoria do Municipio na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias.

Artigo 45.º Nos Juizos Municipaes a cujo cargo, pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, estão ora as causas da competencia da Provedoria dos Residuos, haverá para a arrecadação, e arrematação dos bens do evento os livros seguintes :

1. O Livro de arrecadação, em que se lançarão o dia, mez, e anno da achada, o nome, naturalidade, idade, e signaes dos escravos achados, com todas as declarações que delles se puderem haver, a côr, e signaes do gado ou bestas, o nome de quem as achou, e o lugar onde forão achados ; e bem assim o valor em que forão avaliados.

2. O Livro de termos, em que se lançaráõ as avaliações dos escravos, gado, e bestas achados, e os de arrematações dellas, e das remessas do producto á Recebedoria do Municipio, e Thesourarias.

3. O Livro dos depositos, em que se lançaráõ as verbas de entrada, e sahida dos ditos escravos, gado, bestas do evento, que hão de ser depositadas no Deposito geral.

Artigo 46.º Logo que forem apresentados os escravos, gado, e bestas achadas, e pelas diligencias, e averiguações a que se proceder se não conseguir saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação, em que interviráõ os Lançadores, na fórmula do Artigo 28.º, e verificado o lançamento nos termos do Artigo 45 § 1.º, se remetteráõ ao Deposito geral.

Artigo 47.º Immediatamente se passarãõ Editaes por que se chamem as pessoas que tiverem direito aos escravos, bestas, e gado achados do evento, sendo de 60 dias para os escravos, e 15 para o gado ou bestas, apregoando-se nos lugares publicos, e nas audiencias do Juizo Municipal.

Artigo 48.º Findo o prazo dos Editaes, e certificando o Porteiro ter feito os prégões, serãõ arrematados os escravos, bestas ou gado do evento em praça publica, com as formalidades legaes, e depois de deduzidas as despezas do Juizo e do Deposito, se remetterá o liquido á Recebedoria do Municipio e Thesourarias.

Artigo 49.º Se, depois de concluida a arrematação, recolhido o producto á Recebedoria do Municipio e

Thesourarias, comparecer o dono do escravo ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade delle, de maneira que o Juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua Sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal, e lhe dará precatorio para o levantamento, na fórma do Artigo 34 deste Regulamento.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1842. — *Visconde de Abrantes.*

B

DECRETO N. 422 DE 27 DE JUNHO DE 1845.

Alterando o Regulamento de 9 de Maio de 1842, para a arrecadação dos bens dos defuntos, e ausentes. ()*

Hei por bem ordenar que se observe o Regulamento, que com este baixa, alterando o de 9 de Maio de 1842 para a arrecadação dos bens dos defuntos, e ausentes, assignado por Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia, e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Alves Branco.*

(*) O Decreto de 15 de Junho de 1859 deu novo Regulamento para a arrecadação das heranças jacentes, e bens vagos. Não o inserimos, porque, pelo que toca ás successões vacantes de estrangeiros, foi promulgado o Decreto de 8 de Novembro de 1851, em seguida transcripto, marcando as regras de se as arrecadar, inventariar, e administrar.

Regulamento alterando o de 9 de Maio de 1842, sobre a arrecadação dos bens dos defuntos, e ausentes.

Art. 1.º A disposição do Art. 2.º do Regulamento de 9 de Maio de 1842 não terá lugar :

1.º A respeito dos bens do defunto, testado ou intestado, que deixar conjuge na terra, ou herdeiros presentes, ascendentes ou descendentes, a que, conforme a direito, pertença ficar em posse, e cabeça de casal para proceder ao inventario, e partilhas.

2.º A respeito dos bens do defunto com testamento, que tiver deixado testamenteiro, que esteja presente na terra, e aceite a testamentaria ; a este pertencerá proceder a inventario, administrar os bens, e dar partilhas, na falta do conjuge, e herdeiros mencionados no § 1.º

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, se fará a arrecadação judicial ; mas, se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros, e recolhido o producto dos bens ao Thesouro, e Thesourarias, lhe será tudo entregue para o cumprimento do testamento.

3.º A respeito dos bens pertencentes aos herdeiros ausentes, dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorizados para receber o que lhes pertencer.

Art. 2.º Nos casos dos dous §§ 1.º e 2.º do Artigo antecedente, se houverem herdeiros ausentes, o Juiz nomeará sempre Curador que assista ao processo do inventario, e partilhas, arrecade, e administre os bens,

se, findo o tempo da conta, não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo.

Art. 3.º Ficão supprimidas, no Art. 3.º § 2.º do Regulamento de 9 de Maio de 1842, as palavras — ou sem elle —, e no § 3.º as palavras — no Municipio da Côrte—, que serão substituidas pelas palavras — em todo o Imperio.

Art. 4.º He da obrigação dos Delegados, e Subdelegados da Policia, o darem parte ao Juiz dos Orphãos dos obitos de todos os intestados, na fórma do Art. 13, como tambem de todos os que morrerem com testamento.

Art. 5.º Se, feitas as averiguações do Art. 15, vier o Juiz dos Orphãos no conhecimento de que o intestado he estrangeiro, participal-o-ha ao respectivo Consul, quando já antes o não tenha feito, e no caso de não o haver, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, para communicar-o ao paiz da naturalidade do fallecido.

Art. 6.º As diligencias, e processos ordenados pelo Art. 21 ficão a cargo dos Juizes dos Orphãos.

Art. 7.º Dos 6 1/2 por cento, deduzidos dos bens arrecadados, terá o Escrivão 1 por cento sómente, passando o 1/2 por cento, que de mais tinha até hoje, para o Curador, que assim virá a ter 3 por cento.

Art. 8.º Os bens de raiz pertencentes ás heranças arrecadadas só poderão ser vendidos, como os outros bens, quando da demora se puder seguir ruina dos mesmos bens, segundo o juizo dos peritos.

Art. 9.º As justificações, e libellos para a cobrança

de dividas, a que estejam expostas as heranças dos defuntos, e ausentes, serão intentadas perante os Juizes que as arrecadarem, citados o Curador das heranças, o Procurador da Fazenda no Municipio da Côrte, e os Procuradores fiscaes, ou seus Ajudantes, ou os Collectores em todas as Provincias, com appello *ex-officio* para a Relação do districto, onde será outra vez ouvido o Procurador da Fazenda, ficando assim revogado o Art. 32 do Regulamento. Não serão admittidas justificações por dividas maiores de 100\$.

Art. 10.º O Art. 36 do Regulamento deve ser entendido nos termos do § 42 p. 3.ª da Lei de 30 de Novembro de 1841, pelo que respeita aos 2 por cento que no dito artigo se manda arrecadar.

Art. 11.º Na assistencia que he facultada aos Consules das Nações estrangeiras, aos actos judiciaes, e administrativos relativos a heranças dos defuntos, e ausentes de suas Nações, deve entender-se permittida a faculdade de requererem, perante as Autoridades do paiz, todas as providencias legaes que forem conducentes á boa arrecadação, e administração das mesmas heranças, e bem assim o direito de serem ouvidos a respeito da escolha, e nomeação dos Curadores, e administradores dos bens dellas.

Art. 12.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1845.—*Manoel Alves Branco.*

C

DECRETO N. 855 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1851.

Regulando as isenções, e attribuições dos Agentes Consulares Estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação, e administração das heranças de Subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade.

Hei por bem, em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, e do Art. 46 da Lei de 28 de Outubro de 1848, e Tendo ouvido o parecer da respectiva Secção do Conselho d'Estado, Ordenar que se execute o Regulamento que com este baixa, regulando as isenções, e attribuições dos Agentes Consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação, e administração das heranças de subditos de suas Nações, dado o caso de reciprocidade, assignado por Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um, trigésimo da Independencia, e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.—*Paulino José Soares de Sousa.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 855 DE
8 DE NOVEMBRO DE 1851.

Art. 1.º Os Agentes Consulares, isto é, os Consules, e Vice-Consules estrangeiros no Imperio, tendo obtido o Exequatur Imperial para as suas nomeações, exercitarão livremente as funcções de natureza administrativa proprias do seu cargo, que, sem offensa das Leis do Paiz, lhes forem incumbidas por seus Governos.

Compete-lhes favorecer, e promover a navegação, e Commercio legal dos seus nacionaes; protegêl-os contra medidas illegaes; assistil-os em suas justas pretensões perante as Autoridades locaes; recorrer, no caso de denegação de justiça da parte dellas, ao Governo Imperial por intermedio do Agente Diplomatico da sua Nação, ou directamente se o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas doptadas, que affectem ou tendão a prejudicar o commercio, e a navegação do seu paiz; e finalmente praticar outros actos administrativos, taes como, receber as declarações, protestos, termos, e outros documentos que lhes apresentarem os Capitães de navios da sua Nação; legalisal-os, passar certificados, fazer escripturas de contractos maritimos, de casamentos entre os seus nacionaes, e outros desta natureza, segundo seus Regulamentos, ou ordenanças dos seus Governos.

Art. 2.º Logo que fallecer um estrangeiro domiciliado no Brasil, intestado, que não tenha conjuge

na terra, ou herdeiros reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme a direito, pertença ficar em posse, e cabeça de casal para proceder a inventario, e dar partilha; ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros, e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procederá o Juiz dos defuntos, e ausentes com o respectivo Agente Consular, á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo Agente, dando logo o dito Juiz principio ao inventario ex-officio, no qual proseguirá em presença do referido Agente Consular.

Não terá lugar essa ingerencia dos Agentes Consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, fôr Cidadão Brasileiro, ainda que esteja ausente.

Art. 3.º Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração, e liquidação do Agente Consular, que não poderá dispôr dos mesmos, ou de seu producto, nem devolvêl-os aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo anuncios publicados nes jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou emquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pelas Leis do Imperio. Para se verificar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o Agente Consular inostrar por documentos sufficientes, e devidamente legalisados, qual é o grão de parentesco entre o fallecido, e seu herdeiro ou herdeiros.

Art. 4.º Decorrido o anno, de que falla o Artigo antecedente, não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem lugar o seu pagamento, o Agente Consular poderá dispôr da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tiver, sendo então considerado pelos Tribunaes do paiz como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

Art. 5.º Se apparecerem dividas, ou penderem questões que affectem sómente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do Art. 3.º, executar-se a disposição do Artigo antecedente a respeito da parte liquida, e desembaraçada da herança, feito o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Art. 6.º Se fallecer algum estrangeiro domiciliado no Brasil, nas circumstancias do Art. 2.º deste Regulamento, em lugar onde não exista Agente Consular de sua Nação, o Juiz dos defuntos, e ausentes procederá á arrecadação, e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e, na falta destas, em presença de dous Negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança até que se proveja sobre o destino do producto liquido, e não contravertido della.

Art. 7.º No caso do Artigo antecedente deverá o

Juiz remetter dentro de 15 dias, depois que tiver noticia de que falleceu algum estrangeiro em seu districto nas circumstancias do Art. 3º, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, com a certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens, e parentes do mesmo estrangeiro, afim de que o dito Ministro se entenda com a Legação ou Agente Consular respectivo sobre o destino do liquido da herança.

Art. 8.º Nem o Agente Consular, nem os Administradores no caso do Art. 6º, poderão pagar divida alguma do defunto, sem autorisação do Juiz, que não ordenará pagamento sem audiencia do Agente Consular, ou dos Administradores.

Exceptua-se as despezas do funeral, as quaes serão logo autorizadas pelo mesmo Juiz, sendo possivel, ou pela autoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

Art. 9.º Quando o estrangeiro fallecido tiver sido socio de alguma sociedade commercial, ou tiver credores commerciantes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha na fórma dos Arts. 309, e 310 do Código do Commercio. Ao Juizo dos ausentes, e ao respectivo Agente Consular sómente competirá arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á herança. Poderá, porém, o Agente Consular, nos termos dos ditos Artigos, requerer o que fôr a bem da mesma.

Art. 10.º Nos casos em que, segundo o Art. 6º deste Regulamento, forem nomeados administradores ás

heranças jacentes de estrangeiros, perceberão elles, se o requererem, a porcentagem que as Leis do Imperio tiverem estabelecido para os Curadores de semelhantes heranças; e os emolumentos do Juizo serão contados do mesmo modo.

Art. 11.º Quando fallecer um Agente Consular estrangeiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são as dos Membros do Corpo Diplomatico, excepto se o Agente Consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

Art. 12.º Quando um navio estrangeiro naufragar nas praias do Brasil, e em lugar onde haja Agente Consular da respectiva Nação, poderá este praticar tudo quanto julgar conveniente para a salvação do mesmo navio, dos seus pertences, e carregamento, salva a intervenção das Autoridades territoriaes para soccorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do casco, e carregamento, como os da Fazenda Publica, para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na Alfandega, e para todos os incidentes que possam tornar suspeito o procedimento do Capitão, Piloto, ou quaesquer outros conductores do navio naufragado.

Art. 13.º Os Agentes Consulares estrangeiros exercerão a autoridade de Juizes, e Arbitros nas questões relativas aos salarios das tripolações, e em todas as civeis que se moverem entre os seus nacionaes que as computarem, entre os Capitaes de diversos navios

de sua Nação, e nas causas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não preferão recorrer ás Autoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade.

Art. 14.º Aos Agentes Consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios de sua Nação por individuos da tripolação, uns contra os outros, durante a viagem, comtanto que nem o offensor; nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripolação, competirá exclusivamente ás Autoridades territoriaes conhecer de taes delictos.

Art. 15.º Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdicção criminal, e policial dos respectivos Agentes Consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possão perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

Art. 16.º Os Agentes Consulares estrangeiros serão auxiliados, requisitando-o, pelas competentes Autoridades territoriaes, não só quando tiverem necessidade da intervenção, e apoio dellas para o exercicio de suas funcções a bordo dos ditos navios, mas tambem quando pretenderem a prisão, e entrega dos marinheiros, e soldados que delles desertarem, ou dos de guerra, ficando os mesmos Agentes Consulares

obrigados pelas despezas que taes individuos fizerem nas prisões.

Art. 17.º Os Agentes Consulares estrangeiros são sujeitos, nos negocios civeis, e nos delictos individuaes que commetterem, á jurisdicção das Autoridades do Imperio, quer se trate de um negocio que lhes seja directamente relativo, quer pertença a terceiro, e se torne a sua intervenção como simples particular necessaria, guardando-se, porém, para com os mesmos Agentes todas as attenções usadas no fóro quando as citações, e intimações se dirigirem a pessoas que exercem cargos publicos de elevada categoria, e dando-se-lhes, não sendo réos em materia crime, assento ao lado da Autoridade ou Presidente do Tribunal perante o qual tiverem de comparecer, salvo quando forem Negociantes ou exercerem alguma outra industria no paiz, e a questão versar sobre objectos de seu commercio ou industria; porque neste caso observar-se-ha para com elles o mesmo procedimento que a respeito de qualquer outro individuo particular.

Art. 18.º Sómente nos delictos que commetter como Comerciante, ou nos de tal gravidade que não admittem fiança, se poderá proceder á prisão de um Agente Consular sem autorisação do Governo Imperial, o qual o fará julgar pelo Tribunal competente, quando entender que, ou em razão das circumstancias de que o delicto é revestido, ou por motivo ponderoso, não deve entregar o mesmo Agente ao Governo do qual é subdito, para que o faça julgar, ou

que não basta expellil-o do Imperio, ou cassar-lhe o Exequatur.

Art. 19.º Os archivos, documentos, e correspondencia official dos Consulados, e Vice-Consulados estrangeiros são isentos de buscas, e de toda, e qualquer investigação, e exame por parte das Autoridades do Imperio. No caso de prisão ou expulsão de um Agente Consular, sem haver quem o substitua no lugar, deverãõ ser os ditos archivos, documentos, e correspondencia cuidadosamente conservados, sendo lacrados, e sellados pelo dito Agente, e pela primeira Autoridade judiciaria que residir no Termo.

Art. 20.º Os Brasileiros que exercerem as funcções de Consules ou Vice-Consules estrangeiros no Brasil não deixão por isso de estar inteiramente sujeitos á jurisdicção ordinaria do paiz, e serãõ processados, e punidos pelos seus Tribunaes sempre que commetterem algum crime, qualquer que seja sua gravidade. Taes funcções tambem não os isentãõ dos encargos publicos, e do serviço da Guarda Nacional, quando por motivo especial não obtenhãõ isenção ou dispensa delle.

Art. 21.º As casas em que residem os Agentes Consulares estrangeiros não gozãõ do direito de asylo, nem obstãõ ás citações, prisões, e execução de quaesquer mandados das Justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, e as garantias, e formalidades estabelecidos pelas Leis.

Art. 22.º Um Decreto do Governo designará os

pontos do Imperio em que são, cu serão admittidos Agentes Consulares.

Art. 23.º As disposições dos Arts. 1º, 13º, 14º, 16º, 18º, e 19º deste Regulamento deixarão de aproveitar aos Agentes Consulares, e subditos daquellas Nações entre as quaes os Agentes Consulares, e subditos Brasileiros não encontrarem reciprocidade, declarando o Governo Imperial qual ou quaes daquellas disposições devão por semelhante motivo deixar de ter execução.

Art. 24.º Os Arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 11º, sómente terão vigor a respeito dos Agentes Consulares, e subditos de uma Nação depois que, em virtude de accordo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de Notas reversaes, e sendo, em consequencia, mandados executar a respeito de tal Nação por Decreto do Governo.—Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1851.—*Paulino José Soares de Sousa.*

D

ACCORDO entre o Brazil, e a França para a subsistencia dos principios do bloqueio consagrados no artigo de 21 de Agosto de 1828, adicional ao Tratado de 6 de Junho de 1826.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. O Imperador, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota que lhe dirigio, em data de 11 do corrente mez, o Sr. Conde Alexis de Saint-Priest, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. M. El-Rei dos Francezes, na qual, participando que se acha terminado o prazo da duração do Artigo de 21 de Agosto de 1828, adicional ao Tratado de 6 de Junho de 1826, entre o Brasil, e a França, propunha que se fizesse huma declaração por parte do Governo Brasileiro, de que os principios reconhecidos por aquelle Artigo sobre bloqueios continuavão a estar em vigor entre o mesmo Governo, e o de S. M. Christianissima.

O abaixo assignado, estando persuadido de que aquelles principios são de evidente utilidade, e os unicos que serão capazes de evitar as desavenças que a falta de seu cumprimento tem excitado entre as nações, não tem a menor hesitação em assegurar ao

Sr. Conde de Saint-Priest, que o Brasil, quando se der o caso de vir a entrar em guerra (o que Deos não permitta) com alguma nação, e que, como potencia belligerante, bloqueie os Portos de seu inimigo, não se afastará da regra estabelecida no mencionado Artigo adicional para com aquelles governos que admitirem o mesmo principio.

O abaixo assignado renova ao Sr. Conde de Saint-Priest as seguranças de sua perfeita estima, e distincta consideração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1834.—*Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.*

E

BLOQUEIO DA BAHIA

DECRETO

O Regente Interino em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro Segundo Decreta:

Artigo 1.º Fica declarado em estado de effectivo bloqueio o Porto da cidade de S. Salvador na Bahia de Todos os Santos; e bem assim todos os outros Portos da mesma Provincia que tenham reconhecido o Governo intruso daquela Cidade, e que effectivamente lhe estejam prestando obediencia. Este bloqueio deverá continuar em cada um dos referidos pontos, enquanto não fôr reconhecido o Governo legitimo, e restabelecidas as Autoridades legaes.

Artigo 2.º O Commandante das Forças Navaes na mesma Provincia é encarregado, na conformidade das Ordens que receber do Presidente della, da execução do presente Decreto, cingindo-se para isso ás Instrucções que nesta data lhe são dadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1838, decimo setimo da Independencia,

e do Imperio.—*Pedro de Araujo Lima.*—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Cumpra-se e registre-se.—Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1838.—*Rodrigues Torres.* (*)

INSTRUÇÕES

O Regente Interino em nome do Imperador, attendendo á necessidade de empregar os mais efficazes meios para quanto antes suffocar o grito de rebellião, levantado por alguns homens perversos na Capital dessa provincia, Houve por bem declarar, pelo Decreto cuja cópia lhe transmitto, em estado de effectivo bloqueio, não só o Porto da mesma capital, mas ainda qualquer outro Porto maritimo da dita Provincia que tenha reconhecido ou venha a reconhecer o Governo intruso que alli se erigio, e lhe esteja effectivamente prestando obediencia; encarregando a V. S., na conformidade das Ordens que receber do respectivo Presidente, de levar a effeito o mencionado bloqueio, cingindo-se V. S. para isso ás seguintes regras:

1.ª E' prohibido a todo o navio mercante entrar em algum dos Portos bloqueados, uma vez que ahí exista qualquer vaso pertencente á Divisão do seu commando.

(*) Este Decreto, e as respectivas, e importantissimas Instrucções não se encontram em nenhuma Collecção de Leis, nem no *Correio Official* de 1838; e por isso julgamos que são pela primeira vez publicadas.

Da mesma fórma se procedeu em 1835 a respeito do bloqueio do Pará, como se vê da Circular de 30 de Outubro daquelle anno, impressa na Collecção de Ouro-Preto á pag. 398.

2.^a O bloqueio não veda a entrada no Porto bloqueado aos navios de guerra das Nações amigas.

3.^a Nenhum navio poderá ser tomado ou apresado, se previamente não tiver sido notificado ou intimado da existencia ou continuação do bloqueio pelas forças bloqueantes, ou por qualquer navio que a ellas pertença.

4.^a Será permittido ao navio a que se fizer intimação do bloqueio seguir com o seu carregamento para qualquer Porto estrangeiro, ou do Imperio que não esteja effectivamente bloqueado.

5.^a A mesma permissão será concedida aos navios que existirem já em qualquer dos Portos bloqueados antes da declaração do bloqueio.

6.^a Todos os navios mercantes que depois de prévia intimação da existencia, ou continuação do bloqueio, tentar de novo entrar no porto bloqueado, será apresado e conduzido ao lugar que pelo Presidente da Provincia fôr designado, afim de ser julgado, na fôrma das Leis existentes.

7.^a Todas as vezes que se houver de fazer intimação do bloqueio o Commandante da Embarcação que a fizer deverá pôr o seu—Visto—nos papeis do navio visitado, declarando o dia e lugar em que lhe fôr feita a intimação da existencia do bloqueio ; e o Capitão do navio intimado lhe dará uma contra-fé desta notificação contendo as mesmas declarações exigidas para o—Visto.

O Regente Interino Espera que V. S. empregará todo o seu zelo e actividade, para que esta medida,

bem que de rigor, necessaria contudo para evitar maiores males, seja executada com todo o escrupulo, conforme o exigem os interesses nacionaes.

Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1838. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Theodoro de Beaurepaire.

1827

TRATADO DE PAZ DE 24 DE MAIO COM AS PROVIN-
CIAS UNIDAS DO RIO DA PRATA

NOTICIA HISTORICA

Aquelles que pretendem moldar o busto do senhor D. João VI pelo typo da irresolução de character, e da tibieza nas acções, não são, no nosso fraco modo de entender, os mais fieis desenhadores do vulto eminente desse illustrado soberano.

Para que se possa devidamente aquilatar o genio de um monarcha, e proferir sentença sobre o seu reinado, é mister estudar os successos do tempo em que elle dirigio o timão do Estado, os rastos que deixou de sua administração, as complicações com que porventura teve de arcar, e a maneira, mais ou menos feliz, pela qual as conjurou.

Lutando com o terror das valentes cohortes do grande Napoleão, tendo contra si as velhas pretensões da Hespanha á fusão Iberica, pretensões que apenas lhe valêrão o apoio negativo do debil Carlos IV, que mais tarde, em 1801, esposára as iras do Imperador francez, avassallado pela celebração de antigos tratados á influencia e preponderancia do governo britanico, que mal disfarçava seos resentimentos sempre

que Portugal, para evitar a guerra, celebrava qualquer tratado com a França (1), forçado a neutralisar a cabala interna, e as divergencias publicas de seus ministros (2), difficil, e bem esquerda era a posição

(1) Em uma nota (original) do plenipotenciario britannico, em Lisboa, *Fitz Gerald*, datada da dita cidade, aos 20 de Dezembro de 1803, encontrão-se palavras que bem provão aquella asserção: «Proponho, pois, Senhor Visconde (de Balsemão), que tenhais a complacencia de outorgar-me, por escripto, um documento ostensivo, ou todos os factos relativos á presente negociação (cremos referir-se á convenção de neutralidade, e subsidios entre a Republica Franceza, e Portugal de 19 de Março de 1804) com a França, logo que o objecto de suas exigencias fôr demonstrado com precisão, e franqueza.

« Semelhante passo poderá, talvez, fornecer a S. M. Britannica uma prova da sinceridade de seu alliado, emquanto que a recusa de um pedido tão justo augmentará as suspeitas que começão a germinar, attenta a maneira *desusada, e clandestina* de tratar de negocios, que Sua Alteza Real o Senhor Principe Regente tem julgado conveniente adoptar ácerca do Ministro de França. »

(2) Depois da revolução franceza formárão-se na cõrte de Portugal dous partidos; um que se inclinava para a Inglaterra, e teve por principal adherente o Conde de Linhares; ao segundo pertencia o Conde da Barca, José de Seabra, o Duque de Lafões, e outros, que era denominado *jacobino* pelas sympathias que tributavão á França.

E essas divergencias, infelizmente, forão fataes á causa publica. Em 1797 Antonio de Araujo (Conde da Barca) firma o tratado de paz de 10 de Agosto com a Republica Franceza, no qual se estipulava o *Calsoene* como limite septentrional do Imperio; sabe-lhe ao encontro D. Rodrigo (Conde de Linhares), reclamando perante o Principe Regente contra as estipulações do referido tratado, na fórma noticiada, tomo 1º pag. 200 nota 6, e a influencia ingleza consegue annullar aquella convenção, que aliás teria posto fim á questão do Oyapoc. Já antes da conclusão do dito

daquelle Principe no meio da luta gigantesca que abalára a Europa pelos seus alicerces depois da famosa revolução de 1789.

Pelos expostos motivos, e sómente por elles, nota-se essa apparente indecisão nos actos, e no proceder do senhor D. João VI, em relação á França, e á Inglaterra; mas o desfecho dos factos, denunciando as contrariedades com que elle teve de lutar, revela seu tino politico, suas vistas patrioticas. Suas tendencias, suas relações mais estreitas, erão pela Grã-Bretanha, seus temores e a razão de Estado aconselhavão-o quo não fornecesse qualquer fundamento ao governo francez para acender suas coleras, ou despertar suas cobiças (3). Paiz fraco, nação desorganizada desde

tratado, o Conde de Linhares procurava entrar a sua negociação, como se vê de uma representação por elle dirigida ao soberano no mesmo mez de Agosto de 1797, e no seguinte periodo: « seria puramente impolitica uma paz particular (refere-se á França) com grandes sacrificiõs, que deixasse o real throno exposto a um grande e imminente risco, e sem alliados. Além disto, o abandono da alliança ingleza, no momento actual, pôde ser acompanhado de mui tristes consequencias, pois que aquella nação poderá querer, para vingar-se, despojar a V. A. Real de parte de seus dominios ultramarinos. E' comtudo esta sorte que eu temo para V. A. Real, quando considero que *Luiz Pinto*, e *José de Seabra* dão as ordens que lhes parece, e que tenho toda a razão de crêr que *Araujo* (o Conde da Barca) recebeu, ou se lhe mandou ordem para que, rota a negociação britannica, elle, a todo custo e sem outra alguma consideração, concluísse a paz particular de V. A. Real com a França. »

(3) As mesmas intrigas intestinas, a pouca previsão de seus Ministros, imprimião á marcha do governo do Principe Regente esses signaes de vacillação. Assim é que em 1807, depois de ter

que o braço forte do Marquez de Pombal deixára de imprimir á sua marcha o cunho da firmeza, e da virilidade, substituindo-o pela indolencia, e tergiversações de um reinado de devoção, e misticismo (4), Portugal, possuindo importantes estabelecimentos na costa da Africa, e vastissimas possessões na America meridional, precisava desviar-se com tento dos abrolhos, que aquellas duas grandes potencias da Europa oppunhão á sua passagem. Este testemunho não o queremos sustentado sómente pela nossa penna: he o proprio Rei D. João VI quem o comprova em uma carta dirigida a seu sogro o monarcha d'Hespanha (5) nas expressões seguintes: « Não sendo eu provoca-

resolvido mandar o Principe D. Pedro para o Brasil, como garante do futuro da dynastia, permanecendo o resto da familia real na Europa, revoga-se em seguida essa ordem á chegada a Lisboa do enviado portuguez em Paris D. Lourenço de Lima, que, ignorante do tratado de Fontainebleau, vinha impressionado pelas suggestões de Napoleão, que aconselhava a não emigração do Sr. D. João VI para o Brasil, mandão-se os passaportes a Lord Strangford, e expede-se o Marquez de Marialva a Paris para entender-se com Napoleão, propôr-lhe uma alliança de familia (o casamento do Principe D. Pedro com uma sua parenta), e aceitar as condições que ao mesmo Imperador aprouvesse.—*Pereira da Silva*, Historia da Fundação do Imperio. —*Constancio*, Historia do Brasil.

(4) *Pereira da Silva*, Historia da Fundação do Imperio, tomo 1º pag. 40.

(5) A cópia desta carta, datada do Palacio de Queluz aos 7 de Maio de 1805, é escripta pela letra de José Egidio, posteriormente Marquez de Santo Amaro, e que então exercia as funções de secretario do gabinete do Principe D. João.

do para fazer a guerra, e havendo ajustado com o Imperador dos Francezes a neutralidade por meio de hum tratado com a condição dos subsidios que continuo a fornecer, e que têm assaz vexado os meus vassallos, não poderia, sem gravar minha consciencia, sacrificar-lhe as suas vidas, e fazendas. Hum rompimento com a Inglaterra não só exporia os meus *Estados Coloniaes* a cair em poder daquella potencia, mas destruiria o commercio de Portugal com prejuizo mesmo da Hespanha. » (6)

Entretanto, no meio das mais sérias complicações, o Principe Regente salva a existencia, e a integridade da monarchia. Na Europa repelle tres invasões francezas pelas suas alianças com a Inglaterra, e pelo valor de seus soldados; na America organisa um Imperio, abre seus portos ao commercio do mundo, toma Cayenna á França, fixa novamente no congresso de Vienna o limite ao norte do Brasil pelo Oyapoc, e leva suas armas victoriosas aos muros de Montevidéo.

Do quadro que apresenta, pois, o reinado do Principe D. João, posteriormente Rei de Portugal, destacão-se acontecimentos de grave magnitude, e que

(6) De accordo com as mesmas impressões de seu soberano, escrevia José Egidio em data de 10 de Setembro de 1806 a Antonio de Araujo (Conde da Barca) o seguinte: «Os nossos amigos Inglezes querem de certo que demos a costa, e não querem vêr que não hão de ganhar no nosso naufragio, como lhes tem succedido com o que preparárão a Napoles. Se têm a vista no Mundo Novo, como estão enganados! Aquelle paiz já não é senão de quem elle quizer, e de certo não ha de ser dos amigos.» Do original.

sendo, como forão, assoberbados pela prudencia, moderação, e atilamento do mesmo soberano, fazem honra á sua recordação.

Reivindicemos, portanto, para a memoria do senhor D. João VI, não os applausos freneticos da multidão entusiasta pela sensação de feitos dramaticos, mas o juizo severo, e discreto da historia, que deve, sem controversia, collocal-o na plana dos reis justos, intelligentes, e que bem souberão dirigir os destinos da nação confiada ao seu dominio. (7)

Da occupação de Montevidéo acima alludida é corollario a convenção de 24 de Maio com as Provincias Unidas do Rio da Prata ; tratemos, pois, desse successo.

As antigas questões entre as côrtes de Hespanha e Portugal a proposito dos limites de seus dominios coloniaes no sul da America, questões sempre reavivadas, a despeito da celebração de tantos tratados, trazendo a tomada e retomada da colonia do Sacramento, e as invasões de Cevallos, e Vertiz na provincia do Rio Grande do Sul (1763, 1773), e na de Santa Catharina (1777), continuárão nos tempos mais modernos, e já quando o vice-reinado hespanhol de Buenos-Ayres se espedaçava, pelas tropelias do caud. lho Artigas (8)

(7) O Conselheiro José da Silva Lisboa, ao depois Visconde de Cayrú, commungava igual opinião. Vid. *Memoria dos beneficos politicos do governo do Senhor D. João VI.* Rio de Janeiro, 1818.

(8) «Artigas, o Atila do Rio da Prata, que foi o representante do movimento semi-barbaro das massas emancipadas, é o eixo

nas fronteiras, e no territorio brasileiro, e pelo estado revolucionado das provincias do Rio da Prata. Nessa agitação de animos urgia tomar cautelas, que evitassem o contagio das idéas anarchicas na parte do reino do Brasil limitrophe com aquelles Estados. Com taes vistas, e, no nosso entender, pelo mais justo direito de represalia contra a Hespanha, attento o seu comportamento sempre hostile a Portugal, pensão alguns que obrára o gabinete do Principe Regente, insinuando ás colonias hespanholas do Prata a sua annexação ao Brasil, desde que a dynastia de Fernando VII estava subjugada aos dictames, e á direcção do Imperador Napoleão, que em seguimento a desalojára completamente do throno para fazer nelle assentar um membro de sua familia (9). Fundadas ou não fundadas semelhantes tentativas, é certo que nenhum resultado obtiverão ellas ; mas pouco tempo depois, e creada no proprio espirito de distinctos patriotas de Buenos-Ayres, surgio a idéa de estabelecer-se uma monarchia constitucional nos Estados do Prata.

em roda do qual gyra uma revolução concentrica, a revolução interna ; mas sua acção é local, e não se estende á circumferencia.» — *Mitre*. Historia de Belgrano.

(9) « Nota confidencial dirigida por D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao cabildo de Buenos-Ayres em Março de 1808, apontando-lhe as vantagens que as colonias hespanholas colherião, submettendo-se á protecção e vassallagem da corôa portugueza, que lhes promettia guardar todos os seus direitos, e fóres, não graval-os com novos impostos, e garantir-lhes inteira liberdade de commercio.» — Citada *Historia da Fundação do Imperio*, tomo 2º, pag. 96.

Belgrano, Castelli, Puyrredon, e Pena puzerão-se á frente desse movimento, no intento de fundar o governo nacional de seu paiz. Por intermedio de D. Saturnino Pena, e de D. José Presas, secretario da Princeza D. Carlota, travárão-se mutuas intelligencias, e relações para chegar ao desejado fim (10). Pena, levado do patriotico anhelos de tornar sua patria independente, tratou com a maior insistencia deste assumpto, no Rio de Janeiro, e em data de 4 de Outubro de 1808 escrevia a seus amigos de Buenos-Ayres que : —devião decidir-se com a maior brevidade a admiltir algum governo ou estabelecimento sob um *systema livre*, honroso, e respeitavel,—e mais aconselhava que se solitasse á Princeza D. Carlota a sua ida para o Rio da Prata, assegurando-lhe que—a acclamarião por sua Regente nos termos compativeis com a *liberdade* dos Americanos, e *convocando côrtes*. Todavia este empenho patriotico dos referidos Argentinos naufragou ante a opposição de Lord Strangford, então supremo dominador na côrte brasileira, que, favorecendo aliás a independencia das colonias hespanholas, não aceitava comtudo a idéa da regencia da Princeza D. Carlota, a quem votava desaffeição, e o Principe D. João, por sua parte, temendo com razão a responsabilidade a que se acharia ligado por este facto, e os embarços futuros que elle acarretaria á marcha internacional do seu governo, não menos que o genio ambicioso de sua illustre consorte, recusou-lhe a licença pedida para transportar-se ás regiões do

(10) *Mitre*. Historia de Belgrano.

Prata(11). Póde igualmente suppôr se que o resultado adverso deste projecto fosse devido á repugnancia que a Princeza D. Carlota professava ás idéas liberaes, considerando que os patriotas com quem tratava não poderiam ser os complices da fundação do governo absoluto em seu paiz, nem os defensores dos direitos eventuaes que ella se arrogava ao throno hespanhol, e portanto ao dominio das possessões americanas (12). Taes vacillações fazendo mudar o rumo das tendencias monarchicas de Belgrano, e de seus amigos, e collocando-os, desde logo, á testa do movimento poli-

(11) Todavia a Princeza D. Carlota, falhando a referida negociação, continuou nos seus planos de dominação, e interferencia nos negocios politicos daquelles Estados, pondo-se para esse fim de accordo com Vigodet, e Goyeneche, que combatião a consolidação da independencia das colonias hespanholas. Nesse intuito logrou, posteriormente, alcançar uma ordem reservada do Principe Regente (transcripta na citada *Historia de Belgrano*) em data do 1º de Dezembro de 1811, dirigida ao general D. Diogo de Sousa; eil-a: «S. A. Real é servido que V. S., tanto que tiver conseguido dos governos de Montevidéo, e de Buenos-Ayres as justas, e moderadas reparações que já lhe forão participadas, e ao Enviado de S. M. Catholica nesta Côrte o Marquez de Casa Irujo, haja de retirar-se logo para o territorio, e dominios de S. A. Real, pondo-se de accordo com os generaes Vigodet, e Goyeneche, autorizando S. A. Real a V. S. para que se demore, se os mesmos generaes assim lhe exigirem.—D. Rodrigo de Sousa Coutinho. »

(12) Destas pretensões tratão a reclamação, e os manifestos da Princeza D. Carlota, e do Infante D. Pedro Carlos, datados de 19 de Agosto de 1808, e referendados (os manifestos), a consentimento do Principe Regente, por D. Fernando José de Portugal. Existem os originaes no Archivo Publico, bem como a resposta do mesmo Principe Regente á referida reclamação.

tico da independencia de seu paiz, apressarão, talvez, a revolução de 25 de Maio de 1810, que tornou emancipado do governo hespanhol o vice-reinado de Buenos-Ayres (13).

(13) As idéas de *monarchisar* os Estados do Prata partirão, como se acaba de lér, da iniciativa de homens mui distinctos desses paizes, e ellas forão, mais de uma vez, renovadas. Depois das tentativas de Belgrano, e seus amigos perante a Princeza D. Carlota, Alvear, chefe do governo, solicita para elles o *protectorado* da Grã-Bretanha, por serem *inhabeis* para governarem-se por si mesmos. Malgrado este intento, Belgrano, Rivadavia, e Sarratea são mandados á Europa, em missão *monarchisadora*, e pedem, mas sem fructo, a Carlos IV, o Infante D. Francisco de Paula para soberano de seu paiz. Finalmente engendra-se o plano original de procurar na dynastia dos *Incas* do Perú um Principe que cingisse a corôa dos Estados do Prata; tal lembrança, aceita, a principio, no congresso de Tucuman, foi afinal abandonada, proclamando-se a Republica. Na Europa tambem tiverão voga as idéas de formar *monarchias* nas colonias hespanholas. Chateaubriand foi hum dos seus mais fervorosos apóstolos, transformando-as em realezas representativas sob o governo de Principes da casa de Bourbon. Depois da intervenção franceza na Hespanha em 1823, e no intuito de contraminar os interesses, e as tendencias da Inglaterra para o reconhecimento da independencia daquellas colonias, o Principe de Polignac dizia a Canning: «Que, no interesse da humanidade, e especialmente naquelle das colonias da America do Sul, seria digno dos *governos Europeos* o concertar os meios de acalmar as paixões cegas pelo espirito de partido, e de procurar conduzir a um principio de união no governo, seja *monarchico*, seja *aristocratico*, povos entre os quaes as theorias perigosas, e absurdas entretinhão a agitação, e a discordia.»

O Duque de Palmella igualmente expuzera a Rivadavia, e a Lord Castlereagh, em 1820, como o affirma em seus *Despachos, e Correspondencia*: «a conveniencia de favorecer a formação de monarchias no Rio da Prata.» Entretanto alto alarido se levantou contra o ex-Imperador, quando, segundo se affirmou nos

Entretanto precipitavão-se os acontecimentos, o audaz guerrilheiro Artigas trazia em subversão a campanha oriental, preponderava exclusivamente sobre as provincias de Entre-Rios, e Corrientes, mantinha toda a influencia nas de Cordova, e Santa-Fé, e, espalhando proclamações incendiarias dentro do territorio brasileiro, tentava, por meio dellas, conseguir o levantamento dos povos, e dos escravos. Para conjurar o imminente cataclysmo, e na falta de acção da metropole hespanhola sobre suas colonias, só havia o recurso ás armas, e o Principe Regente, por solicitação do proprio governador de Montevidéo, Elio, lançou mão d'elle, abrindo as campanhas de 1811, e 1812 (14).

Estados do Prata, e ainda hoje se propala em seus libellos, em 1830 mandando á Europa o Marquez de Santo Amaro, commetteu-lhe a tarefa de entender-se com os gabinetes das grandes potencias, *se acaso* as mesmas potencias tratassem, como se presumia, de estabelecer o governo monarchico nas antigas provincias hespanholas da America do Sul. Se tal missão (que aliás no nosso fraco pensar não foi a mais acertada, por motivos diversos daquelles expendidos pelos referidos libellistas) existio, teria sómente como alvo o patriotico desejo de conservar a paz das fronteiras do Brasil, contando na vizinhança com um regimen regular, e pacifico, qual o que soe perdurar naquellas nações, onde o principio da permanencia, e da hereditariedade dos membros da dynastia não as expoem aos riscos de perenne conflagração, e disturbios, manejados pela ambição dos que cobição o mando supremo.

(14) E' este o caso em que a intervenção de um paiz nas questões interiores de outro pôde ser justificada com bons fundamentos, e tem por si os precedentes de muitas nações. Quando um povo viola os principios sobre os quaes repousa a ordem geral, e põe em grave risco o socego, ou as instituições dos Estados limitrophes, quando a segurança, e os interesses essenciaes

A marcha do nosso exercito, ao mando dos Generaes D. Diogo de Sousa, Curado, e Manoel Marques foi triumphal, e limpou a provincia das partidas volantes

de um paiz são affectados pelos acontecimentos interiores de outra nação vizinha, é mister extinguir o incendio, que póde ser contagioso. A intervenção da França na Hespanha em 1823, executada pelo exercito ás ordens do Duque de Angoulême, teve, por causa geral, e ostensiva as mesmas razões que levárão o governo portuguez a interferir nos negocios da Banda Oriental em 1811. Essa causa se acha plenamente manifestada no Congresso de Verona, nos despachos dos governos da Russia, e da Prussia enviados a Madrid; o primeiro assim se expressava: « E' para recear que os perigos sempre mais reaes da *vizinhança*, aquelles que estão pendentes sobre a familia real, e as justas queixas de uma potencia *limitrophe* (a França) não acabem por originar entre ella, e a Hespanha as mais graves complicações.» As palavras do segundo erão as seguintes: «O estado moral da Hespanha é hoje tal, que suas relações com as potencias estrangeiras devem necessariamente achar-se perturbadas, ou invertidas. *Doutrinas subversivas de toda a ordem social* são altamente prégadas, e protegidas, insultos contra os primeiros Soberanos da Europa enchem impunemente os jornaes. Os sectarios da Hespanha fazem correr seus emissarios para associar a seus trabalhos tenebrosos tudo o que se encontra nos paizes estrangeiros, como conspiradores contra a ordem publica, e contra a autoridade legitima.» E' certo que, *então*, a Inglaterra reclamou, ou protestou contra a intervenção franceza, mas não foi isso obstaculo para que ella, posteriormente, *interviesse* nos negocios de Portugal, *interviesse* em favor dos Gregos, *interviesse* nas questões interiores do Imperio Ottomano, *interviesse* na revolução Belga, e *interviesse* no Rio da Prata. A razão primitiva da intervenção na Hespanha deslocou-se, ou antes adulterou-se, é facto, desde que os exercitos francezes destruirão arbitrariamente a constituição das côrtes, e reintegrarão a Fernando VII no poder absoluto; mas semelhante aberração, digna de censura, não contraria a necessidade da intervenção em casos excepcionaes, e tendo por fito levar a paz aos povos *limitrophes*, quando suas discordias possão comprometter a tranquillidade das nações vizinhas.

de Artigas, que fugião espavoridas ante as phalanges brasileiras. He certo, porém, que nenhum resultado vantajoso se colheu dessas campanhas.

Na de 1811, quando já nossas forças penetravão Maldonado, hum expresso do governador Elio communicava ao general portuguez a celebração de hum armisticio com Rondeau, que investira Montevidéo, e com instancia solicitava a retirada do exercito portuguez.

Na de 1812, no meio de assignaladas victorias, firma-se com Buenos-Ayres o Armisticio de 26 de Maio daquelle anno. (15) A conclusão deste armisticio, assignado na mesma noite da chegada do plenipotenciario portuguez Rademaker, e os resultados nullos da campanha de 1811 forão triumphos da influencia ingleza. O interesse commercial britannico affagava carinhosamente o bom exito da revolução das Provincias do Rio da Prata; era um novo, e lucrativo mercado aberto ás suas vastas especulações, e portanto convinha conseguir a neutralidade do Brasil para que aquella revolução não pudesse ser suffocada; e para semelhante resultado concorreria sem duvida aquelle armisticio, porque despontava o preludio da rendição de Montevidéo aos patriotas.

A 13 de Julho retirárão-se as tropas portuguezas do Estado Oriental; entretanto da parte de Buenos-Ayres pretendeu-se fazer acreditar que a pequena demora havida na evacuação do territorio daquelle

(15) Vid este Armisticio no tomo 1º pag. 106.

Estado fôra devida a hum accordo entre o general D. Diogo de Sousa, e o celebre D. Martin Alzaga, chefe de huma conspiração que, por esse tempo, rebentou na dita cidade, com o fito de subtrahi-la, e as outras Provincias que abraçarão a causa da liberdade, ao dominio dos independentes, sujeitando-as de novo ás autoridades hespanholas. (16)

Da maneira exposta explica-se perfeitamente o mallogro das custosas expedições do Rio da Prata nos annos de 1811, e 1812.

Os mesmos effeitos, que havião reclamado a entrada das tropas portuguezas no Estado Oriental naquelle tempo, actuarão em o anno de 1816 para o começo de novas hostilidades. O procedimento generoso do governo do Brasil, approvando, máo grado, o armisticio de 1812, e fazendo recolher suas forças para a Pro-

(16) O illustrado general Mitre na *Historia de Belgrano* adopta igualmente a mencionada opinião, fundado em uma carta de D. Diogo, datada de 26 de Agosto de 1812, existente no Archivo geral de Buenos-Ayres, na qual o mesmo D. Diogo dizia ao Enviado portuguez Rademaker:—que retirava-se porque havia recebido ordens para esse fim, independente do armisticio, ao qual não se achava ligado *por motivos* que havia dado ao Principe Regente.—Esses motivos, porém, não forão, como pensa o general Mitre, a conjuração Alsaga, mas sim os mesmos que assombrarão o proprio Principe Regente quando teve conhecimento da fórma pela qual se celebrára o armisticio, fórma opposta inteiramente ás instrucções dadas ao mesmo Rademaker, como se ponderou no 1º tomo desta obra á pag. 103. Nas expressões: «*O Enviado (Rademaker), que era partidario da politica ingleza*» encarrega-se o proprio general Mitre de justificar as apprehensões, e a conducta de D. Diogo de Sousa, relativamente á celebração do armisticio.

vincia de S. Pedro, não foi devidamente apreciado pelos povos do Prata, as fronteiras brasileiras continuá-ão em perenne sobresalto, e a paz do novo Reino podia ser a todo o momento comprometida. Artigas, que havia tomado o titulo de *Chefe dos Orientaes, e Protector dos Povos Livres*, ancho de suas victorias sobre Buenos-Ayres, era uma ameaça viva em frente do territorio brasileiro. E, pois, as tropas do Brasil, reforçadas com a divisão de voluntarios reaes destacada do exercito de Portugal, invadirão o Estado Oriental sob o mando do general Carlos Frederico Lecor, e alcançando sobre as forças d'aquelle valente caudilho, além de outras, as assignaladas victorias da *India Morta e Catalan* (documentos letras A, e B) forão plantar suas bandeiras nas sotéas de Montevidéo aos 20 de Janeiro de 1817. A entrada das forças brasileiras, e portuguezas naquella cidade foi saudada com as mais vivas effusões de contentamento da parte do povo, e do respectivo cabildo, o qual, depois de dirigir ao general Lecor o officio de 19 de Janeiro, (17) congratulando-se pelo renascimento da paz, e da ordem á sombra da alta protecção do soberano portuguez, entregou as chaves da cidade ao mesmo general.

E essas esperanças erão bem fundadas; a occupação de Montevidéo não fôra aconselhada pelo desejo de conquista, o direito da propria conservação a recommendára; Estado abandonado pela metropole, e entregue á mais feroz demagogia, era hum vizinho perigoso á tranquillidade, e á indole do regimen poli-

(17) Este officio foi publicado no tomo 1º, Appendice.

tico do Brasil. As vistas com que se operou essa occupação forão as mais benevolas, e se achão perfeitamente desenhadas nas proclamações dos generaes Lecor, e Jacintho Pinto de Araujo Corrêa, (documentos letras C, e D) e nas instrucções que se deu ao primeiro datadas de Janeiro de 1813 (documento letra E). O respeito aos costumes, e leis do paiz, a protecção ao commercio e a todos os direitos, o esquecimento das opiniões politicas, a conservação dos cabildos, e a neutralidade nas lutas dos povos circumvizinhos, taes erão, em geral, as recommendações feitas pelo governo brasileiro ao chefe do exercito.

Todavia essa occupação, e o movimento de forças portuguezas para realiza-la, não foi levada ao cabo sem embaraços de certa ordem. A' aproximação do exercito brasileiro o director de Buenos-Ayres, Puyredon, despachou o coronel Vedia ao seu encontro, protestando contra suas marchas, que capitulára de huma violação do armisticio de 1812, e prevenindo-o que as detivesse. A esta intimação respondeu o general Lecor explicando os fins de sua missão, que tendia sómente a separar, da fronteira do reino, o germen da desordem contigua. (18)

(18) Illm. e Exm Senhor.—Tomando em consideração quanto V. Ex. me communica em seu officio de 31 do mez de Outubro proximo passado, que me foi entregue pelo Illm. Sr. coronel Védia no dia 24 do corrente mez de Novembro, posso assegurar a V. Ex. que minhas marchas só se dirigem a separar da fronteira do reino do Brasil o germen da desordem, e a occupar um paiz que se acha entregue á anarchia.

Esta sabia, e necessaria medida em nenhum sentido pôde ins-

Por seu lado a Hespanha, que havia abandonado a sorte de suas colonias americanas aos horrores da revolta, e da guerra civil, que jámais pudera conter as depredações de Artigas, as suas incursões nas fronteiras do Brasil, e os damnos que causava ao commercio portuguez, e brasileiro, expellindo cartas de marca sob sua bandeira, tomou se de susceptibilidade pela occupação de Montevideo, e começou a agitar reclamações perante as grandes potencias da Europa, no fito de que pela sua intervenção compellissem o soberano de Portugal á entrega daquelle Estado á corôa hespanhola, sem ter em conta os sacrificios e despezas feitas pelo governo portuguez para abater o poder de Artigas, e neutralisar a má vontade contra o Brasil do Estado de Buenos-Ayres. Entretanto sem conhecer os multiplicados detalhes que derão

pirar desconfiança a esse governo, quando ella é praticada em um terreno já declarado independente da parte occidental.

Guardarão-se escrupulosamente os artigos do Armisticio concluido em 26 de Maio de 1812, que ha mantido a amizade entre os dous paizes: e sendo hostilizado tomarei medidas de precaução até que receba novas ordens de meu Rei, e Senhor.

A proclamação que remetto, inclusa, a V. Ex. lhe fará conhecer igualmente o espirito com que venho, mandado por meu Soberano, a este desgraçado paiz.

Continuarei minhas marchas que só podem ser suspensas por ordem do Rei, meu Senhor, e em breve, e de mais perto terei melhor occasião de poder manifestar a V. Ex. quanto de boa fé são minhas operações militares.

Agradeço a V. Ex. a occasião que me proporcionou de lograr a satisfação de conhecer o Illm. Sr. coronel Védia. Deus guarde a V. Ex.—Quartel general no Passo de S. Miguel, 27 de Novembro de 1816.—*Carlos Frederico Lecór, Tenente-general.*

origem a esse acontecimento, sem attentar na consideração de que o perigo para as fronteiras do Brasil tomára grande incremento desde que Buenos-Ayres, reconhecendo em Artigas o chefe supremo, e independente do Estado Oriental, collocára-o assim em facil posição de levantar tropas para aggre-dir o territorio brasileiro, as Côrtes Europeás, Austria, Prussia, França, Inglaterra, e Russia, impellidas talvez pelo desejo de evitar uma nova guerra que por tal causa parecia imminente entre Portugal, e a H spanha, dirigirão collectivamente a nota de 16 de Março de 1817 ao Marquez de Aguiar, reclamando contra o que ellas chamavão a invasão portugueza nas possessões hespanholas do Rio da Prata. (19)

(19) Nota de conferencia da Paris ao Marquez de Aguiar :

« Paris, 16 de Março de 1817. — Os Ministros das cinco Côrtes a S. Ex. o Marquez de Aguiar, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de S. M. Fidelissima. A occupação de uma parte das possessões hespanholas na margem do Rio da Prata pelas tropas portuguezas do Brasil, desde que foi conhecida na Europa, foi objecto de passos officiaes, simultaneamente dados pelo Gabinete de Madrid perante as Côrtes de Vienna, de Paris, de Londres, de Berlin, e de S. Petersburgo, para protestar solememente contra esta occupação, e reclamar o apoio dellas contra uma tal aggressão. Talvez a Côte de Madrid pudesse julgar-se com direito de recorrer immediatamente aos meios de defesa, que a Providencia pôz nas suas mãos, e de repellir a força com a força; mas, guiada pelo espirito de moderação, e de prudencia, ella quiz empregar primeiramente os meios da negociação, e da persuasão, e preferir, apezar da desvantagem que lhe resultava para as suas possessões ultramarinas, dirigir-se ás cinco potencias sobreditas, e reclamar a intervenção, e mediação dellas, afim de aplanar amigavelmente a

Não cogitarão, porém nesse momento, as mesmas côrtes no procedimento franco, e sincero do governo

sua questão com a Côrte do Brasil, e evitar uma ruptura, cujas consequências seriam igualmente funestas para os dous paizes, e poderiam perturbar a paz dos dous hemispherios.

«Uma tão nobre resolução não podia deixar de encontrar a inteira approvação dos gabinetes, aos quaes se dirigio a Côrte de Hespanha; e, animados do desejo de prevenir as más consequências, que poderiam resultar do estado actual das cousas, as Côrtes de Austria, França, Grã-Bretanha, Prussia, e Russia, igualmente amigas de Portugal, e de Hespanha, depois de haverem tomado em consideração as justas reclamações desta ultima potencia, encarregarão os abaixo assignados de fazer conhecer ao Gabinete de S. M. Fidelissima que ellas aceitarão a mediação que a Hespanha lhes pede.

«Que ellas virão com verdadeiro pezar, e não sem surpresa, que no momento mesmo em que um duplicado casamento devia estreitar os laços de familia, já existentes entre as duas augustas casas de Bragança, e de Bourbon, e em que uma tal aliança devia tornar mais intimas, e mais amigaveis as relações entre os dous paizes; Portugal tinha invadido as possessões hespanholas na margem do Rio da Prata, e as tinha invadido, até sem explicação prévia, e sem nenhuma declaração. Que os principios de justiça, e de equidade que dirigem o procedimento das cinco Côrtes, e a firme resolução que ellas têm tomado de conservar, enquanto lhes fôr possível, a paz do mundo comprada por tão grandes sacrificios, as determinarão a tomar conhecimento, e parte neste negocio, com a intenção de o terminar da maneira a mais justa, e a mais conforme ao seu desejo de manter a tranquillidade geral. Que as ditas Côrtes não dissimulio, que uma questão entre Portugal, e a Hespanha, poderia perturbar esta paz, e occasionar uma guerra na Europa, que seria, não sómente fatal para os dous paizes, mas incompativel com os interesses, e a tranquillidade das outras potencias. Em consequencia, ellas estão decididas a fazer conhecer ao governo de S. M. Fidelissima os seus sentimentos a este respeito, a fornecer explicações sufficientes sobre as suas vistas, a tomar as

portuguez em relação aos negocios do Rio da Prata desde o anno de 1811 (20); não ponderarão que

medidas as mais promptas, e as mais proprias para dissipar as justas apprehensões que a invasão nas possessões americanas da Hespanha já causou na Europa, e a satisfazer tanto aos direitos reclamados por esta ultima potencia, como aos principios de justiça, e de imparcialidade, que guião os mediadores. A recusa de prestar-se a tão justas pretensões não deixaria nenhuma duvida sobre as verdadeiras intenções do Gabinete do Rio de Janeiro. As consequencias temiveis que poderiam resultar para os dous hemispherios recahirão unicamente sobre Portugal, e a Hespanha, depois de ter visto a sua conducta prudente, e moderada applaudida pela Europa inteira, acharia na justiça de sua causa, e no apoio dos seus alliados, os meios sufficientes para obter a reparação dos seus aggravos. Os abaixo assignados cumprindo, deste modo, as ordens de suas Côrtes, têm a honra de offerêcer, etc., etc. (Assignados) O Barão de Vincent.—Ritchelieu.—Ch. Stuart.—O Conde de Goltz.—Pozzo di Borgo.

(20) Como prova dessa moderação deve ler-se a *nota do Conde de Linhares á Junta de Buenos-Ayres*:

«Excellentissimos Senhores.—Tive a honra de receber a sua carta, e tendo-a posto na presença do Principe Regente meu amo, elle me encarregou de vos segurar que é com real sensibilidade que vos escreve relativamente aos infelizes acontecimentos que estão desolando o Vice-Reinato de Buenos-Ayres, particularmente o Paraguay, e agora mesmo o territorio do Uruguay; e tem tambem sabido a aceitação da vossa mediação, relativamente a Montevidéo, com quem vós propondes abrir alguma accommodação, deferindo as discussões com a Patria mãe, até que se ajunte o Congresso geral de varias provincias.

Ainda que S. M. Real estima que vós tenhais aceitado a mediação que elle vos offereceu, comtudo, achando as suas fronteiras expostas á horrivel anarchia revolucionaria, que infesta a provincia do Uruguay, e tendo o Vice-Rei Elio pedido aquelle soccorro, que o Principe Regente deve ao seu alliado, S. M. Catholica, S. A. Real não póde negar o seu auxilio, a menos que vós vos mostreis inclinados ao restabelecimento da paz, e á

aquelle governo insinuára constantemente ao de Hespanha a urgencia de acudir com soccorros ás suas colo-

cessação de todas as hostilidades ; suspendendo-se ao mesmo tempo o bloqueio de Buenos-Ayres. Isto conduziria, sem duvida, a uma accommodação pacifica das colonias hespanholas com a Metropole, e consequentemente com S. M. Catholica. Afim de adoptar estes principios, que pelos meios da liberdade do Commercio, e boa administração podem constituir a felicidade reciproca de ambos os paizes, S. A. Real não póde deixar de instar com VV. Exs. sobre a necessidade do immediato restabelecimento da paz, e a nomeação de Commissarios para abrir negociações com a Hespanha. Assim todas as calamidades da guerra civil cessarão, e S. A. Real não será mais desinquietado pelos movimentos anarchicos, que prevalecem nas fronteiras de seus Estados. Emquanto ao mesmo tempo, por taes meios, se restabelecerá ultimamente a boa intelligencia entre todas as partes da Monarchia hespanhola.

« S. A. Real, desejando fazer saber a justiça, e moderação por que elle obra, propõe de novo a sua mediação, com estas simples condições:—Que o territorio do Uruguay seja restabelecido á paz, ficando sujeito ao Vice-Rei Elio, que se levante o bloqueio de Buenos-Ayres, e se reconheça a liberdade do commercio ; que o Paraguay fique sujeito ao Governador Velasco, e o resto do Vice-Reinado á Junctá de Buenos-Ayres ; e finalmente que se nomeem commissarios com plenos poderes para tratar com Hespanha, a cuja approvação se deve sujeitar este ajuste, declarando S. A. Real ao mesmo tempo que, se a Juncta acceder a estes termos, as suas tropas não auxiliarão o Vice-Rei Elio, e que tal auxilio sómente se dará no caso de recusarem acceder a elle.

« Taes são os ajustes, e moderados principios, sobre que S. A. Real julga ser do seu dever obrar, e elle espera que VV. Exs. tomarão esta proposição em sua séria consideração, e que não desprezarão estas offertas, que são dictadas pela amizade, e alliança, que une S. A. Real, e S. M. Catholica, e que são a maior prova que S. A. Real póde dar de seus sinceros desejos pela prosperidade dos vassallos de seu alliado, cuja harmonia, e boa

nias americanas, sendo patente que, quando se annunciou a vinda do general Morillo com um contingente de tropas hespanholas com destino a Montevidéo, o ministerio do Brasil asseverou que serião ellas recebidas nos seus portos com todas as facilidades; não meditarão que apezar destas seguranças a expedição de que se falla seguio o rumo de *Caracas*, em lugar de dirigir-se para os Estados do Prata, como havia sido combinado, e sem fazer-se parte desta mudança ao gabinete do Rio, nem importar-se com os preparativos que se haviam feito no Brasil para cooperar com a mencionada expedição; não attendêrão, emfim, que, quando o ministerio portuguez se resolveu a mandar vir de Portugal uma divisão de tropas, não occultou, antes annunciou logo seu destino ás Côrtes de Londres, (21)

intelligencia elle promoverá sempre, o mais que puder. Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Maio, 1811.—Tenho a honra de ser, etc.—
Conde de Lanhães.»

Ao Vice-Rei Elio foi endereçado identico despacho; a resposta da Juncta á nota acima era concebida em termos ambiguos, e nella se fazião protestos de fidelidade a Fernando VII. Entretanto os movimentos do exercito portuguez sobre a Banda Oriental trouxerão a retirada de Roudeau, e em seguida a celebração dos tratados de pacificação, entre o Paraguay, e Buenos-Ayres, datado de 12 de Outubro de 1811, e entre Buenos-Ayres, e Montevidéo, com a data de 20 de Outubro do dito anno, tratados cujo espirito era de accordo com as proposições do despacho supra transcripto.

(21) *Extracto* de uma nota do Conde de Funchal em Junho de 1815, ao Ministerio Inglez. Annuncia o Conde, por ordem expressa de sua Côrte, que os progressos assustalores, que tinha feito o espirito revolucionario nas provincias do Rio da Prata, limitrophes do Brasil, assim como o estado inquieto des-

e da Hespanha (22). Todavia a mediação das cinco potencias foi aceita por Portugal pela nota do Conde de Palmella, seu plenipotenciario, datada de 18 de Outubro de 1817, e nessa mesma occasião não só se assegurou que S. M. Fidelissima reconhecia a soberania de S. M. Catholica sobre a provincia temporariamente occupada pelas forças portuguezas, como explicou-se que a occupação de Montevidéo fôra executada com o fim de garantir o territorio brasileiro

nas Provincias, devendo excitar justas apprehensões ao Governo portuguez sobre uma situação que assim ameaçava a segurança do Brasil; S. A. Real o Principe Regente julgára dever, sem demora, aproveitar-se do restabelecimento da tranquillidade na Europa, afim de chamar uma divisão do seu exercito de Portugal, para ser empregada na defesa dos seus Estados na America. Esta medida, ou se considere relativamente ao estado actual das Provincias do Rio da Prata, ou tenda a pôr o governo portuguez em situação de cooperar com a expedição que a Hespanha se propõe enviar a esses paizes, parece a mais conveniente que S. A. Real poderia tomar nas circumstancias actuaes. Assim julgou S. A. Real dever participal-o a S. M. Britannica. seu intimo, e antigo alliado, o qual não poderá deixar de approvar o procedimento adoptado para garantir a segurança do territorio portuguez.

(22) *Extracto* de uma nota apresentada pelo Ministro de Portugal em Madrid ao Ministerio hespanhol, datada de 25 de Maio de 1815. Esta nota é em resposta á communicação que tinha sido feita da parte da Côrte de Madrid á do Rio de Janeiro, ácerca da expedição projectada pelos Hespanhoes contra as Provincias do Rio da Prata. Começa pela historia de tudo o que se passou desde 1811 nas relações que houve entre o governo de Hespanha, os insurgentes do Rio da Prata, e a Côrte do Brasil. Ahí se annuncia ao governo de Hespanha a deliberação tomada por S. A. R. o Principe Regente de Portugal de chamar ao Bra-

do contacto revolucionario e das aggressões dos Estados vizinhos onde lavrava o fogo da insurreição, o qual até então não fôra apagado pelo governo hespanhol.

Assentou-se em seguida sobre as bases da negociação, que forão:—repôr S. M. Catholica na posse de Montevideo;—chegar a este resultado sem o comprometimento da dignidade de alguma das duas potencias, e da segurança do Brasil;—fornecer a S. M. Fidelissima uma indemnisação (sete milhões e meio de francos) equivalente ás despesas feitas com a expedição á aquella provincia;—e terminar, sendo possivel, de baixo da mediação das cinco potencias, as outras questões existentes entre Portugal, e a Hespanha. Sendo

sil uma divisão de seu exercito de Portugal, com o fim de pôr as fronteiras ao abrigo dos perigos de que os insurgentes as ameaçãõ. Acrescenta-se que S. A. Real sentio a mais viva satisfacção sabendo que S. M. Catholica se dispunha a enviar tropas ao Rio da Prata, dão-se-lhe todas as possiveis seguranças de que essas tropas serão admittidas nos portos do Brasil, e receberãõ todos os soccorros que possãõ desejar; o governo de Hespanha é convidado a dar, em consequencia, aos generaes commandantes da expedição todas as instrucções que lhe parecerem convenientes, e propõe-se-lhe concertar-se no Rio de Janeiro um plano combinado da expedição, segundo o qual as tropas portuguezas avançariãõ simultaneamente, afim de facilitarem a entrada daquella expedição hespanhola pelo Rio da Prata. O Ministro de Portugal ajunta que, posto haver a expedição, no momento em que elle apresenta a Nota, seguido um outro destino, elle julga comtudo conveniente communicar á Côrte de Madrid as suas Instrucções, como uma prova não equivoca da lealdade com que S. A. Real obra em tudo o que tem relação com este importante negocio.

aquellas bases reduzidas pelas Côrtes mediadoras a um projecto de convenção, ao qual desde logo adherirão os plenipotenciarios portuguezes, teve a sua aceitação de soffrer por parte da Hespanha longa demora, e afinal foi offerecido pelo duque de Fernão Nunes, plenipotenciario hespanhol, um contra projecto. (23) Essas, e outras duvidas, sempre reproduzidas pela Hespanha, e cada vez mais exageradas, destacando a Inglaterra da mediação tornarão interminavel, e indecisa a solução deste pleito, e derão tempo à Hespanha para fazer preparar em Cadiz uma expedição ao mando do Conde de Abisbal, cujo fim era submeter de novo ao dominio da Metropole o vice-reinado Argentino. (24)

Sabem todos que essa expedição não teve effeito, e que em lugar de embarcar-se para a America, alvotou-se proclamando, em 18 0, a constituição de 1812, e levando até as portas de Madrid o facho da revolução.

Nesse entretanto o exercito luso-brasileiro tinha executado a sua obra de pacificação na Banda Oriental, os povos desse Estado vivião tranquillos sob um regi-

(23) *Despachos do Duque de Palmella, tomo 1.º*

(24) O Cabildo de Montevidéo, tendo conhecimento desta expedição, mandou ao Senhor D. João VI uma deputação para pedir-lhe que attendesse sobre a critica situação em que ficaria a Banda Oriental se voltasse ao dominio hespanhol. O Soberano do Brasil assegurou á mesma deputação seus auxilios, e cuidados pela segurança dos habitantes daquelle Estado.—*Correio Brasiliense, tomo 23, pag. 659.*

men de ordem, e de respeito a todos os direitos, e as tropas de Artigas, vencidas em innumerados combates, e completamente desbaratadas na batalha de *Taquarembó*, (documento letra F) tinham-se afinal dissolvido, ou desertado de suas bandeiras, firmando assim a paz em toda a campanha cisplatina. Acompanhando o movimento de reacção favoravel ás armas brasileiras, os departamentos de Canelones, e de S. José fizeram submissão ao cabildo de Montevideo e ao general Lecor pelas convenções de 19 de Dezembro de 1819, e de 2 de Fevereiro de 1820, (documentos letras G, e H) pela obediencia que um dos chefes contrarios mais prestimosos, Fructuoso Rivera, havia igualmente prestado a aquellas autoridades, (25) e finalmente pela retirada do mesmo Artigas para o territorio do Paraguay, onde foi conservado ou antes deido até sua morte pelo Dictador Francia (26).

Burlados portanto os planos de reconquista de Hespanha sobre suas colonias ultramarinas depois do

(25) Vide os officios de Fructuoso Rivera datados de 2, e 8 de Março de 1820, impressos na *Collecção de documentos sobre o Rio da Prata, de Lamas, Montevideo, 1849.*

(26) Na obra intitulada *As Republicas do Prata*, por Alfredo de Brossard, Paris, 1850, lê-se o seguinte topico:—Artigas, vencido, e obrigado a retirar-se para o Paraguay, viveu desterrado na aldêa de *Curaguay*. Foi nessa aldêa que o Major brasileiro Beaurepaire Rohan o vio expiando na pobreza, e por obras de caridade. os crimes de sua vida passada: « Meu nome sôa ainda no vosso paiz? disse Artigas ao Major de Beaurepaire, com orgulhosa simplicidade. Eis-ahi o que me resta de tantos trabalhos! Hoje vivo de esmolas. »

mallogro da expedição de Cadiz que ainda quando realzada, teria tambem de lutar com as hostilidades do Estado Oriental, continuou a occupação portugueza em Montevideo, que se tornára muito mais necessaria desde que o rastilho daquella sublevação propagando-se por todo o dito reino, fizera impotente a seu governo para prover de remedio á reacquisição de suas possessões americanas.

Era então chegado o anno de 1821, e os graves acontecimentos occorridos em Portugal reclamando o regresso do senhor D. João VI, para o solar de seus distinctos antepassados, aconselhára tambem aos homens sensatos do Estado Oriental que, para consolidar o futuro da sua patria, convinha incorporal-a ao Reino Unido, sob cujo benefico protectorado tinha elle logrado longos dias de paz e inalteravel tranquillidade.

O tratado de 31 de Julho do referido anno de 1821, transcripto integralmente no 1º tomo desta obra, sancionou a annexação de Montevideo ao Brasil pela livre deliberação dos legitimos representantes daquelle Estado, o qual desde esse momento tomou o nome de Provincia Cisplatina brasileira.

Essa incorporação fôra uma consequencia natural da occupação de 1817, desde que a preponderancia das autoridades brasileiras na gestão dos negocios publicos da Banda Oriental fôra benefica, e não violenta, moderada, e não oppressiva, justa recta, e não despotica. A' excepção das intrigas de Buenos-Ayres, que

figuravão a incorporação como o resultado da presença de nossas forças, é certo que os habitantes de Montevideo a aceitarão sem reclamações, nem disturbios, e espontaneamente.

De 1821 a 1822 ha um passo. Foi neste ultimo anno que o Brasil, por sua vez, quebrou as cadeas colonias, e, ao inverso das colonias hespanholas que se segregarão formando pequenos Estados, o Imperio conservou-se unido, forte, e viril. Nesse periodo já a provincia de Montevideo formava parte integrante do Brasil ; todavia a adhesão que então prestou ao Imperio foi a mais completa, e a mais formal.

Com o maior jubilo foi o senhor D. Pedro I aclamado como Imperador do Brasil na Provincia Cisplatina pelos povos, cabildos, e autoridades civis, e militares (27) ; posteriormente aceitou-se, e jurou-se na

(27) O officio relativo a esta Acclamação era assim concebido: « Senhor—Com o maior prazer, e satisfação levo á Augusta Presença de V. M. Imperial as Actas publicas dos Povos, Cabildos, e corpos militares que hão proclamado a V. M. Imperial por Imperador Constitucional do Brasil, e do Estado Cisplatino, com as demonstrações do mais vivo interesse, e enthusiasmo; e, na impossibilidade de apresental-as pessoalmente aos pés do Throno de V. M. Imperial com as plausiveis felicitações dos Povos, autoriso ao Conselheiro de Estado D. Lucas José Obes, em qualidade de meu delegado, para que seja o interprete fiel da sinceridade de seus protestos de lealdade, e obediencia, e da confiança com que entregão sua felicidade futura á poderosa protecção do governo paternal de V. M. Imperial, e á sabedoria da Assembléa geral constituinte, e legislativa do Imperio.

mesma, provincia o projecto de Constituição pelo dito soberano offerecido ao Brasil, não faltando a esse acto a adhesão dos respectivos cabildos, do clero, das corporações civis, do tribunal de appellações, e das repartições administrativas (28); posteriormente procedeu-se á eleição de deputados, e senador, que

« Estes mesmos sentimentos me animão como Syndico Representante deste Estado, e como cidadão.

« Digne-se V. M. Imperial aceitar-os com a homenagem de nosso amor á Sua Real Pessoa, e de nossa submissão, e respeito á Magestade Imperial. Nosso Senhor conserve a importante vida de V. M. Imperial para felicidade, e gloria do Imperio.

« Villa de S. José, 1º de Novembro de 1822. Senhor, aos reaes pés de V. M. Imperial.—*Thomaz Garcia de Zuinga*, Syndico geral do Estado Cisplatino.

Em officio de 18 de Outubro de 1822 communicou o Barão da Laguna ao Ministro José Bonifacio que o exercito de seu commando, formado em grande parada acclamára, ao senhor D. Pedro I como Imperador do Brasil, por lhe constar que tal era a deliberação dos Brasileiros, com a qual perfeitamente concordavão.

Em officio de 9 de Novembro de 1822 igualmente dirigido áquelle Ministro, assegurou o almirante Rodrigo Lobo que elle, e toda a corporação de marinha, ás suas ordens, protestava obediencia, e fidelidade ao Imperador.

(28) Illm. e Exm. Senhor.—Em devida obediencia, e cumprimento das soberanas disposições do Supremo Decreto de 14 de Março proximo passado, e da superior Portaria com que V. Ex. o acompanhou em data de 13 do mesmo mez, foi aqui jurado como Constituição nacional o Projecto della que S. M. o Imperador offereceu aos povos, e que elles o adoptarão; e nas Actas que por cópias autorizadas tenho a honra de enviar a V. Ex. para serem levadas á Excelsa Presença do mesmo Augusto Senhor, verá V. Ex. como nesta Provincia forão execu-

viesses representar aquelle Estado no parlamento brasileiro (29).

Ainda outras provas de affecto pelo monarcha brasileiro, e de repugnancia ás idéas democraticas, não faltavão da parte dos altos funcionarios de Montevideo, provas insuspeitas porque partião de cidadãos importantes desse Estado, e nascidos em seu solo.

Em 1823, o syndico do Estado dirige-se ao senhor D. Pedro I, apresentando-lhe seus applausos por ter dissolvido a assembléa constituinte (30), que, no pen-

tadas aquellas Imperiaes Determinações. Deos guarde a V. Ex. muitos annos. Montevideo, 3 de Agosto de 1824.—Illm. e Exm. Sr. João Severiano Maciel da Costa.—*Barão da Laguna*.

Encontra-se este officio no Archivo Publico, bem como a cópia do Ceremonial, mui notavel, que se observou no juramento da Constituição em Montevideo, e que assaz revela o respeito profundo que aquella cidade professava ainda ás veneraveis tradições, e costumes da antiga monarchia.

(29) De um officio do Cabildo de Montevideo datado de 19 de Maio de 1826 consta que forão eleitos Deputados, pela Provincia Cisplatina, D. Damaso Larranãga, e D. Lucas José Obes, sendo immediatos na votação D. Thomaz Gomensoro, D. Francisco Llambi, e D. Nicoláu Herrera.

Larranãga foi escolhido Senador, Obes unio-se aos insurgentes da Banda Oriental contra o Brasil, Gomensoro obedecia ao governo de Buenos-Ayres, de cuja cathedral era conego; expedirão-se, pois, os diplomas para a legislatura de 1826 a Llambi, e Herrera. Este tomou assento na Camara dos Deputados em 3 de Maio de 1826, e aquelle em 10 de Maio de 1827.

(30) Sobre o assumpto da dissolução da constituinte derrama muita luz um importante trabalho recentemente publicado pelo illustrado Dr. Homem de Mello, que a uma penna elegante reune perfeito conhecimento das cousas patrias.

sar do mesmo syndico, continha em seu seio — individuos empenhados em derrubar o magestoso edificio que á custa de grandes esforços o Imperador tratava de consolidar (31).

Em 1824, o cabildo communica a inauguração da effigie do senhor D. Pedro I na sala capitular com expressões da maior reverencia e submissão, e relata os pormenores dessa festividade (32).

Em 1826, o mesmo cabildo, juntando dois exemplares de uma carta régia de antigos privilegios que lhe cabião, solicitava o tratamento de *Excellencia* em corporação, e o de *Senhoria*, para cada um de seus membros, em remuneração de serviços (33).

Todos estes pequenos incidentes, que de proposito aqui consignamos, servem para roborar a opinião daquelles que, como nós, pensão que o bom exito da missão de Lavalleja na Banda Oriental em 1825 não estava nem no espirito, nem nos desejos da provincia Cisplatina, que elle explica-se antes pela forte pressão da caudilhagem que então, como sempre, dominava nos Estados do Prata.

Reatemos, porém, o fio de nossas reflexões.

Acceptando o facto da occupação pelas forças brasileiras, e portuguezas em 1817, sem resistencia, e antes com applauso, annexando-se espontaneamente ao

(31) Officio de 23 de Dezembro de 1823.

(32) Officio de 23, de Dezembro de 1824: « Os applausos foram continuos, diz o cabildo, por tres noites foi numerosa a affluencia do mais luzido concurso...»

(33) Officio de 16 de Junho de 1826.

Reino Unido em 1821, adoptando posteriormente a Independencia do Imperio, jurando sua Constituição, acclamando ao senhor D. Pedro I como Imperador, e mandando representantes ao parlamento brasileiro, tinha Montevideo assellado dessa fórma, e por actos os mais significativos, a sua união como parte integrante do Brasil.

Entretanto a Republica de Buenos-Ayres, máo grado seu, tolerava a incorporação da Banda Oriental ao Imperio, e conservava tradicionaes esperanças de chamar ao seu dominio essa provincia, não obstante havê-la, anteriormente á dita incorporação, reconhecido como estado independente, sob o governo do caudilho Artigas (34).

Para este fim não se poupavão os meios, já mandando em 1823, ao Rio de Janeiro, o enviado D. Valentim Gomes para reclamar a desoccupação, e entrega

(34) Assim obrava então o Estado de Buenos-Ayres, depressa esquecendo-se que o governo do Brasil fôra o primeiro a reconhecer sua independencia, como se deprehe de da nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros Silvestre Pinheiro Ferreira, dirigida ao governador daquelle Estado em data de 16 de Abril de 1821, na qual se lê este periodo final: « Espera, portanto, Sua Magestade que os governos das Provincias do Rio da Prata se achem animados do mesmo espirito de conciliação, e de paz que dictou a seu real coração este primeiro passo de relações politicas, leaes, e francas, que se gloria de haver dado exemplos a todos os governos de um, e outro hemispherio. »

Foi Portugal a primeira nação que reconheceu aquella independencia, expedindo o despacho supra, e nomeando a João Manoel de Figueiredo para exercer o lugar de Consul, e Encarregado de promover os interesses da corôa portugueza junto á provincia de Buenos-Ayres.

de Montevideo, á cuja excentrica missão o governo brasileiro deu a mais frisante, e categorica resposta (documento letra I), já procurando crear na Cisplatina um partido de descontentamento contra o Imperio; aticavão-se além disso, os odios, estimulavão-se as paixões, e o espirito nacional, figurando-se aquella provincia desautorada nos seus brios pela sua junção ao Brasil.

Esta propaganda, multiplicada pelos meios os mais sagazes, e reproduzida por alguns chefes orientaes, cuja inesgotavel ambição não fôra assaz saciada por todos os beneficios recebidos da alta administração do Imperio (35), foi angariando tal ou qual proselytismo na campanha de Montevideo, e brotou em conflagração desde que D. João Antonio Lavalleja, e poucos outros sediciosos (36) abordarão em 19 de Abril de 1825 ao

(35) Entre outros citaremos Fructuoso Rivera e Lucas José Obes. É notavel, porém, que Obes, ainda em 1822, abrasado em ardor monarchico, assim perorava em uma allocução: « Está vencido o grande passo, (o decreto para a convocação de uma assembléa constituinte) agora o que resta será obra do tempo. Que venhão, Senhor, os representantes dos povos reunir-se em torno de V. A. R., que o oução, que o conheção, que o admirem, e que recebão de V. A. R. novos testemunhos de amor, que devemos ao fundador da liberdade brasileira, ao amigo da nação, ao digno successor daquelle monarcha bemfazejo, que primeiro dõou á plaga brasilica o esplendor da magestade, e o germen de uma santa independencia. » *Varnhagen*. — Historia do Brasil, tomo 1.º

(36) Forão *trinta e tres*, a saber:— Coronel Lavalleja, Sargentos môres Manoel Oribe, Pablo Zufriategui, Simon del Pino, Capitães Manoel Lavalleja, Manoel Freire, Braulio Araujo, Jacinto Trapani, Gregorio Sanabria, Tenentes Manoel Melendez, Atanasio Sierra, San-

Arenal Grande, territorio daquelle Estado, continuando em seguida para a villa de Florida, onde a 14 de Junho estabelecerão um governo provisorio, e congregarã^o um^a camara de representantes em 20 de Agosto seguinte. O primeiro cuidado desta legislatura, e daquelle governo foi declarar nullos, e irritos os actos publicos, solemnes, e perfeitamente legaes pelos quaes a Banda Oriental se incorporára primeiro a Portugal, e depois ao Brasil, proclamando livre, e independente a provincia Cisplatina, para o fim de organisar-se sob a fórma de governo que mais consentanea parecesse a seus interesses politicos.

O Estado de Buenos-Ayres, que fomentára toda esta seisão, não podia conservar-se impassivel ante o desfecho do trama que fôra desenhado, e levado á execução sob a egide de seus governantes ; e, pois, não se fez esperar o seu auxilio a favôr da rebellião da Banda Oriental, expedindo o seu Ministro das Relações exteriores em o mez de Novembro de 1825 uma nota ao governo brasileiro, em a qual se lhe communicava que : — *o Congresso geral em nome dos povos, que representava, reconhece a Banda Oriental de facto*

tiago Gadea, Alleres Pantaleon Artigas, Cadete Andrés Spikerman, Sargento João Spikerman, Cabo Celedonio Rojas, Vaqueano Andrés Chereste, Soldados Avelino Miranda, Juan Ortiz, Ramon Ortiz, Carmelo Colman ordenança de Lavalleja, Santiago Nieves ordenança do Major Oribe, Juan Rosas, Francisco Lavalleja, Joaquim Artigas (negro), Tiburcio Gomes, José Leguisamon, Felipe Carapé, Agustin Velasquez, Juan Acosta, Ignacio Nunez, Luciane Romeró, Dionisio Oribe (negro.)

incorporada á republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, a quem por direito ha pertencido, e quer pertencer. — (Documento letra K.)

Semelhante deliberação importava a ruptura da paz com o Brasil; assim o concebeu mui sensatamente o senhor D. Pedro I, declarando a guerra a Buenos-Ayres pelo manifesto de 10 de Dezembro de 1825 (documento letra L).

O manifesto de 10 de Dezembro, melhor do que o poderia fazer nossa tosca penna, exhibe em linguagem lucida, e com acurada moderação, a longa serie de agravos que havíamos recebido de Buenos-Ayres, e a indeclinavel necessidade em que fôra collocado o Brasil de acceitar a guerra que aquella republica provocára.

Entretanto tentou-se então e depois fazer circular que essa guerra era impopular no Imperio, e que o soberano brasileiro não consultara os interesses publicos, recorrendo a tão extremo meio pará desaggravar a honra nacional.

E' tempo, porém, que a historia se levante energica para protestar contra tão erradas suggestões, salvando assim a dignidade da nação, e a memoria do fundador do Imperio.

O voto nacional, é mister repetil-o apoiou com enthusiasmo o procedimento do generoso Principe, que dessa fórma pugnava pela integridade da nação (37);

(37) Na sessão de 9 de Maio de 1826, discutindo-se as bases apresentadas pelo deputado *Léão*, como relator da commissão de resposta á falla do throno, notando o representante *Lino Coutinho* o silencio da mesma commissão relativamente ao topico da dita falla, concernente á guerra do Sul, propòz, e fez approvar a

nem o povo brasileiro podia ser indifferente á idéa de que uma provincia do Brasil, que tanto sacrificios de sangue e capitaes lhe houvera custado, alçando o collo da rebellião fizesse frente, e levasse a melhor no intento de sua separação do paiz a que voluntariamente se havia annexado.

Por seu lado o primeiro Imperador tinha por dever de honra, e por conveniencias de alta politica, contrariar a desmenbração do Imperio, oppondo-se aos intentos dos facciosos da Banda Oriental. Recebendo com a corôa essa provincia, corria-lhe a obrigação de conserval-a unida ao Brasil, não a entregando, sem a luta, ao despotismo dos caudilhos do Prata (38).

seguinte emenda: — « Que se diga ao throno, ácerca da guerra do Sul, que, em todos os negocios em que se achar empenhada a honra nacional, a Camara dos Deputados fará todos os esforços que em si couber para que ella não soffra mingoa, ou quebra. » Este facto manifesta que os homens moderados da Assembléa prestavão tambem concurso ao ex-Imperador na questão da guerra.

(38) Tal era a convicção profunda do Senhor D. Pedro I, e por mais de uma vez elle manifestou essa convicção no seio do parlamento. No discurso da corôa do anno de 1826 escreveu este periodo: « A Provincia Cisplatina é a unica que não está em socego, como já disse, pois homens ingratos, e que muito devião ao Brasil, contra elle se levantárão, e hoje se achão apoiados pelo governo de Buenos-Ayres, actualmente em luta contra nós. A honra nacional exige, que se sustente a Provincia Cisplatina, pois está jurada á integridade do Imperio. » Em identico discurso no anno de 1827, estas forão as suas expressões: « Esta guerra, que já da outra vez, deste mesmo lugar, vos annunciarei sua existencia, ainda continúa, e continuará emquanto a Provincia Cisplatina, que é nossa, não estiver livre de taes invasores, e Buenos-Ayres não reconhecer a independencia da nação

Quando toda a Europa coalisada despenhava-se sobre a França, e no congresso de Chatillon se pretendia que ella abandonasse as fronteiras de 1800 cedendo o Rheno, e os Alpes, e recuando para seus antigos limites de 1792, o grande Napoleão justamente indignado exclamava : « revezes inauditos arrancarão-me a promessa de renunciar ás conquistas que tenho feito ; mas desamparar tambem aquellas realizadas antes de mim, violar o deposito que me foi confiado com tanta segurança, deixar a França mais pequena do que me foi entregue, jámais....

Tal era a situação de D. Pedro; entre as estrellas da corôa que lhe fôra conferida por unanime aclamação dos povos, brilhava refulgente a provincia Cisplatina : como, pois, abandonal-a em frente da revolta, e sem empregar os ultimos, e supremos esforços para que não fosse ella desligada da união do Imperio (39) ?

brasileira, e a integridade do Imperio com a incorporação da Cisplatina, que livre, e espontaneamente quiz fazer parte deste mesmo Imperio. » Em 1828 ainda se encontra no discurso da corôa as palavras seguintes: « Entabolei bases para uma convenção justa, e decorosa, como exigem a honra nacional, e a dignidade do meu imperial throno. Se esta Republica não acquiescer ás proposições mui liberaes, e generosas que attestão á face do mundo a boa fé, e a moderação do governo imperial, ainda que meu imperial coração muito se penalise, é mister continuar a guerra, e continual-a com duplicada força: tal é minha immutavel resolução. »

(39) Na Camara temporaria era a conducta de D. Pedro, e a declaração da guerra com justiça apreciada pela maioria de seus representantes. Neste sentido assim exprimira-se o deputado *Calmon* na sessão de 15 de Maio de 1827: « Tambem ouvi di-

Infelizmente os instinctos politicos apaixonados não encarão com serenidade, e calma a inconveniencia, e exaggeração de certas expressões, e de certa propaganda.

A guerra do Rio da Prata pareceu a alguns desafeiçoados de D. Pedro o ariete apropriado a minar-lhe a popularidade, e pois a animadversão politica sempre cega nos seus expedientes de hostilidade, servio-se dessa alavanca para responsabilisar o chefe do Estado, perante o paiz, por todos os revezes da dita guerra, não cogitando esses espiritos inquietos que semelhantes ardis, abalando o credito do Principe, tendião igualmente a embaciar, e a desmoralisar as operações do nosso exercito no Sul (40).

zer a outro honrado membro que a opinião publica se tem pronunciado contra a guerra. E' preciso que não nos illudamos quando espreitamos a opinião publica. A guerra *não é impopular*, quero dizer, a guerra em si mesma ou considerada quanto á sua causa ou fim; impopular, Sr. Presidente, é a direcção que se tem dado á guerra, como já se observou aqui; essa direcção, que nos tem feito experimentar desastres por mar, e terra; essa direcção, que, sem apresentar vantajosos resultados para o Imperio, continúa a atacal-o nos seus mais vitaes principios, o da população, e o das finanças. Todos fallão contra a guerra, mas não duvido assegurar que é *rarissimo* o Brasileiro que queira perder a Cisplatina. Concedamos, porém, que a guerra seja impopular, mas note-se que, *se a paz fôr feita com a perda da Cisplatina, essa paz será mais impopular ainda.* » Este discurso foi proferido a favor do voto de graças apresentado pela Commisção da Camara, commissão de que erão membros *Vergueiro, Lêdo, Araujo Lima, Lucio Soares, e Lino Coutinho.*

(40) Desgraçadamente, no proprio seio do parlamento, vozes dissonantes se levantárão para protestar contra a guerra, censurando vehementemente a sua declaração. Na citada sessão de

Assim foi que por uma fatal coincidência com esse procedimento, não diremos antipatriótico, mas irreflectido, dos homens políticos exaltados, os desastres de *Sarandi*, (41) e *Itusaingo* (documento letra M) vierão

15 de Maio de 1827, discutindo-se o voto de graças, dest'arte perorava um illustre deputado: « Por meio della (referia-se á camara dos deputados) fará constar ás mais nações que nunca sustentará outra guerra, que não seja firmada na justiça, se é que ha justiça onde só decide a força, a favor da qual nem sempre se decide. E' necessario notar, que os *nossos inimigos* se têm feito *generosos* com os nossos aprisionados, e que é *diverso o modo*, segundo me consta, por que são tratados os prisioneiros que delles existem *em nosso poder*; portanto, devemos lembrar a esse *depravado* Ministerio (já que até o presente se podem contar as desgraças do Brasil, pelos seus actos) que não comprometta a nação com visinhos conterraneos. »

(41) Sobre esta acção, assim se expressa o Visconde de S. Leopoldo: « custa a acreditar que na batalha tão decantada de *Sarandi*, em 12 de Outubro de 1825, o Coronel Bento Manoel Ribeiro, fascinado da honra do commando, que pela primeira vez lhe recahio, procurasse travar batalha no coração da campanha oriental, onde tudo lhe era contrario, com cavalladas já cançadas pela longa travessia desde Montevidéo, aniquiladas por marchas forçadas; entretanto que o inimigo com descanso tomou posições, estava na posse do paiz, e de immensas cavalladas de reforço, e prompto a operar com as tres armas: ainda assim, rota logo no primeiro encontro a linha pela traidora defeecção da infantaria *Guarani*, não podendo jámais combinar-se a cavallaria, o Coronel Bento Gonçalves passou o *Sarandi* com o seu regimento illeso, e marchou para a fronteira do Rio-Grande, o Coronel Bento Manoel se retirou com a força do campo da batalha, e ganhou a fronteira do Rio Pardo, o regimento de dragões tomou o peor expediente, o de retrogradar para Montevidéo, e isso á vista do exercito contrario, forte, e em circumstancias de os esmagar; foi antes uma debandada do que uma victoria; sem resultados, sem vantagens, e sem gloria para os insurgentes. »

eclipsar os louros precedentemente colhidos nas batalhas de *India Morta*, *Catalan*, e *Taquarembó* (42).

Nas pelejas navaes nossas armas não erão mais felizes ; Brown destroça a esquadilha brasileira nas aguas do Uruguay, e a malfadada expedição da Patagonia, sem trazer gloria ao Imperio, deixou sepultados nos inhospitos areaes dessas plagas não poucos marinheiros de nossa esquadra.

Entretanto tal era a consciencia que tinha Buenos-Ayres da injustiça de sua causa, e da fraqueza de seus recursos, que ainda depois desses revezes pressuroso mandou propôr paz ao Imperio pelo mesmo ministro

(42) O desfecho da batalha de *Itusaingo* não trouxe vantagens decisivas para nenhum dos belligerantes, e o seu resultado ficou completamente indeciso. O exercito brasileiro, que, segundo se lê nas *Memorias da guerra do Sul*, de Titara, constava de seis mil setecentos, e vinte sete homens, dos quaes ficãrão inactivos mil e duzentos da divisão do coronel Bento Manoel Ribeiro, bateu-se valerosamente, durante onze horas, com as forças contrarias ao mando do general Alvear, e que compunhão-se de dez mil quinhentos e cincoenta e sete praças, e fêz a sua retirada, para o Passo de S. Lourenço, na melhor ordem, sempre formado, e pausadamente, não ousando o inimigo seguir-lhe no encalço. O Boletim, transcripto nas referidas *Memorias*, do general Alvear sobre a acção, e a sua conhecida defesa ácerca dos successos do dia 20 de Fevereiro, roborão o asserto que deixamos expellido. E' certo tambem, como plenamente prova o mesmo *Titara* que nenhuma bandeira do exercito imperial foi tomada pelo inimigo no combate ; a que figura como trophéo na cathedral de Buenos-Ayres (e que, seja dito de passagem, devera ter sido recolhida quando vencémos o general Rosas em Monte Caseros) foi apanhada em malas extraviadas da bagagem das forças brasileiras, onde se achavão guardadas durante a marcha, extraviado devido á irregularidade de não se ter collocado uma guarda junto á mesma bagagem.

das relações exteriores que em 1825 havia rompido com elle a guerra.

As causas, porém, deste passo inesperado daquella Republica achão-se patentemente consignadas nas defesas do general Alvear, o chefe Argentino que se dissera vencedor na acção de *Itusaingo*, quando censurado por não haver completamente aproveitado os successos desse combate, e do enviado Garcia justificando-se de haver firmado com o Imperio o tratado de 24 de Maio (43).

O primeiro assim se expressava : « O exercito brasileiro não tinha sido destroçado, em quanto pôde sê-lo um exercito ; como havia o Imperador fazer a paz, sendo bloqueado estrictamente nosso unico porto, e sem esperanças de libertar-se deste jugo ; sabendo que os vasios de nossas tropas se não enchião ; contemplando o estado de nossas provincias, e o odio que tinham jurado ao governo, contando com os partidos da capital ; se queria que um exercito de 6,200 homens, e dos quaes 5,200 erão milicianos, fossem bastantes a conquistar o Brasil ? Se pretenderá acaso

(43) Em nosso poder existe cópia da *Succinta Exposição da conducta observada pelo Enviado Manoel José Garcia na negociação da paz com o Brasil no anno de 1827*.

Este documento, hoje rarissimo, apesar de ter sido impresso naquella época, fornece mui detalhados esclarecimentos sobre as razões ponderosas que movêrão ao Estado do Buenos-Ayres para pedir a paz ; e sua aquisição foi devida, por intermedio de um nosso amigo residente na Republica Argentina, á obsequiosidade de um eminente, e illustrado personagem da mesma Republica.

comparar esta luta com a da independencia ? Então se tratava de um principio, e agora de um territorio ; então se combatia contra uns estrangeiros odiados, e agora com uns possuidores timidos ; então a população inteira estava em favor dos republicanos, agora lhe era contraria ; que força era a nossa para dominar um Imperio, quando nem ainda poderia conservar-se a capitania de S. Pedro ? Não se sabe que esta conta com uma população de 180 mil almas ? Não se sabe que os Brasileiros nos olhão com tanta desconfiança como a seus antigos visinhos, os Hespanhóes... »

O enviado Garcia fallava d'este modo aos seus concidadãos : « O objecto essencial da missão do plenipotenciario junto á côrte do Brasil era a paz, ou a cessação immediata das hostilidades. *A penna recusa traçar o quadro da Republica naquelles dias.* Bastará dizer que era tal que o governo considerava-a ameaçada de uma dissolução proxima, se não se fizesse logo a paz. Fui enviado para tratar sobre uma base que acabava de ser repellida pelo Imperador do Brasil, mas era preciso que a paz se negociasse promptamente. Não me demorarei em expôr as razões que tornavão urgente esta medida ; ellas podem considerar-se comprehendidas nas proposições que se me confiárão por parte do presidente da Republica, e de seu ministerio, antes de minha sahida : — *A paz é o unico ponto de partida para tudo. Se a guerra continúa, a anarchia é inevitavel. Se não fôr possivel alcançar a paz, será mister resignarmos-nos ao vandalismo. Desde que a Republica concordou em que a Banda Oriental*

se separe, e forme um Estado independente, a guerra ficou sem objecto. — Senti perfeitamente a immensa confiança que em mim se depositava, incumbindo-se-me da negociação da paz em taes circumstancias, e não se me occultavão igualmente os perigos tremendos em que me collocarião os homens, e as cousas. Não obstante, cedi a meu destino, e parti, cheio da idéa de que a paz era uma bem essencial á Republica para restabelecer suas forças, e consolidar sua existencia.»

Os trechos das justificações do general Alvear, e do ministro Garcia, dando perfeitamente a medida dos motivos por que Buenos-Ayres adoptára o alvitre de pedir a paz, firma-nos por outro lado na crença de queurgia continuar a guerra com vigor, porque o seu bom exito nos era assegurado pelo estado de dilaceração em que se debatião as republicas do Prata.

Para tratar de ajustar a paz veio ao Rio de Janeiro, o já mencionado plenipotenciario Manoel José Garcia, o mesmo ministro das relações exteriores que, como é dito, em 1825 dirigira ao governo brasileiro a celebre nota pela qual declarava a Banda Oriental incorporada ás Provincias Unidas.

Deve aqui memorar-se que desde o anno de 1826, e por intervenção da Grã-Bretanha, algumas tentativas se havião feito para realizar a paz entre o Brasil, e Buenos-Ayres.

Lord Ponsomby, plenipotenciario inglez na referida Republica, e Sir Robert Gordon, ministro britannico no Rio de Janeiro, forão incumbidos dessa missão, e mister é confessar que da parte do Senhor D. Pedro I

não encontrarão obstaculos (44), antes depararão com a melhor vontade para levar-se ao cabo essa empreza, comtanto que fossem consultados os interesses e a honrado Imperio; e foi tambem em consequencia dessas boas disposições, communicadas pelo ministro Gordon a Lord Ponsomby, que teve lugar a vinda do plenipotenciario Garcia á Côrte do Brazil para occupar-se de tão importante assumpto.

Successivas conferencias teve este plenipotenciario com o Marquez de Queluz, então ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, e depois de extensos debates accordarão nas bases do tratado de 24 de Maio.

Os motivos ponderosos, e diremos patrioticos, que levirão o enviado Garcia a separar-se da estricte letra de suas instrucções patentes para subscrever aquelle ajuste internacional, forão por elle proprio perfeitamente explanados na já citada *Succinta Exposição*, e no documento que annexamos sob a letra N, extrahido da quarta conferencia que teve com o ministro mediador (Gordon).

Todavia, regressando a Buenos-Ayres como portador do mencionado tratado, teve o desgosto de o ver

(44) « Nestes ultimos dias hei recebido seguranças de que o Imperador consentiria em proclamar a independencia daquella provincia (a Cisplatina) se para effectual-a se escolhessem formulas que não significassem uma renuncia de seu actual direito de governal-a. » Nota de Sir Robert Gordon, dirigida do Rio de Janeiro ao honrado Jorge Canning, com data da 5 de Fevereiro de 1828.

repellido pelo presidente Rivadavia, o qual, cedendo ás vozerias populares, habilmente manejadas por mão occulta, recusou-lhe a ratificação, e em seguida abandonou o alto posto que occupava na Republica.

Não são patentes, inda hoje, as causas reaes, e verdadeiras desse acontecimento; parece, porém, fundada a desconfiança de que ao partido *federal* daquelle Estado, então fóra do poder, coube a iniciativa da celeuma popular levantada contra a convenção de 24 de Maio, e pertence a responsabilidade de sua desapprovação, sem uma razão plausivel, sem um argumento de valia.

Na verdade, quaes as grandes vantagens que tocárão ao Imperio em virtude daquelle convenção? A conservação da Cisplatina unida ao Brasil? Mas, além de que essa conservação era o seu direito anterior, como foi redigida a clausula a ella relativa? Formulou-se-a (artigo 2º) com tanto desinteresse que significava incontestavelmente a independencia de *facto* da Banda Oriental, desde que a respeito da organização dessa provincia se lhe promettião excepções, e se lhe assegurava um regimen privativo, e differente do do resto do Imperio.

Nesta opinião não estamos isolados, o proprio lord Ponsomby, interpellado pelo governo das Provincias Unidas do Rio da Prata ácerca do merito da convenção de 24 de Maio, assim expressou-se na sua nota datada de 23 de Junho de 1827: «*Que a base firmada pelo Sr. Garcia é eminente, e inesperadamente vantajosa á Republica. Que effectivamente ella*

da á Republica tudo o que o governo devia desejar, e ao Imperador nada mais que palavras, deixando-o envolto em grandes difficuldades. » (45)

Frustrada a negociação de 24 de Maio, continuou a guerra sem o objecto primordial de sua origem, do momento que Buenos-Ayres, abrindo mão de suas exageradas pretensões á posse de Montevideo, tinha solemnemente concordado na independencia da Banda Oriental.

Por esta razão, e pela ainda mais poderosa do estado de completa anarchia com que lutava aquella Republica, que em pouco mais de dous annos, depois da queda de Rivadavia, tinha visto successivamente no poder Dorrego (em breve tempo fuzilado), Lavalle, Viamonte, e afinal Rosas (46), teve ella de pedir de novo a paz ao Brasil, e, para ajustal-a, forão mandados ao Rio de Janeiro os generaes Balcarce, e Guido.

A'cerca do tratado de 1823, que ao diante transcreveremos, se exprime o Visconde de S. Leopoldo nos termos seguintes: « O Imperador, sempre propenso á pacificação, acolheu-os (aos plenipotenciarios), e debaixo da base principal de *cessão expressa*

(45) Acha-se esta nota no 4º tomo da *Bibliotheca do Commercio do Prata*.

(46) « Depois da retirada de Rivadavia as provincias do Prata recahirão na anarchia, de que havião sahido em 1820. Os chefes audazes e crueis do partido federal, Quiroga, o tigre da Rioja Estanislau Lopes, e ainda outres menos conhecidos, erigirão-se em dictadores nos territorios submettidos á sua sanguinolenta, e caprichosa autoridade. » *De Brossard*. — As Republicas do Prata.

de quaesquer direitos que tinham, ou allegar podião para a incorporação do territorio de Montevidéo, ajustárão, e ratificarão os dous altos contratantes a convenção preliminar de 27 de Agosto de 1828, pela mediação de S. M. Britannica, na qual se declarou separada do territorio do Imperio do Brasil a Provincia de Montevidéo, até então chamada Cisplatina, para constituir-se em Estado livre, e independente de toda, e qualquer nação, debaixo da fórma de governo que julgasse mais conveniente a seus interesses, necessidades, e recursos (artigos 1º, e 2º).

« Quanto, porém, á regulção de limites propriamente desta, e Provincia de S. Pedro, deixa-se entender do artigo 17º que ficarião dependentes do que se ajustasse no tratado definitivo.

« De ha muito o Brasil anciava, não por augmento de territorio, de que não carecia, mas por limites naturaes, e invariaveis, que lhe dessem garantias de segurança, de paz estavel, e de permanente ordem interna ; eis explicada a causa, por que com franqueza, sem debates, nem difficuldades, se concluiu a mencionada convenção, logo que os negociadores argentininos, vierão, *não a receber a joia da Cisplatina mas desistir della ; não a sustentar a pretenção da Republica sobre ella, mas a ceder do direito com que a mesma Republica se suppunha de incluíal-a no seu territorio ; não a ganhar, mas a perder.*

« S. M. Imperial relevou generosamente as affrontas de uma injusta aggressão, os males de tantas intelligencias distrahidas dos seus mais uteis fins, tantos

capitales dissipados, tão enormes despezas, e tantas perdas, principalmente no mar, pelo vergonhoso corso, e pirataria, que só do commercio costeiro desta provincia, sem fallar das outras, roubárão-se vinte e duas embarcações; emfim do prurido republicano que alli se inoculou, cujos funestos effeitos ora sentimos (refere-se á rebelião do Rio-Grande do Sul).

« O Imperio talvez houvesse ganhado nessa separação (aliás unida era objecto de eterno ciume na Europa) se esse novo Estado, com sua independencia, e fórma de governo que adoptou, nos trouxesse garantias de tranquillidade geral; sua continua oscillação desde que se constituiu, ha dez annos, depõe contra ella e nol-a torna um vizinho incommodo, e perigoso. »

Curvemo-nos respeitosaente ante as patrioticas apreciações do sabio Visconde de S. Leopoldo relativamente á convenção de paz de 1828; a verdade da historia, porém, deve ser inexoravel, e ella nos diz que, aceitando esse tratado, o Brasil recuou, e recuou cedendo não só do bom direito que tinha á justa posse da Cisplatina, como abrindo mão ainda de outras clausulas que lhe erão mui vantajosas da convenção de 1827 (47).

Infelizmente porém um motivo assaz poderoso im-

(47) Taes erão os artigos 4º e 5º. Pelo primeiro, se estabelecia o *status quo ante bellum* da Ilha de Martim Garcia, retirando-se della as baterias, e os petrechos. Pelo segundo, estatuiuia-se o pagamento das presas feitas aos subditos brasileiros pelos corsario argentinos.

pellio o Imperador a subscrever com seu punho um tratado que repugnava aos sentimentos de seu coração.

As paixões politicas fermentavão, os odios dos partidos estavam em ebulição, o anno de 1831 avizinha-se, e a guerra do Rio da Prata fôra um dos alviões que servirão a aluir o alicerce da popularidade de D. Pedro ; era preciso, pois, um grande sacrificio, e elle foi feito.

Não occorreu porém a esse illustre Principe, que, em politica, feita a primeira concessão, inda com visos de espontaneidade, as seguintes são exigidas imperiosamente.

Nessa emergencia a conducta do Imperador foi talvez um erro ; um triumpho esplendido no Rio da Prata, como tudo presagiava, a incorporação definitiva da Cisplatina ao Imperio por uma assignalada victoria de nossas armas, daria toda a força moral a D. Pedro, desmentiria as perfidas insinuações de seus inimigos, e evitaria (quem sabe ?) a abdicção, e tantas outras contrariedades com que temos constantemente lutado do lado da Banda Oriental. (48)

(48) Na guerra do Rio da Prata o ex-Imperador teve de conjurar não só as injustiças internas, como os embaraços, e as difficuldades que desde o seu começo lhe oppuzerão a França, e a Inglaterra. Acerca desses obstaculos, assim se exprimia o Duque de Palmella, Embaixador em Londres, ao Conde do Porto Santo em data do 1º de Março de 1826 : « Este negocio de Montevidéo vai assumindo um aspecto bastantemente serio, e ameaça consequencias pouco vantajosas aos interesses do Brasil. Soube por uma confidencia do Barão de Itabaianna, de cuja veracidade por varias provas indirectas me convenci, que Mr. Canning lhe declarára francamente o desejo que tinha de induzir o gabinete do

Fatidicas, porém, forão as apprehensões do Visconde de S. Leopoldo em referencia ao futuro desastroso, que para a tranquillidade de nossas fronteiras, e de nossos compatriotas estabelecidos na campanha oriental, viria depois da inauguração, em Estado livre, do vizinho limitrophe.

Com effeito, a Banda Oriental depois de separada do

Rio de Janeiro a mandar evacuar pelas suas tropas a Banda Oriental, ou seja para entrega-la ao governo de Buenos-Ayres mediante uma indemnisação pecuniaria (cuja importancia Mr. Canning não determinou, ainda que positivamente assegurasse que dinheiro necessario para isso já se achava prompto em Inglaterra) ou seja erigindo em Montevideo um governo independente *debairo da protecção da Grã-Bretanha*. Para dar mais força a esta declaração explicita chegou Mr. Canning a accrescentar que a Inglaterra não podia ser por muito tempo espectadora indifferente de uma semelhante contenda, nem premanecer neutral, e que estava determinada a abraçar o partido de Buenos-Ayres se dentro de seis mezes não estivesse concluida a paz. Esta ultima communicação parece na verdade exagerada, dirigida sómente ao fim de intimidar o ministerio brasileiro; mas a primeira parte do discurso tem outro character de importancia, por isso que mostra, pela primeira vez, a descoberto a cobiça que ha muito tempo se attribuia ao governo britannico, de obter um estabelecimento no Rio da Prata, não só para proteger o seu commercio, como para obter influencia permanente de um lado sobre o Brasil, e de outro sobre Buenos-Ayres. A circumstancia que deu lugar á conversação acima referida entre Mr. Canning e o barão de Itabaiana foi a reclamação endereçada pelo governo inglez ao do Brasil, para serem exceptuados das leis do bloqueio os paquetes que periodicamente vão dos portos da Inglaterra para Buenos-Ayres, assim como a embarcação de guerra que deve conduzir Lord Ponsomby, ministro nomeado para junto daquella Republica. » Da parte da França, e de outros Estados tambem nos vierão graves contrariedades por causa do bloqueio que estabeleceramos no Rio da Prata.

Imperio tem permanecido continuadamente sujeita aos vaivens da guerra civil, e á ambição desenfreada dos caudilhos; e essa anormal existencia perturba o socego de nossas fronteiras, e origina as perseguições de que são victimas nossos compatriotas estabelecidos, em avultadissimo numero, nos territorios daquella Republica.

Depois dessa separação Oribe faz pesar sobre ella sua mão de ferro, e submisso lugar-tenente do dictador Rosas leva a guerra ao seio da patria, e esse flagello, por largo tempo, tala as fertes campinas bordadas pelo magestoso Uruguay.

E' ainda então o Brasil quem estende braços amigos aos seus antigos irmãos da provincia de Montevidéo, são as legiões brasileiras que, pelejando bisarramente em *Monte Caseros*, os libertão da oppressão do mesmo Oribe, e dos planos ambiciosos do general Rosas. (49)

Depois disso o thesouro do Brasil acode ás urgencias da Republica do Uruguay prestando-lhe forte subvenção mensal, (50) e uma luzida divisão do exercito brasileiro, acampada dentro dos muros de

(49) « Mas Oribe não era senão um pretexto para Rosas, o fim real deste ultimo era a ruina, a annexação, ou ao menos a submissão indirecta á sua influencia do Estado Oriental. A Republica Argentina vira com profundo sentimento de pezar e de dôr a separação de Montevidéo, que retirava das suas mãos a chave do Prata. Rosas tinha herdado este sentimento.... » *Ds Brossard*, já citado.

(50) Tratado do subsidio de 1851.

Montevideo, impõe aos perturbadores da ordem publica, e auxilia a organização do governo legal. (51)

Todos estes enormes sacrificios, todos estes relevantes serviços prestados ao Estado Oriental, são retribuidos com a mais feia ingratidão, com as vexações exercidas sobre os subditos do Imperio, residentes na campanha daquella Republica, com o estupro, o incendio, e o roubo perpetrado até por agentes da autoridade publica, contra as familias brasileiras domiciliadas no referido Estado, com o insulto ao escudo das armas do Brasil collocado nos consulados, e nestes ultimos tempos com toda a sorte de affrontas contra nossos ministros, e com a expulsão de nossos consules do territorio da Republica, porque, fatigados de reclamar debalde contra as tropelias annunciadas, pelos meios ordinarios, requisitamos, mais energicamente, pela voz de uma missão especial, o desagravo de tantos desacatos, e a indemnisação de tantos prejuizos.

Graves erão, entretanto, estas derradeiras offensas; não se insulta, porém, impunemente os brios de uma nação distincta.

Travou-se a luta, foi ella de curta duração, mas as luzidas phalanges brasileiras, investindo galhardamente os batalhões contrarios, gravarão, em letras

(51) Essa divisão de tropas brasileiras, que deixou em Montevideo as melhores recordações pela sua disciplina, e boa ordem, esteve sob o commando do fallecido marechal de campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, militar cheio de honrosos serviços ao paiz.

de fogo, nos muros de Paysandú, o justo desforço de tão enormes affrontas. (52)

Ainda uma vez, pois, como em 1851, restabelecêmos a paz, è a tranquillidade na Banda Oriental, levámos o socego ao centro das familias, e por actos do mais honesto desinteresse, e de um cavalheirismo que já não quadra aos tempos que correm, (53) démos ao mundo pleno testemunho da lealdade de nossas intenções, e da sensatez de nossa politica internacional; refutando assim victoriosamente as malevolas suspeitas, e insinuações daquelles que nos emprestão sinistras intenções contra a autonomia do Estado Oriental.

(52) A tomada de Paysandú, da qual posteriormente daremos mais ampla noticia, é um dos mais brilhantes feitos d'armas nos nossos fastos militares.

Um punhado de bravos ataca essa cidadella, que se achava perfeitamente fortificada, e para onde se havião recolhido os mais valentes chefes inimigos, investe-a com denodo, toma um a um os seus quarteirões, e afinal planta as bandeiras brasileiras no cimo dos mais fortes reductos.

(53) Referimo-nos ao facto de serem soltos, depois da tomada de Paysandú, *setecentos* prisioneiros, sendo, entre elles, grande numero de officiaes, sob palavra de que não servirão contra o Imperio, promessa que, os ultimos, bem depressa violarão, aggregando-se aos bandos de Aguirre; e ao não menos importante da incruenta capitulação de Montevidéo, accordada pelo convenio de 20 de Fevereiro do corrente anno, cujo merito apreciaremos em outro lugar.

1827

Tratado de paz entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e a Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, assignado no Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1827. (*)

A Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, e S. M. o Imperador do Brasil, desejando sinceramente pôr termo ás desavenças suscitadas entre ambos os Estados, fazer cessar quanto antes as calamidades da guerra, e restabelecer a harmonia, amizade, e boa intelligencia, que devem existir entre nações vizinhas especialmente quando a riqueza e prosperidade dellas são tão inteiramente ligadas ; resolvêrão ajustar uma convenção preliminar, que sirva de base ao tratado definitivo de paz, que deve celebrar-se entre ambas as altas partes contractantes, e para esse effeito nomeárão por seus plenipotenciarios, a saber :

A Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata ao cidadão D. Manoel José Garcia.

(*) Esta convenção não foi ratificada pelo governo de Buenos-Ayres. E' transcripta dos *Annaes da Provincia de S. Pedro*, pelo Visconde de S. Leopoldo.

S. M. o Imperador do Brasil aos illustrissimos e excellentissimos Marquez de Queluz, do seu conselho d'estado, senador do Imperio, gran-cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, ministro, e secretario d'estado dos negocios estrangeiros; ao Visconde de S. Leopoldo, seu conselheiro d'estado, grande, e senador do Imperio, official da Imperial Ordem do Cruzeiro, cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de estado dos negocios do Imperio, e ao Marquez de Maceió, do seu conselho, gentil-homem da Imperial Camara, official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, cavalleiro da Torre e Espada, e de S. João de Jerusalem, tenente-coronel do estado-maior do exercito, ministro, e secretario d'estado dos negocios da marinha.

Os quaes, depois de haverem trocado seus plenos poderes, que forão achados em boa, e devida fôrma, concordarão, e convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.º A Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata reconhece a independencia, e integridade do Imperio do Brasil, e renuncia a todos os direitos que poderia pretender ao territorio da Provincia de Montevideo, chamada hoje Cisplatina. S. M. o Imperador do Brasil reconhece igualmente a independencia, e integridade da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata.

Art. 2.º S. M. o Imperador do Brasil promette, do modo o mais solemne, que, de accordo com a Assembléa Legislativa do Imperio, cuidará em regular com summo esmero a Provincia Cisplatina, do mesmo modo

ou melhor ainda do que as outras provincias do Imperio, attendendo a que seus habitantes fizeram o sacrificio da sua independencia, pela incorporação ao mesmo Imperio, dando-lhes um regimen apropriado a seus costumes, e necessidades, que não só assegure a tranquillidade do Imperio, mas tambem a de seus vizinhos.

Art. 3.º A Republica das Provincias Unidas retirará as suas tropas do territorio Cisplatino depois da ratificação desta convenção ; as quaes principiarão a sua marcha vinte e quatro horas depois que forem notificadas. A mesma republica porá as ditas tropas em pé de paz, conservando sómente o numero necessario para manter a ordem, e tranquillidade interior do paiz. S. M. Imperial da sua parte fará outro tanto na mesma provincia.

Art. 4.º A ilha de Martim Garcia se porá no *statu quo ante bellum*, retirando-se della as baterias, e petrechos.

Art. 5.º Em attenção a que a Republica das Provincias Unidas tem empregado corsariõs na guerra contra o Imperio do Brasil, acha justo, e honroso pagar o valor das presas, que se provarem terem os ditos corsarios feito aos subditos brasileiros, commettendo actos de pirataria.

Art. 6.º Nomear-se-ha uma commissão mixta de subditos de um, e outro Estado para a liquidação das acções que resultarem do artigo antecedente. Concordar-se-ha entre ambos os governos o termo, e

modo, que se julgar mais conveniente, e equitativo para os pagamentos.

Art. 7.º Os prisioneiros tomados de uma e outra parte, por mar, e terra, desde o principio das hostilidades, serão postos em liberdade immediatamente depois da ratificação desta convenção.

Art. 8.º Com o fim de segurar mais os beneficios da paz, e evitar promptamente todo o receio até que se consolidem as relações, que devem existir naturalmente entre ambos os Estados contractantes, os seus governos se compromettem a solicitar junto ou separadamente do seu grande, e poderoso amigo o rei da Gran-Bretanha (soberano mediador para o restabelecimento da paz) *que se digne garantir-lhes*, por espaço de quinze annos, a livre navegação do Rio da Prata.

Art. 9.º Cessarão as hostilidades por mar, e terra desde a data da ratificação da presente convenção : as do mar em dous dias até S. Maria ; oito a S. Catharina ; quinze a Cabo-Frio ; vinte e dous a Pernambuco ; quarenta até à Linha ; sessenta á costa de Leste ; e oitenta aos mares da Europa. E ficará restabelecida a comunicação, e commercio entre os subditos, e territorios de ambos os Estados no pé em que se achavão antes da guerra : convindo desde já as altas partes contractantes em celebrar, com a brevidade possivel, um tratado de commercio, e navegação com o fim de dar a estas relações toda a extensão, e ordem que exige o seu mutuo interesse, e prosperidade.

A presente convenção preliminar será ratificada por ambas as partes, e as ratificações serão trocadas em Montevidéo no espaço de cincoenta dias desde a sua data, ou antes se fôr possível. Verificada que seja a troca, as altas partes contractantes nomearão immediatamente seus respectivos plenipotenciarios para ajustarem, e concluirem o tratado definitivo de paz.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotencionarios da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, e de S. M. o Imperador do Brasil, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignamos a presente convenção com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 24 do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.—(L. S.) *Manoel José Garcia*.—(L. S.) *Marquez de Queluz*.—(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo*.—(L. S.) *Marquez de Maceió*.

ARTIGO ADDICIONAL E SECRETO (*)

No caso de levantarem-se chefes que pretendão mover guerra, ou continua-la contra qualquer das Altas Partes Contractantes, em seus respectivos territorios, as ditas Altas Partes Contractantes se obrigão a vedar, por todos os meios possiveis, que elles sejam soccorridos por quaesquer dos habitantes, ou residentes nos seus respectivos estados; castigando severamente aos infractores com todo o rigor das leis.

(*) Este documento está inserto no 4º tomo da *Bibliotheca do Commercio do Prata*.

O presente artigo addicional, e secreto terá a mesma força e valor como se houvera sido inserto palavra por palavra na convenção celebrada nesta data.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, e de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente artigo addicional, e secreto, e lhe puzemos o sello de nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

(L. S.) *Manoel J. Garcia.*—(L. S.) *Marquez de Queluz.*—(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo.*—(L. S.) *Marquez de Maceió.*

RESOLUÇÃO DO GOVERNO

Vista em conselho de ministros a antecedente convenção preliminar, celebrada pelo enviado da Republica na Côrte do Brasil ; e attendendo a que o dito enviado não só ultrapassou as suas instrucções mas até contraveio á letra, e espirito dellas ; e a que as estipulações que contem a dita convenção destroem a honra nacional, e atação a independencia e todos os interesses essenciaes da Republica, o governo accordou, e resolve revogal-a, como de facto fica revogada. Communique-se esta resolução ao soberano congresso nacional, na fôrma accordada.

Buenos-Ayres, 25 de Junho de 1827.—*Rivadavia.*
—*Julian S. de Agnero.*—*Francisco de La Cruz.*—*Salvador M. Del Carril.*

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO GERAL APPROVANDO A DO
PRESIDENTE DA REPUBLICA

Excellentissimo Senhor. Com não menor surpresa, e assombro que V. Ex., vio o congresso a convenção preliminar, celebrada, e firmada pelo plenipotenciario desta Republica D. Manoel José Garcia com os de igual character do Imperio do Brasil, cuja cópia acompanhou a nota de V. Ex. datada de 25 do corrente com todos os documentos que vierão annexos, e que forão attentamente examinados.

Affectado este congresso de um sentimento profundo, não vacillou um momento em manifestal-o com unanime aclamação em apoio da justa repulsa com que V. Ex. não ratificou a citada convenção. Felizmente nota-se esta mesma impressão em todos os habitantes, e só se ouve uma voz de indignação em geral, e uniforme consonancia contra ella.

Ao contrario de que este incidente animoso possa produzir resultados funestos, fará elle antes brotar um novo entusiasmo, que, augmentando a gloria de nossos triumphos, faça sentir ao inimigo todo o peso da colera excitada por um forte contraste. E desta arte estimulado o espirito publico, redobrando de esforços, os levará até o heroismo.

V. Ex. está nestas mesmas idéas, e sentimentos, e o congresso de conformidade com ellas se apressa a patentear-lhe a disposição em que se acha de cooperar efficaçmente pelas medidas que V. Ex. houver de propôr, e promover, de sua parte, dentro da esphera de suas attribuições.

O Presidente, que em nome do congresso nacional subscreve esta resolução, tem a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de sua maior consideração.—*José Maria Rojas*, Presidente.—*João C. Varella*, Secretario.— Exm. Sr. Presidente da Republica.

INSTRUÇÕES QUE DEVERÃO REGER AO SR. D. MANOEL JOSÉ
GARCIA NO DESEMPENHO DA COMMISSÃO QUE SE LHE
CONFERIO JUNTO Á CORTE DO RIO DE JANEIRO

O objecto principal, que se propõe conseguir o governo por meio da missão do Sr. Manoel José Garcia á Côrte do Rio de Janeiro, he accelerar a terminação da guerra, e o restabelecimento da paz entre a Republica, e o Imperio do Brasil, segundo exigem imperiosamente os interesses da nação. O governo deixa á habilidade, prudencia, e zelo do Sr. Manoel Garcia a adopção dos meios que podem empregar-se para a execução deste importante objecto ; e, portanto, se reduz só a fazer as seguintes prevenções :

1.º Logo que o Sr. Garcia chegar ao porto do Rio de Janeiro, no character de que he revestido, de enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario da Republica junto de S. M. Imperial, se porá em communicação com o Sr. Gordon, ministro plenipotenciario da Gran-Bretanha na Côrte do Brasil, e logo que obtiver por seu intermedio a segurança de ser dignamente recebido por S. M. Imperial para tratar da paz, e em consequencia o passaporte competente, procederá a seu desembarque, e a dar os demais passos, que forem necessarios para cum-

prir sua missão. Se desgraçadamente se não puder obter isto, voltará para esta capital em um navio de guerra de Sua Magestade Britannica, para cujo effeito pedirá os auxilios necessarios ao expressado Sr. Gordon.

2.º No caso que o governo do Brasil se preste a tratar da paz, o Sr. Garcia fica plenamente autorizado para ajustar, e concluir qualquer convenção preliminar, ou tratado, que tenda para a cessação da guerra e para o restabelecimento da paz entre a Republica, e o Imperio do Brasil, em termos honrosos, e com reciprocas garantias a ambos os paizes, e que tenha por base a entrega da provincia oriental, ou a erecção, e reconhecimento do dito territorio em um Estado separado, livre, e independente, debaixo da fórma, e regra que seus proprios habitantes elegerem, e sanccionarem; não devendo exigir-se neste ultimo caso por nenhuma das partes belligerantes compensação alguma.

3.º O Sr. Garcia poderá assegurar ao governo do Brasil que, aplanado este passo, se entrará seguidamente a tratar da regulação dos limites entre a Republica, e o Imperio do Brasil, e a estabelecer, e regular as relações de amizade, commercio, e navegação de um modo que attenda á prosperidade, e engrandecimento de ambos os paizes.

4.º Celebrada que seja a convenção preliminar, ou o tratado de paz, que se expressa no artigo 2º, o Sr. Garcia o remetterá ao governo pelo secretario da

legação, dando as informações necessarias, e esperarà a sua ratificação, e ordens.

5.º Se desgraçadamente o governo do Brasil, sem dar lugar à razão, se negar absolutamente a uma transacção honrosa e digna, o Sr. Garcia pedirá o seu passaporte, e voltará para esta capital, para instruir o seu governo.

Buenos-Ayres, 27 de Abril de 1827— Assignados, *Rivadavia.*— *Francisco da Cruz.*— Está conforme ao original, que se acha inserto no registro das instrucções que existe no ministerio dos negocios estrangeiros. — Assignado, *Domingos Oliveira.*

DOCUMENTOS

A

BATALHA DE INDIA-MORTA

PARTE OFFICIAL

Illm. e Exm. Senhor.—Em consequencia do officio que recebi de V. Ex. datado de 9 do corrente, e das disposições de marcha já communicadas a V. Ex. no meu officio de 12, sahi de Angustura no dia 16, e vim ficar no Passo Real de Castilhos, aonde principiárão a avistar-se, sobre as alturas em direcção de Chafalote, algumas espias, que observavão a nossa marcha. E, tendo eu noticia que Fructuoso Ribeiro estava acampado no Sacco do Alferes, julguei necessario reconhecer as suas forças, antes de adiantar até

Rocha as tropas do meu commando ; para o que pedi ao Brigadeiro Pizarro que marchasse até o Passo do Conselho com a sua brigada no dia 17, e que occupasse, no dia 18, o campo do Passo do Chafalote. Mande-i igualmente que se lhe unisse a artilheria, e um piquete de 60 cavallos, assim como tambem que ficasse com elle o Commissariado. A coberto deste movimento marchei no dia 17, ao cerrar a noite, com a vanguarda do meu commando, duas companhias de caçadores da 2ª brigada, e um obuz, fazendo tudo a força de 957 homens, com direcção ao mencionado Sacco do Alferes. Na madrugada do dia 18 encontrei proximo á casa de Antonio de Sousa duas partidas inimigas, que se retirárão pelas alturas, observando miudamente a minha marcha, e forças ; e eu pude, encobrando-lhes a infantaria, chegar nesse mesmo dia á costa do arroio de India-Muerta ; passado este no dia seguinte, cheguei ás 11 da manhã ao Passo de Manoel Patricio, repellindo as espias, e partidas do inimigo, que apparecêrão já em maior força. Ao meio-dia principiárão a approximar-se á posição que eu occupava duas partidas inimigas, uma de 50 homens pela minha frente, e outra de 140 no flanco esquerdo, e, meia hora depois, appareceu nas alturas de India-Muerta, na minha retaguarda, o corpo do inimigo do commando de Fructuoso Ribeiro, em força superior a 2,000 homens de cavallo. Este corpo tinha marchado toda a noite desde a costa do arroio do Alferes, pela cochilha deste nome, com o fim de atacar a minha retaguarda, e postou na altura de

Villa Velasques uma peça de artilheria de calibre 4, protegida por tres companhias de negros. Julguei então conveniente deixar a posição que occupava, e atacar a linha do inimigo, que era assaz extensa, antes que este mudasse de cavallos. Ordenei, portanto, que dous esquadrões de cavallaria da divisão, e uma companhia de caçadores passassem immediatamente além do passo, que ha entre as duas posições, e successivamente o passou toda a tropa, deixando ficar no mencionado passo, como era de necessidade, um destacamento de caçadores commandado pelo Major Mac Gregor, para repellir as tentativas que alli fazião já as duas partidas mencionadas. As quatro companhias de granadeiros commandadas pelo Tenente-Coronel Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel marcharão com o obuz na direcção de Villa Velasques; e dous esquadrões da divisão commandados pelo Tenente-Coronel João Vieira Tovar cobrirão a direita da linha; e o Major Jeronymo Pereira de Vasconcellos commandava um corpo de caçadores, que, formando á minha esquerda, devia atacar o flanco do inimigo, sendo protegido pelos esquadrões da Legião de S. Paulo, e Milicias do Rio-Grande. As cavalhadas da reserva dos esquadrões ficarão na retaguarda da columna do Tenente-Coronel Antonio José Claudino, com uma escolta de cavallaria. O inimigo principiou a fazer em toda a sua linha um fogo activo, mas sem ordem, e tentou flanquear os esquadrões do Tenente-Coronel João Vieira Tovar, ao qual ordenei que o fizesse repellir por um esquadrão. Era

então necessario fazer marchar alguma cavallaria para o passo, que defendia o Major Mac Gregor, e foi reforçado com 30 cavallos: o inimigo que o atacava tratou de unir-se á sua direita, a qual manobrava para envolver-nos; mandei então encorporar ao destacamento do Major Jeronymo Pereira de Vasconcellos uma companhia de caçadores, e lhe ordenei que fizesse avançar toda a direita dos seus atiradores. O inimigo fez alguns tiros com a peça que tinha, mas sem effeito; pelo contrario, o obuz da columna do Tenente-Coronel Antonio José Claudino fez tiros muito bons. Mandei a este tempo atacar a columna da esquerda pelos esquadrões da cavallaria da divisão, que se conduzirão com o valor mais decidido, distinguindo-se mui particularmente os officiaes.

Ao Tenente-Coronel Antonio José Claudino determinei que occupasse a posição da casa com os granadeiros do seu commando; o que elle executou com tanta firmeza como se fosse em parada. O combate se havia entretanto ateado mais em toda a linha, porém o inimigo sendo roto, e batido fugio em desordem; e, querendo fazer alto a uma legua do lugar aonde o combate começára, foi desalojado por tres descargas de mosqueteria do corpo de granadeiros, e não foi perseguido até mais longe por causa do cansaço dos cavallos, e fadiga da tropa, tendo durado a acção quatro horas e meia.

Tenho o maior prazer em significar a V. Ex. que toda a officialidade manifestou o seu valor, e sangue-

frio, e com particularidade o serviço de S. M. deve muito á cooperação do Tenente-Coronel Antonio José Claudino, cuja bravura, e prestimo são bem conhecidos de V. Ex., e aos esforços do Tenente-Coronel João Vieira Tovar, do Major Jeronymo Teixeira de Vasconcellos, e do Major Manoel Marques de Souza, commandante dos esquadrões de S. Paulo, e de Milicias do Rio-Grande, os quaes se conduzirão com o valor e disciplina, que era de esperar. Foi tambem muito distincto o comportamento do Capitão João Nepomuceno, que tomou o commando dos esquadrões de cavallaria da divisão, pouco depois da primeira carga, em consequencia das feridas do Tenente-Coronel Tovar, e da morte do Major Duarte de Mesquita, assim como do 2º Tenente de Artilheria Gabriel Antonio Franco de Castro, que dirigio o obuz. Não devo omitir por esta occasião o dizer a V. Ex. que o Major Jeronymo Pereira de Vasconcellos, estando tão doente que vinha em uma carreta, me fez repetidas instancias para ir á acção, aonde com effeito se distinguio, commandando a força mencionada acima.

Sinto muito a perda que experimenta o serviço de S. M., pela morte de alguns officiaes benemeritos, e pela privação temporaria das feridas que receberão conforme V. Ex. verá na lista que tenho a honra de remetter inclusa; porém este sacrificio, ainda que muito consideravel, em razão da qualidade das pessoas, não tem comparação com as perdas, e destroço do inimigo, a quem ficarão no campo perto de 200 mortos, deixando em nosso poder a peça d'artilheria, que

tinha, 30 prisioneiros, pela maior parte negros, 280 cavallos, muitas munições, e armamentos, 2 caixas de guerra, e a correspondencia do chefe Fructuoso Ribeiro ; e não levão menos de 350 a 400 feridos, conforme o que pôde calcular-se, e o que dizem os prisioneiros. Estou muito obrigado ao meu Ajudante d'Ordens Antonio Maria de Lacerda, a quem tocou expôr-se mais vezes, e que sempre o foi com vantagem para o bom exito deste dia.

O Cirurgião-Mór José Pedro d'Oliveira é digno dos maiores elogios, por ficar exposto em todo o tempo da acção afim de ser util no exercicio do seu emprego como foi, dando novas demonstrações do zêlo que sempre o fez distincto.

Dous paizanos affirmão, que os dispersos de Fructuoso Ribeiro se reúnem no valle de Mamerayo, vertentes do arroyo de S. Carlos.

Deos guarde a V. Ex. Quartel-General no campo do Chafalote, 21 de Novembro de 1816. (Assignado.) *Sebastião Pinto d'Araujo Correa*. — Marechal de Campo Ajudante General. — Ao Illm., e Exm. Sr. Carlos Frederico Lecor.

BB

BATALHA DE CATALÃ

PARTE OFFICIAL

N. 1.—Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor.— Tenho levado ao conhecimento de Sua Magestade, por

intervenção de V. Ex. as operações deste Exercito destinado, conforme as ordens do mesmo Augusto Senhor, á defesa da Provincia de Missões, da Fronteira do Rio Pardo, e hostilisar Artigas, e julgo terão merecido a Approvação de Sua Magestade. Foi em o dia 13 de Dezembro que o estado da minha saude me permittio reunir-me ao Exercito que se achava na margem direita do Rio Ibirapuitã, e o inimigo, na distancia de 16 leguas, occupava uma posição extremamente forte na margem direita do Rio Arapehy.

As acções gloriosas de S. Borja, Ebirocay, e Corumbé, expulsando o inimigo do territorio da Capitania do Rio-Grande, o havia escarmentado de maneira tal que era de presumir não tivesse a ousadia de apparecer; informárão-me, porém, os meus espias que, havendo recebido reforços, projectava atacar-me: nada convinha tanto como trazê-lo a uma acção geral, e separal-o da posição que occupava; para o conseguir tentei-o com forças inferiores, fazendo marchar 500 homens de Cavallaria commandados pelo Brigadeiro Thomaz da Costa Corrêa Rebello e Silva para os Serros de Santa Anna, ordenando-lhe que, depois de se fazer ver dos espias, e partidas do inimigo, se reunisse ao Exercito, occultando a direcção da sua marcha. Emquanto se executava este movimento eu marchava com o Exercito para o Paço do Faria no Rio Quarahim, 8 leguas abaixo dos Serros de Santa Anna, para o qual ponto, acreditando o inimigo a nossa marcha, se dirigio com a força de 3,400 homens debaixo do commando do Major-Ge-

neral La Torre ; Artigas, porém, ficou na sua posição de Arapey com uma escolta de 400 homens, reserva de munições, cavallos, e bagagem. Immediatamente á minha chegada a Quarahim fui completamente informado das disposições do inimigo, e procurei adiantar-me para cortar á communição de Artigas com o seu exercito, o que consegui, sendo esta posição vantajosa, assim para esperar o inimigo, como para tentar um golpe de mão sobre Artigas ; com esse fim puz em marcha na noite do dia 2 o Tenente-Coronel José de Abreu com 600 homens de infantaria, Cavallaria, e duas peças de artilheria, e fiz marchar o regimento de dragões a postar-se na estrada de Arapehy para Santa Anna, observando os movimentos do inimigo por este lado, ou reforçando o Tenente-Coronel Abreu se o necessitasse. Ao amanhecer do dia 3 atacou este Tenente-Coronel com o seu costumado valor a posição de Artigas, e depois de algum fogo carregou com a baioneta, e espada, e foi levada a posição, escapando-se, porém, Artigas ; a perda do inimigo consistio em 80 mortos, alguns prisioneiros, grande quantidade de petrechos de guerra, inutilizando-se os que não se podião transportar, e 1,400 cavallos.

Em o mesmo dia executando o que eu lhe tinha ordenado, reunio-se ao exercito o Tenente-Coronel Abreu, e juntamente o regimento de dragões. Conhecendo o inimigo o movimento falso que tinha feito sobre o Serro de Santa Anna, passou para a margem direita do Quarahim para seguir-nos, e cumprir com a ordem positiva que tinha de atacar-nos ; em o dia 3

tornou a passar para a esquerda do Quarahim, tomou uma posição na distancia de 3 leguas da nossa.

Em o dia 4 ao amanhecer derão parte os postos avançados da proximidade do inimigo, que não tardou em apresentar-se, apoiando os flancos com a artilheria, e cavallaria, cobrindo os seus movimentos com grande numero de lanceiros de Indios Charruas, Minuanos, e Gaicurús, e em esta ordem atacou impetuosamente toda a linha. Pretendia o inimigo, pela superioridade numerica das suas forças, desenvolver-se para voltar-nos ; julguei por isso necessario que a esquerda da linha se limitasse por alguns momentos á defensiva, e, dirigindo-me do centro á direita, mandei atacar o flanco esquerdo do inimigo ; a carga pelo regimento de dragões, um esquadrão da cavallaria da Legião de S. Paulo, e o ataque de baioneta da mesma infantaria da Legião, são dignos dos maiores elogios, atrevendo-me a dizer que nenhuma tropa do mundo póde exceder á intrepidez com que foi executada esta manobra, habil, e valorosamente secundada por uma carga feita pelo Tenente-Coronel Abreu, á testa de um esquadrão de milicias de Entre-Rios. Consegui voltar o inimigo ainda empenhado contra a nossa esquerda, e fazendo um fogo o mais vivo de artilheria, e mosquetaria, continuava na teima de voltar-nos por este lado : o segundo batalhão de infantaria da Legião de S. Paulo, a artilheria do mesmo corpo, o regimento de milicias do Rio Pardo, e um esquadrão de milicias de Porto-Alegre, sustentarão valorosamente a posição. O Tenente-Coronel Joaquim Marianno com 100 ho-

mens de infantaria occupou um pequeno bosque que cobria a retaguarda da nossa esquerda, e, levando eu alli uma parte do esquadrão da minha guarda, e um esquadrão da cavallaria da Legião de S. Paulo, ordenei que esta cavallaria atacasse, protegida pela infantaria ; foi este ataque simultaneo com todas as tropas da esquerda, e poz em fuga o inimigo em todas as direcções. Mandei immediatamente o tenente-coronel Abreu a perseguir o inimigo, o que executou na distancia de 3 leguas. A batalha de Catalan, a primeira na historia militar do Brasil, custou ao inimigo a perda de 900 mortos, 290 prisioneiros, 2 peças de artilharia de calibre 4, uma bandeira, 7 caixas de guerra, 6,000 cavallos, 600 bois, um numero consideravel de armas, espadas, munições, e bagagens ; a perda de nossa parte constará a V. Ex. da relação que incluo, e, ainda que diminuta, sei quanto ha de affectar o animo piedoso de Sua Magestade, cuja incomparavel beneficencia eu imploro em favor das familias dos mortos que forão victimas do seu extraordinario valor, e lealdade. As noticias que tenho do inimigo todas me induzem a crer que a sua reunião será na Villa da Purificação, e em officio separado terei a honra de communicar a V. Ex. o que me parece conveniente nas actuaes circumstancias. Faltão-me as expressões para elogiar devidamente a conducta de toda a tropa, e é grande o meu embaraço tendo de particularisar os que mais se distinguirão; seja-me, porém, licito, sem offuscar a gloria de que se cubrio todo o exercito, mencionar especialmente o tenente-

general Joaquim Xavier Curado, cujos honrados, e distinctos serviços em toda esta campanha justificação o conceito que me mereceu desde que principiou a servir debaixo das minhas ordens ; foi muito distincto o comportamento do brigadeiro graduado Joaquim de Oliveira Alvares, chefe da legião de S. Paulo, e do brigadeiro graduado João de Deos Menna Barreto, chefe do regimento de Milicias do Rio-Pardo, e não é esta a vez primeira que por motivos semelhantes eu ponho na presença de Sua Magestade os nomes destes dignos officiaes. O coronel aggregado ao regimento de Milicias de Porto-Alegre, e commandante dos dous esquadrões deste corpo existentes no exercito Bento Corrêa da Camara, ferido gravemente, continuou a acção, retirando-se depois de lhe haverem ferido o cavallo, e mudando-se para outro entrou de novo no combate. O sargento-mór Sebastião Barreto Pereira Pinto, commandando o regimento por molestia do brigadeiro chefe, e do tenente-coronel, conduzio-se valorosamente.

Ainda que no presente officio já fizesse menção da conducta do tenente-coronel Abreu, eu faltaria a um dever para mim tão agradavel, se o seu nome deixasse de apparecer neste lugar. Compunha-se o meu estado-maior no dia da acção do coronel ajudante de ordens João Maria Xavier de Brito, o tenente-coronel graduado Lourenço Maria de Almeida Portugal, o capitão com exercicio ás minhas ordens Boaventura Delfim Pereira, o tenente de cavallaria da legião de S. Paulo João Pedro da Silva Ferreira empregado ás

minhas ordens, e muito confesso dever á intelligencia e desembaraço que estes officiaes mostrarão na distribuição das minhas ordens; a conducta do sargento-mor engenheiro João Vieira de Carvalho não é menos digna de louvor.

E' o portador deste officio o tenente-coronel graduado Lourenço Maria de Almeida Portugal, e elle apresentará a V. Ex. a bandeira, que pelos emblemas de que é pintada eu tive trabalho em fazer escapar á raiva dos soldados, dando assim mais uma prova do seu apego á Augusta Pessoa que os governa, e até á fórma do governo. Queira V. Ex. beijar em meu nome a mão Augusta de Sua Magestade, podendo dizer com verdade ao mesmo senhor que só me não lamento de estar a seus pés quando tenho a incomparavel honra de expôr a minha vida no seu serviço.

Deos guarde a V. Ex. Quartel General no Catalan, oito de Janeiro de mil oitocentos e dezasete. — Illm. e Exm. Sr. Marquez de Aguiar. — *Marquez d'Alegrete.*



PROCLAMAÇÃO DO GENERAL LECOR

Carlos Frederico Lecor, Tenente-general dos reaes exercitos de S. M. Fidelissima, Commandante em chefe das forças de mar, e terra empregadas na margem oriental do Rio da Prata, Commendador das Ordens de S. Bento de Aviz, e Torre Espada, e Capitão-general desta provincia, etc., etc.

Habitantes de Montevideo ! A segurança de vossas pessoas e propriedade é garantida pelo exercito portuguez ; e de hoje em diante aquellas agitações de anarchia que por tanto tempo vos têm affligido desaparecerão diante da influencia da ordem, e das leis.

Voltai para o feliz socego de vossos lares ; reine outra vez, entre vós, o contentamento, e a affeição fraternal, e cubrão-se com um véo eterno todas as desordens passadas ; o povo não sentirá mais o pesado jugo das contribuições, e um commercio livre com todas as nações, que vos foi concedido pela generosidade de S. M. Fidelissima, nosso rei, reparará os damnos occasionados pela guerra civil, e restituirá á provincia o seu antigo esplendor. Os differentes ramos da minha autoridade perseguirão com rigor aquelles homens barbaros que incendião as vossas searas, e devastão os vossos campos ; e nesta grande obra da pacificação geral conto com o auxilio de todos os homens bons. — *Carlos Frederico Lecor*. Montevideo, em 20 de Janeiro de 1817.

D

PROCLAMAÇÃO DO GENERAL SEBASTIÃO PINTO
DE ARAUJO CORREA

Sebastião Pinto de Araujo Corrêa, Fidalgo da Casa Real, Alcaide-mór de Caminha, Commendador das ordens de Christo, e Torre Espada, Marechal de Campo do Exercito, Ajudante-general, e Secretario militar da

Divisão de Voluntarios Reaes, Governador de Montevideo, e intendente da provincia da margem oriental do Rio da Prata, etc.

S. Ex. o Capitão-general da Provincia, Carlos Frederico Lecor, tomando em consideração que algumas pessoas nesta cidade, e sua jurisdicção, têm desertado suas casas pela erronea idéa de que o exercito portuguez as chamará a dar conta de suas opiniões passadas, ou a vingar ressentimentos particulares; e que outras, com a mesma errada noção, tem commettido ultrages, que derão occasião a queixas, e discordias entre os vizinhos da mesma cidade, em prejuizo da tranquillidade, e segurança publica; em ordem a pôr termo a taes excessos, tem determinado o seguinte:

Em primeiro lugar, toda a pessoa, sem nenhuma excepção, que insultar outra, por obras, ou por palavras, em consequencia de suas opiniões politicas passadas, ou por ter seguido este, ou aquelle partido na guerra civil, será castigada severamente, até com a confiscação dos bens, segundo a natureza do crime. Em segundo lugar, que todo o individuo, sem excepção, que fugir deste lugar, qualquer que fosse o emprego publico que occupasse, durante os differentes governos a que tenha servido, poderá voltar para sua casa, seguro de protecção do exercito portuguez, e poderá estar descansado, de que em tempo nenhum será chamado a responder por seu comportamento, ou opiniões politicas passadas; e, em ordem a que estes regulamentos, tão importantes á paz, e felicidade publica da provincia, tenham o seu devido effeito, fica

por esta encarregado mui estrictamente a todas as justiças que usem de toda sua autoridade para fazer publica esta proclamação nas fórmas usuaes, de maneira que venha ao conhecimento de todos, affixando cópia nos lugares do costume, e imprimindo-se para melhor informação do publico. — Dada em Montevideo, aos 22 de Janeiro de 1817. — *Sebastião Pinto de Araujo Corrêa*. Por ordem de S. Ex.

E

INSTRUCCIONES DEL GOBIERNO DE S. M. FIDELISSIMA, PARA LA OCUPACION Y GOBIERNO DEL TERRITORIO ORIENTAL DEL URUGUAY EN 1816 (*)

INSTRUCCIONES DE S. M. EL-REI D. JUAN VI.

Illm.º y Escmo. Sñr.—Habiendo sido servido S. M. mandar ocupar la plaza de Montevideo, con el territorio de este lado del Uruguay, y formar de el una capitania con gobierno separado é interino en cuanto conviniese á la seguridad de sus fronteras, y teniendo en consecuencia a esta real determinacion nombrado a V. E. para gobernador y capitan jeneral y encargado tambien de las operaciones militares necesarias a la ocupacion de los dichos territorios y plazas, y del establecimiento de dicho gobierno, es

(*) Extrahido da *Collecção de documentos sobre o Rio da Prata* de Andrés Lamas.—Montevideo 1849.

S. M. servido que V. E. siga las instrucciones abajo trascritas, que le servirán de norma ; dejando á V. E. la libertad para proceder como conviniese en los casos ocurrentes y que no fuéren en ellas prevenidos ó por su naturaleza no adimitieren recurrir á S. M. y esperar su real resolucion .

Art. 1. La division de voluntarios reales del rei que se halla embarcada con todas las municiones de boca y guerra necesarias para el fin a que és destinada, queda á la disposicion de V. E. y con ella hara viaje á Santa Catalina, no solo para juntarsele parte de la division que alli está, mas para servir de primer punto de reunion de los buques de guerra y trasportes.

2. Luego que V. E. llegare á Santa Catalina, hará sin perdida de tiempo embarcar el cuerpo de artilleria, perteneciente á la division (si aun no estuviese en la charrua que partió para esse fin) y embarcará aquella parte de caballeria que fuere necesaria para acompañar la division, ya dividiendola por los buques se ellos pudieren recibirla, ó desembarcando alguna parte de infanteria y sustituyendola con la parte de caballeria que quisiese llevar ya consigo.

3. En el caso de no estar aun prontas las zumacas y bergantines, que deben llevar al Rio Grande el resto de la caballeria que no debe ir con la espedicion, pero que ha de dirigirse á dicho puerto como está ordenado, V. E. hara aprontar los medios de transporte para esse fin, combinandose con el gobernador de Santa Catalina ; este arranchamiento no servirá de moti-

vo a V. E. para demorar la expedicion ; dejará para eso un oficial á quien dará sus ordenes a este respecto y lo encargará de la pronta ejecucion, debiendo V. E. hacerse a la vela inmediatamente que tuviese embarcada la caballeria que le debe acompañar asi como la artilleria, dejando V. E. en Santa Catalina la parte de infanteria que va en los buques *Tritz* y *Felix*, si no tuviese inmediatamente trasportes, y dando las disposiciones para que se le unan cuanto antes y tomando para eso las zumacas necesarias, ó aciendolas trasportar en la fragata ó en otro buque luego que hayan desembarcado la jente que llevan.

4. V. E. dejará establecido por a hora en Santa Catalina el hospital fijo de la division, y en el los enfermos que por la gravedad de sus enfermedades no pudiesen ser asistidos á bordo ; pero formará uno ambulante que acompañará la division, el cual será organizado de manera que pueda dividirse en dos ó tres si necesario fuése.

5. Para que no haya embarazo en la salida de la expedicion del puerto de Santa Catalina, lleva orden el commandante de los trasportes para fondear fuera del puerto, ó en aquella parte en que mejor y mas conveniente fuere para la prontitud del viaje.

6. La caballeria que, conforme las órdenes espedidas, debe embarcar para el Rio Grande, irá sucesivamente en las zumacas que se fuéren aprontando sin que unas esperen por las otras, lo que V. E. recomendará mucho al oficial que quedase encargado de hacerlas espedir.

7. V. E. hará marchar con la division la tesoreria que está en Santa Catalina y la hará embarcar en los buques de guerra que mas conviniese.

8. La division saldrá de Santa Catalina con la brevedad recomendada ya, y su punto de reunion será en la boca del Rio de la Plata, en el punto de Maldonado, ó en algun otro de la costa del Rio de la Plata que V. E. escojiese, y en que las circunstancias del mar lo permitan.

9. Luego que V. E. llegare, hará desembarcar aquella porcion de tropa que fuése posible, y la establecerá y cubrirá con atrincheramientos, si juzgase necesario, forneciéndola de bastimento para algunos dias, á fin de proteger el desembarco de toda la tropa y las municiones de boca y guerra, de que se deberá hacer un deposito provisional, debiendo los otros bastimentos quedar á bordo miéntras que no desembarque toda la tropa.

10. Después que V. E. tuviere la division en tierra procurará comunicarse con el cuerpo que del Rio Grande se mandó marchar por Santa Teresa (como V. E. verá de la copia de las órdenes espedidas al capitán jeneral), á fin de tener su comunicacion franca con aquella capitania, dirijiendo además sus operaciones de tal manera que no se aparte del punto principal de ataque que es Montevideo, quedando por eso libre á V. E. marchar en derechura á Montevideo, aunque no tuviere la comunicacion franca con el Rio Grande, si asi juzgase mas útil para el fin de rendir dicha plaza.

11. Siendo el desembarco hecho en Maldonado, ó

sus inmediaciones como queda dicho, V. E. hará seguir los bastimentos y municiones que juzgare conveniente en las embarcaciones pequeñas hasta aquel punto, en las inmediaciones de Montevideo, que juzgase mas conveniente, á donde irá tambien alguna parte de la tropa, como le pareciere util, á fin de evitar un gran número de carros, que no será facil de hallar inmediatamente.

12 Aunque el punto de Maldonado, parece á propósito para el desembarque de tropas y especialmente por ser impracticable que el navio pase mas adelante, quiere S. M. que V. E. no quede enteramente ligado á hacerlo en este punto, y solo le previene de que convendria ocuparlo con um cuerpo, dejando siempre al arbitrio de V. E. el lugar del desembarque, conforme las informaciones que V. E. tuviese, con tal que sea en la márjen del Rio de la Plata.

13. Como puede acontecer que en el momento en que la espedicion llegase al Rio de la Plata, no haya oportunidad de hacer en el momento el desembarque por motivos de mal tiempo, ha ordenado S. M. al comandante de los trasportes que se conserve á la vela en disposicion tal, que pueda aprovechar la primera ocasion que el tiempo diere para efetuarlo, quedándole absolutamente prohibido el arribar á otro puerto que no sea el de Santa Catalina.

14. Con las disposiciones que quedan dichas y las otras que V. E. juzgase útiles, y que de ningun modo se aparten de estas, atacará V. E. la plaza de Montevideo y la rendirá, haciendo en ella arbolar la ban-

dera portuguesa ; para este fin podrá V. E. tambien servirse de algunos de los buques de guerra que empleará como conviniere al bien de la espedicion.

15. Como la ocupacion de la plaza de Montevideo puede ser por diferentes medios, manda S. M. prevenir á V. E. que aconteciendo abrir la sobre dicha plaza sus poertas luego que fuése intimada ó sin hacer resistencia ofreciendo para eso artículos de capitulacion, ó entregándose sin ello á disposicion de S. M. , puede prometer la seguridad de las personas y propiedades á todos los habitantes sin restriccion, la conservacion de las patentes y sueldos de la tarifa portuguesa al gobernador, oficiales de la plaza y tropa, con la promesa de los empleos en el servicio de S. M. cuando fuere tiempo ; y asi cualquiera otra condicion que no se oponga á lo que va adelante ordenado ; pero no conservando ni unos ni otros dentro de la plaza, si V. E. juzgase que ahí sean perjudiciales, pero declarando V. E. que el armamento, pertrechos y fondos pertenecientes al gobierno, serán entregados á los comisarios que para este fin se nombrarán de una y otra parte, é igualmente para la recepcion del archivo, y que las réntas públicas serán administradas debajo del mando de V. E.

Sucediendo empero, que la plaza de Montevideo, haga resistencia, V. E. regulará las condiciones de la capitulacion con atencion á la mayor ó la menor resistencia que hubiese hecho, al interés que V. E. tuviese en abreviar la rendicion y la pérdida que podria experimentar continuando la plaza á resistirse,

quedando á V. E. libre el conceder qualquiera capitulacion en que no entren las condiciones siguientes : — 1ª Se podrán remover los habitantes para fuera de la provincia : — 2ª Se ha de trasportar la tropa á cualquier lugar por cuenta del gobierno portugués : — 3ª Se ha de entregar la plaza á otro cualquier gobierno, qualquiera que sean las condiciones ó circunstancias que se puedan pensar para ahora ó para lo venidero.

Pero en el caso en que la plaza se defienda hasta ser tomada por asalto, V. E. evitará quanto pudiese el saqueo de los soldados substituyendo este por una contribucion de guerra, que la dividirá luego por la tropa, y lo mismo hará en todos los otros lugares cuyos habitantes se pusieren en defensa.

16. Luego que V. E. hubiese tomado la plaza de Montevideo, establecerá en ella los almacenes y mandará á Santa Catalina una ó mas embarcaciones de las de los trasportés y que pertenezca á la corona, para conducir á ella los enfermos, efectos del hospital, y todo lo que alli hubiere perteneciente á la division. Cuidará de reparar la plaza de sus minas, y le dará un gobernador interino, que será su inmediato en el cuerpo de la division : nombrará un mayor de plaza, un ayudante, un comandante de artilleria, otro empleado en el tren, y á todos conservará los mismos sueldos que tienen por los lugares y ejercicios que ocupan ahora en la division ó en el cuerpo donde fuéren sacados, á mas de las ventajas que competan á tales lugares.

Como por la ocupacion de la plaza de Montevideo,

quedan seguras las tropas de la division, V. E. luego que la rindiese despedirá el navio *Vasco de Gama*, la fragata *Fénix* y buques fletados, dejando para el servicio de la provincia y para ayudar á V. E. por el Rio de la Plata y Uruguay, los bergantines y embarcaciones ligeras que se pusieron en lista separada.

Aunque la plaza de Montevideo sea el punto capital y la principal seguridad de la provincia, V. E. después de ocuparla hará todas las expediciones que juzgare convenientes hasta espeler al enemigo de la marjen derecha del Uruguay, y asegurará la izquierda de este mismo rio, con los puntos que convinieren, especialmente el de la Colonia del Sacramento, teniendo V. E. cuidado el no aumentarlas tanto, que le fulte despues una fuerza reunida y suficiente para hacerse respetar y repeler cualquier ataque.

Para que V. E. pueda estensamente ejecutar todo cuanto queda dicho, tiene V. E. tambien á su disposicion las tropas de la provincia del Rio Grande, como consta de las ya citadas instrucciones, debiendo V. E. comunicarse con el capitan jeneral de la dicha provincia, pedirle los auxilios que necesitase, tanto en tropas como en efectos, y conservar con el una reciproca correspondencia sobre semejantes materias y otras del servicio de S. M.

Como en las sobredichas instrucciones se ordena que en el caso de necesidad se manden tambien algunas milicias en socorro de essa provincia, V. E. despedirá estas luego que las circunstancias lo permitie-

seu, y conservará en esa provincia la lejon de S. Pablo, el regimiento de Santa Catalina y la compañía de artilleria á caballo, luego que ella fuese puesta a disposicion de V. E., sirviendose de ella para ocupar los puntos que juzgare necesarios y para los movimientos que hubiese de hacer, como se fuese parte de la division, pero considerandola como destacada de las provincias á que orijinariamente pertenecen.

Como por la adquisicion de la provincia y territorio de Montevideo, queda solo la frontera del Rio Grande reducida á Misiones con la parte de la marjen del Uruguay, que hasta ahora estaba en la dependencia de dicha capitania, V. E. tendrá atencion en asegurar el punto de contacto de las dos provincias en la marjen del rio, de modo que la del Rio Grande no pueda ser atacada de revés, lo que deberá igualmente hacer esta relativamente á la de Montevideo.

Los límites de la provincia nuevamente establecida, con los del Rio Grande, estan determinados en las instrucciones que fuéron al capitan jeneral de aquella provincia, como V. E. verá tambien en la copia de ellas.

DEL COMISARIADO

V. E. ordenará al auditor, encargado de la reparticion de viveres, que reciba de los buques en el desembarque los jeneros que en ellos van destinados para el sustento de las tropas, pase conocimiento á cada comisario ó encargado de la cantidad de cada

jénero que reciba en tierra, para llevarse en cuenta á los dichos comisarios, é igualmente remita á la secretaria de estado de la marina una relacion de los dichos jéneros, con distincion de los buques de donde los recibe.

Igualmente ordenará al dicho auditor encargado de los víveres que siga el reglamento de comisariado del ejército de Portugal, tanto para la distribucion de los dichos víveres como de los otros que hubiere de aprontar y distribuir, quedando en la intelijencia de que cada dos meses deba remitir una cuenta al real erario de esta corte de la cantidad de los jéneros que existen, de las contribuciones hechas, del precio que costaron, &c., y en tal forma que se conozca la disposicion que se hizo, lo que existe, y lo que se debe á la tropa ó particulares por las compras.

Como es probable que en la ocupacion de la provincia haya muchas presas de ganado, V. E. aplicará al comisariado las que se hicieren en este jénero ó en otros ; pero hará comprar y pagarse á dinero y prontamente, todo aquel ganado ó víveres que los vecinos traje en voluntariamente á vender al ejército, ó aquel que el dicho comisario ajustase, declarando á donde deben ir á recibir el dinero, prohibiendo mui espresamente que se tomen por fuerza y sin necesidad á los vecinos pacíficos, y que no tomen el partido contrario ; y dará las salvaguardias competentes á aquellos que las pidieren, jurando ellos luego de no dar favor ni auxilio al enemigo.

ARTILLERIA Y MUNICIONES

V. E. hará recibir por cuenta toda la artilleria, municiones y pertrechos que van en los buques destinados á la expedicion, y hará dar conocimiento en forma á cada buque de lo que entregase, quedando V. E. en la intelijencia de que puede sacar de lo que perteneciese á los buques de guerra, á cuyo comandante se pasa orden para ponerlo á su disposicion ; y para lo que nombrará persona competente, á cuyo cargo quedará después y hará de todo una relacion que remitirá á la secretaria de Estado de los negocios de la guerra ; é igualmente hará recibir por inventario la artilleria y municiones que halláre en Montevideo, y las entregará al oficial ó persona encargada del tren.

Luego que V. E. ocupase Montevideo, establecerá allí un tren para hacerse en el los reparos de armas y pertrechos, &c., que fuéren necesarios, y tomará á jornal los operarios que fuéren precisos, venciendo los jornales que se arbitraren.

ADMINISTRACION

V. E. conservará el cabildo con el numero de empleados que es de costumbre, asi como los alcaldes con las mismas incumbencias que siempre tuvieron ; el gobernador de la plaza será el presidente del cabildo é igualmente conservará los otros cabildos que hubiere en sus diferentes poblaciones, siendo presididos en la misma forma que fuéron siempre.

Las elecciones de las personas que deben servir en los cabildos serán hechas por los mismos indivi-

duos que hasta ahora tengan este derecho : la confirmacion de ellas pertenecerá á V. E , asi como de negarla á aquellos que tuviesen defecto, aunque electos sean ; pero en este caso ordenará V. E. al cabildo que hizo la eleccion que nombre otro, en lugar del que fué escluido, que V. E. aprobará estando en las circunstancias debidas.

Tanto al cabildo de Montevideo como á cada uno de los otros quedará perteneciendo el gobierno municipal de las villas y distritos que perteneciese á cada uno, y asi la parte de la policia que tuvieron antiguamente.

El gobernador de la plaza y alcaldes continuarán en las mismas funciones que les pertenecian, sean juridicas ó criminales, con apelacion en los casos en que fuése permitida por las leyes para la cámara de apelaciones, de que abajo se tratará.

Las leyes y costumbres del gobierno interior del cabildo, asi como la administracion de la parte de hacienda de la ciudad que hasta ahora le pertenecia por lei, quedarán conservadas, y el cabildo con la misma responsabilidad.

ADUANAS Y RENTAS REALES

Las aduanas serán administradas de la misma manera que hasta ahora lo fuéron, y sin alteracion en el número de empleados, pero se admitirán al despacho todas las haciendas, sin restriccion alguna de calidad ó de nacion, y lo mismo se observará relativamente á la salida de jéneros ó efectos sin que haya preferencias

algunas, serán igualmente admitidos al despacho los buques de todas naciones.

Todas las rentas reales que acostumbran rematarse continuarán á ser administradas en la misma forma. El gobernador de la plaza será intendente de hacienda de la provincia, el cual se arreglará en su ejercicio por el reglamento de los intendentes y juzgará en primera instancia las causas que por el mismo reglamento le pertenecieren, dando recurso para la cámara de apelaciones á aquellas que no fuésen de su alzada.

Todos los fondos de la hacienda real escedentes de los gastos de su admiaistracion y sueldos de los empleados serán remitidos á la tesoreria jeneral de la tropa, ó aplicados al pagamento de ella.

V. E. hará al fin del presente año, y sucesivamente todos los años, estraer una cuenta corriente de las rentas de hacienda real por classes y de los gastos de la administracion y otras tambien por classes, que remitirá al real erario de esta corte, y otra igual á la secretaria de estado de los negocios del reino para ser presentada á S. M., y en ella se esplicará lo que se pasó por balance á la tesorería jeneral.

CÁMARA DE APELACIONES

En la sobre dicha cámara de apelaciones se juzgarán definitivamente todas las causas, sean de hacienda real ó de partes, ó sean criminales, que allí vinieren por apelacion en la forma de las leyes establecidas en el pais, de tal manera que los juzgados puedan quedar

difinitivamente decididos con tres sentencias; primeira por ante los alcaldes, intendente de la provincia, rejidores, ó cualquiera que tenga jurisdiccion para juzgár en primera instancia ; segunda y tercera en la cámara de apelaciones.

Las sentencias allí pronunciadas serán mandadas ejecutar por V. E. si la cantidad sobre que versaren no escediese de veinticinco mil pesos, ó si fuéren sobre honra y crédito de familias ó individuos y las tres sentencias fuéren uniformes ; pero sucediendo que ellas sean diversas, esto es, una á favor y dos en contra, y por la inversa V. E. dará recurso á las partes para S. M., que se servirá mandarles decidir sumariamente por el parecer de aquellas personas á quien se digne confiar semejantes negocios, ó como fuere servido.

La cámara de apelaciones será compuesta de dos diputados, que serán letrados; de dos hombres buenos del pais, que tengan sus asesores escojidos por ellos y de que queden responsables ; de un relator que servirá tambien de escribano sin voto, y V. E. será el presidente como capitán jeneral.

Los negocios que se trataren en la cámara de apelaciones serán mandados á un fiscal, que no será cargo fijo ; la cámara mandará vir á aquella persona que le pareciere en cada uno de los negocios, lo que podrá hacer particularmente ó como mejor juzgase, á fin de que el fiscal pueda seguramente dar su opinion ó hacer el oficio que toca á este cargo.

A mas de las personas arriba nombradas, para la

administracion, nombrará V. E. un procurador de la corona, que será oido en todas las materias en que puede haber perjuicio para la corona ó utilidad y esto tanto en las primeras instancias, como en la cámara de apelaciones, reglándose en todo por las leyes establecidas.

Como es indispensable que la cámara de apelaciones y otras incumbencias, que son del capitán general, no queden paradas cuando V. E. saliere de la plaza, á tal distancia, que no pueda presidir la dicha cámara, ó por muchos dias, el gobernador de la plaza, como segundo de V. E., presidirá en ese caso la dicha cámara, para que ella continúe en sus ocupaciones, pero pasando ántes la presidencia del cabildo al oficial inmediato en graduacion el dicho gobernador : este espedirá tambien en semejantes casos todos aquellos negocios que fuéren de pronta necesidad, y que solo en la plaza se puedan espedir, dando de todo cuenta á V. E. y no tomando la referida autoridad sin que V. E. lo ordene.

Los apuntamientos que van juntos á estas instrucciones daran á V. E. mas claridad sobre los objetos de que se trata, y servirán de norma para la eleccion de personas, y tambien para diversos arreglos (arranchamientos) que V. E. hará siempre segun las leyes del pais.

Aunque S. M. manda seguir los usos del pais y tambien sus leyes, debe V. E. advertir que todos los actos que se acostumbraban á passar en nombre del rei, deben ser pasados á nombre de nuestro soberano,

y sus armas deben igualmente ser puestas en aquellos en que se ponian antiguamente las de España, mas no mudando V. E. por ahora aquellas que estuviesen en lugares públicos, sean pintadas ó de piedra.

V. E. conservará los sueldos de los empleados en la administracion, en la misma forma que les compete. y arbitrará para los empleados en la cámara de apelaciones los que les pareciese justo, reglándose por los usos del pais, mas haciéndolo de tal manera que S. M. pueda ántes aumentarlos sin inconveniente.

TESORERÍA

La tesorería jeneral de las tropas pagará todos los gastos militares, conforme están establecidos, y todos los gastos estraordinarios serán pagados por ella con órden de V. E., entrando los de fortificaciones, tren de artilleria, intendencia de víveres y trasportes, hospitales, y aun los de marina que V. E. creyese conveniente, y de la misma forma los de espías ; pero siendo necesario para cada uno de aquellos, que no están en lei, órden espresa de V. E., y pudiendo V. E. proceder á todos los exámenes que juzgase convenientes en la dicha tesorería para que en ella se proceda con la regularidad que conviene á la hacienda real.

La tesorería será obligada á dar (de dos en dos meses) á V. E. un mapa ó cuenta corriente del gasto que hizo, separando en clases, sueldos de cuerpos, sueldos de estado mayor, gastos de fortificaciones, &c., declarando el sueldo ; comparándola con los estados y apuntando separadamente las deudas que la tesore-

ría no hubiese pagado (lo puede hacer liquidando siempre las cuentas con los cuerpos y reparticiones), sucediendo que haya falta de dinero : esta cuenta será duplicada, y una será remitida por V. E. al erario y la otra á la secretaría de negocios extranjeros y de guerra.

COMPORTAMIENTO CON LOS HABITANTES

S. M. recomienda á V. E. la mas estricta disciplina en las tropas, que estuvieren á sus órdenes, sean de la division ó de otros cualesquier cuerpos, y que procure por todos los medios posibles adquirir los ánimos de los pueblos para el servicio de S. M.

Las cuéstiones ó principios políticos que cada uno de los vecinos de la provincia tuvo hasta ahora deben ser indiferentes á V. E., y si le pueden servir de regla para conocer su carácter, combinándolo con el procedimiento que les observare.

V. E. protegerá cuanto le sea posible, y conviniese con el bien de los pueblos, á los párrocos, y los inducirá con destreza á tomar el partido de S. M. y á esparcir semejantes opiniones por sus parroquianos, sin mezclarse en lo que perteneciese á este ramo mas de lo que convenga para facilitar el culto divino, sin usar de la fuerza ; protejiendo en todo las justicias de ordinario en aquellos casos en que las leyes lo permitan, esceptuando lo que dice relacion al segundo oficio si alli aun existieren comisarios á los cuales V. E. no protegerá.

Por lo que pertenece á diezmos seguirá V. E. lo que se practicó después de la separacion de Montevideo de Buenos Aires, en la certeza de que los diezmos pertenecen al rei, y solo pertenecen á los eclesiasticos aquellas pensiones que el rei concedió asi como otras obras pias.

COMERCIO

Puesto que ya arriba queda determinado que se admitan en Montevideo los buques de todas las naciones, y se les permita dèspacho de las haciendas, es S. M. servido ordenar que V. E. proteja cuanto fuése posible este ramo de felicidad pública, y que, siendo necesario establecer alguna aduana en Maldonado ó la Colonia, lo pueda hacer, quedando dependientes de la de Montevideo, siguiendo el mismo método, y oyendo al efecto al cuerpo de comercio.

Para el gobierno interior del comercio de V. E. seguirá el mismo método que se establecio en la ocasion de la separacion de la plaza de Montevideo de Buenos Aires, conservando V. E. el consulado. Pero las causas provenientes del comercio seran tambien juzgadas en la camara de apelaciones.

COMPORTAMIENTO CON ARTIGAS Y ADMISION DE ESPANOLES EN LAS TROPAS

Aunque V. E. tiene toda la fuerza suficiente para batir al dèspota Artigas, y reducirlo á la ultima estreñidad sin necesidad de darle cuartel, asi como á su cuerpo, conviniendo con todo dar siempre pruebas de

humanidad en los casos en que no perjudican al sosiego público, V. E. podrá tratar con Artigas, si el lo pretendiese, bajo las siguientes condiciones. — Que se disolverá el cuerpo de que es jefe. — Que vendrá á residir al Rio de Janeiro, o a aquel lugar que S. M. permitiere. — Que entregará las armas y municiones que tuviese ; y con estas condiciones podrá V. E. afianzarle un sueldo que no esceda el de coronel de infantería portuguesa, con la permission de poder vender las propiedades y bienes que fuéren lejitimamente suyos.

Por lo que pertenece al cuerpo de tropas de Artigas, V. E. disolviéndolas podrá admitir de los soldados que las componen, asi como de los demás que quisieren sentar plaza voluntariamente en las tropas de su comando, a aquellos que le pareciese pueden ser admitidos sin perjuicio, y que por la exactitud de la disciplina podrán reducirse á la sujecion militar.

V. E. podrá igualmente admitir de cadetes, tanto en la division como en los otros cuerpos portugueses, todos aquellos jóvenes pertenecientes á familias de Montevideo, que estuviesen en el caso de ser admitidos.

Igualmente se previene á V. E. que debe conservar los cuerpos de milicias de las provincias, sin esmerarse mucho por ahora en su disciplina, á fin de no mortificar los hombres y conservando sus privilejios.

RELACION CON BUENOS AIRES, Y OTRAS POTENCIAS

V. E. conservará con el gobierno de Buenos Aires la mas estricta neutralidad en la forma de las conven-

ciones, no mezclándose en forma alguna en sus negocios interiores ; y en el caso de serle pedida alguna esplicacion sobre el objeto de su comision, hará entender que no ha de pasar á la otra márjen del Rio de la Plata, haciendo además todas las esplicaciones con reserva y delicadeza.

Sucediendo el caso de que el gobierno de Buenos Aires se ofrezca a ayudar á V. E. en su comision con tropa ó embarcaciones, V. E. las rehusará absolutamente, y de la misma manera que no admitirá tropas de cualquier nacion que sean en el territorio que queda á sus órdenes ; y aconteciendo presentársesele, responderá con firmeza que nolo permite sin orden espresa de su corte.

Ultimamente S. M. manda repetir á V. E. que el objeto de su comision se reduce á ocupar Montevideo y el territorio de esta parte del Rio de la Plata, con la mayor brevedad posible, segun las instrucciones de arriba, quedando libre á V. E. dirigirse inmediatamente á Montevideo, ó á la playa de Santa Rosa, para hacer el desembarque en el Buceo, si lo juzgase mas conveniente, como las últimas informaciones lo indican ; lo que todo participo á V. E. para que asi lo ejecute. — Dios Guarde á V. E. — Palacio del Rio de Janeiro, junio 4 de 1816. — (Firmado) *Marquez de Aguiar*. — Sr. Carlos Federico Lecor.

F

BATALHA DE TAQUAREMBO'

PARTE OFFICIAL (*)

Ilm. e Exm. Sr.—Os gloriosos successos que as tropas desta Capitania obtiverão debaixo do meu commando na batalha do dia 22 do corrente, na margem esquerda do Taquarembó, não devem ser demorados um só momento a V. Ex. para os fazer chegar ao soberano conhecimento de Sua Magestade.

O inimigo se achava acampado em uma posição, que de sua natureza é forte, por estar guarnecida a sua frente por um profundo banhado, e os flancos por um ramo do Taquarembó, e por este mesmo rio, que descrevia uma curva, sendo as passagens de ambos poucas, e difficultosas pelas muitas aguas que os inundavão.

A sua força era de 2,500 homens, commandados em chefe por La Torre, que tinha por seus segundos Pantaleon Sotello (commandante general das missões hespanholas depois da prisão de André Artigas), e Manoel Cahiré.

(*) Além das batalhas de *India Morta*, *Catalan*, e *Taquarembó* ferirão-se, nas campanhas de 1811 a 1816, outras não menos importantes peijas, ganhas por parte do Brasil, como as de *S. Borja*, *Iburoacay*, *Corumbé*, e *Arapehy*. Inserimos, porém, sómente as primeiras, porque forão as decisivas; abrindo-nos, as de *India Morta*, e *Catalan*, as portas de Montevidéo, e aniquilando completamente a de Taquarembó o poder, e fama de Artigas.

Ordenei immediatamente ao brigadeiro José de Abreu que marchasse a sua divisão, e atravessasse o banhado para atacar o inimigo de frente, e fiz passar o brigadeiro Bento Corrêa da Camara com a divisão do seu commando o ramo do Taquarembó para atacar o flanco.

A este tempo já o inimigo se achava formado no seu acampamento, e collocadas quatro peças de artilharia que nos faziam grande fogo; porém á minha voz de avançar o brigadeiro Abreu executou o seu movimento com tanta impetuosidade, apezar do grande fogo de fuzilaria, e artilharia do inimigo, que desde logo o obrigou a perder a sua primeira posição, e a retirar-se para outra ainda mais forte, defendida pelo rio, que se achava então mui cheio; porém alli presenciei com a maior satisfação o valor destas tropas, que, ao verem-me ao seu lado, em altos gritos davão vivas a Sua Magestade, e ao som desta musica passarão o rio, conseguindo desde logo a derrota total do inimigo, que fugia precipitadamente, largando armas, deixando artilharia, munições, cavalhadas, e grande numero de mortos, feridos e prisioneiros.

O general Pantaleon Sotello ficou morto no campo, e pela seguinte relação verá V. S. a perda do inimigo:

Mortos: 4 general, 4 officiaes superiores, e subalternos, 795 officiaes inferiores, e soldados. Total 800.

Feridos: 15 officiaes inferiores, e soldados.

Prisioneiros: 21 officiaes superiores, e subalternos, 469 inferiores, e soldados. Total 490.

Somma total da perda: 1 general, 25 officiaes superiores, e subalternos, 1,279 inferiores, e soldados. Total 1,305.

Tomou-se a seguinte presa: peças de artilharia 4, cartuchos de bala e metralha 70, velas de mixto 24, libras de murrão 16, cartuchos de clavina 1,180, bandeira 1, caixas de guerra 4, cavallos 5,408 (em mão estado), bestas muares 90, gado vaccum 430.

Haveria grande numero de armamento em meu poder, se o inimigo não o lançasse ao rio, donde se não pôde tirar pela muita agua.

A nossa perda consistio em 1 morto, e 5 feridos.

La Torre fugio em tal desordem, que perdeu cavallo, pistolas, e salvou-se á garupa de um indio.

José Artigas (dizem os prisioneiros) que só vira principiar a batalha, e que logo se retirára para Matorjo, onde tem algumas familias, e bagagens. Já fiz marchar 200 homens commandados pelo tenente-coronel Joaquim José da Silva com destino áquelle ponto, a tomar toda a cavallada e bagagens, que achem naquelle acampamento, enquanto eu amanhã faço seguir o brigadeiro José de Abreu com a sua divisão para limpar o resto do acampamento até o Uruguay, e de uma vez acabar neste lado o partido Artiguenho, e eu sigo pelo interior da fronteira do meu commando para destinar os lugares proprios que devem ser guarnecidos pelos guardas sobre a costa do Uruguay, e Arapehy.

Tendo concorrido para tão feliz resultado alguns



officiaes, levo os seus nomes, e postos ao conhecimento de V. Ex. para serem presentes a Sua Magestade, afim de que este Augusto Senhor use da sua generosa contemplação para com elles, como sempre se tem dignado praticar em casos identicos. Deus guarde a V. Ex. Quartel-general na margem esquerda do Taquarembó, 23 de Janeiro de 1820. —Illm. e Exm. Sr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Conde da Figueira.* (Segue-se a lista dos officiaes que se distinguirão na acção.)

G

CONDIÇÕES COM QUE O DEPARTAMENTO DE CANELONES FEZ SUA SUBMISSÃO AO GENERAL LECOR. (*)

Exm. Sr.—Os abaixo assignados, chefes do departamento, e commandantes dos habitantes armados dos districtos de Santa Lucia e Miguelete, convencidos de que sob a direcção dos caudilhos de D. José Artigas destroe-se a prosperidade da provincia, tornando interminaveis as desordens que a têm flagellado, e que o mesmo departamento se ha submettido á autoridade da provincia, não reconhecendo-se nella outro governo que o Exm. cabildo de Montevideo que foi nomeado seu eleito por deputados de todos os povos da Banda Oriental, e instruidos por outro lado de que as vistas beneficas de V. Ex. não se dirigem a fazer a guerra aos habitantes pa-

(*) *Collecção de documentos, de Lamas.*

cificos dellas, mas sim a restabelecer a ordem, e a tranquillidade publica, suffocando os effeitos da anarchia, cujo objecto é identico ao que aspirão os abaixo assignados, e os officiaes, e tropa de seu mando, temos a honra de propôr a V. Ex. a sua incorporação ao territorio de sua jurisdicção, e a ordem estabelecida nessa capital, debaixo dos artigos seguintes:

Art. 1.º O chefe do departamento de Canelones, officiaes, e tropas, existentes nos districtos de Miguelete, e Santa Lucia, se conservaráõ organisados, e armados, na fórma que se achão actualmente, e serão auxiliados com munições, e o mais necessario.

Art. 2.º Considerar-se-hão como milicias provinciaes, e se lhes aggregaráõ os habitantes dos ditos districtos que voltarem a seus lugares.

Art. 3.º Não se os obrigará a fazer serviço activo fóra de seu territorio, em o qual serão encarregados de perseguir aos malfeitores.

Art. 4.º Não haverá outro chefe militar ou comandante de districto, além daquelle que actualmente exerce esse cargo.

Art. 5.º Aquelles que tiverem desertado da praça ou das divisões da campanha serão amnistiados, e contemplados com piedosa consideração, permitindo-se-lhes o continuar seus serviços onde lhes convier.

Em conformidade destes principios, estão dispostos os habitantes dos ditos districtos a conservar a paz, submettendo-se á ordem estabelecida na capital, e os abaixo assignados têm a honra de propôr-o a

V. Ex., persuadidos de que fazem um serviço ao paiz, e de que ministrão a V. Ex. uma occasião de confirmar as intenções beneficãs de seu exercito neste territorio. Deos guarde a V. Ex. por muitos annos. Departamento de Canelones, 19 de Dezembro de 1819.—Exm. Sr.—*Thomaz Burgueño*, tenente.—*Joaquim Figueredo*, tenente.—*Santos Casaballe*, tenente.—*João Baptista Lopes*, capitão.—*Simão do Pino*, commandante de linha.—*Fernando Candia*, coronel chefe do departamento.

II

CONVENÇÃO ENTRE OS COMMISSARIOS DO CABILDO DE MONTEVIDÉO, E OS DEPUTADOS DO DISTRIC-TO DE S. JOSÉ, RATIFICADA PELO GENERAL LECOR (*)

Art. 1.º Os habitantes deste departamento conservarão todos os seus privilegios, na conformidade do espirito da capitulação entre o Cabildo de Montevidéo, e S. Ex. o Barão da Lágua ; e especialmente serão isentos de todas as contribuições.

Art. 2.º O artigo da dita capitulação que estipula que as chaves da cidade de Montevidéo se não entregarão aos Hespanhoes, nem outra Potencia estrangeira, no caso de evacuação pelas tropas de S. M. Fidelissima, será igualmente applicavel a este districto.

(*) *Correio Brasiliense*—tomo 24, anno 1820, pag. 496.

Art. 3.º O chefe, commandantes, officiaes, e tropas deste districto continuarão armados, e organisados, como estão ao presente, e se poderão augmentar segundo as circumstancias; fornecer-se-lhes-ha munições, e outras cousas necessarias para sustentar os seus direitos, e a honra da Provincia.

Art. 4.º Os habitantes dos districtos que voltarem para suas casas, e que servirem nos corpos de guerrilhas, serão considerados como milicias provinciaes, e serão incorporados nelles, no caso em que desejem assentar praça, dependendo, porém, do relatório do chefe, e autoridades

Art. 5.º Não serão obrigados a serviço activo, fóra dos limites do chefe do districto, dentro do qual se conservará a tranquillidade.

Art. 6.º Os desertores portuguezes serão perdoados, e se lhes permittirá o continuar a servir em qualquer dos districtos.

Art. 7.º Todos os officiaes, e soldados que desejarem a qualquer tempo partir para outra Provincia, se lhes darão passaportes para esse fim.

Art. 8.º Os habitantes deste districto, agora prisioneiros, serão immediatamente postos em liberdade, dando-se-lhes permissão para voltarem para suas casas, a menos que tenham crimes, não connexos com a guerra.

Art. 9.º Considerando as difficuldades de transporte para os productos deste districto, se abrirá o porto de Valdes para os vasos costeiros.

Os sobreditos artigos, comprehendendo o que pedi-

rão os deputados a bem do districto, sendo concordados pelos Commissarios, forão apresentados a S. Ex. o Barão da Laguna, para sua approvaçãõ, e ratificaçãõ pela autoridade Real. (Assignado pelas partes contratantes). Em virtude dos poderes que me forão conferidos por S. Magestade. Confirmada em S. José, aos 2 de Fevereiro de 1820. — *Barão da Laguna.*



RESOLUÇÃO DO GOVERNO DO BRASIL COMMUNICADA A D. VALENTIN GOMES, COMMISSARIO DE BUENOS-AYRES (*)

O abaixo assignado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, levou á Augusta Presença de S. M. o Imperador as duas ultimas notas que o Senhor D. José Valentin Gomes, Commissario do Governo de Buenos-Ayres nesta Côrte, acaba de dirigir-lhe, datadas de 27 de Janeiro, e de 5 de Fevereiro deste anno, insistindo de ordem de seu Governo no pedido de uma resposta terminante sobre o assumpto de restituir-se á Provincia de Buenos-Ayres a Provincia de Montevidéo.

O abaixo assignado, depois de assegurar ao Senhor Commissario que a demora que tem havido em dar a S. S. a prompta soluçãõ que reclama, em lugar de ser contraria com os desejos manifestados pelo Ministerio de S. M. Imperial, e inconciliavel com os direitos,

(*) Traduzido da *Collecção de documentos*, de Lamas.

e interesses do Governo de Buenos-Ayres, cuja consideração pareceu a S. S. impôr-lhe o dever de pedir pela ultima vez as explicações que se referem ás outras notas, é ao inverso uma prova do muito que o Governo do Brasil deseja acertar no desempenho de suas transacções politicas com o Estado de Buenos-Ayres, procurando um intervallo razoavel para receber as informações que devião illustral-o e que lhe servissem de base para apreciar devidamente os referidos direitos, e interesses daquelle Governo limitrophe ; e depois de considerar tambem o abaixo assignado que não devêra ser outra a interpretação dada á demora desta resposta, uma vez que se attendesse á consideração de que esie Governo, assim como agora responde categoricamente ao Senhor Commissario, porque já se acha de posse das informações de que necessitava, o haveria feito anteriormente, logo que S. S. dirigio-lhe a primeira abertura (***) se taes informações finaes existissem então : recebeu ordem de S. M. o Imperador para que, com a franqueza e sinceridade que dirigem a este Governo, submetta á consideração de S. S., em resposta ás suas Notas, o seguinte : — Que, a não ser os constantes desejos de S. M. Imperial para mostrar ao Governo de Buenos-Ayres o apreço que lhe merece, e não querendo em consequencia que uma maior dilação na exigida decisão fizesse duvidar delles, poderia demonstrar em resposta quão

(**) O Memorandum de D. Valentin Gomes, ao governo do Brasil, é datado de 15 de Setembro de 1823. Vid. *Collecção*, de Lamas.

impraticavel era dar uma solução definitiva sobre o negocio da restituição de Montevideo á Provincia de Buenos-Ayres pelos mesmos principios em que S. S. se funda para exigil-a; pois, fundando-se S. S. principalmente na vontade da Provincia de Montevideo, que deseja e pede a Buenos-Ayres sua separação do Imperio; e havendo pelo contrario toda a presumpção juridica de que os Montevideanos não desejão semelhante separação, só ficaria em tal divergencia de opiniões, no caso de sincera duvida, e mesmo sendo certo o direito de reclamação por parte de Buenos-Ayres, o recurso de consultar-se publicamente a vontade geral do Estado Cisplatino; recurso aliás desnecessario, e fallivel. — Desnecessario, por haver-se já conhecido pelos meios possiveis essa vontade geral e ser mais plausivel que se dê credito ao Congresso dos Representantes de todo o Estado, que em 1821 resolveu sua incorporação ao Brasil e ás actas de todos os Cabildos, da campanha que subsequentemente acclamárão e reconhecêrão a Sua Magestade, e nomeárão eleitores para eleger deputados que os representasse na Assembléa Geral Brasileira, que acreditar-se no simples, e illegal Cabildo da unica Cidade de Montevideo, que, no meio dos partidos que uma influencia estrangeira alli promove, requer a Buenos-Ayres uma incorporação que não é adoptada pelos outros Cabildos. — Fallivel, porque, ainda quando se tivesse em pouca conta a expressão já annunciada da vontade geral dos Montevideanos a favor da sua incorporação a este Imperio, e se pretendesse consultal-os novamente para satisfazer

as reclamações do Governo de Buenos-Ayres, não podia isto effectuar-se; 1º, porque, estando a campanha guarnecida por tropas brasileiras indispensaveis á segurança e defesa de seus habitantes, e achando-se por outro lado a Cidade de Montevidéo occupada militarmente por tropas portuguezas, contrarias á aquellas, toda, e qualquer declaração popular se reputaria mutuamente coacta e illegal por ambos os partidos ; e se entraria de novo no circulo de que actualmente o Senhor Commissario deseja sahir ; 2º, porque é constante que, se existe algum partido no Estado Cisplatino a favor de Buenos-Ayres, do que não é licito duvidar quando assim o affirma o Senhor Commissario, e quando até em paizes melhor organizados existem divergencias de opiniões politicas, tambem é constante que por causa da luta pendente entre as armas que occupão a Provincia têm-se desenvolvido outros partidos differentes, fomentados pelos inimigos do Imperio, e dos proprios Montevidéanos, como é o daquelles que querem união a Portugal, e á Inglaterra, e o dos que aspirão á independencia absoluta do Estado Cisplatino ; os quaes, comquanto pouco numerosos, e disseminados na grande massa daquelles que desejão, e jurarão manter sua incorporação ao Imperio, offerecem comtudo em semelhante fermentação os maiores obstaculos para conseguir-se a expressão de uma vontade geral livremente enunciada.

Ajunte-se a estas razões que a decisão exigida só devia pertencer, constitucionalmente fallando, ao poder Legislativo, principalmente depois que o

assumpto da incorporação do Estado Cisplatino passou a ser objecto constitucional, sobre o qual a passada Assembléa Geral do Brasil, não só legislou, como tambem foi em sentido opposto ás pretensões do Senhor Commissario: e, ainda que no estado actual das cousas não esteja reunida nova Assembléa Legislativa, S. M. Imperial não desejaria, apesar disso, tomar por si uma decisão definitiva, por ser obvio que nos paizes de Governo Representativo pertence exclusivamente aos corpos legislativos transferir ou ceder qualquer porção de territorio em posse actual; maxime neste caso, em que a cessão de Montevideo importava um ataque á integridade do Imperio Brasileiro.

Sem embargo, reconhecendo S. M. Imperial a importancia de uma resolução terminante em negocios desta natureza, desejando mostrar a todas as luzes quanto prefere os principios de uma politica franca, e verdadeira, e julgando, pelos ultimos esclarecimentos recebidos, que pôde este Governo responder com segurança e desde já, por si em semelhante materia, ordenou ao abaixo assignado fizesse saber ao dito Commissario: Que, ainda quando se consultasse novamente a vontade geral da Provincia Cisplatina, por algum meio que S. S. quizesse propor, ainda quando essa vontade se expressasse, o que não é crível, pela incorporação, seja a Buenos-Ayres, seja a Portugal, seja a outra qualquer Potencia, não poderia o Governo Imperial deixar de reputal-a um ataque feito não só aos verdadeiros interesses do Estado Cisplatino, como tambem aos

direitos adquiridos com tantos sacrificios pelo Brasil ao referido Estado, pois que uma convenção solemne celebrada entre o dito Estado, e o Imperio do Brasil, a quem foi e é mui onerosa, não pôde dissolver-se sómente pelo arrependimento de uma das partes Contractantes, mas sim pelo de ambas ; e portanto se veria obrigado a defendêl-os. Estes direitos são tão sagrados como a origem de que dimanão ; pois, ainda mesmo prescindindo de antigos tratados de limites celebrados com a Corôa de Hespanha, basta considerar : — 1.º Que, estando os Montevideanos entregues ao despotismo do chefe Artigas, e quasi aniquilada a provincia pelos furores da guerra civil, não encontrãrão amparo em potencia alguma senão no Brasil, que os libertou daquelle chefe feroz, e fez renascer a paz e a abundancia em sua campanha, ao mesmo tempo que nem Buenos-Ayres nem a Hespanha fizeram o mais pequeno sacrificio para ajudal-os, e protegêl-os. — 2.º Que o Governo Brasileiro fez desde então immensos, e avultados gastos com aquella Provincia, dos quaes tem tanto direito a ser indemnizado, no caso que houvesse de abandonal-a, que a propria Côrte de Madrid reconheceu formalmente o direito que tinhamos a essa indemnisação, quando ultimamente a mesma Côrte pretendeu, porém sem fructo, interessar as principaes Côrtes da Europa na restituição de Montevidéo por S. M. F. — 3.º Que, depois de socegada e livre a Provincia, facilitou-lhe S. M. F. a escolha de sua sorte sem coacção alguma ; e a Provincia, legalmente representada em um Congresso, co-

nhecendo que o mesmo direito que tinha o Vice-Reinado de Buenos-Ayres para desligar-se da Metropole, e o mesmo direito que tinham outras provincias do mesmo Vice-Reinado para separar-se de Buenos-Ayres, taes como Cordova, Tucuman, Santa Fé, Entre-Rios, &c., tinha tambem a mesma Provincia de Montevideo para decidir de seus destinos; resolveu incorporar-se ao Brasil, e continuou successivamente, ratificando esta incorporação quer pela Acclamação de S. M. Imperial, quer finalmente pelas eleições que acabão de fazer de um Deputado para a Assembléa Geral Brasileira. Portanto, não póde o Governo de S. M. Imperial, á vista de tão graves razões, entrar com o de Buenos-Ayres em negociação que tenha por base fundamental a cessão do Estado Cisplatino, cujos habitantes não devem abandonar; principalmente quando a convicção reciproca dos interesses procedentes da incorporação, os empenhos mutuamente contrahidos, a fidelidade que tanto distingue aos Cisplatinos, e a dignidade do Imperio Brasileiro, são outros tantos obstaculos a qualquer negociação que os comprometta.

O abaixo assignado dirigindo o exposto ao conhecimento do Senhor Commissario, espera que o Governo de Buenos-Ayres, apreciando em sua sabedoria, e imparcialidade os motivos que obstão á sua pretensão, se convença de que o Governo Imperial obra como o proprio Governo de Buenos-Ayres obraria em semelhantes circumstancias, e que muito se alegrará de ver estreitadas cada vez com mais firmeza e dignidade as

relações de boa harmonia existentes entre os dous paizes.

O abaixo assignado aproveita esta occasião de reiterar ao Senhor Commissario do Governo de Buenos Ayres os protestos de sua maior veneração e particular apreço. Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1824. — *Luiz José de Carvalho e Mello.* — Ao Senhor D. José Valentin Gomes.



NOTA DO MINISTRO ARGENTINO MANOEL JOSE' GARCIA, SOBRE A INCORPORAÇÃO DE MONTEVIDEO A BUENOS-AIRES

O abaixo assignado, Ministro, e Secretario d'Estado no Departamento das Relações Exteriores da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, autorizado pelo seu Governo, tem a honra de dirigir-se ao Illm. e Exm. Sr. Ministro d'Estado na Repartição das Relações Estrangeiras do Imperio do Brasil para fazer-lhe saber: « Que, havendo os habitantes da Provincia Oriental recuperado por seus proprios esforços a liberdade de seu territorio, occupado pelas armas de S. M. Imperial, e depois de installar um governo regular para o regimen de sua provincia, declararão solemnemente a nullidade dos actos pelos quaes se pretendeu aggregar aquelle paiz ao Imperio do Brasil, e consequentemente deliberar] que seu voto] geral constante, e decidido era pela unidade com as demais

Provincias Argentinas, ás quaes sempre pertenceu pelos vinculos os mais sagrados que o mundo conhece. » O Congresso Geral das Provincias Unidas, a quem foi levada esta declaração, não podia negar-se sem injustiça a usar de um direito que jámais foi disputavel, nem deixar sem deshonra, e sem imprudencia abandonada a seu proprio destino uma povoação armada, valente e irritavel, e capaz dos ultimos extremos em defesa dos seus direitos. Por isso foi que em sessão de 25 do passado mez de Outubro ficou sancionado : « Que, em conformidade com o voto uniforme das Provincias do Estado, e do que deliberadamente tem reproduzido a Provincia Oriental, pelo orgão legitimo de seus representantes; na Lei de 25 de Agosto do presente anno, o Congresso, em nome dos povos que representa, reconhece-a de facto reincorporada á Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, á qual por direito ha pertencido, e quer pertencer. »

Por esta solemne declaração, o Governo Geral está compromettido a prover á defesa, e segurança da Provincia Oriental. Elle sustentará seu compromisso por quantos meios estiverem ao seu alcance, e pelos mesmos apressará a evacuação dos dous unicos pontos militares que são ainda guarnecidos pelas tropas de S. M. Imperial.

O abaixo assignado está ao mesmo tempo autorizado para declarar : Que nesta nova situação o Governo das Provincias Unidas conserva o mesmo espirito de moderação, e de justiça, que serve de base á

sua politica, e que tem dirigido as tentativas que repetio até aqui em vão para negociar amigavelmente a restituição da Provincia Oriental, e do qual dará novas provas todas as vezes que sua dignidade o permitta : Que em todos os casos não atacará senão para defender-se, e obter a restituição dos pontos ainda occupados, reduzindo suas pretensões a conservar a integridade do territorio das Provincias Unidas, e garantir solemnemente para o futuro a inviolabilidade de seus limites contra a força ou seducção.

Em tal estado, e depois de haver feito conhecer ao Illm. e Exm. Sr. Ministro d'Estado, e das Relações Estrangeiras do Imperio do Brasil as intenções, e desejos do Governo das Provincias Unidas do Rio da Prata, resta acrescentar que dependerá unicamente da vontade de S. M. Imperial o estabelecer uma paz demasiado preciosa aos interesses dos Estados vizinhos, bem como de todo o continente.

O abaixo assignado saúda ao Illm. e Exm. Sr. Ministro d'Estado da Repartição das Relações Estrangeiras de S. M. o Imperador do Brasil, e protesta-lhe as seguranças de sua mais distincta consideração. Buenos-Ayres, 4 de Novembro de 1825. — Illm. e Exm. Sr. Luiz José de Carvalho e Mello, Ministro d'Estado, e das Relações Estrangeiras do Imperio do Brasil.—*Manoel José Garcia.*

DECRETO

Havendo o Governo das Provincias Unidas do Rio da Prata praticado actos de hostilidade contra este Imperio, sem provocação, e sem preceder declaração expressa da guerra, prescindindo das fórmulas recebidas entre as nações civilisadas, convém á dignidade da Nação Brasileira, e á ordem que deve occupar entre as Potencias, que Eu, tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, Declare, como Declaro, a guerra contra as ditas Provincias, e seu Governo: portanto, Ordeno que por mar, e por terra se lhes fação todas as possiveis hostilidades, autorizando o curso, e armamento, a que os Meus subditos queirão propôr-se contra aquella Nação; Declarando que todas as tomadias, e presas, qualquer que seja a sua qualidade, serão completamente dos apresadores, sem deducção alguma em beneficio do Thesouro Publico.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça publicar, remettendo este por cópia ás estações competentes, e affixando-o por editaes.

Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Dezembro de mil oitocentos e vinte cinco, quarto da Independencia, e do Imperio. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Barão de Santo Amaro.*

MANIFESTO OU EXPOSIÇÃO FUNDADA, E JUSTIFICATIVA
DO PROCEDIMENTO DA CÔRTE DO BRASIL A RESPEITO
DO GOVERNO DAS PROVINCIAS UNIDAS DO RIO DA
PRATA; E DOS MOTIVOS QUE A OBRIGARÃO A DECLARAR
A GUERRA AO REFERIDO GOVERNO

O Imperador do Brasil, vendo-se reduzido á extremidade de recorrer ás Armas em justa defesa dos Seus Direitos, ultrajados pelo Governo de Buenos-Ayres, depois de Ter feito com o maior escrupulo todos os sacrificios possiveis para a conservação da Paz: Desejando salvar illesa a universal opinião de justiça, em que se firmão os principios da Sua Politica, e desvanecer aos olhos das mais Nações qualquer suspeita, ou reparo, a que possa dar lugar o Seu silencio, ou um mais prolongado soffrimento: Julga dever á Sua Dignidade, e á Ordem, que occupa entre as Potencias, Expôr leal, e francamente á face do Universo, qual tenha sido, e deva agora ser o seu procedimento a respeito daquelle Estado Limitrophe, afim de que aos Nacionaes, e Estrangeiros de um, e outro Hemispherio, e ainda á mais remota posteridade, seja patente a justiça da causa, em que só a defesa da Integridade do Imperio o poderia empenhar.

E' bem notorio que, quando rebentou a revolução das Provincias Hespanholas do Rio da Prata, incluindo Buenos-Ayres, a Côrte do Rio de Janeiro manifestou constantemente a mais restricta neutralidade, apezar de todas as prudentes considerações, que fazião receiar o perigo do contagio revolucionario. Porém os insurgentes, sem a menor provôcação da

nossa parte, como que para fazer-nos arrepende do systema pacifico, que se procurou sempre adoptar, começãrão desde logo a infestar as fronteiras da Provincia do Rio-Grande de S. Pedro. Elles convocavão os Indios ao seu partido, reunião Tropas para invadirem a Provincia vizinha, e espalhavão proclamações sediciosas para excitarem os Povos das sete Missões á rebellião. Sua Magestade Fidelissima bem Reconheceu que era inevitavel, para pôr os seus Estados a coberto das perniciosas vistas dos insurgentes, levantar uma barreira segura, justa, e natural entre elles, e o Brasil; e, supposto estar Penetrado das razões de direito, por que podia pertencer-Lhe a Banda Oriental, de que a Hespanha estava de posse, solicitou, e longo tempo esperou da Côrte de Madrid remedio a tantos males; mas aquella Côrte, não podendo, ou não querendo acudir á chamma, que lavrava na Banda Oriental, abandonou á sua sorte aquelle territorio, que por fim cahio na mais sanguinosa, e barbara anarchia. Então Artigas, sem titulo algum, erigio-se no Supremo Governo de Montevideo; as hostilidades contra o Brasil adquirirão maior incremento; a tyrannia opprimia os Montevideanos, que em vão procurarão abrigo nas Provincias vizinhas; e Buenos-Ayres, essa mesma Provincia, que depois de passado o perigo tenta dominar os Cisplatinos, vio as suas Tropas batidas em 1845 nos Campos de Guabijú; respeitou a Bandeira Oriental, e sancionou a tyrannia de Artigas, reconhecendo-o como Chefe Supremo e Independente.

Em tal situação, não restando a Sua Magestade Fidelissima outra alternativa, mandou contra aquelle Chefe um Corpo de tropas com ordem de o expulsarem além do Uruguay, e de occuparem a margem esquerda daquelle Rio. Esta medida, natural, e indispensavel, executada, e proseguida com os mais custosos sacrificios, e despezas, assegurou ao Brasil o direito da occupação do territorio dominado por Artigas, de um territorio cuja Independencia de Buenos-Ayres havia já sido por este reconhecida; entrando a final em 1817 as tropas do Brasil como Libertadoras, com satisfação geral dos Cisplatinos, que virão assim restituída a paz, e a prosperidade ás suas campanhas, que a guerra civil, e a tyrannia do barbaro Chefe Usurpador tinha deixado ermas, e arrasadas.

Quatro annos se passarão, que formárão um periodo não interrompido da tranquillidade de Montevideo: e, supposto se achassem acalmadas as facções, e de alguma sorte consolidada a segurança das fronteiras do Imperio, e satisfeitos os Cisplatinos com as vantagens que gozavão debaixo da protecção de Sua Magestade Fidelissima, não deixou jámais Buenos-Ayres de procurar por todos os meios encobertos, e improprios de Governos justos, e consolidados, semear a discordia na Banda Oriental, e crear alli um partido de descontentamento contra a Côte do Rio de Janeiro, a quem se taxava de tyrannia, e usurpação, insinuando aos mais exaltados partidarios que com a derrota de Artigas devia cessar a causa da occupação de Montevideo,

cuja entrega inculcavão não devia a Côrte do Brasil differir por mais tempo. Mas, não tendo os Cisplatinos os elementos necessarios para occuparem o lugar de uma Nação separada na ordem politica, não tendo a Metropole os meios, ou a vontade de conservar, e defender aquelle territorio; a quem se faria a entrega delle sem compromettimento do Brasil, e sem risco de se renovarem as scenas de carnagem, e devastação, de que as tropas Brasileiras o libertarão? Porventura, se tal entrega fosse justa, ou opportuna, devêra ser feita pelo Brasil a Buenos-Ayres, o qual, como se tem visto, havia já reconhecido Independente de si aquelle territorio? E mesmo em tão extraordinaria hypothese offerencia porventura o Governo de Buenos-Ayres, entregue ás facções intestinas, a necessaria garantia, assim para acabar-se o receio da repetição dos males, que haviamos soffrido, como para proceder á indemnisação, a que tinhamos direito incontestavel, e cujo valor já então excedia o do mesmo territorio occupado?

Nesta conjunctura, Sua Magestade Fidelissima, proximo a retirar-se do Brasil, Levado pelos generosos Sentimentos de Seu Magnanimo Coração, e Desejoso de mostrar a todas as luzes, e a todos os partidos a pureza das Suas Vistas, e do Seu proceder, Dignou-se Convidar os Montevidéanos, como todo o Mundo sabe, e testemunhou Buenos-Ayres, para que convocassem livremente um Congresso Extraordinario de seus Deputados, os quaes como Representantes de toda a Provincia determinassem a sua sorte e felicidade fu-

tura, e estabelecessem a fôrma por que querião ser governados, com attenção ao bem geral, devendo esses Deputados serem nomeados livremente, e pela fôrma mais adaptada ás circumstancias e costumes do paiz. Tudo testemunhou Buenos-Ayres, e, não tendo por sua parte razão alguma para ostensivamente, e com dignidade impedir aquella deliberação, valeu-se do seu costumado recurso de intriga, e insinuações para attrahir ás suas ambiciosas vistas o povo Cisplatino. Os seus emissarios, espalhados na Banda Oriental, calumniavão as intenções do Augusto Soberano, que, sem Prevalecer-se dos Seus antigos Direitos, e das Suas Armas, deixava aquella Provincia com plena liberdade de decidir da sua sorte. Mas a mesma facilidade, com que o Governo de Buenos-Ayres machinava, e a mesma prudencia, e Dignidade, com que a Côrte do Rio de Janeiro deixára de se oppôr a tão indignas manobras, bem indicão á face do Mundo a liberdade, que se dava ás deliberações. E, com effeito, reunindo-se em Montevidéo os Deputados dos Departamentos, depois de reflectidos, e publicos debates, foi o resultado offerecerem elles em 31 de Julho de 1821, em nome de todo o Povo, que representavão, um Acto espontaneo da sua incorporação ao Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, debaixo das condições que julgárão serem vantajosas, e que forão aceitas pela Côrte do Rio de Janeiro, que se viu assim para sempre obrigada a defender, e proteger tão solemne incorporação.

Apezar de tanta franqueza, de tanta liberalidade,

de tanta boa fé da parte do Gabinete Brasileiro, apezar mesmo de todo o escrupulo, com que evitavamos romper a boa harmonia com Buenos-Ayres, este Governo, sem jámais decidir-se a comparecer com Dignidade, continuou a fomentar a intriga, e a discordia, ousando taxar por seus secretos emissarios de illegal, e coacto o Congresso dos Deputados. Mas qual é a acção mais espontanea, e legal, que não seja susceptivel das interpretações mais oppostas? Que segurança, e que boa fé podem haver nas sociedades, se se admittir o interminavel, e indefinido principio de coacção sem as provas mais claras, presentes, e decisivas? Como podia ser aquella incorporação forçada, se já havia sido offerecida por muitas Autoridades a S. M. Fidelissima, que a Rejeitára; se todas as solemnidades para taes actos forão preenchidas; se houve discussão publica sem presença de tropa; se havião precedido debalde as mais fortes insinuações do Governo de Buenos-Ayres contra o Brasil; se, depois de ter o Congresso deliberado, ainda para mais liberdade dirigiu Circulares aos Departamentos, pedindo a sua approvação, e parecer; e se por fim a Acta da incorporação, que correu impressa, continha condições que nos são de reconhecida desvantagem? Estabelecido, portanto, e provado que semelhante incorporação não fôra, nem podia ser forçada, e sendo obvio mesmo ás pessoas, que têm a mais ligeira noção da revolução das Colonias Hespanholas, que nenhuma dellas ficou tendo supremacia, ou direito sobre outra, é manifesto que o Governo de Buenos-Ayres fôra sem-

pre acintemente injusto, e hostile para o Governo do Brasil, trabalhando sem interrupção nas trevas, na qualidade de um inimigo perfido, para comprometter a sua marcha, e a sua segurança; como, emfim, é tempo de descobrir ao Mundo inteiro.

Pouco depois daquelle acto de incorporação, chegou a época, em que, separando-se o Brasil do resto da Monarchia Portugueza, os Cisplatinos tiveram occasião de manifestar o seu systema, desenganando a Buenos-Ayres, se essa incorporação fôra, ou não forçada. O momento era para isso unico, e o mais favoravel; mas todos virão que os Cisplatinos, apezar de tantas intrigas, unirão-se á causa do Brasil pelo orgão do seu Procurador Geral nesta Côrte, em Junho de 1822, e esta adhesão tanto maior grão de espontaneidade, e de convicção demonstra, quanto é notorio que em Montevidéo estavam então tropas de Portugal dissidentes da causa do Brasil, as quaes, por consequencia, bem poderião auxiliar qualquer projecto dos habitantes contra os interesses, e união Brasileira, se acaso tal projecto tivessem. Entretanto, Buenos-Ayres, sem dar algum passo publico, e decoroso de desapprovação, presenciou todos estes successos, e era de crêr que houvesse renunciado á chimerica esperanza de reunir a si povos, com quem não despendêra um só sacrificio, e sobre quem não podia mostrar um unico titulo. Mas ainda não é tudo. Como se fossem precisas mais provas de sinceridade da adhesão dos Cisplatinos, novas crises sobrevierão, que acabãrão de produzi-las.

Sua Magestade o Imperador do Brasil Foi gloriosa, e unanimemente Acclamado nesta Suprema Dignidade, e Preeminencia pelas Provincias do Brasil no Faustissimo Dia 12 de Outubro de 1822; e, levados os Cisplatinos do seu enthusiasmo, por um feito tão importante nos Annaes Americanos, e bem penetrados dos seus verdadeiros interesses, não tardarão em livremente imitar as outras Provincias Brasileiras. No mesmo anno todas as Povoações, Cabildos, e tropa da Provincia Cisplatina, Acclamárão solememente, e jurárão fidelidade ao Senhor D. Pedro I., assegurando nas Actas publicas, que por esse motivo se exarârão, ser essa a unica medida capaz de fixar a liberdade, e independencia do paiz, suffocar as esperanças dos anarchistas, e afiançar, debaixo da Protecção do Imperador, os direitos dos Povos, o socego publico, a segurança, e propriedade dos cidadãos, pondo alfim um termo feliz á revolução daquelle territorio.

Então o Governo de Buenos-Ayres, tão ambicioso, como implacavel inimigo das fórmãs Monarchicas, não pôde occultar o seu despeito; e, vendo frustradas todas as suas tentativas, pela inabalavel lealdade dos Cisplatinos, expediu pela primeira vez ao Rio de Janeiro um Commissario, que com o tom dictatorial, nem ainda supportavel nas mais poderosas Nações, veio exigir uma resposta terminante, sobre o reintegrar-se ou não a Buenos-Ayres a Provincia de Montevideo. Mas o Governo do Brasil, sempre franco, e leal, não duvidou de receber aquelle Commissario,

apezar de logo manifestar ser aquelle o unico objecto da sua missão ; e não hesitou em responder-lhe com moderação, e firmeza, que não reconhecia em Buenos-Ayres direito algum para tão categorica intimação ; passando até o Ministerio Brasileiro, por Nota que se lhe dirigiu em 6 de Fevereiro de 1824, a explicar o seu procedimento, justificando-o com todas as razões, que devião satisfazer a todos os que as recebessem de boa fé. Buenos-Ayres, á vista de tão franca, e decorosa explicação, pareceu desistir de reclamação tão injusta ; porém o seu ulterior procedimento faz vêr com toda a evidencia que, coberto com o véo da dissimulação, só espreitava oportunidade de hostilizar o Brasil, pelos meios mais indignos que o Mundo conhece, evitando o que seria mais conforme á justiça que inculcavão ; isto é, uma aberta, e franca declaração de hostilidades.

Apezar de ser geralmente conhecida dos Cisplatinos, a missão do referido Commissario de Buenos-Ayres e de ter este falsamente assegurado ser o interprete da vontade dos habitantes da Banda Oriental, nada influiu em seus espiritos semelhante circumstancia, nem padeceu a menor quebra a firmeza, e lealdade do seu character ; porquanto, Havendo Sua Magestade Imperial generosamente Offerecido aos Povos o Projecto da Constituição fundamental, Dignando-se transmittir-lhes, para que livremente fizessem sobre os seus artigos as observações, que julgassem convenientes ; e tendo-o recebido igualmente os Cisplatinos, para que deliberassem em Juntas dos Vizi-

nhos respectivos de cada Departamento o que lhes parecesse, accordarão em Março de 1824 approval-o salvas sómente as bases da incorporação da Provincia.

Parecerá desnecessario insistir mais sobre este ponto, á vista da repetida serie de factos que comprovão a sinceridade, e legalidade da união da Provincia Cisplatina a este Imperio : nenhuma duvida se pôde ventilar de boa fé sobre elle ; mas, como se ainda fosse necessario mais algum argumento, viu-se que os briosos Cisplatinos, desprezando constantemente as tenebrosas intrigas, e insinuações do Governo de Buenos-Ayres, nomearão por ultimo Deputados ao Corpo Legislativo no Rio de Janeiro, mostrando evidentemente fazer parte da Representação Nacional Brasileira.

Tal é a exposição veridica, e resumida, das principaes causas da incorporação da Provincia Cisplatina ao Imperio do Brasil. Ninguem que se preze de imparcial, e justo dirá, que, á vista de factos tão reiterados, e positivos, de documentos tão irrefragaveis da livre, e sincera incorporação, e interrupta adhesão dos Cisplatinos a este Imperio, pudesse o Governo de Buenos-Ayres pôr em duvida a sua espontaneidade, e, o que ainda é mais extraordinario, pretender reivindicar a posse daquelle territorio, como se lhe fôra usurpado ! Parece incrivel : mas aquelle Governo, que nunca cessára de fomentar solapadamente uma insurreição contra o Brasil, acaba de depôr a mascara com que ainda occultava os seus perniciosos designios, por isso que julgou o momento opportuno para a sua

execução. Com effeito, a Côrte do Brasil viu com inexplicavel admiração, e quebra dos principios geralm nte adoptados pelas Nações, o Governo de Buenos-Ayres, no seio de uma paz considerada sempre necessaria pela nossa parte, e por elle constantemente atraçoada, e sem preceder declaração alguma de guerra, permittir que do seu territorio sahisses individuos a levantar a revolta na Provincia Cisplatina, aos quaes se uniu o rebelde Fructuoso Rivera, que, alcançando allucinar alguma desgraçada tropa do corpo que commandava, voltou com ella contra o Imperio as armas, que lhe havião sido confiadas para manterem a segurança, e a tranquillidade da Provincia. O Gabinete do Rio de Janeiro, solícito no desempenho dos seus deveres, e attento a restabelecer quanto antes o socego publico, que tal rebellião havia alterado, não só tomou as medidas que lhe parecêrão convenientes para reduzir aquella tropa ao caminho da honra militar, de que por tão escandaloso facto se havia consideravelmente apartado, mas pediu sem demora ao Governo de Buenos-Ayres as necessarias explicações sobre a parte, em que nelle se divisava tão claramente complicado. Aquelle Governo, com a sua costumada duplicidade, asseverou não ter parte alguma em semelhante acontecimento ; entretanto, apezar das instancias do Commandante das Forças Navaes do Imperio no Rio da Prata, e do nosso Agente Diplomatico alli residente, não chamou aquelles seus concidadãos que se havião reunido aos rebeldes, nem ao menos lhes desapprovou publica, e solemnemente

um procedimento que tanto compromettia a tranquillidade dos dous Estados, antes insinuou ás mais Provincias Argentinas que prestassem aos rebeldes todos os soccorros.

Como se não bastassem, para se conhecer o perfido procedimento do Governo de Buenos-Ayres, os factos que nas differentes partes desta veridica exposição se achão, bem que levemente tocados ; como se não bastasse o haver elle decretado o estabelecimento, e reforço de uma linha militar no Uruguay, sem para esta haver a menor razão, ou pretexto, e sem ter sido notificada tal medida á Côrte do Rio de Janeiro, segundo é costume entre as Nações vizinhas, e civilizadas; como se não bastasse a criminosissima omissão, com que favorecia a pirataria dos seus concidadãos sobre as embarcações dos subditos do Imperio até dentro do proprio porto de Buenos-Ayres ; como se não bastassem os insultos commettidos pela população, e a sangue frio presenciados pelo Governo contra o nosso Consul, e as armas do Imperio collocadas na sua residencia, sem de taes insultos se receber satisfação alguma ; como enfim se não bastassem os preparativos bellicos que Buenos-Ayres aprestava, as embarcações de guerra que comprava, os Officiaes de Marinha Estrangeiros que ajustava, factos estes que já nenhuma duvida podião deixar aos mais prevenidos sobre a perfidia do seu procedimento ; o Governo Imperial côm tudo não quiz parecer menos reflectido em uma deliberação decisiva, e, não obstante manifestar-se altamente a indignação publica

entre os leaes Brasileiros, justamente aggravados por semelhantes factos, elle se conteve esperando ainda pela occurrencia de outros mais positivos, a que o Governo de Buenos-Ayres não pudesse responder com as suas costumadas evasivas. Estes factos já existem.

Quando o Commandante das Forças Navaes do Imperio estacionadas no Rio da Prata, e o nosso Agente Diplomatico residente em Buenos-Ayres, representá-rão sobre o comportamento dos invasores da Provincia de Montevideo, e dos que para alli passavão, e se lhes reuniam, e sobre a indifferença do mesmo Governo a este respeito, respondeu elle, como já fica referido, que de nenhuma sorte havia promovido a actual sublevação na Banda Oriental, ao mesmo tempo que em Buenos-Ayres se abrião subscrições publicas em favor dos insurgentes, passavão-se-lhes armamentos, e munições de guerra, estabelecia-se para esses fins uma commissão, que publicamente se correspondia com elles, e, crescendo rapidamente em audacia os rebeldes com toda a qualidade de socorros, que assim lhes erão remettidos, installárão um Governo; e o de Buenos-Ayres, esquecido do que pouco tempo antes havia protestado, dá a maior prova da sua cooperação com os rebeldes reconhecendo esse illegitimo Governo; e, pretendendo adormecer a vigilancia da Côrte do Rio de Janeiro, finge enviar-lhe um Commissario a tratar destes negocios (o qual nunca chegou), e desta maneira recompensava com a mais abjecta ingratição a generosa neutralidade que o Brasil guardou sempre a seu respeito.

Ainda não é tudo. O Governo levantado pelos rebeldes da Provincia Cisplatina expressa que o voto geral e decidido daquelles povos se pronunciava pela união com as Provincias Argentinas; e o Congresso Geral dellas em Buenos-Ayres, tomando por legitimo aquelle voto de uma facção, quando todavia tem contra si todos os principios de Direito, apressa-se em reconhecer de facto incorporada aquella Provincia á Republica das mais do Rio da Prata, a que diz ter pertencido por direito, como se esse Congresso laborasse na ignorancia de todas as razões que ficão expendidas, e que manifestamente provão o contrario. E em verdade que titulos de dominio ou de supremacia sobre Montevidéo apresenta Buenos-Ayres? Aquella Provincia compunha com outras esse Vice-Reinado; e, constituindo-se cada uma dellas em Corpo Politico Independente, quando executarão a sua separação da Mãe Patria, nenhum direito restou a uma para chamar a si qualquer das outras em virtude delle. Onde está pois o que o referido Congresso allega, havendo Montevidéo livre, e espontaneamente declarado que era sua vontade antes incorporar-se ao Brasil, Imperio poderoso, consolidado, e reconhecido, do que a outra qualquer das mais Provincias, que lhe não podião offerecer as garantias necessarias para a sua segurança, e publica prosperidade?

Em consequencia daquelle acto do Congresso, o Governo de Buenos-Ayres em uma Nota que fizera imprimir antes de ser entregue ao Ministro, e Secre-

tario d'Estado dos Negocios Estrangeiros deste Imperio, se declara compromettido *por quantos meios estiverem ao seu alcance a accelerar a evacuação dos pontos Militares occupados pelas Armas Brasileiras.* Por esta fôrma o Governo de Buenos-Ayres abertamente, e sem rebuço patentêa a sua resolução de invadir o territorio Brasileiro, sem provocação alguma; e como para dar a ultima prova do seu rancoroso proceder, e do desprezo de todas as formalidades usadas, e respeitadas entre os Governos civilizados, tolera que uma populaça desenfreada se dirija violentamente contra a pessoa do nosso Agente Politico alli residente, que insultando nelle com toda a qualidade de improperios, e de acções indecentes o decoro devido á Nação, que elle representava, o obrigou, com horrenda violação do Direito das Gentes, não confiando nas illusorias promessas do Governo, a abandonar repentina, e clandestinamente a sua residencia, e a transferir-se para Montevideo ao abrigo das nossas armas.

Nestas circumstancias, já cansado o soffrimento, perdida toda a esperanza de pacificação, resta por ultimo recorrer ao poder das armas, e repellir a força com a força. Portanto, Sua Magestade Imperial, chamando os Céos, e o Mundo por testemunhas da pureza das Suas Intenções, Vencendo com o maior custo a repugnancia, que em Seu Coração desperta o quadro afflictivo das calamidades que são inseparaveis de semelhantes crises, Condescendendo com o voto universal dos seus fieis, e briosos Subditos, Ce-

dendo finalmente ao que Deve á Sua Alta Dignidade de Imperador Constitucional, aos deveres que Lhe impõe o Cargo de Defensor Perpetuo, e ao que deve á dignidade, e ao bem do Imperio, Tem Declarado guerra offensiva, e defensiva ao Estado de Buenos-Ayres, Confiando na Providencia Divina, na justiça da Causa, e na nobreza dos animos dos seus leaes Subditos a prosperidade das armas do Imperio, e na imparcialidade das Nações a approvação desta deliberação, tão dolorosa ao Seu Imperial Coração, quanto ella se tem tornado inevitavel.

Rio de Janeiro, em dez de Dezembro de mil oitocentos e vinte cinco.

M

BATALHA DE ITUSAINGO'

PARTE OFFICIAL

Illm. e Exm. Sr. — No dia 20 do corrente encontrei o inimigo nas vizinhanças do Passo do Rosario, pelas 6 horas da manhã, e desde logo começou o fogo. O Marechal Barão do Serro Largo fazia a vanguarda com uma Brigada de 560 homens, por elle escolhidos, e, segundo sua expressão, todos de fazer pé. Longe, porém, de fazer pé, ou a menor resistencia a quatro esquadrões inimigos, fugirão sem dar um tiro, ou tirar pelas espadas, e em tal debandada, que

causarão alguma desordem no quinto regimento, destinado a sustentá-los, terião cahido sobre o quadrado dos batalhões 13 e 18, se não fizessem fogo sobre elles. Alguns destes tiros matárão ao Marechal. Esta desordem, expondo a Divisão do Brigadeiro Callado a ser flanqueada, obrigou o referido Brigadeiro a occupar-se em repellir, como fez, os repetidos ataques do inimigo por este lado, deixando por isso de cooperar com a 1ª Divisão, onde a victoria duas vezes se declarou a nosso favor, mas onde também tivemos a desgraça de ver arrecuar o Regimento n. 24; entretanto que o inimigo, por sua superioridade numerica, não só mandava reforço a todos os pontos atacados, mas destacava esquadrões, que nos flanqueavão pela direita e esquerda, lançando fogo nos campos ao mesmo tempo. Os Lanceiros do Uruguay (Guaranis) e os Conductores também se portárão mal, lançando-se sobre as nossas bagagens, que roubárão.

Com taes acontecimentos, com as Tropas fatigadas, com seis horas de continuado fogo, e o inimigo dispondo cercar-nos, forçoso foi retirar-me, posto que até então tivéssemos vencido em todos os ataques feitos, ou recebidos. Os cinco Batalhões fizerão prodigios de valor, a elles se deve a respeitavel attitude que o Exercito pôde conservar na retirada: eu só perdi uma peça de Artilharia por causa dos conductores, e 242 homens entre mortos e prisioneiros. O numero dos extraviados é maior, mas deixei Esquadrões de Cavallaria para os receber na garupa, e assim

se vão reunindo. Estando com a cavallaria mal montada, e com a infantaria cansadissima, procuro algum ponto menos exposto, em que possa receber os soccorros indispensaveis de calçado, fardamento, munições de guerra, e cavallos; quanto a mim, só pôde ser o Passo de S. Lourenço, em Jacuhy: a pluralidade dos officiaes foi de opinião que S. Sepé era preferivel por causa do sustento da gente, e dos cavallos, concluindo, porém, todos que nós deviamos occupar o Passo de S. Lourenço, logo que o inimigo avançasse. Ora, estando o inimigo unicamente distante de 4 marchas, e devendo a passagem do Rio Jacuhy occupar-nos um, ou dous dias, vem a ser manifesta contradição demorar-se em S. Sepé. Recebendo em tempo os soccorros de que preciso, espero tirar-me da luta. Não devo omittir o quanto brilharão na acção os Regimentos de Cavallaria de Lunarejo, e 20, assim como uma parte da Brigada do Coronel Bento Gonçalves. Na relação junta achará V. Ex. o numero dos mortos, feridos, e prisioneiros. Em outro officio darei conta a V. Ex. dos officiaes que mais se distinguirão, porque, supposto tivessemos de abandonar o campo da batalha, os herões, que tanto se illustrarão durante onze horas de combate, vinte e quatro de marcha sem descanso, e quarenta e oito sem comer, são, na minha opinião, tão dignos das boas Graças de S. M. I., como se aos seus esforços tivesse acompanhado a victoria.—Deos guarde a V. Ex.—Vacacahy, 25 de Fevereiro de 1827.—Illm. e Exm. Sr. Conde de Lages.—*Marquez de Barbacena.*

QUARTA CONFERENCIA ENTRE O ENVIADO
GARCIA, E O MINISTRO MEDIADOR

« Antes de tomar uma resolução definitiva julguei acertado dirigir-me ao Sr. Gordon para instruí-lo das proposições que se me haviam passado. Meu fim dando este passo era, em primeiro lugar manifestar a coherencia de conducta franca, e de inteira confiança no Ministro mediador, obter novas luzes sobre as intenções do governo do Brasil, e observar a impressão que ellas fazião sobre o mesmo Sr. Gordon. Elle manifestou-se mui desgostoso da linguagem, e das pretensões, dizendo-me que sua opinião era a mesma que me havia indicado no dia anterior, e que pensava ser conveniente responder com dignidade, e moderação para collocar o Ministro brasileiro na imperiosa alternativa de acceder á paz, ou de mostrar-se com vistas ambiciosas, e injustificaveis; em cujo caso elle, como Mediador, teria bases para representar de um modo effcaz perante o Ministerio do Brasil. Esta conferencia, na qual de novo fallou-se, e amplificou-se sobre quanto fica já consignado, acabou de convencer-me da necessidade de tomar um partido decisivo. Dous se apresentavão; o primeiro era conformar-me ao teor de minhas instrucções, e pedir meus passaportes; o segundo era ultrapassar aquellas, e procurar uma base, que, ou *désse á Republica a paz de que tanto precisava*, ou justificasse, ao menos,

sua conducta para com a Potencia, cuja mediação se havia solicitado. O primeiro alvitre, sendo mais commodo, punha a minha reputação pessoal ao abrigo de todos os riscos a que ficava exposta abraçando o segundo; porém a situação de nosso paiz parecia exigir de mim mais algum sacrificio, constituindo-me naquelle raro caso em que o plenipotenciario, para fazer um serviço importante a seu governo, sem compromettê-lo, deve expôr-se á desgraça de ver desaprovado seu procedimento. Eu adoptei este partido; porque responder ás negociações, e pedir novas instrucções, celebrando entretanto um Armisticio, que era o termo medio entre aquelles dous extremos, não considerava possivel, nem vantajoso. Porque Sua Magestade Imperial, preocupado, como estava, das suspeitas relativamente á sinceridade de nossas intenções, e desejoso de chegar a uma resolução definitiva, não acquiesceria de certo a tal medida, e a mim constava-me que não se annuiria á suspensão do bloqueio senão sob a condição de uma Convenção preliminar, em cuja hypothese todo, e qualquer Armisticio viria a ser de pura conveniencia para o Brasil. Além disso, ficava em pé a razão que urgia com mais força para accelerar um accordo, a saber, o *risco imminente que corria a Republica de apparecer na mais completa dissolução, e que o tempo revelasse, com maior clareza, ao governo do Brasil nossa lamentavel situação interior*; em cujo caso elle difficilmente accederia á paz sem novas condições, que se farião valer como garantias indispensaveis, se é que persistisse no desig-

nio de tratar com o governo geral, e não preferisse antes tirar partido de cada uma das provincias, separadamente, meio que já havia sido lembrado. Resolvido, pois, a celebrar uma Convenção, propuz-me : primeiro á renuncia dos direitos pretendidos á Banda Oriental por parte da Republica. Segundo, em vez de igual renuncia do Imperador, exigir d'elle a promessa solemne de dar á Provincia de Montevidéo uma existencia capaz de assegurar-lhe sua prosperidade, e o socego necessario aos Estados limítrophes. Terceiro, consentir no reconhecimento da Independencia, e Integridade do Imperio, reclamando igual reconhecimento da Independencia, e Integridade da Republica. Desta fórma ficavão aplanadas as grandes difficuldades, e o Imperador sem pretexto para negar-se á paz. Admittindo Sua Magestade Imperial, como artigo de convenção, a segunda base, reconhecia o direito que as Provincias Unidas tinham a prover á sua segurança pelo estabelecimento de um systema regular, e de ordem na Provincia de Montevidéo. Conduzido a este ponto era possível ir ganhando successivamente terreno sobre a extensão conveniente de tal systema, de modo que, quando se chegasse á celebração do Tratado definitivo, fosse facil alcançar-se para a referida Provincia as vantagens possíveis, e quanto a honra pudesse exigir do governo da Republica, na situação a que estava reduzido. Na hypothese de obstinação da parte do Imperador ácerca do ponto do reconhecimento da Independencia do Imperio, parecia conveniente aprovei-

tal-a, exigindo igual reconhecimento da Independencia, e Integridade da Republica, precavendo assim perigos que não estão mui remotos, attento o espirito que já lavra em algumas Provincias. Nesta conformidade, formei as contraproposições que se encontram no Archivo com o numero 12, e apostillei as que me havião sido apresentadas, que devolvi ao Sr. Ministro, com varias observações, em separado.—
(Traduzido do 4º tomo da Bibliotheca do Commercio do Prata. »

1827

TRATADO DE 16 DE JUNHO COM A AUSTRIA

OBSERVAÇÕES

Os tratados de commercio celebrados com a Austria, e outras nações da Europa (1), depois de 1822, forão modelados pelas mesmas clausulas, que servirão de norma aos assignados com a França em 1826, e com a Inglaterra em 1827.

Direitos de importação de quinze por cento, favores relativamente aos direitos de ancoragem, e tonelagem, tolerancia religiosa, liberdade de commercio, e navegação, taes são os traços geraes dos referidos tratados.

Estes [largos obsequios conferidos aos [paizes estrangeiros tiverão o Brasil sob uma pressão nociva a seus interesses, até a época de sua extincção.

Neste pensamento não estamos isolados ; melhor, e mais acertadamente do que o fazemos, se]o formu-

(1) São esses tratados os concluidos com a Austria, Prussia, Grã-Bretanha, Hamburgo, Lubek, Bremen, Dinamarca, Estados-Unidos, Paizes Baixos, e Belgica ; os quaes todos se achão findos.

lou no Relatorio dos Negocios Estrangeiros do anno de 1850, nas seguintes expressões: « Por esse modo, (refere-se á revogação dos direitos differenciaes) conseguimos o fim que teve em vista o decreto do 1º de Outubro, e completamente desembaraçado conserva o Imperio ampla liberdade para em qualquer tempo mover-se, como lhe convenha, na direcção de seus interesses commerciaes, *por tanto tempo comprimidos no estreito circulo que lhe havião marcado tratados que felizmente expirarão.* »

Finalizando o prazo do tratado com a Austria, concordou-se entre esta potencia, e o Imperio, pelas notas reversaes de 13, e 18 de Setembro de 1836, que, emquanto não houvesse novo ajuste que regulasse as relações de seus respectivos subditos, continuarião os mesmos a gozar provisoriamente nos dous paizes dos favores concedidos ao commercio, e aos subditos dos outros Estados pela lei do Imperio em geral, e pelos principios do direito das gentes (2).

(2) A sensata doutrina das ditas reversaes, que aliás foi applicada a todas as outras nações com quem tivemos tratados, está consignada nas seguintes notas: « Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Setembro de 1836. — O abaixo assignado, ministro, e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que lhe dirigio em 23 de Agosto passado o senhor Barão Daiser, encarregado de negocios de S. M. I. e Real Apostolica, na qual, expondo que adheria plenamente á proposição que lhe fôra feita pelo abaixo assignado na sua nota de 16 do passado, declara comtudo que estaria prompto a assignar um artigo, conforme aquelle cuja integra remette, se o abaixo assignado lhe pudesse fazer saber que a Assembléa Legislativa do Brasil o approvaria. Expõe mais o

Estribada neste accordo, entendeu em 1845, e 1846 a Austria que, por virtude delle, devião os sub-

senhor Barão que, se o abaixo assignado julgava conveniente differir a apresentação do dito artigo até a sessão proxima das camaras legislativas, esperava o senhor Barão no entretanto que os subditos Austriacos continuarião a gozar no Brasil do mesmo tratamento como até agora, pois que o mesmo se praticaria na Austria com o commercio, e os subditos Brasileiros, exigindo para este fim o senhor Barão do abaixo assignado, por meio de uma nota reversal, uma segurança official como medida administrativa provisoria, asseverando o senhor Barão Daiser que estaria prompto naquelle caso a dar uma igual segurança de sua parte. Tendo o abaixo assignado levado á presença do Regente em nome de S. M. o Imperador o conteúdo da nota do senhor Barão Daiser, recebeu ordem para certificar-lhe que o governo imperial fará com que os subditos Austriacos no Brasil continuem a gozar provisoriamente dos mesmos favores concedidos ao commercio, e aos subditos dos outros Estados pela lei do Imperio em geral, e pelos principios do Direito das Gentes; esperando o abaixo assignado que o senhor Barão Daiser dará tambem uma igual declaração relativamente ao commercio, e aos subditos Brasileiros no Imperio da Austria. Quanto ao artigo proposto pelo senhor Barão Daiser, o abaixo assignado, prescindindo de algumas observações que sobre elle teria que fazer, visto ser muito differente daquelle que lhe offereceu pela sua nota de 16 de Agosto, se limita unicamente a reflectir ao senhor Barão Daiser que, não podendo a sua approvação pelo poder legislativo preceder, na conformidade da lei em vigor, mas devendo ser posterior ao ajuste concluido, e assignado entre os plenipotenciarios competentemente habilitados por ambos os governos, e não havendo, além disto probabilidade de poder já passar na presente sessão legislativa, julgou por isso o governo imperial que satisfaria competentemente os desejos do senhor Barão Daiser, fazendo a declaração official acima mencionada, mostrando assim os sentimentos de amizade, e consideração de que se acha animado para com o governo de S. M. I. e Real Apostolica. O abaixo assignado esperando uma resposta catego-

ditos Austriacos ser tratados no Imperio no mesmo pé em que o fossem os da nação mais favorecida, fazendo allusão á França, que pelos *artigos perpetuos* goza de favores especiaes. Retorquio, porém, o governo imperial pelas notas de 29 de Maio, e 12 de Dezembro de 1846, ponderando que nem pela letra nem pelo espirito daquellas reversaes se concedêrão á Austria as vantagens de que gozassem os subditos das nações mais favorecidas, visto que para esse fim era preciso que aquellas vantagens fossem asseguradas por um tratado entre os dous paizes.

O motivo que agitára esta questão havia sido a arrecadação de uma herança jacente austriaca, que, na fôrma dos regulamentos de Maio de 1842, e de Junho de 1845, fôra arrolada pelo juiz competente, na Provincia de S. Pedro do Sul. (3)

rica do senhor Barão Daiser, reitera as expressões do seu obsequio, e estima. —*Antonio Paulino Limpo de Abreu.* »

A legação Austriaca fez identica declaração em 18 do mesmo mez e anno.

(3) *Extracto* da nota de 12 de Dezembro de 1846: « Tendo findado em o anno de 1834 os seis annos durante os quaes tinha de vigorar o tratado celebrado entre os dous Imperios em 16 de Junho de 1827, e não tendo sido substituidas as suas disposições por novo ajuste, conveio-se nas trocas das notas ministeriaes a que se allude, declarando o governo imperial em 13 de Setembro de 1836, á requisição do senhor Barão Daiser, então Encarregado de negocios de S. M. I. e Real Apostolica, que os subditos Austriacos no Brasil continuarião a gozar provisoriamente dos mesmos favores concedidos ao commercio, e aos subditos dos outros Estados pela lei do Imperio em geral, e pelos principios do Direito das Gentes, e identica declaração fez em 18 do referido mez a legação Austriaca a favor dos subditos Brasileiros

Para evitar as referidas questões ácerca de heranças jacentes de seus subditos, a Austria propoz em 1858 ao governo brasileiro um accordo especial sobre essa materia ; esse accordo, porém, não teve seguimento. (4)

Em 1835 a Austria pretendeu renovar as estipulações do seu antigo tratado. Aceita, pelo poder executivo, essa requisição, e concluida a nova convenção, não foi ella sancionada pelas camaras brasileiras, como se verá em lugar, e anno respectivo.

residentes na Austria. E de certo a promessa feita de serem tratados os subditos dos dous Estados respectivamente segundo as leis do Imperio, e os principios do direito das gentes, pelos quaes se regem as nações cultas, independentemente de convenio, não importa a estipulação do tratamento no pé da nação mais favorecida. Accresce ao que fica dito que nenhum favor especial contrario á legislação do Brasil, e modificativo dos principios geraes do direito internacional, era possivel conceder em 1836 como tendo força, e os effeitos de um tratado ; porque nesse tempo S. M. o Imperador se achava em minoridade, e o Regente nenhuma autoridade tinha para celebrar tratados, como foi expressamente prohibido por lei, sem o concurso das camaras legislativas..... *Barão de Cayrú.* »

(4) Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 1859.

1827

Tratado de Commercio, e Navegação entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Francisco I, Imperador da Austria, assignado em Vienna em 16 de Junho de 1827, e ratificado por parte do Brasil em 29 de Novembro do dito anno, e pela da Austria em 28 de Fevereiro de 1828.

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, &c., e Sua Magestade o Imperador d'Austria, &c. Igualmente animados dos desejos de segurarem a seus subditos as vantagens de um commercio reciproco, e de lhes facilitar ao mesmo tempo a troca dos productos respectivos dos seus paizes, Convierão em regular os objectos mais essenciaes das suas relações Commerciaes, pelo meio de um Tratado expresso de commercio, e de Navegação, firmando as ditas relações nas bases da Convenção prévia, que foi assignada pelos respectivos Plenipotenciarios no Rio de Janeiro em 30 de Junho do anno passado, tendo sido approvada pelas Duas Altas Partes Contractantes; as quaes para este effeito nomeárão por seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Senhor António Telles da Silva Caminha, Marquez de Rezende, Grande do Imperio, Commendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Ordem Imperial d'Austria da

Corôa de Ferro de primeira Classe, e da Ordem de S. João de Jerusalem, Gentil-Homem da Camara de Sua Magestade o Imperador do Brazil, do seu conselho, e seu enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica; e Sua Magestade o Imperador da Austria ao Sr. Clemente Wenceslão Lothario, Principe de Metternich Winneburg, Duque de Portella, Conde Kenigswart, &c., Cavalleiro do Tosão de Ouro, Grão-Cruz da Ordem Real de S. Estevão, da Cruz Civil de Honra, da Ordem de S. João de Jerusalem, do Cruzeiro do Brazil, da Ordem de Christo de Portugal, e de muitas outras Ordens, Chancellor da Ordem Militar de Maria Theresa, Camarista Conselheiro intimo actual de Sua dita Magestade o Imperador da Austria, seu ministro de estado das conferencias, e seu chancellor da côrte, e de estado, e da casa imperial; os quaes depois de terem apresentado os seus poderes, que se reconhecerão sufficientes, convierão nos artigos seguintes.

ARTIGO I

Haverá reciproca liberdade de commercio, e navegação entre, e com os subditos das Duas Altas Partes Contractantes, assim em navios brasileiros, como austriacos, em todos os portos, lugares, e territorios dos dous Imperios, que se achão actualmente abertos, ou vierem a ser para o futuro a qualquer outra nação estrangeira.

ARTIGO II

Os subditos das Duas Altas Partes Contractantes po-

derão, em consequencia desta liberdade reciproca de commercio, e navegação, entrar com os seus navios em todos os portos, bahias, enseadas, ancoradouros, e Rios dos Territorios, pertencentes a cada uma dellas, e descarregar todo ou parte de seus carregamentos; e reexportar, segundo os Regimentos estabelecidos das Alfandegas: elles poderão abi residir, alugar Casas, e Armazens, viajar, e Commercicar, abrir lojas, transportar mercadorias, metaes, e dinheiro amoedado; cuidar de seus interesses por si mesmos, seus Agentes, e Caixeiros, sem ser obrigados a empregar para este effeito Corretores, ou outras pessoas, quaesquer que sejam, ou pagar-lhes recompensas ou Salarios, excepto se voluntariamente os empregarem; e em todos os casos terão liberdade inteira, assim os vendedores, como os compradores, de ajustar, e fixar, como melhor lhes convier, o preço dos generos, e mercadorias, quaesquer que sejam, importadas, ou exportadas dos Territorios das Duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO III

Conveiu-se, porém, em exceptuar os Artigos de Contrabando de guerra, e os reservados ás Corôas das Duas Altas Partes Contractantes, assim como o Commercio Costeiro de Porto a Porto, consistindo em productos do Paiz ou Estrangeiros já despachados para consumo, cujo Commercio não se poderá fazer senão em Embarcações Nacionaes; sendo comtudo livre aos Subditos de Ambas as Partes Contractantes carregar

seus effeitos, e mercadorias nas ditas Embarcações, pagando uns, e outros os mesmos direitos.

ARTIGO IV

Os Navios, e Embarcações dos Subditos das Duas Altas Partes Contractantes não pagarão nos Portos, e Ancoradouros da Outra, a titulo de Farol, Tonelagem, Portos, Pilotagem, Quarentena, ou outros Direitos semelhantes, ou analogos, debaixo de qualquer denominação que seja, nenhuns outros, nem maiores direitos do que aquelles, a que são ou forem sujeitos nos mesmos Portos na entrada, e sahida, os Navios da Nação mais favorecida.

ARTIGO V

Para determinar a Nacionalidade dos Navios Brasileiros, e Austriacos, as Altas Partes Contractantes Convêm em que sejam considerados como Navios Austriacos aquelles que forem possuidos pelos Subditos Austriacos, construidos, registrados, e navegados, segundo as Leis, e Regulamentos d'Austria; e as Embarcações construidas ou possuidas por Subditos Brasileiros, e cujo Capitão, e tres quartas partes da Tripolação forem igualmente subditos do Brasil, serão consideradas Brasileiras. E Sua Magestade o Imperador d'Austria, Tendo em vista attender á Navegação do Brasil, Convêm em suspender provisoriamente a execução desta ultima disposição, devendo todavia ser o Dono, e Mestre Brasileiros, e levarem as Embarcações todos os outros seus Despachos, e documentos em fôrma legal.

ARTIGO VI

Todos os generos, mercadorias, e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos Subditos, e Territorios de Sua Magestade o Imperador d'Austria, e exportados dos Portos d'Austria para consumo, poderão ser livremente importados em todos, e cada um dos Portos do Imperio do Brasil, sendo consignados a quem quer que fôr, sem serem sujeitos a Direitos de importação diferentes ou maiores do que aquelles que ora pagão, ou houverem de pagar para o futuro os ditos generos, mercadorias, e Artigos pertencentes aos Subditos da Nação mais favorecida, conforme a Pauta geral das Alfandegas que para este fim será promulgada em todos os Portos do Brasil, onde ha, ou forem estabelecidas Alfandegas.

Conveiu-se, porém, em declarar, que, tratando-se da Nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a Nação Portugueza, ainda quando esta haja de ser privilegiada no Brasil em materias de Commercio.

ARTIGO VII

E' igualmente Convencionado que, todas as vezes que productos do Territorio ou industria Austriaca importados nas Alfandegas do Brasil para consumo não tiverem nas Pautas um valor determinado, o importador de taes Artigos será admittido a fazer uma declaração do seu valor, afim de serem despachados

na Alfandega' com esta declaração ; porém, no caso em que os Officiaes das Alfandegas encarregados da percepção dos Direitos entendão que tal avaliação é lesiva, terão elles a liberdade de tomar por sua conta os objectos assim avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

ARTIGO VIII

Em reciprocidade dos Artigos precedentes, todos os generos, mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos Subditos, e Territorios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, importados directamente para consumo nos Portos d'Austria, não pagarão algum outro direito, senão os que pagão ou vierem a pagar os mesmos Artigos importados da mesma maneira pelos Subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO IX

Os productos, e mercadorias, quaesquer que sejam, dos Subditos, e Territorios de cada uma das Duas Altas Partes Contractantes, importados em os Estados da outra, serão munidos de Certificados de Origem, segundos as formulas estabelecidas a este effeito em os Estados respectivos.

ARTIGO X

Todos os generos, mercadorias, e manufacturas dos Subditos, e Territorios do Imperio d'Austria, que forem expedidos em os Portos do Imperio do Brasil para entreposto ou reexportação, não pagarão algum outro Direito, senão aquelles presentemente estabelecidos ou que vierem para o futuro a estabelecer-se para a Nação mais favorecida.

ARTIGO XI

As Duas Altas Partes Contractantes Convêm em que os Subditos gozarão nos respectivos Territorios, e Estados, de todos, e quaesquer privilegios, franquezas, e isenções, que forem concedidos ao Commercio, e Navegação de qualquer outra Nação, ficando entendido que estas condições favoraveis serão logo, e de direito reciprocamente concedidas, independentemente de outra qualquer estipulação, como se tivessem sido expressamente declaradas no presente Tratado.

ARTIGO XII

Em tudo o que fôr relativo ao carregamento e descarga dos Navios, e á segurança das propriedades, mercadorias, e effeitos dos Subditos de cada uma das Duas Altas Partes Contractantes, os Subditos respectivos gozarão da segurança, favores, e isenções concedidas á Nação mais favorecida; poderão dispôr

livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou de qualquer fórma, sem que se lhes ponha obstaculo, ou impedimento algum; as suas Casas, propriedades, e effeitos, serão protegidos, e respeitados, e não serão tomados contra sua vontade por Autoridade alguma, sem prejuizo todavia da marcha legal da Justiça; serão isentos de todo o serviço Militar de terra ou de mar, de qualquer outro serviço Publico, de todo o emprestimo forçado, e de todos os impostos ou requisições Militares; e não serão sujeitos a pagar alguma imposição ordinaria maior que as que pagão, ou vierem a pagar os Subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO XIII

Cada uma das Duas Altas Partes Contractantes terá o direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, que residirão nos Portos ou Cidades dos Estados da outra, para a protecção do Commercio; mas antes de exercerem suas funcções deverão ser admittidos, e approvados na fórma do estylo pelo Governo, junto ao qual devem residir.

Elles gozarão em um, e outro Paiz, tanto para suas pessoas, como para o exercicio de suas funcções, e protecção que devem aos seus Nacionaes, dos mesmos privilegios que são, ou forem concedidos aos Consules da Nação mais favorecida.

ARTIGO XIV

Sua Magestade o Imperador do Brasil Concede

aos Subditos de Sua Magestade o Imperador d'Austria o Privilegio de poderem ser Assignantes das Alfandegas do Brasil, com as mesmas condições, e seguranças dos Subditos Brasileiros. E por outra parte se ajustou em que os Subditos Brasileiros gozarão nas Alfandegas Austriacas de todos os favores, quanto as Leis, e Regulamentos o permittirem.

ARTIGO XV

O presente Tratado de Commercio, e Navegação terá seu pleno, e inteiro effeito pelo tempo de seis annos, a contar da data da troca das Ratificações.

ARTIGO XVI

As Ratificações do presente Tratado serão trocadas em Vienna no espaço de nove mezes, ou antes se fôr possivel, contados do dia da Assignatura.

Em testemunho do que Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade o Imperador d'Austria, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os Sellos das nossas Armas.

Feito em Vienna aos dezaseis dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte sete.—*Rezende.* (L. S.)—*Metternich.* (L. S.)

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e Sendo bem Visto, Considerado,

e Examinado por Nós tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Nosso Conselho de Estado, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus Artigos, e pela presente o Damos por firme, e valioso, Promettendo em Fé, e Palavra Imperial Observal-o, e Cumpril-o inviolavelmente, e fazêl-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fizemos passar a presente Carta, por Nós Assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte sete. — PEDRO IMPERADOR (com guarda). — *Marquez de Aracaty.*

1827

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o sehor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Frederico Guilherme III, Rei da Prussia, assignado no Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1827, e ratificado por parte do Brasil em 17 de Abril de 1828, e pela da Prussia em 17 de Novembro de 1827. (*)

(DA COLLECÇÃO DE LEIS).

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de Prussia, animados do desejo de promover, e estender as relações commerciaes entre seus respectivos Estados para interesse commum dos seus subditos, e vantagem reciproca das duas nações, procurando dar todas as facilidades, e favores possiveis aos seus subditos, que se empregão naquellas relações: Nomearão Plenipotenciarios para concluir um tratado de Amizade, de Navegação, e Commercio; a saber: Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illms. e Exms. Srs. Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Visconde de S. Leopoldo, do Seu Conselho de Es-

(*) Ao tratado acompanha o artigo adicional datado de 18 de Abril de 1828.

tado, Senador, e Grande do Imperio, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio ; e Marquez de Maceió, do Seu Conselho, Gentil-homem da sua Imperial Camara, Commendador da Ordem de Christo, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro das Ordens da Torre e Espada, e de S. João de Jerusalem, Tenente-coronel do Estado-maior do Exercito, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha ; e Sua Magestade El-Rei de Prussia, ao Senhor de Olfers, Seu Conselheiro de Embaixada, Cavalleiro da Real Ordem da Aguia Vermelha, e seu Encarregado dos Negocios junto á Côrte do Brazil. Os quaes, depois de terem communicado reciprocamente os seus Plenos Poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, concordarão, e concluirão os Artigos seguintes:

ARTIGO I

Haverá Paz constante, e Amizade perpetua entre Suas Magestades o Imperador do Brazil, e El-Rei de Prussia, seus Herdeiros, e Successores, e entre seus subditos de todos os Territorios, sem excepção de pessoa, e lugar.

ARTIGO II

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, emquanto viverem submissos ás Leis do paiz, gozarão em suas pessoas, e bens, em toda a extensão dos Territorios da outra, dos mesmos Direitos, privi-

legios, favores, e isenções, que são, e forem concedidos aos subditos da Nação mais favorecida. Elles não serão sujeitos a visitas, e buscas arbitrarias, nem a nenhum exame, ou investigação de seus livros, e papeis, debaixo de qualquer pretexto que seja. Em casos de traição, contrabando, ou de outros crimes de que fazem menção as Leis dos respectivos Paizes, as buscas, visitas, exames, e investigações não poderão ter lugar, senão com assistencia do Magistrado competente, e em presença do Consul da Nação a quem pertencer a parte accusada, do Vice-Consul, ou do seu Delegado, em caso de o haver no lugar.

ARTIGO III

Em caso de desintelligencia, ou de rompimento entre as duas Potencias (o que Deos não permitta), o qual caso não será reputado existir senão depois do chamamento, ou partida dos respectivos Agentes Diplomaticos, os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes nos Dominios da outra, poderão nelles ficar, para tratar dos seus negocios, sem serem vexados, de qualquer maneira que seja, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e a não commetterem offensa alguma contra ás Leis. Porém, no caso em que se fizerem suspeitos pela sua conducta, serão notificados para sahirem do Paiz, concedendo-se-lhes um termo para se retirarem com seus bens, o qual não excederá a oito mezes.

ARTIGO IV

Os individuos accusados nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes dos crimes de alta traição, felonias, fabricação de moeda falsa, ou de papel que a represente, não receberão protecção nos Estados da outra, antes pelo contrario serão delles expulsos, logo que assim o fôr requerido pelo Governo respectivo. Os individuos que desertarem do serviço de mar, ou de terra, de uma das Altas Partes Contractantes, não serão recebidos nos Estados da outra, antes serão presos, e entregues, á vista da reclamação dos Agentes Consulares respectivos.

ARTIGO V

Os Agentes Diplomaticos, e Consulares de cada uma das Altas Partes Contractantes, gozarão, segundo o seu character, nos Estados da outra, dos mesmos favores, honras, privilegios, immunidades, isenções de direitos, e de despezas, que são, ou forem concedidos aos Agentes da Nação mais favorecida. Fica entendido que os Agentes Consulares não poderão entrar no exercicio das suas funcções sem a approvação prévia do Soberano, em cujos Estados forem empregados.

ARTIGO VI

Haverá liberdade reciproca de Navegação, e de Commercio entre os subditos respectivos das Altas Partes Contractantes, tanto em Navios Brasileiros como Prussianos, em todos os Portos, Bahias, Enseadas, An-

coradouros, Cidades, e Territorios pertencentes ás Altas Partes Contractantes. Exceptuão-se, porém, os Artigos reservados respectivamente ás duas Corôas, assim como o Commercio de Cabotagem.

ARTIGO VII

Os Navios dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que entrarem nos Portos, e Ancoradouros da outra, ou que delles sahirem, não serão sujeitos a nenhuns direitos ou despezas, de qualquer natureza que sejam, maiores do que as que são actualmente, ou puderem ser impostas aos Navios da Nação mais favorecida, na sua entrada daquelles Portos, e Ancoradouros, ou na sua sahida.

ARTIGO VIII

Todos os productos, mercadorias, e artigos quaesquer, que forem da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de uma das Altas Partes Contractantes, importados directa, ou indirectamente, dos Estados desta Potencia nos Estados da Outra, tanto em Navios Brasileiros como Prussianos, pagarão geral, e unicamente os mesmos direitos que pagão ou vierem a pagar os subditos da Nação mais favorecida, conforme a Pauta geral das Alfandegas. Conveiu-se que fallando-se da Nação mais favorecida, a Nação Portuguesa não deverá servir de termo de comparação.

Quando as ditas mercadorias não tiverem valor determinado na Pauta, o despacho nas Alfandegas se

fará á vista das facturas, ou de uma declaração do seu valor, assignada pela parte que as importar. Porém, no caso, em que os Officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, tiverem lugar de suspeitar que aquella avaliação é defeituosa, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando dez por cento acima da dita avaliação, e isto no espaço de quinze dias, contados do primeiro dia da detenção, e restituindo os direitos pagos.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, para o pagamento dos direitos, e mais despesas de Alfandega, nos Estados da outra, das mesmas vantagens que os naturaes do paiz, de maneira que os subditos de Sua Magestade El-Rei de Prussia poderão ser assignantes das Alfandegas do Brasil, com as mesmas condições, e seguranças, como os subditos brasileiros, e vice-versa.

ARTIGO IX

Os productos, e mercadorias despachados para re-exportação, ou baldeação, pagarão reciprocamente os mesmos direitos, que pagão, ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

Os productos, e mercadorias salvadas de uma embarcação naufragada não serão sujeitos a pagar direitos, excepto quando forem despachados para consumo. Conceder-se-hão para todas as mercadorias, e objectos de commercio, cuja sahida é permittida dos portos dos dous Estados, os mesmos premios, e resti-

luição de direitos, e vantagens, quer a exportação se faça em navios de um, quer do outro Estado.

ARTIGO X

Todos os productos, e mercadorias exportadas directa, ou indirectamente do territorio de uma das Altas Partes Contractantes para os Estados da outra, serão acompanhados de certificados de origem, assignados pelo Consul desta, ou pelas autoridades competentes do paiz, no caso que não haja Agente Consular.

ARTIGO XI

Se succeder que uma das Altas Partes Contractantes esteja em guerra com uma Potencia, Nação, ou Estado, os subditos da outra poderão continuar o seu commercio, e navegação com estes mesmos Estados, excepto com as Cidades, ou Portos que estiverem bloqueados, ou sitiados por terra, ou por mar. Porém em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados contrabando de guerra, taes como peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salsixas, carretas, boldriés, polvora, salitre, capacetes, e quaesquer outros instrumentos fabricados para o uso da guerra.

ARTIGO XII

O presente tratado estará em vigor durante dez annos, desde a data do dia da ratificação, e além deste termo até a expiração de doze mezes, depois que uma,

ou outra das Altas Partes Contractantes annunciar á outra a sua intenção de terminal-o.

ARTIGO XIII

Tendo-se empregado exclusivamente as linguas portugueza, e franceza na redacção do presente Tratado, as Altas Partes Contractantes reconhecem que este emprego exclusivo das duas linguas não terá consequencia para o futuro.

ARTIGO XIV

O presente tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no espaço de oito mezes, contando-se do dia da assignatura, ou antes, se fôr possível. Em fé do que nós, os Plenipotenciarios, de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e El-Rei de Prussia, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado, com os nossos punhos, e fizemos pôr o Sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte sete.—(L. S.) *Marquez de Queluz*.—(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo*.—(L. S.) *Marquez de Maceyó*.—(L. S.) *D'Olfers*.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, Considerado, e Examinado por Nós tudo o que nelle se contém; tendo Ouvido o Nosso Conselho d'Estado, o Approva-

mos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos, e estipulações: e pela presente o Damos por firme e valioso, Promettendo em Fé, e Palavra Imperial observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e Fazêl-o cumprir, e observar, por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro, e Secretario d'Estado, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezasete dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte oito.— PEDRO, IMPERADOR (com guarda). — *Marquez de Aracaty.*

Artigo adicional ao Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio de 9 de Julho de 1827, concluido, e assignado no Rio de Janeiro aos 18 de Abril de 1828, pelos mesmos Plenipotenciarios.

ARTIGO UNICO

Sendo a intenção bem sincera das Altas Partes Contractantes dar toda a liberdade possivel ao Commercio pela adopção de um systema de perfeita reciprocidade, fundada em principios justos, conveiu-se em que todas as vantagens de Navegação, e de Commercio, que são, ou forem concedidas por uma das Altas Partes Contractantes a uma Cidade, Nação, ou a um Estado qualquer, á excepção da Nação portugueza,

serão de facto, e de direito concedidas aos subditos da outra, da mesma maneira como se essas concessões fossem inseridas palavra por palavra no referido Tratado, preenchendo-se todavia todas as condições de reciprocidade que essas vantagens suppoem.

Conveiu-se mais que o presente artigo adicional terá a mesma força, e valor, como se fosse inserido palavra por palavra no tratado de 9 de Julho de 1827. Em fé do que nós os Plenipotenciarios de Suas Magestades o Imperador do Brasil, e El-Rei de Prussia, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente artigo com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito no Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte oito.—(L. S.) *Marquez de Queluz*.—(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo*. — (L. S.) *Marquez de Maceyó*. — (L. S.) *D'Olfers*.

TRATADO DE AMIZADE, NAVEGAÇÃO E COMMERCIO
DE 17 DE AGOSTO COM A INGLATERRA

NOTICIA HISTORICA

Quando temos fallado do irregular systema que presidiu á celebração dos tratados dos tempos anteriores ao Imperio, e das exorbitantes concessões então conferidas á Inglaterra, não levamos em fito, como anteriormente o asseverámos, e ora o repetimos, ultrajar as intenções dos plenipotenciarios que os subscrevêrão.

A influencia britannica era então, como já se disse, assaz dominadora pelos recentes, e importantes serviços prestados á realza de Portugal, tão seriamente ameaçada pela invasão franceza, e o conde de Linhares, a quem aliás o Brasil deve muitos, e assignalados beneficios, adepto da monarchia forte, preferia as allianças com a Grã-Bretanha pela mais approximada identidade de sua organização politica com as instituições que região Portugal, do que as de França, cujas tendencias se lhe antolhavão sempre exageradas, sempre revolucionarias. Este motivo, pois, pôde porventura servir de justificação aos trata-

dos de 1810 (1); maravilha, porém, que tão fatal experiência não aproveitasse aos homens de estado do primeiro Imperio, e que as potencias estrangeiras em suas diversas convenções dessa data arrancassem pingues favores á sua indecisão, ou excessiva tibieza, antes que aos seus instinctos rectos, e notoriamente patrioticos.

(1) Já em 1809, quando se concluiu o primeiro tratado com Lord Strangford, se fizera sentir a preponderancia deste diplomata nas negociações, que ainda assim não agradarão a seu paiz, tanto que tal convenção (de 28 de Fevereiro daquelle anno) não foi ratificada. A carta original que vai ler-se dirigida ao Marquez de Aguiar por D. Rodrigo, tratando daquelle assumpto, é a melhor prova de nossas apreciações: « Illm. e Exm. Sr. Meu collega, amigo, e senhor de minha maior veneração. — A minha conferencia com Lord Strangford esta manhã durou até as duas horas da tarde, e queria ir fallar com V. Ex., mas não fui por causa de ser tão tarde, e de recear incommodar a V. Ex., apesar de que muita necessidade teria de fallar-lhe antes que tenhamos a honra de estar aos pés de S. A. R. o Principe Regente, Nosso Senhor, o que de algum modo farei, dizendo brevemente a V. Ex. o que se passou. Lord Strangford, perfeitamente informado de todas as intrigas, não quiz por muito tempo ouvir cousa alguma, e cingia-se a dizer-me que esperava uma resposta categorica sobre ratificar-se ou não o tratado, em resposta á Memoria que me deu para S. A. R. A's razões que V. Ex. póde suppôr ajuntava a idéa de que não era já tempo para mudar cousa alguma, e que o escrupulo de consciencia tinha vindo tão tarde, que julgava indecencia, e falta de consideração para seu Amo, o dar-se uma tal razão para ouvir, e seguir o parecer de um partido que elle conhecia composto de sectarios francezes, e inimigos do seu governo. Lutei muito com elle, mas finalmente quanto ao artigo da Inquisição consentiu em deixal-o fóra, substituindo um 3º artigo secreto que annullava o existente, e renovava tudo o que diz respeito a segurar a independencia dos Inglezes da jurisdicção da Inquisição. Eis-aqui tem V. Ex. o

Dóe-nos de fazer esta apreciação ácerca de actos que se achão assignados por cidadãos tão conspicuos do paiz, e que alimentavão sentimentos verdadei-

que pude conseguir sobre o artigo da Inquisição; mas, por mais que lutei sobre o de Gôa, nada pude obter, e na realidade é pena que este escrupulo de S. A. R. tire do tratado um artigo que tanto podia concorrer para povoar o Brasil com Europêos, que virião a ser vassallos livres de S. A. R., em lugar dos escravos, que nos dão um trabalho menos productivo, e que sempre nos inquietão, pelo ascendente que podem tomar. Quanto aos outros artigos nada pude conseguir, e persuada-se V. Ex. que não ha outro remedio senão arriscar mil desgraças, em lugar de um tratado que não pôde haver duvida em defender á luz do dia contra os intrigantes, que o atacão por vistas secundarias, deixando S. A. R. de ratificar o mesmo tratado. Tenho muito susto das consequencias de todas as intrigas que se levantárão no momento actual, e talvez vejamos perder o fructo das attenções que pedi a S. A. R. mandasse praticar a favor dos Inglezes, e que deixavão esperar o melhor successo; mas as intrigas dos que desejão tudo arruinar, hão de prevalecer, e muito temo que S. A. R. só conheça toda a extensão do mal quando o mesmo já seja sem remedio.

« Não posso deixar de escrever tristemente sobre estes negocios a V. Ex., que, assim como eu, ama ao Principe, e prevê igualmente as funestas consequencias de partidos tão fortes, e tão decididos; e doe-me vêr que quando tudo deixava esperar felizes resultados, tudo se acaba, e corta com a audacia de gente sem principios, sem luzes, e cujas vistas são por excesso criminosas. O que tenho pena é de que a disputa não seja publica, porque estou certo que em bem pouco tempo os haviamos de reduzir a confessar a sua total ignorancia de taes materias. Espero vêr a V. Ex. esta noite na Côrte, e espero que V. Ex. medite bem no que acabo de escrever-lhe para que S. A. R. se decida a não correr o risco de um grave desgosto com a Grã-Bretanha. Tenho a honra de ser com os sentimentos de mais particular veneração, e affecto de V. Ex. collega maior amigo, e fiel captivo,—*Conde de Linhares.*—Rio, dous de Março de 1809.—Illm. e Exm. Sr. Conde de Aguiar. » Dirigindo-se nestes termos ao Marquez de Aguiar,

ramente brasileiros; não é, porém, menos certo que os factos subsequentes, e os embaraços conhecidos que têm provindo dessas convenções, bem como a sensata opinião de estadistas provectoros (2), dão pleno testemunho da procedencia de nossas asserções. Cremos, porém, que este resultado pudera ter sido superado se os nossos plenipotenciarios não houvessem obedecido demasiadamente aos terrores de complicações com as nações poderosas que re-

seu collega no Ministerio, e que gozava de toda a confiança do Principe Regente, o Conde de Linhares nimamente atirava certo no alvo, e adquiria um poderoso auxiliar; assim foi que, habil *dous* dias depois da data da carta acima transcripta, era o tratado ratificado a *quatro* de Março, como se póde vêr na collecção de *Borges de Castro*.

(2) « Além destes tratados outros se propoem da parte de algumas potencias, a saber, da Bolivia (que deseja fazer tambem um de limites), da Hespanha, e do Reino das Duas Sicilias, afóra do da Austria, que já vos foi apresentado (á Camara). O governo imperial, na intelligencia de que os tratados que havemos celebrado *não têm produzido ao Brasil* as vantagens que elles inculcão, tomaria a resolução de não encetar com nação alguma semelhante negociação até que, extinctos todos os que ainda restão, pudesse calcular sobre a conveniencia de os não admittir mais de futuro, ou de os renovar com melhores, e mais definidas estipulações; mas, attendendo a circumstancia de que a duração dos existentes chega, em um delles, até ao anno de 1842, não duvidará admittir a proposta para mais algum, com a expressa condição de acabar naquella época, e assim admittiu o que actualmente se fez com Portugal. » *Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros*, do anno de 1836.

Nos Relatorios de 1847 e 1850 se faz referencia ainda aos poucos fructos que o Brasil colheu dos tratados concluidos em seguida á Independencia.

clamavão a celebração desses contratos internacionais, ou se não fossem assaz impressionados do ardente desejo de estreitar alianças com as velhas monarchias da Europa para que o Imperio recebesse dellas a agua lustral no baptismo do systema politico que havia abraçado.

Afóra a clausula da extincção do trafego de escravos que já havia sido regularisado pela convenção de 23 de Novembro de 1826, o tratado de 17 de Agosto é o reflexo mais carregado das negociações de 1810, das franquezas (3), e das condescendencias dessa época (4), mais carregado dizemos, porque outros

(3) Mais um signal dessas franquezas exhibe o contexto do seguinte officio : « Illm. e Exm. Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. Ex. a cópia inclusa da nota que me dirigiu o Enviado da Inglaterra na data de 4 do corrente, na qual solicita que o artigo do tratado de commercio ultimamente concluido com a Grã-Bretanha, que diz respeito aos direitos de 15 por cento que devem pagar nas alfandegas do Brasil as mercadorias inglezas, tenha desde já o seu effeito relativamente ás mercadorias que estiverem *actualmente* nas alfandegas sem terem ainda sido despachadas. E, annuindo S. A. R. a esta requisição do mesmo Enviado, é servido que V. Ex. passe as competentes ordens para que assim se haja de praticar nas diversas alfandegas. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1810. —*Conde de Linhares*.—Sr. Conde de Aguiar. »

Deu-se desta arte ao tratado um effeito retroactivo, e mercadorias que devião *ainda* pagar vinte e quatro por cento segundo a carta régia de 8 de Janeiro tiverão sahida das alfandegas mediante os quinze por cento do novo tratado !

(4) Outra prova bem patente dessas condescendencias está no facto da admissão do Consul Britannico no recinto da alfandega

erão os tempos, outras erão as circumstancias que favorecião ao Imperio para exigir, por seu turno, estipulações reciprocas, e condições vantajosas ao des-

com escriptorio aberto, e mesa propria, despachando o expediente dos subditos da sua nação, fazendo leilões, etc. Deste abuso trata a seguinte Representação de importantes negociantes brasileiros dirigida ao Principe Regente no mez de Julho de 1810 : « Senhor.—Dizem os vassallos de V. A. R. abaixo assignados, homens de negocio estabelecidos nesta Côrte, que já não podem deixar de chegar aos reaes pés de V. A. R. para representar a injustiça que têm soffrido depois que a esta Côrte chegarão o Consul, e Vice-Consul de S. M. Britannica, na arbitraria imposição que *dentro* mesmo da alfandega desta Côrte cobrão de meio por cento para seu sustento, e despezas do seu Consulado, sob pretexto de virem estas propriedades em navios inglezes. E' esta uma infracção impunemente até agora praticada sobre o Direito das gentes, e nações, e contra os costumes commerciaes de todas as terras da Europa, que, sendo os supplicantes vassallos portuguezes, paguem contribuições, e taxas a beneficio de estrangeiros, a quem V. A. R. não fez ainda doação de taes direitos, só por se dizer que as suas propriedades vêm para aqui conduzidas em navios inglezes, pois é factó conhecido que á sabida dessas propriedades de Inglaterra se pagão *quatro* por cento de exportação, e a nada mais são os supplicantes obrigados, nem ha outro direito alli que se deva aqui receber para estrangeiros, nem V. Alteza o estabeleceu aqui a beneficio daquelle Consulado, e comtudo o Consul, e Vice-Consul, *dentro mesmo* da alfandega de V. A. R., o impoem, e cobrão por seu mero arbitrio... »

Esta representação é assignada por grande numero de negociantes, entre elles Amaro Velhoda Silva, Joaquim José da Rocha, José Agostinho Barbosa, João Gomes Barroso, José Luiz da Motta, Manoel Moreira Lirio, Antonio Alves da Silva Pinto, Manoel Guedes Pinto, Manoel Caetano Pinto, Manoel da Cunha Barbosa, João Ignacio Tavares, José Marcellino Gonçalves, Diogo Teixeira de Macedo, José Ignacio Vaz Vieira, e outras pessoas notaveis do commercio da Côrte.

envolvimento de todos os seus recursos naturaes, e nimiamente opulentos.

Tomemos ao acaso, para analyse, um dos trechos do tratado de 1827, a Conservatoria, por exemplo.

Este juizo privilegiado, transportado das antigas legendas portuguezas (5) para a convenção de que tratamos, exprime uma estipulação sem nome, e repugnante á illustração do seculo que perpassamos. Por sua anomalia elle não podia deixar de ser, como foi, a origem de muitas perturbações entre os governos do Brasil, e da Grã-Bretanha. Façamos o seu rapido historico, que poderá, sem duvida, aproveitar a futuros diplomatas.

O intento da Grã-Bretanha de estabelecer o juizo da conservatoria no tratado que tivesse de celebrar

(5) O Juizo privativo para os Inglezes em Portugal data do anno de 1450 ; eis a respectiva carta : « Dom Afonço Rey de Portugal, etc. A vós Fernam Rodrigues Juis por mim nos feitos da minha Alfandega de Lisboa, ou outro qualquer que despois de vós fôr quer saude. Sabede, que querendo eu fazer graça aos mercadores Inglezes Naturaes do Reino de Inglaterra, e do Senhorio do Principe de Galles, dou-lhe vos a vós por Juis nos feitos que elles tiverem com algumas pessoas de meus Senhorios, sobre algumas mercadorias que comprarem ou venderem dessa pessoa ou pessoas delles, porque vos mando que vós, ou qualquer que em vosso lugar estiver, conheceres dos ditos feitos, e demandas que entre elles com as sobreditas ouver ou vós sobreditos, com elles em rezão das ditas mercadorias como dito é; E mando que daqui em diante não tomem outro conhecimento dellas salvo vós dito Fernam Rodrigues, ou qualquer que em vosso lugar por mim Juis na dita Alfandega estiver. Em testemunho deste, lhe mandei dar esta minha Carta em Lisboa, aos 29 de Outubro de 1450. Estevão Eanes a fez por El-Rey Dom Afonço. — Rey. »

com o Brasil depois de sua emancipação politica data do anno de 1825. Depois que pela mediação ingleza se assignou o tratado do reconhecimento da independencia do Imperio de 29 de Agosto daquelle anno, Sir Charles Stuart procurou celebrar com o governo do Brasil convenções de commercio, e da extincção do trafego de escravatura. Forão com effeito concluidos nesta côrte esses dous tratados, a 18 de Outubro do dito anno (6), mas no de commercio não se inserio a condição do estabelecimento da conservatoria no Brasil, nem se a devêra inserir, por ser opposta ao art. 179 § 17 do pacto fundamental, que extinguiu o fôro privilegiado em todas as causas, civeis ou crimes, que por sua natureza não pertencem a juizos particulares. Não se inseriu, dissemos, aquella clausula; deveramos affirmar antes que positivamente se a supprimiu, como se vê de um dos artigos do referido tratado, que é assim concebido:

« Art. VIII.—Fica supprimido o lugar de juiz conservador da nação ingleza, visto que a constituição do Imperio aboliu todas as pessoas privilegiadas, e jurisdicções particulares. »

Essa convenção, porém, ou porque eliminou os magistrados especiaes inglezes dentro do territorio alheio, e funcionando com menoscabo da administração da justiça nacional, ou porque fez a reserva da cabotagem, ou por causa da excepção ou-

(6) A integra desses tratados foi publicada no *Diario Fluminense* do mez de Novembro de 1825.

torgada a favor do commercio de Portugal, não foi ratificada, da mesma fórma que a relativa á abolição do trafego, pelo gabinete britannico.

Tinhão apenas mediado dous annos depois deste facto quando, formulando-se o tratado de que nos occupamos, foi adoptado em um de seus artigos (o 6º) o juizo da conservatoria para os Inglezes, *emquanto não se creasse um substituto satisfactorio em lugar daquella jurisdicção*. Pois bem, em 1832, tendo sido sancionado o codigo do processo criminal, que estabelecia os jurados em todas as causas crimes, que marcava o modo de verificar a responsabilidade dos magistrados, e que continha disposições provisórias ácerca da administração da justiça civil, entendeu o governo imperial que com a execução do referido codigo, e a nomeação dos juizes de direito substitutos, sem controversia, satisfactorios do conservador dos subditos britannicos, devêra cessar este juizo especial, e para esse fim o então ministro da justiça Honorio Hermeto Carneiro Leão dirigiu-se em aviso de 22 de Novembro de 1832 (7) ao ministerio dos negocios estrangeiros, solicitando a abolição da conservatoria ingleza. Começarão desde então as tergiversações, e repulsas dos plenipotenciarios britannicos contra essa justa reclamação do governo brasileiro, e o certo é que só em 1844, quando teve fim o tratado de 1827, tambem desapareceu o juiz conservador, não obstante a pretensão da Grã-Bre-

(7) Este Aviso foi inserido no tomo 1º pag. 29.

tanha de que esse juizo devêra continuar *ainda depois* da finalisação do citado tratado !

Para justificar estes assertos não nos auxiliaremos de nossa autoridade como escriptor, cujo valor aliás reconhecemos ser assaz minguado; fallaremos porém, com os documentos officiaes, e esses documentos mostram que, a despeito da promulgação do código do processo, e da expedição do referido aviso, nem por isso cessou o fôro privilegiado inglez no Brasil, travando-se por esse motivo larga discussão com o governo inglez, cuja pertinacia, pela sua permanencia, foi revelada em toda a sua nudez pelo ministro brasileiro Lopes Cama em a nota dirigida ao enviado Ouseley, datada de 26 de Fevereiro de 1840, do seguinte modo :

« Enquanto á segunda questão (a cessação do fôro de juiz conservador), o art. 6º do tratado de 17 de Agosto de 1827 devia bastar para assegurar ás representações do governo imperial uma prompta satisfação. Se todas as precauções não forão tomadas para definir incontestavelmente o substituto da autoridade do juiz conservador, que devêra ser aceito como satisfactorio, as duas altas partes contractantes mostrarão evidentemente nessa mesma falta de cautela a intenção de confiar-se em sua respectiva lealdade. Comtudo, apesar de haver o Brasil cumprido integralmente aquelle tratado, a Grã-Bretanha não tem ao menos proposto qualquer modificação a uma instituição que fere o amor proprio nacional, contradiz o espirito, e a letra da legislação politica,

e civil do Imperio, e é manifestamente uma anomalia na ordem social moderna. Identificando-se cada dia mais com a fôrma de seu governo, a nação brasileira não pôde nem habituar-se, nem resignar-se com a existencia de uma jurisdicção duplicadamente offensiva de sua dignidade, como prova de desconfiança, e como falta de cumprimento de um tratado firmado ha doze annos. »

Taes reclamações, bem como as que erão feitas em Londres pelos plenipotenciarios brasileiros, já-mais forão attendidas (8), e afinal o governo imperial, depois de ouvir o conselho de estado, resolveu que « o privilegio de fôro para os subditos inglezes subsistia em toda a sua extensão depois da promulgação do codigo do processo criminal, como antes delle, emquanto estivesse em observancia o tratado celebrado entre o Brasil, e a Grã-Bretanha em 1827, visto que o governo britannico recusava reconhecer como satisfactorio o juizo dos jurados, instituido em observancia da constituição do Imperio. » (9)

(8) « Tendo o nosso Ministro em Londres continuado a insistir junto do governo Britannico pela abolição do lugar de Juiz Conservador da nação ingleza, o Ministro dos Negocios Estrangeiros daquelle governo recusou admitir a proposta que lhe foi feita ; e em consequencia o nosso Ministro exigio que o governo Britannico indicasse elle mesmo qual era o juizo, que achava satisfactorio. » *Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1835.*

(9) A Consulta do Conselho de Estado era deste teor : « Em observancia do Aviso de 10 de Outubro do corrente anno, vem a secção do Conselho de Estado dos Negocios da Justiça ter

Esta solução, que parecia terminar a questão da conservatoria ingleza, não foi um motivo para que em 1844 o Enviado britannico Hamilton protestasse contra a sua cessação, procurando demonstrar que semelhante privilegio devêra persistir independente de finalizar o prazo da existencia do referido tratado.

a honra de apresentar a V. M. I. seu parecer sobre as notas em que o Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica nesta Côrte insta pela pontual observancia dos privilegios que aos subditos de sua soberana afiançou o art. 6º do tratado de 1827, e pela relaxação da fiança em virtude da qual forão soltos o capitão, e parte da tripolação da barca ingleza *Fortitude*. É fóra de duvida que pelo citado tratado ficou competindo aos Inglezes privilegio de fóro em todas as suas causas crimes, e civeis, quer se jáo réos ou autores, emquanto não fosse estabelecido um substituto satisfactorio ; e, bem que nenhuma razão justifique tanta insistencia da parte do ministro inglez, para assegurar a fruição de tal privilegio aos subditos de sua nação, recebendo elles da justiça ordinaria a mesma protecção que gozão os Brasileiros, e todos os outros habitantes do Imperio, a secção considera *prudente* annuir á requisição mencionada, declarando V. M. I. que o privilegio do fóro sobredito subsiste em toda a sua extensão depois do Codigo do Processo Criminal, como antes d'elle, emquanto estiver em observancia o tratado celebrado entre o Brasil, e a Grã-Bretanha em 1827, *visto que o governo britannico recusa reconhecer como satisfactorio o juizo dos jurados instituido em observancia da Constituição do Imperio*. Quanto, porém, á reclamação da fiança....

« Paço, em...de Outubro de 1843.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.—*Bispo de Anemuria*.—*Caetano Maria Lopes Gama*.»

Esta consulta foi ao depois confirmada pelo Conselho de Estado pleno em 9 de Novembro de 1843, e obteve a imperial resolução aos 20 de Dezembro do dito anno.

Mas o governo imperial, redarguindo pela nota de 9 de Novembro a tão exotica exigencia, pulverisou os frivolos argumentos em que se ella estribava, e perfeitamente sustentou a sã doutrina, declarando abolido o cargo de juiz conservador dos Inglezes. (10)

(10) Pela sua incontestavel transcendencia transcrevemos a excellente nota de 9 de Novembro de 1844:

« O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio em data de 30 de Outubro ultimo, sob n. 76, o Sr. H. Hamilton, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de S. Magestade Britannica, protestando contra a cessação da conservatoria da nação ingleza no Imperio logo que finde a observancia das disposições do tratado celebrado entre o Brasil, e a Grã-Bretanha em 17 de Agosto de 1827, e contra as ordens expedidas pelo governo imperial determinando o destino que devem ter os livros, autos, e mais papeis pertencentes áquelle juizo. O abaixo assignado, quando recebeu essa nota, já havia expedido a sua de 30 do mez passado, em que levou ao conhecimento do Sr. Hamilton as providencias tomadas a tal respeito pelo governo imperial, e, sendo feita esta participação com a precisa antecedencia, não póde merecer reparo a circumstancia de ter antecedido a do Juiz Conservador dirigida ao Consul de S. M. Britannica em cumprimento de um despacho do Ministerio da Justiça sobre materia de sua competencia. O abaixo assignado prestou toda a attenção ao *Memorandum* que acompanhou a nota do Sr. Hamilton sob n. 50 de 6 de Agosto ultimo, e na presente questão julga inconcludentes os argumentos dahi deduzidos, com que pretende o Sr. Hamilton provar em apoio do seu protesto que, *ainda mesmo depois de cessar, a observancia do tratado de 1827, deve continuar a existir, pelo artigo 6º do mesmo tratado, o lugar de Juiz Conservador*, até que se estabeleça (sem tempo definido), por accordo das Altas Partes Contractantes, algum substituto satisfactorio. O abaixo assignado não

A tenacidade ingleza não se fatiga, recorda-nos de ter dito em outro lugar; pois bem, ao protesto de 30 de Outubro do enviado britannico respon-

contesta que desde longa data começarão a gozar os subditos de S. M. Britannica em Portugal de um Juiz Conservador para as suas causas, e está certo dos privilegios concedidos pelos tratados de 10 de Julho de 1654, e 19 de Fevereiro de 1810, aquelle assignado entre os dous paizes em Westminister, e este nesta Côrte, quando o Brasil era uma parte da Monarchia portugueza. Pelas proprias disposições do artigo 10 deste ultimo tratado poderia o abaixo assignado mostrar a necessidade que então houve de uma concessão explicita, que renovasse, e confirmasse os privilegios dados a magistrados especiaes com o titulo de Juizes Conservadores, o que prova que a conservatoria britannica não seria permanente em Portugal se nenhuma declaração se fizesse nas novas convenções. Deixando, porém, de parte os actos successivos passados entre as duas Corôas sobre semelhante assumpto, o abaixo assignado só tem de referir-se á marcha seguida pelo governo do Brasil, depois de sua Independencia, no que diz respeito a esse juizo privilegiado. Depois da separação do Brasil da Monarchia portugueza, observou o Imperio por *mera tolerancia* o tratado de 1810, o qual só veio a existir de facto, e não de direito, por já haver caducado, como provão varios actos, e entre outros as notas que passou o Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva ao Sr. Henrique Chamberlain, Consul de S. M. Britannica nesta Côrte. Mas, se esta conservatoria foi, posteriormente á declaração da Independencia, tolerada, a Constituição Politica do Imperio a extinguiu, quando no artigo 179 § 17 aboliu o fôro privilegiado em todas as causas civeis ou crimes que por sua natureza não pertencem a juizos particulares. Com esta garantia desaparecerão todos os privilegios pessoases de fôro que existião no paiz pelas leis anteriores, e assim tambem devião desaparecer os que tinhão os Inglezes na sua conservatoria. Todavia, em attenção ao estado do paiz naquella época, e por considerações especiaes, apezar daquella disposição constitucional, ainda pelo artigo 6º do tratado de 17 de Agosto de 1827 ficou subsistindo o lugar de Juiz Conserva-

dido pela nota acima citada, seguiu-se immediatamente identica reclamação, que foi contestada, e contraprotestada pelo ministro brasileiro nos mesmos termos, e pela mesma fórma que o fizera na nota

dor da nação ingleza até que se estabelecesse um substituto satisfactorio. Este substituto ficou dependente de accordo dos dous governos, mas é evidente que este accordo era para fazer cessar quanto antes aquelle juizo especial privilegiado e inconstitucional, e nunca podia ter lugar depois do prazo marcado para a existencia do tratado que outorgou esse privilegio de fóro para as causas dos subditos britannicos; e se assim não fosse far-se-hia alli a declaração de tempo indefinido, como é praxe em semelhantes convenções, quando ha artigos transitorios, e outros que têm de subsistir ainda além do termo de sua cessação. O governo de S. M. Britannica não quiz considerar como satisfactoria a substituição do Juiz Conservador, na conformidade do Codigo do Processo Criminal, e por falta desse accordo da parte do mesmo governo teve de continuar ainda em vigor aquelle tribunal, mesmo depois da promulgação desse Codigo; mas agora que vai findar o prazo da observancia da disposição do tratado tem necessariamente de cessar essa anomalia no systema judiciario do Brasil, contra a qual se tem pronunciado tão positivamente a opinião publica; « the conservatorial Court is an anomaly in the judicial sistem of Brasil, for the cessation of which public opinion is most positively pronounced »; como são as proprias expressões da nota de 16 de Janeiro do anno passado, dirigida a um dos antecessores do abaixo assignado pelo muito honrado Sr. Ellis, na qualidade de Enviado em missão especial, e extraordinaria de S. M. Britannica. Com estas observações fica patente a falta de fundamento para o protesto que faz o Sr. Hamilton, e á vista dellas o governo de S. M. Britannica não poderá deixar de concordar que o Juiz da conservatoria da nação ingleza deve cessar, em todo o Imperio, *ipso facto* conjunctamente com o tratado de 17 de Agosto de 1827, sem ser preciso accordo algum com a Grã-Bretanha. Fazendo esta communicação ao Sr. Hamilton, o abaixo assignado protesta solemnemente contra a forçada, e inadmissivel intelli-

de 9 de Novembro (11). Entrementes deu-se tambem a questão de saber o destino que deverião ter os autos findos, e pendentes da conservatoria, bem como quaesquer outros papeis a ella pertencentes; e pois se determinou que os processos pendentes fossem remettidos, quer os da côrte, quer os das provincias, aos juizes municipaes, e do civil, ao escrivão do jury os que tivessem pronuncia decretada, ao juiz de orphãos os que por sua natureza lhe pertencessem, e a um só juizo, e cartorio os findos (12); desta deliberação deu-se conhecimento ao plenipotenciario Hamilton. (13)

gencia que o Sr. Hamilton pretende dar ao mencionado artigo 6º daquelle tratado, e não pôde deixar de manifestar quanto surpreendeu ao governo imperial semelhante interpretação que ora se dá ao dito artigo, não tendo soffrido a menor contestação a resolução de 20 de Dezembro do anno passado, já communicada ao Sr. Hamilton, pela qual houve S. M. o Imperador por bem approvar a Consulta do Conselho d'Estado relativa ao privilegio da conservatoria ingleza emquanto estivesse em vigor o tratado celebrado entre o Brasil, e a Grã-Bretanha. O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para reiterar, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1844.
—*Ernesto Ferreira França.* »

(11) Esta contestação do Ministro dos Negocios Estrangeiros Ernesto Ferreira França tem a data de 20 de Fevereiro de 1845.

(12) Consulta da secção de Justiça do Conselho de Estado de 10 de Outubro de 1844, confirmada pela resolução imperial de 18 do mesmo mez, e anno.

(13) Deste assumpto trata a nota do conselheiro Ernesto Ferreira França com data de 31 de Dezembro de 1844 endereçada ao Enviado inglez Hamilton.

Dest'arte terminou a humilhante existencia do juizo especial da conservatoria ingleza no Brasil. Se Portugal em 1810, sujeitando-se pelo tratado de commercio de 19 de Fevereiro a essa exigencia britannica, teve como *compensação* (phrases textuaes desse tratado) a certeza de que aos vassallos portuguezes, *em commum com todos outros estrangeiros*, se repartiria escrupulosamente a administração da justiça, como lhes era assegurado pela reconhecida equidade de seus juizes, e pela singular excellencia de sua constituição; o Brasil, que já então possuia instituições mais liberaes talvez que as da Inglaterra, e tambem uma constituição notavel pelos preceitos os mais cultos, e generosos, devêra repellir, sem duvida, de seu territorio o dominio de uma jurisdicção privilegiada para os subditos da Grã-Bretanha.

Foi o que, felizmente, se praticou afinal em 1844, não sem os graves obstaculos ponderados, reivindicando-se, por essa fórma, um principio de direito civil, de direito politico, e universalmente adoptado pelas nações civilisadas, as quaes jámais permittirão dentro em seu solo a ingerencia de um paiz estranho na administração da justiça.

O artigo 3º do tratado de 1827 commettendo aos Consules inglezes o direito de administrarem a propriedade dos subditos de sua nação que fallecessem *ab intestato*, a beneficio dos herdeiros, e credores da herança, *tanto quanto o admittissem as leis dos respectivos paizes*, deu causa tambem a innumeradas controversias em relação á amplitude daquelle direito, tal-

vez pelo vago de sua limitação final, exagerando-se outrosim as faculdades devidas aos Inglezes até o ponto de poderem testar, e dispor de seus bens, segundo a lei da Grã-Bretanha ! (14) Entretanto nem havia razão fundada para que os Consules britannicos se arrogassem o direito de intervir discricionariamente nas successões vacantes de seus nacionaes, visto como pela propria letra do tratado essa intervenção era subordinada ás prescripções da legislação interna do Imperio, nem, e muito menos, era dada aos subditos inglezes a faculdade de praticar os actos de ultima vontade, e de dispor de seus bens, na conformidade das leis britannicas, já porque nenhum compromisso dessa ordem ligava o Imperio á Inglaterra, já porque semelhante pretensão, contrastando de frente o principio de direito internacional privado, *locus legitactum*, era um ataque formal á soberania e independencia do paiz.

Entretanto deve maravilhar que, quando o governo brasileiro tentou conceder maior expansão á interferencia dos Consules estrangeiros sobre as heranças jacentes de seus compatriotas, expedindo o Regulamento de 8 de Novembro de 1851, o governo inglez recusou aceital-o pela clausula de *reciprocidade*, segundo a qual, dizia, seria necessario outorgar aos Consules brasileiros, na Grã-Bretanha, privilegios a que se oppõe a legislação ingleza, e para o que tornava-se

(14) Nota do Enviado Howard, ao Conselheiro Limpo de Abreu, de 24 de Abril de 1854, transcripta no *Relatorio dos Negocios Estrangeiros* do dito anno.

precisa a promulgação de actos legislativos, *o que não era praticavel!* (15) De fórma que a consequencia desta doutrina é que o Brasil deve possuir uma legislação internacional *bi-fronte*, e adaptada ás instituições privadas, e diversas das grandes potencias da Europa ! Entretanto, no proprio reino de Portugal, onde desde tantos seculos se tem feito sentir a influencia Inglesa, ao juiz de ausentes sempre coube a arrecadação das heranças jacentes dos estrangeiros, mesmo dos Ingleses, cujos juizes conservadores, aliás notavelmente privilegiados, não se ingerirão jámais em taes processos (16). Em ultima analyse, ainda quando do art. 3º do tratado de 1827 tão forçada illação se pudesse tirar em referencia ás successões *ab intestato*, tal estipulação caducára com a terminação do mesmo tratado, devendo, portanto, regular-se os consules inglezes na questão vertente pelas determinações do regulamento de 9 de Maio de 1842, e disposições connexas, attento que a Grã-Bretanha não acquiesceu, como dito é, á reciprocidade dos preceitos exarados no mencionado regulamento de 1851.

Pelo art. 10 concedeu-se reciprocamente a liberdade do commercio, e navegação, exceptuando, comtudo, a de porto a porto do Imperio, que ficou reservada para os navios do paiz. Em 1854, porém, o governo britannico, tendo levado ao parlamento

(15) Citada nota de Howard.

(16) *Borges Carneiro*, Dir. Civ. tomo 3º § 283 pag. 229.

um bill para franquear-se o commercio de cabotagem do Reino Unido aos navios de todas as nações, convidou o do Brasil para facultar á bandeira ingleza o seu commercio costeiro. O gabinete imperial porém pela nota de 23 de Setembro daquelle anno subscripta pelo visconde de Abaeté declarou ao enviado Howard não poder annuir aos desejos manifestados pelo governo de S. M. Britannica, « visto como não permittindo o estado do commercio, e navegação brasileira que, por então, os navios do Imperio podessem gozar das vantagens do commercio feito nas costas da Grã-Bretanha, não se daria a reciprocidade offerecida pelo governo britannico. » Entretanto pelo movimento das novas idéas foi nos ultimos tempos contrariada a referida opinião do ministerio brasileiro de 1834, adoptando-se na camara dos deputados na sessão de 27 de Junho do anno corrente o projecto que « permite livremente aos navios estrangeiros o serviço dos transportes costeiros de quaesquer mercadorias nacionaes ou estrangeiras entre os portos do Imperio em que houver alfandega, e mesas de rendas, ou entre portos alfandegados. »

O art. 10, cujas disposições forão tambem consignadas no tratado de 1826 com a França, facultando aos subditos inglezes a liberdade de commercio no Brasil, na mais ampla escala, aniquilou até mesmo o pequeno commercio, estabelecendo a competencia em relação aos negociantes de retalho, que não podendo assoberba-la vierão a lutar com graves embaraços.

Outra vez o repetimos, não pendemos para o systema protector com as suas exaggeradas consequencias; é certo, porém, que todas as nações curão de nacionalisar o seu commercio, grande nervo da grandeza dos Estados, e poderoso auxiliar da agricultura. As duas maiores potencias da Europa tiverão por longo tempo direitos protectores, abandonando-os sómente quando os artefactos de suas industrias assumirão um estado de perfeição tão saliente, que difficilmente serião vencidos pela concurrencia; todavia a propria Inglaterra inda hoje os conserva a respeito dos productos similares de suas colonias. As franquezas insertas na clausula de que tratamos, bem como a diminuição dos direitos de importação a favor da Grã-Bretanha, já havião em 1810 acabado com o commercio nacional de longo curso, procedendo os armadores brasileiros, nessa época, á venda ou desarmamento de suas grandes embarcações empregadas na navegação da Europa, Azia, e Africa; e este estado de desanimo prolongou-se até que a nova geração brasileira, com consciencia plena de suas aptidões commerciaes, e confiada nos grandes recursos do paiz, tem ido operando uma reacção benefica em prol do commercio nacional. Desajudada porém das attenções do governo, que por meio de medidas de uma protecção bem entendida não lhe ha dado a mão, nem conjurado os cataclysmas que em diversos periodos a têm, ultimamente, flagellado pelo abuso immoderado do credito, arduo será subjugar tão serias difficuldades, e o desfallecimento de novo o acometterá.

Este assumpto da nacionalisação do commercio brasileiro, mórmente do commercio a retalho, costuma ser tomado pelo ridiculo, lançando-se sobre seus propugnadores o ferrete de um certo patriotismo *sans culotte*; não nos acanhamos, porém, de o apreciar, quando tem elle sido objecto de discussão no nosso parlamento, e quando inda este anno foi proficientemente ventilado no Senado, na sessão de 27 de Junho, pelo illustrado Visconde de Jequitinhonha, que, com sua palavra autorisada, reclamára a conveniente e acertada protecção do governo para as casas commerciaes brasileiras, disseminadas na vasta extensão do Imperio.

O artigo 11, estabelecendo a igualdade no pagamento dos direitos de ancoragem para os navios de ambas as nações, trouxe posteriormente a necessidade de gravar-se a navegação nacional com os referidos direitos, como se o fez pelas leis de 15 de Novembro de 1831, 31 de Outubro de 1835, 22 de Outubro de 1836, e 21 de Outubro de 1843. (17)

Sobre a nacionalidade dos navios (artigo 12) houve perfeita desigualdade: consideravão-se inglezes os que fossem possuidos, registrados, e navegados segundo as leis da Grã-Bretanha; erão, porém, reputados bra-

(17) O § 5º do art. 8º desta ultima lei assim se exprime: « O governo é autorisado para modificar esta imposição, logo que finãe o tratado com a Grã-Bretanha, como parecer mais conveniente, para o fim de se favorecer a navegação nacional de cabotagem, e de longo curso, podendo mesmo reduzir o direito de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras. »

sileiros sómente os construidos no territorio do Brasil, possuidos por Brasileiros, e cujo mestre, e tres quartas partes da tripolação fossem tambem subditos do Imperio; nem ao menos se guardou nesta clausula o disposto em identico artigo do tratado com a França, que, estatuindo a mesma regra, determinou, porém, suspendê-la *emquanto a falta de marinheiros assim o exigisse, ou por tempo não excedente a seis annos.* —(Artigo 2.º dos addicionaes.)

Curvâmo-nos, pois, a uma manifesta desigualdade de tratamento sob o astuto pretexto de animar-se a construcção de embarcações no Imperio, sendo que essa desigualdade foi fonte de futuros estorvos para o desenvolvimento da nossa navegação, dando-se factos de carregar-se na Inglaterra maiores direitos sobre alguns navios brasileiros, só porque tinham sido de construcção estrangeira. (18)

(18) Quando o Brasil, livre das pêas que lhe oppunhão os tratados e no intento de proteger sua marinha mercante, estabeleceu — *direitos differenciaes* — (Decreto do 1º de Outubro de 1847) contra os navios, e mercadorias das nações que os cobrassem sobre os brasileiros, a Inglaterra, até então assaz severa nas suas leis de navegação, suavizando o rigor dellas com a promulgação do Bill de 26 de Junho de 1849, apresou-se em offerecer-nos igual tratamento.

Esse novo *Acto de Navegação* da Grã-Bretanha acabando com os direitos differenciaes e outras restricções relativamente ás embarcações dos paizes que tratassem as britannicas, em seus portos, no mesmo pé das nacionaes, determinou outrosim, acerca da nacionalidade, que o *navio reconhecido pela lei de qualquer nação como a ella pertencente, fosse tambem reconhecido por tal pela lei britannica.*

O preceito do artigo 18 tambem fôra ocioso, e devêra ter sido riscado do tratado com um povo que desde a sua organização politica deu mostras do maior respeito a todos os direitos, e de aversão aos usos barbaros das idades mais remotas; taes como o de apossar-se o Suserano dos restos dos navios naufragados, e suas cargas que vinhão ás costas. Já Portugal havia abolido esse costume pela ordenação do livro 2.º titulo 32, e não seria o nascente Imperio, creado em um seculo de luzes, que abraçaria principios contrarios á humanidade, á civilisação, e aos deveres de hospitalidade.

Indicaremos ainda o artigo 19 do tratado, que, estabelecendo os direitos de quinze por cento para a entrada das mercadorias britannicas, não é retribuido com a mesma reciprocidade da parte da Grã-Bretanha, porquanto pelo artigo 21 aos generos, e manufacturas do Brasil se taxou os mesmos direitos de importação que erão pagos por qualquer outro paiz estrangeiro. Estas disposições combinadas com as do artigo 22 reduzião-se a dizer:—1º, que os productos da Inglaterra, sem excepção, serião admittidos no Imperio pagando sómente o direito de consumo uniforme de quinze por cento; 2º, que os productos da maior cultura do Brasil (o café, e o assucar) serião sujeitos na Grã-Bretanha a *direitos prohibitivos*!

Aquella estipulação foi tambem desde logo tão desvantajosa ao Imperio, e acarretou tantas questões e difficuldades, que o governo brasileiro resolveu

mandar em 1836 a Londres o Marquez de Barbena como seu plenipotenciario, para tratar da revogação do mesmo artigo. Concordando o gabinete inglez na modificação reclamada, á excepção dos direitos relativamente ao ferro e manufacturas de algodão e lã, requereu para si a faculdade de levantar tambem os mesmos direitos sobre outros objectos, principalmente sobre as aguardentes, e pela concessão feita exigiu que o tratado se prorogasse por mais tres annos : a lã onerosas condições não annuiu o governo imperial. (19)

Observaremos por fim que as disposições dos artigos 14, e 15, não tiveram fiel cumprimento da parte do governo inglez. O primeiro, que exceptuava do commercio os generos de que a Corôa do Brasil reservou-se o monopolio, foi violado quando as embarcações britannicas *Hebe*, e *Eclipse* importarão em Inglaterra grande quantidade de *páo-brasil*. Então o Consul brasileiro em Londres reclamou contra essa irregular entrada de mercadorias, cuja venda era privilegiada, procurando embargar onze mil setecentos e quarenta e dous tóros da referida madeira, levados pelo primeiro daquelles navios, fundando-se no artigo 14 do tratado ; não foi posto em execução o embargo, porque os letrados da Grã-Bretanha que forão consultados sobre o objecto declararão que *não havia lei alguma que prohibisse a introducção daquelle genero na Inglaterra*; e o ministerio britannico,

(19) Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1837.

conformando-se com esse parecer, accrescentou que o artigo do tratado *só se devia entender dentro dos limites do Brasil!* (20)

Quanto ao artigo 28, em o qual foi marcado o prazo da duração do tratado (quinze annos), deu elle ensanchas para uma larga discussão provocada pela Grã-Bretanha, com o fim de procrastinar esse prazo, levando-o do anno de 1842, em que devêra terminar, ao anno de 1844. Dessa pretensão illogica, controvertida pelo ministerio brasileiro com os melhores fundamentos, originou-se um debate, que foi prolongado, pela tenaz resistencia dos Enviados britannicos, até ás portas do anno referido de 1842. Então o governo imperial, sempre magnanimo, sempre desejoso de manter relações pacificas com o povo inglez, decidiu a questão pela nota de 6 de Setembro do já citado anno de 1842, consentindo, para dar prova de sua moderação, e boa-fé, em que as estipulações do tratado de 12 de Agosto durassem até o mez de Novembro de 1844. (21) Este acto do gabinete do

(20) Citado Relatorio, anno de 1836.

(21) Nota de 6 de Setembro de 1842 ao Enviado inglez Hamilton. — « Examinado aquelle *Memorandum* que acompanhou a primeira nota do senhor Hamilton (de 10 de Abril de 1842), encontra-se nelle que « o governo de S. M. está certo de que a intelligencia dada pelo Brasil ao art. 28 do tratado de 1827 é inteiramente erronea, e que a Grã-Bretanha tem o direito de requerer que as condições do mesmo tratado sejam reputadas mutuamente obrigatorias para com a Grã-Bretanha, e o Brasil até o mez de Novembro de 1844. »

E mais abaixo diz : « Que o governo de S. M. insiste, portanto, na continuação do dito tratado até aquella época, como um di-

Brasil poderia ser arguido pelo lado de pouca firmeza com que foi promulgado, quando toda a justiça assistia ao Imperio para se oppôr ás exigencias britannicas; urge porém attender que discutindo-se interesses de tanto quilate, discreto deve ser o histo-

reito que a Grã-Bretanha não póde ceder, e que, ainda quando pudesse desejar pôr termo a questão pela factura, e conclusão de um novo tratado, o direito deve, não obstante, ser mantido, excepto se as negociações que se espera deverem começar com brevidade forem terminadas antes de Novembro de 1844 !...

« Que se não fôr adoptado esse methodo a consequencia será que, iantes de se concordarem algum novo ajuste, soffrerão grandemente os interesses da Grã-Bretanha, tanto pelo que diz respeito aos direitos individuaes dos seus subditos, como á extensão de seu commercio. »

Vê-se, pois, que o governo de S. M. a Rainha, sustentando a intelligencia que tem dado ao art. 28 do tratado de 1827, insiste na sua continuação até Novembro de 1844 como um direito que julga dever manter, e de que não póde ceder, suppondo erronea a intelligencia dada pelo Brasil ao mencionado artigo, não obstante os argumentos deduzidos da letra, e espirito do mesmo tratado, com que ella tem sido sustentada. Por muito que o governo imperial respeite a opinião do de S. M. Britannica não póde convencer-se de que a sua seja a erronea e julga-se com o mesmo direito de requerer que as condições do referido tratado sejam reputadas mutuamente obrigatorias para com o Brasil, e a Grã-Bretanha sómente até Novembro de 1842, termo em que acredita dever elle expirar. Todavia, não tendo podido até hoje os dous governos concordar em uma das duas intelligencias contestadas, approximando-se aquelle termo, e querendo o governo de S. M. o Imperador cômprovar constantemente a sua moderação, e boa fé, protestando contra a intelligencia dada pelo de S. M. a Rainha ao supracitado artigo, passa a expedir as necessarias ordens ás estações competentes para que continuem como até aqui em vigor as estipulações daquelle tratado até Novembro de 1844, emquanto os dous governos, antes dessa época, não chegarem a um accordo sobre o verdadeiro

riador em apreciar as providencias com que forão resolvidas tão graves questões, confiando que, nessas circumstancias, a alta administração do Estado, pri-

tempo da sua terminação, tendo o mesmo governo plena confiança de que o de S. M. a Rainha se convencerá afinal de que a intelligencia que o Brasil tem dado ao artigo em questão é a mais conforme á razão, ao espirito, e á mesma letra delle. E porquanto esta mesma contestação prova assaz quão madura, e reflectidamente devem ser considerados quaesquer compromissos deste genero entre os governos que têm por primeiro dever consultar os interesses dos povos que dirigem, S. M. o Imperador julga dever aguardar a época em que o referido tratado houver de terminar, para resolver em sua sabedoria se convem entrar em qualquer novo ajuste, e tomar então em consideração as differentes disposições comprehendidas no projecto offerecido pelo Sr. Hamilton ao conhecimento do governo imperial. O abaixo assignado, tendo a honra de communicar ao Sr. Hamilton esta resolução do seu governo, se compraz em persuadir-se que ella não expõe os interesses do commercio, e direitos dos subditos de S. M. Britannica a serem offendidos, como no *Memorandum* pareceu apprehender-se, e persuade-se outrosim de que, quando mesmo o Brasil não julgue conveniente para o futuro renovar tratados de commercio com as nações suas amigas, e alliadas, nem por isso serão affectados os interesses do commercio, e os direitos individuaes dos subditos dessas nações, pois que é da propria conveniencia do Imperio, assim como da sua dignidade, promover esses interesses (ainda sem a existencia de compromissos expressos), e respeitar esses direitos; elle, que procura por todos os meios chamar a si a emigração estrangeira, elle, que possui em seu seio infinidade de subditos de differentes nações, com as quaes actualmente não tem tratados de commercio, mas que fazem o commercio em grande escala, e são respeitadas em seus direitos. O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para renovar ao Sr. Hamilton as expressões de sua estima, e mui alta consideração. Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1842. — *Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.* »

meira responsavel pelo bem ser, e tranquillidade do paiz, se governaria só, e exclusivamente pelas regras da sua felicidade, e reconhecidas vantagens.

A questão acerca da duração do tratado, ou antes o intento de obter a sua renovação, trouxe ás nossas plagas em fins de 1842 o plenipotenciario inglez Henrique Ellis, com a duplicada missão extraordinaria de felicitar o Imperador pelo seu recente consorcio, e de ajustar as bases de um novo tratado de commercio. (22) A missão deste distincto diplomata parecera um retrocesso do governo britannico ás idéas de moderação, e uma abertura para o renascimento das relações benevolas entre aquelle governo, e o do Brasil, relações azedadas depois das violencias do cruzeiro inglez na perseguição do trafego, e da discussão irritante sobre o prazo em que devêra findar o tratado de 1827.

Escolhendo-se para esse fim um alto funcionario da Grã-Bretanha, cheio de honrosos serviços, e alheio ás lutas anteriormente suscitadas pelos plenipoten-

(22) O mesmo plenipotenciario foi igualmente encarregado de apresentar da parte de sua soberana ao Imperador as escusas pelas quaes não lhe foi possível aceitar a grã-cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro. Em audiencia particular (26 de Novembro de 1842) expressou o Enviado britannico a S. Magestade o pezar que tivera a Rainha de Inglaterra por aquelle motivo, declarando que ella se tinha imposto a determinação de não aceitar ordens estrangeiras, por cuja causa não lhe era dado fazer uma excepção acerca das do Brasil.

Diversas interpretações se deu ao facto alludido, por isso julgamos de interesse historico elucidal-o, fundados nos documentos officiaes que tivemos á vista.

ciarios britannicos no Rio de Janeiro, manifestava-se o anhelos de estreitar as alianças da Inglaterra com o Imperio. Consequente com este sentimento, o Enviado Ellis ao aportar a esta capital houve-se com toda a cortezia, e deferencia pelo Imperador, e pelo governo, e seguiu as negociações sempre em um terreno igual, e sem prevenções.

As instrucções, porém, dadas ao Ministro Ellis são deficientes, e uma das principaes vantagens que o Imperio almejava recolher do novo tratado, isto é, a admissão para consumo em Inglaterra dos generos exportados do Brasil, diminuindo-se os pesados direitos que alguns pagavão, e que os tornavão quasi impossiveis de entrada naquelle paiz, não podendo ser adoptada pelo dito plenipotenciario por não se achar autorizado a deferil-a na extensão desejada, fez abortar a negociação. (23) Todavia o governo brasileiro, so-fregro de dar penhores á Inglaterra do desejo de cultivar suas relações intimas, concluindo um tratado em que fossem consultados porém os interesses da nação, mandou o conselheiro Araujo Ribeiro a Londres no caracter de plenipotenciario extraordinario

(23) O senador Honorio Hermeto Carneiro Leão foi o plenipotenciario da parte do Brasil para assentar nas bases do novo tratado de commercio, com o Enviado Ellis. A' sua firmeza, e energia, assaz provadas, ou quando foi mister conjurar a tormenta que ameaçara o Imperio a *trinta de Julho* de 1832, ou quando, como Peel, abraçando uma idéa generosa, plantára no paiz o regimen da conciliação, deve-se em grande parte o não se haver concluido nessa época uma convenção que fosse prejudicial aos interesses do Imperio.

para continuar a negociação encetada com o Enviado Ellis. Todavia depois de varias conferencias com Lord Aberdeen, então no ministerio dos Negocios Estrangeiros, não foi possivel ao diplomata brasileiro alcançar um resultado satisfactorio a respeito deste assumpto.

Mallograda a missão Ellis, nomeárão-se em 1844 novos plenipotenciarios brasileiros para reatarem a referida negociação por instancias do Ministro inglez nesta côrte H. Hamilton, que se dissera munido de poderes para entrar em ajustes. (24) Difficil, porém, era nessa conjunctura levar ao cabo qualquer accordo com a Inglaterra, quando seus cruzeiros infestavão nossos mares e costas, assaltavão nossas povoações do litoral indefesas, e aprezando navios suspeitos do trafego levavão-os, contra a letra dos tratados, para Demerara, e Cabo da Boa Esperança, em vez de serem sujeitos ao julgamento das commissões mixtas. (25)

(24) Forão plenipotenciarios brasileiros os Conselheiros Ernesto Ferreira França, Francisco de Paula Sousa Mello, e José Antonio da Silva Maia.

(25) Este pensamento revela-se claramente na nota do Ministro dos Negocios Estrangeiros de 19 de Junho de 1845, dirigida ao Enviado H. Hamilton, que requerêra a reabertura das conferencias : « Em contestação não póde deixar de ponderar ao Sr. Hamilton as difficuldades que naturalmente resultão, e devem acompanhar uma negociação que tem por fim a celebração de um tratado *no meio das idéas repugnantes do paiz, e dos factos incontestaveis que têm dado incremento, e consistencia á opinião de que o Brasil não tem tirado dos tratados as vantagens que serião para desejar.* Sendo, porém, necessario vir a um resultado sobre esta negociação, aliás demorada em consequencia de sua gravidade, e das *circumstancias ponderadas*, o abaixo

Entretanto, respondendo á insistencia do Enviado Hamilton, que pedia a continuação das entrevistas com os nossos plenipotenciarios, e no intento de ultimar essa questão, sem prejuizo, porém, das justas exigencias do Brasil, expediu o gabinete brasileiro suas ordens aos ditos plenipotenciarios no sentido requerido, e declarando-lhes que, como clausulas do tratado, inserissem artigos relativos: o primeiro, á concessão pelo lado da Grã-Bretanha de indemnisações a todos os donos de navios brasileiros, e suas cargas cujas reclamações estivessem pendentes, ou fossem attendiveis em consequencia de aprezamentos feitos contra as estipulações dos tratados; o segundo, ácerca de uma convenção, que se devêra celebrar desde logo, fixando os limites entre o Imperio, e a Guyana ingleza. (26)

assignado tem a honra de communicar ao Sr. Hamilton na copia junta do aviso expedido com a data de hoje aos plenipotenciarios brasileiros as ultimas resoluções do governo imperial a este respeito. O Sr. Hamilton reconhecerá nas resoluções do governo imperial o espirito de moderação, e justiça que as dictou, não exigindo o mesmo governo em retribuição das concessões feitas aos subditos britannicos mais do que aquillo que é devido aos subditos brasileiros.... »

(26) Aviso aos plenipotenciarios brasileiros, em 19 de Junho de 1845: « Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador tudo quanto se passou na conferencia de 13 de Março do corrente anno entre os plenipotenciarios brasileiros, e o plenipotenciario britannico Mr. H. Hamilton relativamente ao projecto de tratado offerecido por este ultimo plenipotenciario. Resulta desta conferencia ter ficado adiada a discussão do projecto até que o governo imperial resolvesse sobre a idéa, suscitada na dita

Estas deliberações, que sobremaneira honrão ao Ministerio que as concebeu, já porque por meio dellas se salvavão os direitos dos subditos brasileiros cuja propriedade havia sido atacada por illegaes apprehensões do cruzeiro britannico, já porque tendião a es-

conferencia por um dos plenipotenciarios brasileiros, de se accrescentar ao tratado artigos sobre as reclamações dos subditos do Imperio provenientes de apprehensões illegitimas, e a questão de limites entre a Guyana ingleza, e o Brasil, artigo que Mr. H. Hamilton declarou não poder discutir por não se achar munido para esse fim das necessarias instrucções. S. M. o Imperador, tomando em consideração este grave objecto, e não podendo prescindir na occasião de celebrar-se um tratado de, em justa retribuição das concessões estipuladas em favor dos subditos de S. M. Britannica, provêr aos direitos de seus proprios subditos, e ao bem-estar, e segurança do Imperio : Foi servido resolver : 1º, que as conferencias continuem até concluir-se por accordo dos plenipotenciarios a discussão do projecto de tratado offerecido pelo plenipotenciario de S. M. Britannica ; 2º, que os plenipotenciarios brasileiros devem offerecer *ad referendum* dous artigos que abaixo vão transcriptos ; 3º que estes dous artigos deverão considerar-se como condição *sine quâ non* para a ratificação da parte de S. M. o Imperador do tratado offerecido pelo plenipotenciario britannico, com as modificações que forem accordadas entre todos os plenipotenciarios encarregados de o celebrar.

« Artigo 1.º S. M. a Rainha da Grã-Bretanha se obriga a conceder justas indemnisações a todos os donos de navios brasileiros, e suas cargas, cujas reclamações estiverem pendentes, ou puderem ter lugar, e forem attendiveis, em consequencia de aprezaamentos feitos pelos cruzeiros inglezes contra as estipulações dos tratados, convenções, instrucções, e regulamentos relativos á cessação do trafego de escravatura ; as quaes reclamações serão reguladas na conformidade de uma convenção especial que se ha de celebrar entre S. M. a Rainha da Grã-Bretanha, e S. M. o Imperador do Brasil, o mais breve que fór possível, não excedendo, porém, a um anno.

tabelecer as divisas certas entre o Imperio, e a Guayana ingleza, objecto esse de constantes perturbações entre os dous paizes, ficarão adiadas por se não achar autorisado o Ministro inglez a aceitar-as; sendo que mais tarde tambem se suspendeu a mesma negociação desde que constou ao governo imperial a apresentação no parlamento britannico da lei (*Bill Aberdeen*) que sujeitou aos tribunaes inglezes os navios brasileiros suspeitos de se empregarem no trafego illicito de escravos. (27)

Em fins de 1847 o plenipotenciario Howden (o terceiro que requeria a factura de novo tratado de commercio, e navegação por parte da Grã-Bretanha) remetteu ao governo imperial dous projectos de tratados, um concernente á repressão do trafego, e o outro para regular as relações commerciaes entre os dous paizes.

« Artigo 2.º S. M. o Imperador do Brasil, e S. M. a Rainha da Grã-Bretanha concordes no desejo de terminar as desintelligencias que têm occorrido ácerca dos verdadeiros limites que separão, e dividem o territorio pertencente ás suas respectivas corôas naquella parte da America que se denomina —Guyana— convêm em celebrar quanto antes o tratado definitivo destes limites, nomeando para esse fim os seus respectivos plenipotenciarios, e dando-lhes as precisas instrucções logo que forem ratificados os presentes artigos.

« Deos guarde a V. Ex. Paço, em 19 de Junho de 1845. — Antonio Paulino Limpo de Abreu. — Sr. Francisco de Paula Sousa Mello. — Identicos aos Conselheiros Ernesto Ferreira França, e José Antonio da Silva Maia. »

(27) Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 1846.

Quanto ao primeiro, contendo disposições inadmissíveis, não pôde ser discutido pelo gabinete brasileiro, até porque, pelo mesmo tempo de sua apresentação, declarava Lord Palmerston no parlamento que se recusarão quaesquer alterações ou modificações que a elle fossem offerecidas.

Quanto ao de commercio, o ministro Limpo de Abreu dando delle conta á assembléa geral assim expressou-se : « Além deste tratado (o da repressão do trafego), um outro projecto havia apresentado o mesmo Ministro, de ordem de seu governo, para regular as relações commerciaes entre os dous paizes sob o principio de igualdade de tratamento, sem interferencia em suas respectivas tarifas, e não pedindo concessão de favores especiaes ; o seu principal fim foi garantir direitos civis do mesmo modo por que forão estes estipulados nos artigos perpetuos com a França ; dous assumptos especiaes serião ajustados para serem igualados aos nacionaes os subditos das duas nações quanto á materia de impostos, e sobre a competencia dos Consules das mesmas nações em intervir na arrecadação, liquidação, partilha, e devolvimento das heranças de seus concidadãos fallecidos com testamento ou *ab intestato*. O governo imperial não duvida que estas devão ser as bases essenciaes de qualquer convenção que queira fazer-se, não só com a Grã-Bretanha, mas ainda com outra qualquer nação ; porém não acha difficuldade, nem inconveniencia em que estes dous assumptos *possão ser regulados por leis ou decretos do governo*.

« Quanto á materia de impostos, graves compromettimentos podem dar-se, e têm sobrevindo de não se determinar com precisão o limite a que devem circumscrever-se as assembléas provinciaes, e até as camaras municipaes. Como não é da alçada do governo imperial intervir no que pertence áquellas assembléas pelo acto addicional, cujo artigo 20 só as inhibe de decretar impostos que offendão a Constituição do Estado, interesses de outras provincias, ou impostos geraes, e os tratados, sobre a verdadeira intelligencia desse artigo, resolvereis o que julgardes conveniente, quando seus actos venhão a prejudicar interesses legitimos de estrangeiros, onerando-os só por não terem em seu favor alguma estipulação em virtude do tratado.

« Pelo que diz respeito á questão de heranças jacentes de subditos estrangeiros fallecidos no Imperio, nada julgo dever acrescentar ao que vos foi ponderado no anno passado. O governo imperial julga precisa uma reforma dos actuaes regulamentos, de modo que se conciliem com a pratica geralmente seguida de dar-se aos Consules o direito que lhes cabe de velar, *conforme as leis do paiz*, nos interesses que provêm aos subditos de sua nação, por direito de successão. *Estabelecidos por lei ou actos do governo* estes, e outros principios de direito, *nenhuma necessidade haverá de confirmal-os por tratados*; estou mesmo que não serão elles *precisos como um incentivo* para chamar capitaes estrangeiros ao Imperio, e conservar nelle os que estão sob a guarda de

suas leis. Acresce que o pensamento do governo imperial, depois da promulgação do Bill de 8 de Agosto de 1845, substitutivo do artigo 1º da convenção de 23 de Novembro de 1826, tem sido invariavelmente o de *não concluir tratado algum de commercio* com o governo de S. M. Britannica, *emquanto não fôr o mesmo Bill revogado*, ou concorde elle em um ajuste razoavel sobre o trafego, que importe sua revogação... »

Tal foi o resultado que houve das tentativas feitas desde 1842 para a celebração de um novo tratado de commercio, amizade, e navegação com a Grã-Bretanha, em substituição do que havia finalizado em 1844. (28) Depois das questões sobre o prazo

(28) Deve-se, porém, notar que, não obstante a terminação do tratado com a Inglaterra, e com outras potencias, as transacções dos seus respectivos subditos forão sempre em progressivo augmento, facto esse devido á liberalidade, e franquezas da politica commercial do Brasil. Melhor do que o poderíamos fazer, quer em relação ás apreciações sobre o assumpto, quer relativamente á linguagem, nobre e energica de que usou, desenvolveu magistralmente aquella these um dos nossos mais distinctos, e esclarecidos diplomatas o Conselheiro Sergio de Macedo, no seu despacho datado de Londres aos 16 de Maio de 1854, no seguinte, e importantissimo trecho : « Um outro motivo de surpresa para Lord Clarendon foi a exposição que o abaixo assignado fez dos beneficios que os capitalistas, e os negociantes inglezes têm colhido da politica liberal do governo do Brasil. Lord Clarendon em sua nota de 29 de Abril, e em outras occasiões havia exprobrado ao referido governo a falta dessa liberalidade ; o abaixo assignado julgou dever aproveitar-se do ensejo para affirmar que só o Brasil tinha sido victima do systema de monopolio commercial da Grã-Bretanha, emquanto que esta na-

da terminação do tratado de 17 de Agosto de 1827,
da abolição do juizo da conservatoria, das affrontas

ção sempre teve a ganhar pelas medidas financeiras do governo brasileiro. E' esta uma discussão que o abaixo assignado não deve abandonar porque as relações entre os dous paizes lucrarão com ella. Os lucros obtidos ultimamente pelos capitalistas inglezes, e fixados pelo abaixo assignado em uma somma approximada de £ 1.200,000, não lhes vierão do commercio, mas resultarão do melhoramento do credito publico no Brasil, consequencia da boa ordem posta ás suas finanças. Uma das causas que contrariavão esse facto era o tratado com a Inglaterra, que expirou em 1844, o qual submettia a um systema absurdo a economia de suas tarifas de alfandega. Depois da terminação desse tratado tarifas melhor entendidas forão organisadas, e seus effeitos juntos a outras circumstancias produzirão um excesso nos orçamentos, que até então encerravão-se com constantes deficits. As apolices dos differentes emprestimos do Brasil emitidas todas por uma taxa inferior a 80, e que não subião mais alto no mercado, alçárão-se, em consequencia deste bom estado financeiro, acima do par. Este resultado importa 20 por cento de vantagem para os capitalistas inglezes que possuem, pouco mais ou menos, £ 6.000,000 dessas apolices, tanto em Londres como no Brasil. Semelhante lucro, pois, é sem duvida susceptivel de um calculo que pareceu ridiculo quando Lord Clarendon presumiu referir-se aos proventos do commercio que não se prestão a taes calculos. Se as pretensões do governo britannico de renovar o tratado fossem acolhidas, essas vantagens dos capitalistas não serião tão avultadas. Lord Clarendon pensa que aos lucros dos negociantes inglezes correspondem sempre outros analogos para os productores brasileiros. Este asserto procederia em um systema de liberdade de commercio, mas não pelo systema imposto ao Brasil pelo tratado de 1827, e pela legislação ingleza. Então observava-se, por exemplo, que a Grã-Bretanha exportava para o Brasil em um anno £ 3.000,000 de seus productos, e no mesmo anno consumia do café brasileiro £ nove, e iguaes insignificantes valores do assucar, cacáo, e outros productos da grande cultura brasileira. Na ordem do valor das ex-

que soffrêra a nossa Soberania pelos attentados inqualificaveis perpetrados a pretexto da perseguição

portações da Grã-Bretanha o Brasil é o quarto dos consumidores de seus productos, e para que não seja o terceiro é mister contar toda a Allemanha como um só Estado. Entretanto que a Grã-Bretanha tem sido sempre, e é ainda proporcionalmente um dos mais insignificantes consumidores dos productos brasileiros. O commercio entre os dous paizes faz-se com capitaes inglezes, sobre navios inglezes, por emprezas inglezas. Assim os lucros dos armadores, os interesses dos capitães, as soldadas dos marinheiros, os premios do seguro, as commissões, e os resultados do negocio, tudo entra para as algibeiras dos Inglezes. O productor brasileiro paga as mercadorias, que consome, com os productos de sua agricultura, que os Inglezes se encarregão de vender em todas as partes do mundo, excepto na Inglaterra. Na época da expiração do tratado de 1827 um conhecimento menos perfeito dos verdadeiros interesses do Brasil, um espirito menos liberal em materia de commercio, teria talvez aconselhado ao governo brasileiro o sujeitar as manufacturas inglezas ás mesmas taxas de direitos de consumo impostas sobre os productos brasileiros pelas tarifas inglezas. O contrario se praticou, as novas tarifas brasileiras forão fundadas sobre principios tão liberaes, e tão bem calculados que, ao passo que produzirão augmento da renda, trouxerão tambem ao commercio inglez um progressivo crescimento. Do augmento da renda já se disse que os capitalistas inglezes retirárão grandes beneficios; da liberalidade das tarifas os commerciantes britannicos continuão a recolhêl-os igualmente. Dest'arte o governo do Brasil entregue ás suas inspirações, e ainda que embaraçado por obstaculos opostos pelo da Grã-Gretanha, tem feito mais pelos interesses dos commerciantes e capitalistas inglezes do que a iniciativa diplomatica do seu governo com seus tratados sem reciprocidade, e com sua acção constringedora por toda a parte. Não existe entre os dous paizes alguma opposição de interesses, e entre os dous governos um só motivo de desintelligencia surgira, era o trafego de escravos. Felizmente não se pôde fazer mais questão deste trafego. Quando se tem conhecimento de todos estes fa-

do trafego de escravos, da promulgação do *Bill Aberdeen*, que sujeitára os subditos brasileiros ao

ctos, é para maravilhar o rumo que o governo britannico tem adoptado em suas relações com o do Brasil. Ha de sua parte uma aspereza, um espirito de desconfiança, uma hostilidade, uma opposição de vistas que não se póde facilmente explicar. Nas regiões do Prata, contra o interesse do commercio inglez, vê-se os agentes britannicos contrariar constantemente a acção diplomatica do Brasil. Nada ahi se pratica por este meio, ainda com os signaes os mais patentes de restabelecer nellas a paz, e a ordem, de acabar com a carnagem, e com as perseguições politicas, sem que o governo inglez se mostre sombrio, e sem que procure embarçar essa politica. Desde que uma questão se apresenta (como a do Amazonas) ou outras pretensões surjão, de qualquer parte, hostis ao Brasil, o governo britannico arregimenta-se immediatamente do lado do partido adverso, ainda com damno dos interesses os mais palpaveis da Grã-Bretanha. Negocios os mais triviaes tomão aos olhos do governo inglez proporções agigantadas logo que a acção das autoridades brasileiras affigura-se-lhe irregular. E' sempre com a ameaça nos labios que o governo inglez se dirige ao do Brasil. Os Consules, Vice-Consules, e outros agentes subalternos inglezes, observando esta maneira de obrar do seu governo, imaginão que o meio de agradar-lhe, e de conseguirem promoções, limita-se a travar constantes discussões com as autoridades brasileiras, e a tomar em frente dellas o tom de ameaça, a denegrir o governo, os empregados, e o paiz, amontoando na redacção de seus relatorios todos os boatos, todas as anedotas odiosas, e dando-lhes interpretações malevolas.

« Os tristes effeitos deste systema tendem a irritar por seu turno os empregados brasileiros, a tornar difficil a politica esclarecida e liberal de seu governo, e a estabelecer como ponto de honra o não curvarem-se a exigencias altivas apresentadas por hospedes tão pouco benevolentes. Deste facto nascem serias queixas, novas irregularidades, e rigores que não estão na intenção do governo. Se se inquire do *Foreign Office* por que razão dá ás suas relações com o Brasil essa còr de irritação, de suspeita, e

juizamento de tribunaes inglezes, e de outros incidentes não menos dolorosos, como a reclamação *Young* (29), por cujo motivo fôra tantas vezes o mi-

de opposição de vistas, responderá com aquelles pequenos e referidos incidentes, com as irregularidades inseparaveis de uma acção tão continua, de uma actividade tão grande de transacções, com as difficuldades de detalhe, emfim, que são inevitaveis em toda a parte, e que devem sê-lo principalmente em um paiz em que as grandes distancias, a novidade das instituições, e tantas outras circumstancias tornão difficil, e lenta a acção do governo. E' o espirito do governo, e da legislação, é sua marcha geral, e seus principios, o facto que deve determinar a natureza das relações entre os dous gabinetes, e não mesquinhos e pequenos negocios de detalhe, agitados nas regiões officiaes inferiores e que nada affectão os interesses geraes, os quaes caminão na estrada da prosperidade a mais satisfactoria. O abaixo assignado pois espera que Lord Clarendon comprehenderá a vantagem, e a justiça de adoptar antes a respeito do Brasil uma politica benevolente, e mais conforme aos interesses dos dous paizes, do que aquella das prevenções, e da opposição de vistas, da qual as duas notas de S. Ex. ácerca da navegação dos rios dão flagrante exemplo.... *Sergio de Macedo.* »

(29) *Reclamação Young* : « . . . repete o Sr. Ouseley na referida nota (de 25 de Agosto) a declaração que já fizera na de 11 de Março dirigida ao predecessor do abaixo assignado — *de que não é resposta para uma reclamação desta natureza dizer-se que a legislatura não tem destinado fundos para satisfazê-la.* — « Com esta questão, diz o Sr. Ouseley, a Grã-Bretanha *nada tem que fazer*, e o governo de Sua Magestade não póde permittir « *que difficuldades technicas* nascidas da Constituição Brasileira « *servão de motivo para se recusar, ou demorar em fazer-se justiça a um subdito britannico.* »

« Se uma semelhante declaração partisse de um ministro de um governo absoluto, nada tinha de estranhavel; mas póde porventura ser sustentada pelo representante de uma nação constitucional, onde o objecto mais importante é a receita, e despeza publica? E onde o governo não póde dispôr de quantia alguma

nisteriô brasileiro o alvo de duras, e acerbas increpações dos plenipotenciarios britannicos, do debate ácerca da existencia de um *pontão* (30) dentro do porto desta capital, e finalmente dos conflictos relativos á fixação dos limites do Imperio com a Guyana ingleza (31); assaz difficil era pôr de accordo duas

sem que seja decretada pelo poder legislativo? Palacio, etc., 28 de Agosto de 1840. — *Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.* »

Em outra nota da legação ingleza de 21 de Abril de 1847 encontra-se a seguinte ameaça: « Está pois o governo de Sua Magestade na firme determinação de obter que se faça justiça a Mr. Young; e compete, portanto, ao governo brasileiro o decidir se o Brasil quer *espontaneamente* fazer a dita justiça, ou se deverá o governo britannico *empregar os meios* que tem á sua disposição para *constranger* o governo do Brasil a concluir este negocio. — *James Hudson.* »

(30) Por muitos annos existiu no porto desta côrte uma *pre-siganga* ingleza, e consta-nos que a sua cessação foi precedida de larga discussão; entre os documentos, porém, que tivemos á vista não deparámos com as informações d esse assumpto.

(31) *Limites com a Guyana ingleza.* Diremos algumas palavras sobre esta questão, e tanto quanto comporta em uma nota. Catechizando pelo anno de 1840 o missionario inglez Youd os Indios habitantes em territorio sempre considerado do Brasil, ordenou o presidente do Pará ao mesmo missionario que se retirasse para além do limite reconhecido entre a Guyana ingleza, e o Brasil, o que com effeito realizou-se. Este facto deu lugar a que o governo britannico nomeasse uma commissão com o fim de examinar os seus verdadeiros limites com o Imperio, e em 20 de Fevereiro de 1841 o plenipotenciario Ouseley, escrevendo uma nota ao nosso Ministro dos Negocios Estrangeiros, incluiu um *Memorandum* ácerca da referida questão, no qual reclamava uma fronteira que não era a reconhecida desde longo tempo. O Conselheiro Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho retorquiu victoriosamente á pretensão indicada no referido *Memorandum* pela nota de 24 de Março daquelle anno, nota que pela sua extensã^o

nações, contra uma das quaes serão infligidas tão acres offensas. Era preciso esperar do tempo, e das

não inserimos aqui, mas que é digna de ser consultada, porque com toda a proficiencia descarnou o assumpto. Pouco tempo depois uma força armada ingleza, por ordem do governador de Demerara, invade e apodera-se da missão do *Pirára*, dentro do nosso territorio, expelle o missionario Frei José dos Santos Innocentes, e todos os Brasileiros que ali se achavão, manifestando a intenção de formar um estabelecimento fixo, e definitivo, como se esse territorio fosse pertencente incontestavelmente á Inglaterra. Entretanto, tendo o governo brasileiro por nota de 8 de Janeiro de 1842 insinuado ao britannico a *inoccupação do Pirára*, emquanto não se discutisse a fundo a questão dos limites, foi este alvitre acceito pelo da Grã-Bretanha como se infere da importante seguinte nota: « O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros accusa a recepção da nota que em data de 29 do mez passado (Agosto) lhe dirigiu o Sr. H. Hamilton, Enviado extraordinario, e Ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, referindo-se á nota de 8 de Janeiro deste anno, na qual o abaixo assignado em vista da correspondencia havida anteriormente com a legação britannica se expressava da maneira seguinte: « Reservando pois todos os « seus titulos (o governo imperial) para os validar em tempo « opportuno, concorda em fazer retirar os seus Delegados, ou « qualquer destacamento militar do Pirára, e em reconhecer « provisoriamente a neutralidade daquelle lugar sob a condição « enunciada pela Grã-Bretanha de ficarem as tribus de Indios, « independentes, e de posse do terreno até a decisão a definitiva « dos limites contestados; e que por consequencia nenhuma « força ingleza possa igualmente permanecer nos mesmos pontos, « onde sómente se poderão achar os Ecclesiasticos das duas Religiões Catholica, e Protestante, empregados na civilização dos « aborigenes, e os subditos (sem character militar) de uma, e outra « coròa, que porventura seja mister empregar-se na manutenção « das propriedades particulares, ou em medidas de jurisdicção ou « superintendencia, e relações que podem originar-se do estado

circumstancias, novos elementos de harmonia, novas exigencias sociaes, novos interesses reciprocos, que

« provisorio de cousas que se trata de estabelecer, entre estes « pontos podem os dous governos entender-se por meio dos seus « *plenipotenciarios.*» Conclue o Senhor Hamilton a sua dita nota asseverando que fôra encarregado de notificar ao governo imperial que, concordando o governo de S. M. Britannica nas medidas provisórias enunciadas na citada nota de 8 de Janeiro, na perfeita intelligencia de que o governo do Brasil se ha de cingir rigorosamente ás condições emitidas, se havia determinado a sahida do destacamento de tropas britannicas que occupão o terreno disputado do Pirára, com toda a brevidade possível, expedindo-se ordens para aquelle fim ao governador da Guyana britannica. O abaixo assignado apressou-se a levar este negocio á augusta presença de S. M. o Imperador, e tem a honra de significar ao Sr. Hamilton, que recebeu ordem para responder-lhe, que o governo imperial adhere perfeitamente á medida mencionada na nota que contesta. O abaixo assignado, persuadido, como está, não só de que por esta fórma se evitavão quaesquer contestações que poderião sobrevir por occasião do terreno que se diz litigioso, como de que sendo da competencia dos plenipotenciarios das duas nações a decisão da questão depois de proceder-se aos necessarios exames dos titulos possessorios, e demarcações do estylo, se conseguirá uma solução satisfactoria da materia para ambas as nações, que contribuirá para estreitar cada vez mais os laços de amizade que as ligão. Nesta conformidade o abaixo assignado officiará ao presidente da provincia do Pará na primeira occasião, afim de que elle expeça as ordens convenientes para que se observem rigorosamente as condições exaradas na referida correspondencia, ficando certo o abaixo assignado de que o governador da Guyana ingleza pela sua parte cumprirá religiosamente o compromisso ajustado entre os dous governos. Mas, como o abaixo assignado anhele obrar sempre com a maior franqueza, e boa fé nas suas relações com o governo britannico, apressa-se desde já a communicar ao Sr. Hamilton o extracto annexo de um officio assignado pelo presidente da provincia do Pará em 26 de Julho preterito,

fizessem esquecer o passado, e assellassem em termos de sincera cordialidade a união dos dous paizes.

Para este fimurgia radicar no espirito do povo brasileiro a crença de que a nação que nos trouxera como auxilio o peso de sua influencia para o reconhecimento de nossa Independencia, que nos presta

rogando-lhe haja de o tomar tambem em consideração, servindo-se dar as providencias adequadas para que se não fação depredações de gados pertencentes ás Fazendas nacionaes, ou quaesquer ataques ás propriedades, como muito convem afim de que este importante negocio se conclua pela maneira mais amigavel, e conforme ás intenções dos dous governos. O abaixo assignado reitera por este motivo ao Sr. Hamilton as expressões de sua perfeita estima, e distincta consideração. Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1842. — *Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.* »

Todavia, ignorando talvez o commissario *Schomburg* a existencia deste accordo, continuou nos trabalhos de demarcação, erigindo marcos nas embocaduras dos rios *Mahú*, e *Tacatú*, pondo nelles a legenda—25 de Abril de 1842—R. V. (*Rainha Victoria*), e por sua parte o missionario *Youd* conservava-se tambem no *Pirára* procurando desviar os indios *Macaxis* do gremio do Imperio, sendo que, além disso, uma força britannica estava destacada em distancia de duzentas braças daquella missão. Communicadas estas occurrencias á legação britannica, em data de 3 de Outubro de 1842, obtiverão ellas prompta solução, como se vê do Relatorio dos negocios estrangeiros de 1843, determinando o governo inglez a immediata, e absoluta remoção dos marcos fincados pelo mencionado *Schomburg*, bem como a retirada do destacamento de forças britannicas. Acerca desta questão depara-se no tomo 3º, serie 3ª, da Revista do Instituto Historico com uma excellente *Memoria de Monteiro Baena* sobre o intento que têm os Inglezes de Demerara de usurpar as terras adjacentes á face austral da cordilheira do rio Branco para amplificar a sua colonia.

prompta acolhida quando é mister realizar os empréstimos no exterior, cujos nacionaes emigrando de sua patria abrem os sulcos em nosso solo para nelles assentarem o carril de ferro, que levará a civilisação aos centros do Imperio, cujos capitaes coadjuvãõ e dão expansãõ a outras industrias, não podia ser indifferente á sorte do Brasil, não podia pretender a sua ruina, a sua aniquilação.

Tal foi por longo tempo o empenho dos homens sensatos, e de estadistas notaveis ; não contrariando, no momento dos ultrages, a justa indignação, e susceptibilidade do paiz, buscavãõ posteriormente interpetal-os de modo que suavisasse a sua extensãõ, e amargor.

Era essa a situaçãõ das cousas em bem recente data, caminhava-se sem tropeço para a época da reconciliação, ouvia-se já com benignidade as novas aberturas internacionaes da Grã-Bretanha, quando infelizmente o naufragio de um navio inglez nas praias do Rio-Grande do Sul e um insignificante conflicto entre alguns officiaes da marinha britannica com os agentes da policia brasileira (32), veio annuiar o horizonte, e reverdecer as antigas queixas.

Não seremos nós, sollicitos pela volta das relações benevolas com a Inglaterra, que, expressando-nos imprudentemente, colloquemos a mais pequena pedra no movimento que se opera para chegar-se a essa

(32) *Prince of Wales*, chamava-se o navio. O desaguisado occorreu na *Tijuca*, suburbio do Rio de Janeiro.

agradavel consequencia ; a primeira justiça já nos foi outorgada pelo *verdict* de um dos mais illustrados, e rectos Soberanos da Europa (33) ; a segunda virá,

(33) Eis o contexto desse Laudo :

—Nous, Léopold, Roi des Belges, ayant accepté les fonctions d'arbitre qui nous ont été conférées, de commun accord, par le Brésil et par la Grande Bretagne, dans le différend qui s'est élevé entre ces Etats au sujet de l'arrestation, le 17 Juin 1862, par le poste de la Police Brésilienne situé à la Tijuca, de trois officiers de la Marine Britannique, et des incidents qui se sont produits à la suite et à l'occasion de cette arrestation :

Animé du désir sincère de répondre par une décision scrupuleuse et impartiale à la confiance que les dits Etats Nous ont témoignée ;

Ayant à cet effet dûment examiné et mûrement pesé tous les documents que ont été produits de part et d'autre ;

Voulant, pour remplir le mandat que Nous avons accepté, porter à la connaissance des Hautes Parties intéressées le résultat de Notre examen ainsi que Notre décision arbitrale sur la question qui nous a été soumise dans les termes suivants, à savoir :

Si, dans la manière dont les lois Brésiliennes ont été appliquées aux officiers Anglais, il y a eu offense envers la Marine Britannique ;

Considérant qu'il n'est nullement démontré que l'origine du conflit soit le fait des Agents Brésiliens, qui ne pouvaient raisonnablement pas avoir de motifs de provocation ;

Considérant que les officiers, lors de leur arrestation, n'étaient pas revêtus des insignes de leur grade et que, dans un port fréquenté par tant d'étrangers, ils ne pouvaient prétendre à être crus sur parole lorsqu'ils se déclaraient appartenir à la Marine Britannique, tandis qu'aucun indice apparent de cette qualité ne venait à l'appui de leur déclaration ; que, par conséquent, une fois arrêtés, ils devaient se soumettre aux lois et règlements existants et ne pouvaient être admis à exiger un traitement

nós o cremos, da propria iniciativa da poderosa Grã-Bretanha.

différent de celui qui eût été appliqué dans les mêmes conditions à toutes autres personnes ;

Considérant que, s'il est impossible de méconnaître que les incidents que se sont produits ont été des plus désagréables aux officiers anglais et que le traitement auquel ils ont été exposés a dû leur paraître fort dur, il est constant toutefois que, lorsque par la déclaration du vice-consul Anglais, la position sociale de ces officiers eût été dûment constatée, des mesures ont aussitôt été prises pour leur assurer des égards particuliers et qu'ensuite leur mise en liberté pure et simple a été ordonnée ;

Considérant que le fonctionnaire qui les a fait relâcher a prescrit leur élargissement aussitôt que cela lui a été possible, et qu'en agissant ainsi il a été mu par le désir d'épargner à ces officiers les conséquences fâcheuses qui, aux termes des lois, devaient forcément résulter pour eux d'une suite quelconque donnée à l'affaire ;

Considérant que, dans son rapport du 6 Juillet 1862, le Préfet de Police n'avait pas seulement à faire la narration des faits, mais qu'il devait rendre compte à l'Autorité Supérieure de sa conduite et des motifs qui l'avaient porté à user de ménagements ;

Considérant qu'il était, dès lors, légitimement, et sans qu'on puisse y voir aucune intention malveillante, autorisé à s'exprimer comme il l'a fait :

Nous sommes d'avis que, dans la manière dont les lois Brésiliennes ont été appliquées aux officiers Anglais, il n'y a eu ni préméditation d'offense ni offense envers la Marine Britannique.

Fait et donné en double expédition, sous Notre Sceau Royal, au Château de Laeken, le 18^{me} jour du mois de Juin 1863.—
Léopold.

1827

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Jorge IV, Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela da Grã-Bretanha em 5 de Novembro do dito anno.

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, mutuamente animados do desejo de promover, e estender as relações commerciaes, que têm de longo tempo subsistido entre os respectivos Paizes, e Subditos, Julgárão conveniente, vistas as novas circumstancias que nascêrão da separação do Imperio do Brasil, e sua Independencia do Reino de Portugal pela mediação de Sua Magestade Britannica, regular as ditas relações commerciaes por um novo Tratado especial. Para este fim Nomeárão por Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, aos Illusterrimos, e Excellentissimos Marquez de Queluz, do Seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador

da de Christo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; Visconde de S. Leopoldo, do Seu Conselho de Estado, Grande, e Senador do Imperio, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio ; e Marquez de Maceió, do Seu Conselho, Gentil-Homem da Imperial Camara, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Cavalleiro da Torre e Espada, e de S. João de Jerusalém, Tenente-Coronel do Estado-Maior do Exercito, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, ao Muito Honrado Robert Gordon, do Seu Conselho Privado, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto á Côrte do Imperio do Brasil. Os quaes depois de terem trocado os seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida fôrma, concordarão, e concluirão os Artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá constante paz, e perpetua amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, Seus Herdeiros, e Successores, e entre os Seus Subditos, e Estados, e Territorios, sem excepção de Pessoa, e Lugar.

ARTIGO II

Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Br

tannica convêm que cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de designar, e nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, em todos os Portos dos Dominios da outra, onde elles são ou forem precisos para o adiantamento do Commercio, e Interesses Commerciaes dos seus respectivos Subditos.

Os Consules, de qualquer classe que elles sejam, não entrarão no exercicio de suas funcções sem serem devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, e approvados pelo Soberano em cujos Dominios forem empregados.

Haverá reciprocamente para com os Consules de todas as classes dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes uma perfeita igualdade. Os Consules gozarão dos Privilegios, que pertencem ao seu Lugar, como são usualmente reconhecidos, e admittidos.

Em todas as causas, assim civeis, como criminaes, elles serão sujeitos ás mesmas Leis do Paiz em que residem, como os seus compatriotas, e gozarão tambem da plena, e inteira protecção das Leis, emquanto a ellas obedecerem.

ARTIGO III

Os Consules, e Vice-Consules de ambas as Nações exercitarão, cada um no seu respectivo Lugar, a Autoridade de Arbitros nas duvidas que nascem entre os Subditos, Mestres, e Tripolações dos Navios das suas respectivas Nações, sem a intervenção das Autoridades Territoriaes, senão quando a tranquillidade

publica exigir esta intervenção, ou as Partes a requerem, intentando as suas causas perante os Tribunaes do Paiz, em que estas duvidas nascerem.

Da mesma sorte exercitarão o direito de administrarem as propriedades dos Subditos da sua Nação que fallecerem *ab intestato*, a beneficio dos legitimos herdeiros da dita propriedade, e dos Credores á Herança, tanto quanto o admittirem as Leis dos Paizes respectivos.

ARTIGO IV

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os Territorios da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de Religião, conforme o systema de Tolerancia estabelecido, e praticado nos seus respectivos Estados.

ARTIGO V

Os Subditos de qualquer das Altas Partes Contractantes poderão dispôr livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo, ou impedimento algum: suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos, e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por Autoridade alguma. Serão isentos de todo Serviço Militar forçado, de qualquer genero que seja, terrestre ou maritimo, e de todos os Emprestimos forçados, ou de impostos, e requisições militares; nem serão obrigados a pagar Contribuições algumas or-

dinarias, de qualquer denominação que sejam, maiores do que aquellas que pagão ou houverem de pagar os Subditos do Soberano em cujos Territorios residirem.

Igualmente não serão sujeitos a visitas ou buscas arbitrarias, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus Livros, e papeis debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fica comtudo entendido que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as Leis do respectivo Paiz fazem menção, as buscas, visitas, exame, ou investigações, só se poderão fazer, e terão lugar, sendo presente o Magistrado competente.

E geralmente fica assentado que os Subditos das Altas Partes Contractantes gozarão respectivamente em todos os Territorios da Outra, quanto ás suas Pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e isenções, que são ou forem em qualquer tempo futuro concedidas aos Subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI

Tendo a Constituição do Imperio abolido todas as Jurisdicções particulares, convém-se em que o Lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza subsistirá só até que se estabeleça algum Substituto satisfactorio em lugar daquella Jurisdicção, que possa assegurar igualmente protecção ás pessoas, e á propriedade dos Subditos de Sua Magestade Britannica.

Fica comtudo entendido que os Subditos de Sua

Magestade Britannica gozarão no Brazil dos mesmos direitos, e vantagens, de que gozão os Subditos Brasileiros nas suas Causas, tanto Civeis, como Criminaes; que elles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assignada por Autoridade Legitima, excepto em casos de flagrante delicto; e que as suas pessoas serão livres de prisão em todos os casos em que a Lei admitte Fianças.

ARTIGO VII

Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Corôas (o que Deos não permitta), este rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos. Será permittido aos Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes dentro dos Territorios da Outra, ficar para arranjo de seus negocios, ou para commerciar no interior sem interrupção alguma, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis. No caso, porém, que o seu comportamento dê causa de suspeita, serão mandados sahir do Paiz, concedendo-se-lhes comtudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade, e seus effeitos, e tempo sufficiente para esse fim, que não exceda seis mezes.

ARTIGO VIII

Fica mais ajustado, e concordado, que nenhuma das

Altas Partes Contractantes sciente, e voluntariamente receberá, e conservará no seu serviço pessoas subditas da Outra Potencia que desertarem do seu serviço Militar, marítimo ou terrestre; mas antes pelo contrario Ellas demittiráõ respectivamente do seu serviço as ditas Pessoas, assim que fôr requerido.

Fica mais ajustado, e declarado que nenhuma das Altas Partes Contractantes poderá conceder a qualquer outro Estado favor algum, a respeito das Pessoas que desertarem do Serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido á Outra Alta Parte Contractante, da mesma maneira como se o dito favor fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E fica mais resolvido que, quando os praticantes ou marinheiros desertarem dos Navios pertencentes aos Subditos de uma das Altas Partes Contractantes, durante a sua estada nos Portos da Outra, os Magistrados serão obrigados a dar todo o auxilio possível para a apprehensão dos mesmos desertores, assim que a devida reclamação para este effeito fôr feita pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Delegado, ou Representante: e outrosim nenhuma Corporação publica Civil, ou Religiosa protegerá ou recolherá os mesmos Desertores.

ARTIGO IX

Os cumprimentos de salvas aos Portos, e Bandeiras de ambas as Nações serão conformes aos regulamentos que até aqui se têm observado entre os Estados marítimos.

ARTIGO X

Haverá reciproca liberdade de Commercio, e Navegação entre os Subditos respectivos das Altas Partes Contractantes em Navios de ambas as Nações, e em todos, e quaesquer Portos, Cidades, e Territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles que são positivamente vedados a toda a Nação Estrangeira. Fica comtudo entendido que, uma vez que quaesquer destes Portos vedados forem abertos ao Commercio de qualquer outra Nação, ficará desde logo o dito Porto franqueado aos Subditos das Altas Partes Contractantes debaixo das mesmas condições.

Os Subditos das Altas Partes Contractantes poderão entrar com os seus respectivos Navios em todos os Portos, Bahias, Enseadas, e Surgidouros dos Territorios pertencentes a cada uma das Altas Partes Contractantes, nelles descarregar toda, ou parte de sua Carga, carregar ou reexportar mercadorias. Poderão residir, e alugar Casas, e Armazens, viajar, commerciar, abrir Lojas, transportar generos, metaes e moeda, e manejar os seus interesses, sem empregar Corretores para esse fim, podendo fazê-lo por si, ou por seus Agentes, e Caixeiros, como melhor entenderem.

Conveiu-se, porém, exceptuar o commercio costeiro de Porto a Porto de generos do Paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em Navios do Paiz, ficando com-

tudo livre aos Subditos de ambas as Altas Partes Contractantes carregar seus effeitos, mercadorias, metaes, e moeda nas ditas Embarcações, pagando cada um os mesmos direitos.

ARTIGO XI

Os Navios, e Embarcações dos Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagarão nos Portos, e Ancoradouros da Outra, a titulo de Farol, Tonelada, ou por qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aquelles que são ou vierem a ser pagos pelos Navios Nacionaes.

ARTIGO XII

Em ordem a obviar qualquer duvida relativamente á nacionalidade de Navios Brasileiros e Britannicos, as Altas Partes Contractantes convêm em que sejam considerados Navios Britannicos aquelles que forem possuidos, registrados, e navegados segundo as Leis da Grã-Bretanha; e em serem consideradas Brasileiras as Embarcações construidas nos Territorios do Brasil, e possuidas por Subditos Brasileiros, e cujo Mestre e tres quartas partes da tripolação forem Subditos do Brasil: e tambem serão consideradas Brasileiras todas as Embarcações, que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou por seus Subditos munidos de Cartas de marca; as quaes Embarcações tenham sido em regra condemnadas no Tribunal de Prezas do Brasil, como boas Prezas, assim como as que tiverem sido con-

demnadas em qualquer Tribunal competente por infracção das Leis feitas para impedir o trafico de Escravos, e que forem possuidas por Subditos Brasileiros, e cuja Tripolação fôr como acima se estabeleceu.

ARTIGO XIII

Os Subditos de cada um dos Soberanos dentro dos Dominios do Outro terão liberdade de commerciar com outras Nações em toda, e qualquer qualidade de generos, e mercadorias.

ARTIGO XIV

São isentos do Artigo precedente todos os generos, e mercadorias, de que a Corôa do Brasil se reservou o monopolio exclusivo.

Porém se algum desses Artigos vier a ser artigo de Commercio livre, será permittido aos Subditos de Sua Magestade Britannica fazer trafico delles tão livremente, como os Subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil. E os direitos sobre a importação ou exportação destes generos e mercadorias serão em todos os casos os mesmos, quer elles sejam consignados a Subditos Brasileiros e Britannicos, ou por elles exportados, quer sejam propriedade de algum delles.

ARTIGO XV

Afim de determinar o que para o futuro se reputará Contrabando de guerra, conveiu-se em que de baixo da dita denominação se comprehenderão todas

as armas e instrumentos, que servem para os fins da guerra por terra ou por mar, como Peças, Espingardas, Pistolas, Morteiros, Petardos, Bombas, Granadas, Carcassas, Salsichas, Carretas de Peças, Coronhas de Espingardas, Bandoleiras, Polvora, Mechas, Salitre, Balas, Piques, Espadas, Capacetes, Couraças, Talabartes, Lanças, Dardos, Arreios de Cavallos, Coldres, Cintos, e geralmente todos os Instrumentos de guerra; assim como madeiras para construir Navios, Alcatrão ou Resina, Cobre em folha, Velas, Lonas, e Cordoalha, e geralmente tudo quanto serve para o armamento dos Navios de guerra, excepto ferro bruto, e taboas de pinho. E todos os acima mencionados Artigos são por este declarados sujeitos a confisco todas as vezes que se tentar leval-os ao inimigo.

ARTIGO XVI

Continuar-se-ha a empregar Paquetes para o fim de facilitar o serviço publico de ambas as Côrtes, e as relações Commerciaes dos seus respectivos Subditos.

Elles serão considerados como Navios do Rei, ficando entendido que serão Commandados por Officiaes da Marinha Real.

Este Artigo continuará a ter vigor, até se concluir uma Convenção particular entre as Potencias para o regulamento especial do estabelecimento dos Paquetes.

ARTIGO XVII

Afim de mais effectivamente protegerem o commercio, e navegação de seus Subditos respectivos, as duas Altas Partes Contractantes convêm em não receber Piratas, nem Roubadores do Mar em algum dos Portos, Bahias, ou Surgidouros dos seus Dominios, e em impôr o pleno rigor das Leis sobre as Pessoas, que se provar serem Piratas, e sobre todos os individuos residentes dentro dos seus Territorios que forem convencidos de terem correspondencia, ou serem complices com elles. E todos os Navios e Cargas pertencentes aos Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que os Piratas tomarem ou trouxerem para os Portos da Outra, serão entregues aos seus donos, ou aos seus Procuradores devidamente autorizados, provando-se a identidade da Propriedade, e a restituição será feita, ainda quando o Artigo reclamado tiver sido vendido, comtanto que o comprador soubesse ou pudesse ter sabido que o dito Artigo tinha sido obtido por pirataria.

ARTIGO XVIII

Quando succeder que alguns Navios de guerra, ou mercantes, pertencentes a qualquer dos dous Estados, naufragarem nos Portos, ou sobre as Costas dos seus respectivos Territorios, as Autoridades e os officiaes das Alfandegas do Lugar prestarão todo o soccorro possivel para salvarem as Pessoas e effectos que naufragarem ; assim como para proverem á

segurança e cuidado dos artigos salvados, ou do seu producto, afim de que sejam restituídos aos seus governos respectivos, se o Navio naufragado fôr Embarcação de guerra, ou, se fôr mercante, ao Dono, ou ao seu procurador devidamente autorizado, quando se reclamar a entrega, ou logo que forem pagas as despezas feitas com a salvação, e com a guarda dos generos reclamados. E nenhum maior pagamento de salvação será permittido em um dos dous Paizes sobre os Navios do outro do que aquelle que fazem os navios nacionaes.

Os generos salvados do naufragio não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachados para consumo.

ARTIGO XIX

Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam de producção ou manufactura dos Territorios de Sua Magestade Britannica, assim dos seus Portos da Europa, como das suas Colonias, que se achão abertos ao Commercio Estrangeiro, podem ser livremente importados para consumo em todos e cada um dos Portos do Imperio do Brasil, sendo consignados a quem quer que fôr, pagando geral e unicamente Direitos que não excedão quinze por cento conforme o valor que lhes é dado na Pauta das avaliações das Alfandegas, sendo esta Pauta promulgada em todos os Portos do Imperio, onde ha ou houver Alfandegas.

Conveiu-se tambem em que na formação das fu-

turas Pautas se tome por base principal o preço corrente dos generos no mercado ; e que seja permitido ao Consul de Sua Magestade Britannica, toda vez que se mostrar que se acha excessivamente avaliado qualquer Artigo comprehendido na Pauta existente, o fazer representações, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possível, não fazendo com isto suspenso o despacho dos mesmos generos.

E igualmente se ajustou, que, quando algum dos generos Britannicos, importados nas Alfandegas do Imperio do Brasil, não tiver na Pauta valor determinado, e se quizer despachar para consumo, o importador de taes artigos assignará uma declaração do seu valor, para por ella serem despachados ; mas, no caso que os Officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos Direitos entendão que a tal avaliação não é igual ao valor dos generos, terão elles a liberdade de tomar os generos assim avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os Direitos pagos, seguindo se para este effeito a pratica observada nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

ARTIGO XX

Sua Magestade o Imperador do Brasil Se obriga a não permittir que qualquer artigo de origem, producção, ou manufactura de qualquer Paiz estrangeiro, seja admittido em parte alguma dos seus Dominios, pagando Direitos menores do que os esta-

belecidos no artigo precedente, sem que uma tal diminuição de Direitos seja concedida aos generos da mesma natureza de origem, producção, ou manufactura dos Territorios Britannicos ; exceptuando-se só os generos, artigos, e mercadorias quaesquer de producção ou manufactura de Portugal, que vierem em direitura de Portugal ao Brasil em Navios pertencentes a uma ou outra dessas Nações ; Consentindo Sua Magestade Britannica especialmente nesta excepção em favor de Portugal, em consideração da parte que Tomou, como Mediador, na negociação, que felizmente terminou com o Tratado de Reconciliação e Independencia de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte cinco, e das intimas relações de amizade que Sua Magestade Britannica tanto deseja ver subsistir entre o Brasil e Portugal.

ARTIGO XXI

Todos os generos, artigos e mercadorias da producção, industria, ou manufactura do Brasil, importados directamente para consumo nos Territorios e Dominios de Sua Magestade Britannica, tanto na Europa como em qualquer de suas Colonias na Asia, America, e Africa, que estejam abertos ao Commercio Estrangeiro, não pagarão outros, ou maiores Direitos, do que aquelles que são pagos na entrada de artigos semelhantes, importados de igual maneira de qualquer outro Paiz Estrangeiro.

ARTIGO XXII

Havendo certos artigos da producção do Brasil, os quaes são sujeitos a maiores Direitos, quando são admittidos para consumo no Reino-Unido, do que se pagão por semelhantes artigos da producção das Colonias Britannicas, Sua Magestade Britannica convém em que esses artigos possam ser guardados em armazens sem pagarem os Direitos de consumo, para serem reexportados segundo a Lei; e não serão sujeitos a outros quaesquer ou maiores Direitos sobre a dita arrecadação e exportação, do que aquelles que são, ou vierem a ser impostos sobre semelhantes artigos da producção de Colonias Britannicas assim arrecadados e reexportados.

Pela mesma regra os artigos da producção das Colonias Britannicas, que corresponderem aos artigos da producção do Brasil, sujeitos aos maiores Direitos acima mencionados, serão admittidos nos Portos do Brasil para reexportação sómente com as mesmas vantagens concedidas a semelhantes artigos nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

ARTIGO XXIII

Todos os generos, artigos, e mercadorias, importados dos Dominios Britannicos para qualquer dos Portos de Sua Magestade Imperial, serão acompanhados dos Cockets originaes, assignados pelos competentes Officiaes da Alfandega no Porto do embarque, sendo os Cockets de cada Navio numerados

progressivamente, e unidos com o sello de officio da Alfandega Britannica ao Manifesto, que deve ser jurado perante o Consul do Brasil, para tudo ser apresentado na Alfandega do Porto da entrada.

A origem dos generos importados no Brasil dos Dominios Britannicos, em que não houver Alfandega, será authenticada com as formalidades observadas quando são importados de taes Dominios na Grã-Bretanha.

ARTIGO XXIV

Sua Magestade Britannica obriga-se, em Seu Nome, e no de Seus Successores, a permittir aos Subditos de Sua Magestade Imperial o commerciar nos Seus Portos e Mares de Asia, na extensão que é ou puder ser concedida á Nação mais favorecida.

ARTIGO XXV

Em todos os casos, em que se concederem Gratificações (Bounties) ou restituição de Direitos (Drawbacks) aos generos exportados de qualquer dos Portos das Duas Altas Partes Contractantes, as Gratificações e restituição de Direitos serão em tudo iguaes, ou a reexportação seja feita em Embarcações Brasileiras ou em Inglezas.

ARTIGO XXVI

Sua Magestade Imperial Se obriga no Seu Nome e no dos Seus Successores, a que o Commercio dos Subditos Britannicos dentro dos Seus Dominios não

será restringido, nem de qualquer modo affectado pela operação de algum monopolio ou privilegio exclusivo de venda ou compra qualquer, nem por favores concedidos a alguma Companhia Commercial; mas antes que os Subditos de Sua Magestade Britannica terão permissão livre, e sem restricção, de comprar e vender, de, e a quem quer que fôr, e em qualquer fórma e maneira que quizerem, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ás ditas Companhias Commerciaes, ou a Individuos que possuem ou podem vir a possuir privilegios exclusivos.

E Sua Magestade Britannica Se Obriga da Sua Parte a observar reciproca e fielmente o mesmo principio para com os Subditos de Sua Magestade Imperial.

Não se comprehendem nesta regra os artigos no Brasil, cuja exclusiva compra e venda estão presentemente reservados á Corôa, emquanto esta reserva continuar a ter vigor.

ARTIGO XXVII

Sua Magestade Imperial Ha por bem conceder aos Subditos de Sua Magestade Britannica o privilegio de serem Assignantes nas Alfandegas do Brasil com as mesmas condições e seguranças dos Subditos Brasileiros. E por outra parte fica concordado e estipulado que os Negociantes Brasileiros gozarão nas Alfandegas Britannicas do mesmo favor, tanto quanto as Leis o permittirem, e se concede aos Subditos de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XXVIII

As Altas Partes Contractantes convêm em que as Estipulações conteadas no presente Tratado continuem em vigor pelo espaço de quinze annos, que principiarão a decorrer desde a troca das Ratificações deste Tratado, e por mais tempo até que uma ou outra das Altas Partes Contractantes dê parte da sua terminação. No qual caso este Tratado se acabará no fim de dous annos depois da data da dita parte.

ARTIGO XXIX

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as Ratificações serão trocadas dentro do espaço de quatro mezes, ou mais cedo se fôr possível.

Em testemunho do que Nós os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos Plenos Poderes, temos assignado o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos dezasete dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte sete.

(L. S.) *Marquez de Queluz*. — (L. S.) *Visconde de S. Leopoldo*. — (L. S.) *Marquez de Maceyó*. — (L. S.)—*Robert Gordon*.

E Sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor

fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém ; Tendo Ouvido o Nosso Conselho de Estado, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações : e pela presente o Damos por firme e valioso para sempre, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-o e Cumpril-o inviolavelmente, e Fazêl-o Cumprir e Observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezasete dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte sete.—PEDRO IMPERADOR.—*Marquez de Queluz.*

1827

Tratado de Commercio, e Navegação entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e os Senados das Cidades Livres, e Anseaticas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo, assignado no Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1827, e ratificado por parte do Brasil na referida data, pela do Senado de Hamburgo em 21 de Fevereiro de 1828, pela do de Lubeck em 23 do dito mez, e anno, e pela do de Bremen em 29 de Fevereiro de 1823.

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil por uma parte e o Senado da Cidade Livre e Anseatica de Lubeck, o Senado da Cidade Livre e Anseatica de Bremen, e o Senado da Cidade Livre e Anseatica de Hamburgo, cada um delles separadamente, por outra parte, Desejando consolidar as relações de commercio, e navegação entre os respectivos Estados, Nomeárão, para concluir uma Convenção fundada nos principios de uma justa reciprocidade, por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illustrissimos e Excellentissimos Senhores Marquez de Queluz, do Seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grão-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; e Conde de Lages, do Seu Conselho

de Estado, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz, Condecorado com a Cruz de Ouro do Exercito Pacificador do Sul, Brigadeiro do Exercito Imperial, e Nacional, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Inspector da Imperial Academia Militar; e o Senado da Cidade Livre e Anseatica de Lubeck, o Senado da Cidade Livre e Anseatica de Bremen, e o Senado da Cidade Livre e Anseatica de Hamburgo, ao Senhor João Carlos Frederico Gildemeister, Doutor em Direito, Membro do Senado de Bremen, actualmente Seu Enviado Extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Senhor Carlos Sieking, Doutor em Direito, Membro, e Syndico do Senado de Hamburgo, actualmente Seu Enviado Extraordinario junto a Sua dita Magestade.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus respectivos Plenos Poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Todos os Portos, e Acoradouros dos respectivos Estados, que se achão abertos ás embarcações de qualquer outra nação, o serão da mesma maneira ás do Brasil, e das Republicas Anseaticas respectivamente.

ARTIGO II

Todo o Navio que trazer a Bandeira de uma das Republicas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo, e que



fôr reconhecido pertencer exclusivamente a um Cidadão, ou Cidadãos de uma, e outra, e cujo Capitão fôr também Cidadão de uma, e outra das ditas Republicas, será havido e considerado, para todos os objectos desta Convenção, como Navio pertencente a Lubeck, ou Bremen, ou Hamburgo. Uma exacta reciprocidade se observará a respeito dos Navios Brasileiros.

Os passaportes expedidos em fôrma legal estabelecerão entre as Altas Partes Contractantes a prova da Nacionalidade dos Navios Brasileiros, e Anseaticos.

ARTIGO III

As Embarcações de Lubeck, de Bremen, e de Hamburgo, que entrarem nos Portos do Brasil, ou que delles sahirem, e as Embarcações Brasileiras que entrarem nos Portos das ditas Republicas, ou que delles sahirem, não serão obrigadas a satisfazerem, além dos direitos devidos pelos seus carregamentos, a titulo de porto, frete, ancoragem, pharol, tonelagem, visita, ou pilotagem, ou debaixo de qualquer outra denominação, nenhuns outros ou maiores direitos do que aquelles que são actualmente ou forem para o futuro impostos sobre os Navios Nacionaes.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contractantes obrigão-se mutuamente a não fazerem prohibições de entrada ou de sahida, que sobrecarreguem as importações, ou as exporta-

ções de um dos Estados, com o fim de favorecer as dos outros Paizes relativamente aos Artigos do mesmo genero.

Ellas se obrigão a não gravarem os ditos Artigos com direitos alguns ou quaesquer outras despesas, que se não fação extensivos ao mesmo tempo a todas as importações ou exportações da mesma qualidade sem distincção de Paiz.

ARTIGO V

Todas as mercadorias, que puderem ser importadas nos respectivos Estados das Altas Partes Contractantes a bordo de Navios Nacionaes, ou que delles puderem ser exportadas da mesma maneira, poderão igualmente serem importadas ou exportadas pelos Navios da outra Alta Parte Contractante.

E como a navegação costeira de porto a porto, empregada no transporte dos generos do Paiz, ou Estrangeiros já despachados para consumo, é exceptuada deste principio geral, e fica reservada aos Reglamentos de cada Paiz, as mesmas Altas Partes Contractantes convierão outrosim, que os seus Subditos e Cidadãos gozarão, tanto a este respeito como relativamente á faculdade de se servirem das Embarcações costeiras para o transporte de suas mercadorias, dos mesmos direitos que são ou forem para o futuro concedidos aos subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI

Quaesquer mercadorias, sem distincção de origem,

transportadas dos Portos do Brasil para os Portos de Lubeck, de Bremen, e de Hamburgo, ou destes Portos para o Brasil, em Navios Brasileiros, ou em navios pertencentes a uma Nação favorecida nos Portos Anseaticos no seu commercio directo, e as mercadorias importadas de qualquer Paiz nos Portos Anseaticos em Navios Brasileiros, ou exportadas para qualquer Paiz dos Portos Anseaticos em Navios Brasileiros, pagarão sómente nos ditos Portos os direitos de entrada, e sahida, e quaesquer impostos, na proporção concedida ao commercio directo, e Nacional da Nação mais favorecida. Da outra parte, quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos Portos de Lubeck, de Bremen, ou de Hamburgo para o Brasil, ou do Brasil para estes Portos, em Navios Anseaticos ou em Navios pertencentes a uma Nação favorecida nos Portos Brasileiros no seu commercio directo, pagarão sómente no Brasil os direitos de entrada, e sahida, e quaesquer impostos, na proporção concedida ao commercio directo, e Nacional da Nação mais favorecida; proporção que por outros Tratados se acha temporariamente estipulada em quinze por cento, em lugar de vinte e quatro, para todas as mercadorias despachadas para consumo.

Ainda que as Cidades Anseaticas não tenham posto restricções algumas ao commercio indirecto do Brasil, todavia, não podendo o Governo Brasileiro, no estado actual de suas relações commerciaes, conceder ao commercio indirecto das ditas Cidades a mesma latitude, e uma exacta reciprocidade; conveiu-

se comtudo que o dito commercio fique por ora restricto, e não tenha lugar senão a respeito daquellas Nações, que são ou vierem a ser favorecidas nos Portos Brasileiros em seu commercio directo por Tratados particulares, pagando as mercadorias transportadas dos Portos das ditas Nações favorecidas em Navios Anseaticos para os Portos Brasileiros os mesmos direitos de entrada, e de sahida, ou outros quaesquer impostos, que pagão as Cidades Anseaticas no seu commercio directo, ficando as ditas mercadorias sujeitas ás mesmas formalidades por que passão quando são introduzidas nos portos Brasileiros, pelas Nações favorecidas no seu commercio directo.

Os premios, reembolsos de direitos, e outras vantagens desta qualidade, concedidas em um dos Paizes á importação ou á exportação em Navios de qualquer Nação Estrangeira, serão tambem concedidas, se a importação ou exportação se fizer em Navios do outro Paiz.

No commercio directo entre o Brasil, e as Cidades Anseaticas, os Manifestos attestados pelos Consulados Brasileiros, ou Anseaticos respectivamente, ou, no caso que os não haja, pelas Autoridades locaes, bastaráo para admittir as importações ou exportações respectivas á posse de todos os favores estipulados neste Artigo.

ARTIGO VII

As mercadorias indicadas no Artigo precedente gozarão nas Alfandegas respectivas, relativamente á sua

avaliação, de todas as vantagens e facilidades, que são ou forem concedidas á Nação mais favorecida. Fica entendido que, quando as ditas mercadorias não tiverem nenhum valor determinado na Pauta Brasileira, far-se-ha o despacho nas Alfandegas á vista de uma declaração do seu valor assignada pelo importador ; porém no caso em que os Officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, suspeitarem que esta avaliação é lesiva, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando dez por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

ARTIGO VIII

O Commercio, e a navegação entre o Brasil, e os Portos Anseaticos, gozarão, sem se esperar por uma Convenção Adicional a este respeito, em ambos os Paizes, de todos os privilegios, e vantagens, que são ou forem para o futuro concedidos a qualquer outra Nação favorecida, preenchendo-se todavia as condições de reciprocidade, que esses privilegios, e vantagens suppoem.

Fica entendido que os privilegios que se têm concedido ou concederem á Nação Portugueza não servirão de termo de comparação ; outrosim, que os effeitos da presente Convenção não se estendem a Portugal, salvo se para esse fim houver Tratado particular.

ARTIGO IX

Os Cônsules dos respectivos Governos serão considerados, tanto em suas pessoas, como no exercicio das suas funcções, como os da Nação mais favorecida. Gozarão particularmente do direito de fazerem representações, assim geraes, como particulares, sobre as avaliações da Al'andega, para serem tomadas em consideração com a menor demora possivel, sem que isso obste ao despacho.

ARTIGO X

No caso que uma das Altas Partes Contractantes estiver em guerra, ficando a outra neutra, conveiu-se em que todos os favores, que a parte belligerante estipular com outras Potencias relativamente á Bandeira Neutra, servirão tambem de regra entre o Brasil, e as Republicas Anseaticas. Afim de prevenir todo o engano ácerca do que deverá ser considerado como contrabando de guerra, conveiu-se (sem que por isso se derroque o principio geral acima mencionado) em restringir a sua definição aos artigos seguintes : Peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salsixas, carretas de peças, talabartes, polvora, salitre, capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, sellins, arreios, e quaesquer outros instrumentos fabricados para uso da guerra.

ARTIGO XI

Os Subditos, e Cidadãos dos respectivos Paizes gozarão no outro, relativamente ás suas pessoas, bens,

exercício do seu culto, e emprego da sua industria, de todos os direitos, e privilegios, que são ou forem para o futuro concedidos aos individuos da Nação mais favorecida.

Gozando alguns Estrangeiros no Imperio do Brasil do privilegio de serem Assignantes das Alfandegas, debaixo das mesmas condições, e seguranças como os Subditos Brasileiros, far-se-ha igualmente extensivo este favor aos Anseaticos que residirem no dito Imperio.

ARTIGO XII

As Altas Partes Contractantes reservão-se o direito de fazerem todas as estipulações additionaes, que exigir o interesse reciproco do commercio ; e todos os artigos, em que assim se convier, serão considerados como fazendo parte da presente Convenção.

ARTIGO XIII

Ainda que a presente Convenção seja considerada commum ás tres Cidades Livres, e Anseaticas de Lubeck, de Bremen, e Hamburgo, conveyu-se comtudo em que os seus Governos Soberanos não são por ella responsaveis in solidum, e que as suas estipulações ficarão em pleno vigor relativamente ao resto das ditas Republicas, ainda que venha a cessar para uma dellas.

ARTIGO XIV

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres no prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possível.

Ella ficará em vigor durante dez annos, contando-se do dia da troca das Ratificações, e além desse termo até que Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou os Senados das Cidades Anseaticas, quer collectiva, quer separadamente, annunciem a intenção de terminal-a, como tambem durante as negociações que se fizerem para a sua renovação ou modificação.

Em testemunho do que Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e dos Senados das Cidades Livres, e Anseaticas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos dezasete dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte sete.—(L. S.) *Marquez de Queluz*. — (L. S.) *Conde de Lages*. — (L. S.) *Gildemeister*. — (L. S.) *K. Seveking*.

E Sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor está acima inserido, e sendo bem Visto, Considerado, e Examinado por Nós tudo o que nella se contém, Tendo Ouvido o Nosso Conselho de Estado, a Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus Artigos, e estipulações; e pela presente a Damos por firme, e valiosa, Promettendo em Fé, e Palavra Imperial Observal-a, e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazêl-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte sete.

—IMPERADOR (com guarda).—*Marquez de Queluz.*

Tratado de Commercio, e Navegação entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Frederico VI, Rei de Dinamarca, assignado no Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1828, e ratificado por parte do Brasil em 26 de Outubro, e pela da Dinamarca em 23 de Julho do dito anno.

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, Desejando igualmente estreitar cada vez mais os vinculos de amizade, que subsistem entre si, e estender as Relações Commerciaes entre os seus respectivos Estados, Convierão em concluir um Tratado de Commercio, e Navegação reciprocamente vantajoso às duas Nações ; e para este fim Nomeárão por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illustrissimos e Excellentissimos Marquez do Aracaty, do Seu Conselho, Gentil Homem da Sua Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; Bento Barroso Pereira, do Seu Conselho, Senador do Imperio, Veador Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Aviz, Brigadeiro do Exercito Nacional, e

Imperial, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e Inspector da Imperial Academia Militar; e Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Seu Conselho, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo. Desembargador da Casa da Supplicação, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

E Sua Magestade El-Rei de Dinamarca ao Illustrissimo Jorge Henrique, Barão de Lowenstern, Seu Camarista, Cavalleiro da Ordem de Santa Anna da Segunda Classe, das de S. Wladimir, e da Espada, Condecorado com o Sabre de Ouro da Bravura, com a Cruz de Ouro pela batalha de Eylau, e com as medallas pelas Campanhas de mil oitocentos e doze na Russia, e pela tomada de Pariz, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto de Sua dita Magestade o Imperador do Brasil.

Os quaes, depois de terem trocado os seus Plenos Poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordarão, e convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá Paz constante, e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, entre os Soberanos Seus Successores, Seus Subditos, e Territorios, sem excepção de pessoas, e de lugares.

ARTIGO II

Os Navegantes, e Commerciantes de Cada uma das

Altas Partes Contractantes, que vierem de algum dos Portos, e Enseadas dos seus respectivos Estados, ou de algum dos Portos, e Enseadas de qualquer outro Estado, poderão com as suas Embarcações em lastro, ou carregadas, frequentar, e visitar as Costas, Portos, Rios, Bahias, e Enseadas da outra das Altas Partes Contractantes.

Elles serão tratados na sua entrada, e sahida como os commerciantes, e Navios das Nações as mais favorecidas, relativamente aos direitos de Porto, tonelada, pharoes, pilotagem, e salvação, e bem assim quanto a qualquer outro direito, ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja.

Todos os productos, mercadorias, e artigos quaesquer, que forem da producção, manufactura, e industria dos Subditos, e Territorios de uma das Altas Partes Contractantes, ou de qualquer outro Paiz favorecido por Tratados no Brasil, importados directa ou indirectamente tanto em Navios Brasileiros como Dinamarquezes, nos Portos da Outra, pagarão geral e unicamente os mesmos Direitos que pagão ou vierem a pagar os Subditos da Nação mais favorecida, conforme a Pauta geral das Alfandegas.

Porém sendo a intenção bem sincera das Altas Partes Contractantes dar toda a liberdade possivel ao Commercio pela adopção de um systema de perfeita reciprocidade, fundado em principios justos, conveiu-se em que todas as vantagens de Navegação, e de Commercio que são ou forem concedidas por uma das Altas Partes Contractantes a uma Cidade, Nação

ou um Estado qualquer, serão de facto, e de Direito concedidas aos Subditos da Outra; preenchendo-se todavia as condições que estas vantagens suppoem.

Estipulou-se que, tratando-se da Nação a mais favorecida, não devia servir de termo de comparação a Nação Portugueza, ainda quando esta haja de ser a mais privilegiada no Brasil em materias de Commercio.

No Commercio directo entre o Brasil e Dinamarca, os Manifestos attestados pelos Consulados Brasileiros ou Dinamarquezes respectivamente, ou no caso que os não haja, pelas autoridades locaes, bastaráo para admittir as importações, ou exportações respectivas á posse dos favores estipulados neste Artigo. E no Commercio indirecto as mercadorias transportadas em Navios Dinamarquezes para os Portos do Brasil, serão sujeitas as mesmas formalidades, por que passão, quando são introduzidas pelos Navios das Nações favorecidas por Tratados no seu Commercio directo.

ARTIGO III

Conveiu-se em exceptuar desta concessão reciproca as Costas, Portos, e Lugares, em que não sejam admittidos Navios de Nação alguma Estrangeira, assim como os Artigos reservados á Corôa do Brasil, e o Commercio Costeiro de Porto a Porto, consistindo em generos do Paiz, ou Estrangeiros, já despachados para consumo, cujo Commercio não se poderá fazer senão em Embarcações Nacionaes, sendo cõmtudo

livre aos Subditos de ambas as Partes Contractantes carregar seus effeitos, e mercadorias nas ditas Embarcações, pagando uns, e outros os mesmos Direitos.

Outrosim, fica entendido que, não obstante ser reservado aos Navios Nacionaes o dito privilegio do Commercio Costeiro, comtudo será permittido ás Embarcações de uma das Altas Partes Contractantes navegar de um Porto a outro, onde houver Alfandegas para completarem o seu carregamento destinado para a exportação.

ARTIGO IV

Todas as vezes que as mercadorias importadas, quer sejam da producção, manufactura, ou industria dos Subditos, e Territorios de uma das Altas Partes Contractantes, ou de qualquer outro Paiz favorecido por Tratados no Brasil, não estiverem expressamente especificadas na Pauta publicada dos Direitos de entrada, que se devem pagar, o seu valor será determinado pela Alfandega à vista da avaliação feita pelo importador. Mas, se os Officiaes da Alfandega encarregados da percepção dos Direitos julgarem que esta avaliação é lesiva, poderão tomar os Artigos avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a avaliação, dentro do espaço de quinze dias contados do primeiro da detenção, e restituindo-se os Direitos já pagos.

Será permittido aos Consules das Altas Partes Contractantes fazerem representações, quando entendão que os Direitos impostos pela Pauta sobre alguns

Artigos são excessivos, afim de que se tomem em consideração com toda a brevidade possível, não ficando com isso suspenso o despacho do dito Artigo.

ARTIGO V

Os Navios, e os Carregamentos Brasileiros, não pagarão na passagem do Sunda, e dos Belts, direitos ou imposições mais pesadas ou diferentes das que paga ou pagar a Nação mais favorecida.

ARTIGO VI

As Altas Partes Contractantes convêm em declarar que, enquanto uma Lei não regular a nacionalidade dos Navios Brasileiros, serão considerados como taes aquelles, cujo dono, e Mestre forem Subditos Brasileiros, e que levarem todos os seus Despachos, e mais Documentos em fórma legal. Da mesma sorte serão considerados Navios Dinamarquezes aquelles que estiverem munidos dos Papeis, e Certificados, que se acharem em vigor no Reino de Dinamarca. As Altas Partes Contractantes se communicaráõ mutuamente as formulas prescriptas para a expedição dos Papeis do mar.

ARTIGO VII

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade El-Rei de Dinamarca concederãõ, com as formalidades do estylo, os mesmos favores, immunidades, honras, privilegios, e isenções de Direitos, e Impostos aos Seus Embaixadores, Ministros, e Agen-

tes acreditados respectivamente junto das suas Côrtes, e os favores concedidos por um dos dous Soberanos a este respeito serão igualmente concedidos pelo outro Soberano.

Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos os Portos, e Cidades da outra, segundo o exigirem a utilidade do Commercio, e os interesses Commerciaes dos seus respectivos Subditos; exceptuando-se todavia os Portos, e as Cidades, em que as Altas Partes Contractantes não julgarem necessarios esses Agentes. Os ditos Consules de todas as classes não poderão principiar o exercicio das suas funcções, sem serem reconhecidos, e approvados pelo Soberano, em cujos Estados residirem. Gozarão em um e outro Paiz, relativamente ás suas pessoas, exercicio de suas funcções, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são ou forem concedidos aos Consules da Nação a mais favorecida.

O Exequatur concedido pelo Governo lhes será dado sem que delles se exijão direitos, ou despezas de expedição, ou outros de qualquer denominação, que sejam mais pesados, ou differentes dos que pagão, ou pagarem para a expedição do Exequatur os Consules das Nações mais favorecidas.

ARTIGO VIII

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os Estados da outra da mais

perfeita liberdade de consciencia em materia de Religião conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos Estados da outra. Tambem gozarão, enquanto se conformarem com as Leis do Paiz em que residirem, e fôr compativel com a segurança do Estado, relativamente ás suas pessoas, propriedades, disposição de seus bens, e effeitos, de toda a protecção, e favor.

Poderão dispor livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, ou de qualquer fórma que seja, sem que se lhes ponha obstaculo, ou impedimento algum. As suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos, e respeitados, e não serão tomados contra sua vontade por Autoridade alguma, sem prejuizo todavia da marcha legal da justiça. Serão isentos de todo o serviço Militar de terra, e de mar, e de qualquer outro serviço publico ; assim como de todo o emprestimo forçado, e de todos os impostos e requisições Militares.

Não serão obrigados a pagar alguma imposição maior do que as que pagão ou vierem a pagar os Subditos da Nação a mais favorecida. Poderão outrossim nomear seus Agentes, Advogados, e Procuradores, que julgarem mais convenientes, para tratar, e defenderem os seus Direitos, e Causas. Se soffrerem violencias, e vexames, os Magistrados e Tribunaes serão obrigados a examinar as suas queixas, e fazer-lhes justiça conforme as Leis. Conceder-se-lhes-ha a permissão de serem Assignantes das suas mercadorias nas Alfandegas da outra das Altas Partes

Contractantes, com as mesmas condições, e garantias, que se achão estabelecidas ácerca dos Subditos dos Estados da dita Alta Parte Contractante.

ARTIGO IX

Quando aconteça que alguns Navios ou Carregamentos pertencentes aos Subditos de uma das Altas Partes Contractantes sejam tomados, e trazidos por Piratas para os Portos da outra, serão os ditos Navios, e Carregamentos entregues ao proprietario legitimo, ou a quem fôr devidamente autorizado por elle para esse fim, e os objectos reclamados serão restituídos, ainda quando fossem vendidos, logo que se provar que o comprador soube, ou poderia saber que esses Artigos tinham sido adquiridos por Pirataria.

Se succeder que um Navio de Guerra ou Mercante pertencente a uma das Altas Partes Contractantes naufrague nos Portos, ou nas Costas da outra, prestar-se-hão todos os soccorros possiveis, não só para salvar as pessoas, e os effeitos, mas até para arrecadar, guardar, e conservar os Artigos salvados, os quaes não pagarão Direito algum, uma vez que não sejam destinados para venda e consumo.

ARTIGO X

Em caso de desintelligencia ou rompimento entre as duas Altas Partes Contractantes (o que Deos não permitta), este rompimento nunca se reputará existir senão depois do chamamento ou partida dos respectivos Agentes Diplomaticos; e os Subditos de uma das

Altas Partes Contractantes, que residirem nos Estados da outra, poderão nelles ficar para arranjarem os seus Negocios, ou continuarem o seu Commercio no interior, sem serem interrompidos de maneira alguma, com condição, porém, de se comportarem pacificamente, e de se submeterem ás Leis. Mas, se o seu procedimento der algum motivo de suspeita, serão obrigados a sahir do Paiz, permittindo-se-lhes levarem seus effeitos, e concedendo-se-lhes para isso o tempo necessario, que comtudo não excederá o espaço de seis mezes.

Se succeder que alguma das Altas Partes Contractantes esteja em guerra com alguma Potencia, Nação, ou Estado, os Subditos da outra Parte poderão continuar o seu Commercio com esses Estados, exceptuando-se porém as Cidades, e Portos, que estiverem bloqueados, ou sitiados por mar, ou por terra. Mas o Commercio de contrabando de guerra não se poderá fazer em Porto nenhum.

Debaixo da denominação das mercadorias de contrabando de guerra se comprehendem as peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salsixas, carros, cinturões, polvora, salitre, capacetes, balas, dardos, espadas, alabardas, sellas, e arreios, ou quaesquer outros instrumentos destinados para o uso da guerra.

ARTIGO XI

O presente Tratado estará em vigor durante dez annos contados do dia de hoje, e além desse termo até a expiração de doze mezes, depois que uma das

Altas Partes Contractantes tiver annuciado á Outra a sua intenção de terminal-o, reservando-se cada uma das Altas Partes Contractantes o direito de fazer á Outra uma tal declaração no fim dos dez annos acima mencionados : E fica ajustado que, expirados os doze mezes depois que tal declaração de uma das Altas Partes Contractantes fôr recebida pela Outra, este Tratado, e todas as estipulações que contém, cessarão de ser obrigatorias para ambas as Partes.

ARTIGO XII

As ratificações do presente Tratado serão trocadas na Cidade do Rio de Janeiro no espaço de nove mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade El-Rei de Dinamarca, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignámos o presente Tratados, e lhe puzemos o Sello de nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte oito.
—(L. S.) *Marquez de Aracaty*.—(L. S.) *Bento Barroso Pereira*.—(L. S.) *Lucio Soares Teixeira de Gouvêa*.—(L. S.) *Le Baron G. de Lowenstern*.

Esendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Nosso Conselho de Estado, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo

como em cada um dos seus Artigos, e estipulações; e pela presente o Damos por firme e valioso, Promettendo, em Fé, e Palavra Imperial, observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e fazêl-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado, abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis dias do mez de Outubro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e vinte oito.—PEDRO, IMPERADOR (com guarda).—
Marquez de Aracaty.

1828

CONVENÇÃO PRELIMINAR DA PAZ DE 27 DE AGOSTO
COM AS PROVINCIAS UNIDAS DO RIO DA PRATA

OBSERVAÇÕES

Quando relatámos os acontecimentos que derão origem á convenção de 24 de Maio de 1827, não ratificada pelo governo de Buenos-Ayres, antecipámos a maior parte das considerações historicas ácerca do presente tratado. Ficou então consignado que, além da perda da Cisplatina sem compensação alguma, quando em outros tempos Portugal exigira pela entrega dessa provincia á Hespanha uma grossa retribuição pecuniaria, ou a cessão de certa área de territorio na sua fronteira com o Rio-Grande do Sul para uma demarcação de limites mais convinavel ao Brasil (1), abrimos mão igualmente das clausulas relativas ao pagamento de indemnisações pelos estragos do corso argentino (2) nos navios de commercio

(1) *Despachos e correspondencia do Duque de Palmella*. Quanto aos limites tinhamos como valioso argumento a Convenção de 1819. Vid. tomo 1º, pag. 251.

(2) O Estado de Buenos-Ayres autorisou o corso por um Decreto, como se deprehende do seguinte Aviso do Ministerio da Marinha publicado no *Diario Fluminense* do 1º de Fevereiro de

brasileiros, e do desarmamento da Ilha de *Martim Garcia* (3). As depredações feitas pelos corsarios de Buenos-Ayres tinham arruinado grande numero de proprietarios de embarcações do Imperio (4), e de tanto maior justiça era o pedido dessas indemnisações quando é certo que o Brasil ao revez de seus inimigos externos, já então, e quando esse facto não havia sido elevado á categoria de um principio de direito internacional (5), não lançára mão das cartas de marca

1826: « Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha transmittir á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Imperio, para sua intelligencia, e governo, a inclusa *Gazeta Mercantil* de Buenos-Ayres n. 651, que o Visconde da Laguna remettêra á mesma Secretaria de Estado com officio de 7 do corrente, na qual apparece transcripto o Decreto daquelle governo que *autorisa o corso*. Paço, em 23 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Paranaguá*. »

(3) A questão da posse, desarmamento, ou neutralisação da Ilha de *Martim Garcia* foi sempre considerada de tanto preço que quando se discutiu a convenção de 24 de Maio de 1827 o ex-Imperador em uma minuta das proposições que mandou apresentar ao plenipotenciario Garcia escreveu por sua propria letra o artigo seguinte: « 6.º Entregará a Ilha de *Martim Garcia*, de que o Brasil necessita para melhor segurança de suas fronteiras, e tranquillidade do Imperio..... » E, comquanto não fosse adoptada esta clausula em toda sua latitude, obteve-se sempre pelo art. 4º da citada convenção o desarmamento da dita ilha.

(4) Assegura o Visconde de S. Leopoldo nos seus *Annaes*, que só da provincia de S. Pedro foram roubadas, e destruidas *vinte duas* embarcações costeiras.

(5) A abolição do corso, decretada pelo Congresso de Paris.

contra os subditos do Estado Argentino (6). Em relação ao desarmamento da Ilha de *Martim Garcia*, era esse desarmamento o corollario indispensavel da paz, e o garante da livre navegação dos rios das regiões platinas, como desde 1827 o Imperio projectára levar a effeito; era tambem uma medida prévia de evitar futuros conflictos, os quaes, como é notorio, e apezar das respectivas estipulações dos tratados posteriores ao anno de 1851, se têm, por mais de uma vez, reproduzido pelo estado de incerteza em que essa questão se ha conservado (7). Duas grandes vantagens moraes, porém, restarão ao Imperio dessa luta; foi a primeira, a consagração do methodo pratico, e assaz liberal, de levar a effeito os bloqueios nos portos do inimigo sem prejuizo da navegação e commercio dos neutros; a segunda, revela-se nas disposições do artigo addicional da convenção, pelo qual se estabeleceu a livre navegação do Rio da Prata e de seus affluentes para todos os ribeirinhos.

(6) Assim o reconheceu, e louvou o proprio enviado Garcia em uma carta datada de 22 de Maio de 1827, dirigida ao Marquez de Queluz, pedindo a eliminação do artigo sobre as indemnisações.—*Bibliotheca do Commercio do Prata*.

(7) Ainda em 1859, quando a provincia de Buenos-Ayres, e o governo argentino do Paraná ardião em duras hostilidades, a questão do desarmamento, e neutralisação da Ilha de *Martim Garcia* foi fortemente agitada, e o Brasil envolvido nella pelas reclamações dos governos oriental, e argentino, que exigião para aquelle fim o apoio do Imperio, apoio que consideravão obrigatorio por virtude das estipulações dos tratados de 12 de Outubro de 1851, e 7 de Março de 1856, celebrados com os referidos governos. Em 1863 esta questão voltou de novo a ter-

A perfeita execução dos principios liberaes relativos aos bloqueios, os quaes antecederão entre nós aos adoptados solememente no Congresso de Paris (8), foi ordenada pelo governo imperial aos chefes das forças maritimas brasileiras em operações nos Estadõs do Prata pelo louvavel Aviso do Ministerio da Marinha datado de 17 de Dezembro de 1827 (9), e esses

(8) Referimo-nos á intimação prévia feita pelo commandante ou vasos da esquadra bloqueadora aos navios dos neutros, e á existencia de força naval sufficiente para manter, e tornar effectivo o bloqueio.

E' mister igualmente advertir que, quanto ao segundo e terceiro principios do dito congresso, parece competir-nos da mesma fórma a precedencia, visto como os inserimos, com ligeiras differenças, nos tratados acima mencionados de Outubro de 1851, e Março de 1856, artigo 10.

(9) *Aviso de 17 de Dezembro de 1827 do Ministro Diogo Jorge de Brito ao Barão do Rio da Prata*: « Finalmente S. M. o Imperador, para eliminar completamente futuras complicações com as nações estrangeiras (infelizmente mais preponderantes que nós em razão de sua mais antiga, e vigorosa existencia politica), ordena, *sem a menor ambibologia*: 1º, que embarcação nenhuma neutra seja retida como presa, senão no caso de haver-lhe sido intimado o bloqueio, quer em Montevidéo, quer á vela, por algum de nossos cruzadores, e não obstante esta intimação, ou visto no respectivo passaporte, fôr encontrada na diligencia de entrar em algum dos portos inimigos; 2º, serão tambem reputadas boas presas quaesquer embarcações que, havendo largado de Montevidéo legalmente instruidas da existencia do bloqueio no passaporte, forem encontradas para oeste do meridiano, que se imagina passar por Ponta de Pedras, pois em tal posição é obvio, e manifesto o proposito de violar o bloqueio, e para cortar o unico pretexto, ou coarctada com que intentassem capear o seu procedimento, isto é, a necessidade de fazerem agua rio acima, V. Ex. lhes fará igualmente intimar

principios convertêrão-se posteriormente em lei internacional pelo artigo de 24 de Agosto adicional ao tratado de 1826 com a França (10), semelhantemente se o confirmou no accordo de 14 de Novembro de 1834 com a mesma potencia (11), e nos artigos 17 e 19 do tratado celebrado pelo Brasil com os Estados-Unidos em 12 de Dezembro de 1828. A referida doutrina adoptou-se tambem nos bloqueios das provincias

e inscrever no respectivo passaporte, a lado da intimação do bloqueio, que só lhes é permittido fazerem agua no canal do norte, assignalando-lhes o ponto até onde poderão subir, que não deverá ser para cima ou para o NO da Ponta de Jesus Maria: 3º, serão finalmente tambem reputadas presas as embarcações que, apezar de não terem ainda o *visto* no passaporte, deixarem contudo de attender aos signaes de vir á falla, que lhes fizerem os nossos vasos bloqueantes, procurando evadir-se á communicação, e forçar manifestamente o bloqueio. Debaixo destes principios, que não podem suscitar reclamações, nem tão pouco soffrer diversas intelligencias na sua execução, espera S. M. Imperial que o bloqueio se torne mais effectivo, e, combinado com as frequentes hostilidades praticadas sobre Buenos-Ayres, nos conduza a obter promptamente daquella Republica a paz que tanto se deseja. Previno mais a V. Ex. que S. M. Imperial recommenda a mais perfeita igualdade de tratamento, e proceder de V. Ex. em todas as embarcações neutras.» (*Extrahido do Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.*) No mesmo sentido, de não se fazerem presas sem preceder a intimação do bloqueio aos navios das nações neutras, se havião anteriormente expedido os Avisos de 17 e 24 de Dezembro de 1825, 29 de Novembro de 1826, e 5 de Março de 1827.

(10) Transcripto á pag. 60 deste tomo.

(11) Inseto á pag. 103 idem.

brasileiras do Pará em 1835 (12), e da Bahia em 1838 (13), e bem assim nos tratados de 1834 e 1856 com Buenos-Ayres, e Montevideo.

E' certo que graves reclamações apparecêrão da parte de algumas nações da Europa, e tambem da America, durante a passada guerra do Rio da Prata, contra as medidas tomadas pela esquadra bloqueadora dos portos argenlinos, e contra o apresamento de diversos navios de suas nacionalidades; mas a

(12) Indicado á pag. 106. *Circular aos agentes consulares estrangeiros*: «... na certeza de que se ordena ao official brasileiro commandante das ditas embarcações de guerra que observe na direcção do bloqueio a regra seguinte: — Nenhum navio que se destinar para qualquer porto bloqueado poderá ser tomado, apresado, ou condemnado, se previamente não fôr notificado, ou intimado da existencia, ou continuação do bloqueio pelas forças bloqueantes, ou por qualquer navio que pertença á esquadra, ou divisão do bloqueio; e para que não possa allegar-se ignorancia do bloqueio, e o navio que houver recebido esta intimação esteja no caso de ser tomado, se, depois disso, tornar a apresentar-se diante do porto bloqueado, enquanto durar o mesmo bloqueio, o commandante da embarcação que fizer a notificação deverá pôr o seu—*Visto*—nos papeis do navio visitado, declarando o dia, lugar, ou altura em que lhe foi feita a intimação da existencia do bloqueio, e o capitão do navio intimado lhe dará uma contra-fé desta notificação, contendo as mesmas declarações exigidas para o—*Visto*—. Renovo ao Sr..... as expressões de minha estima, e distincta consideração. Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1835. — *Manoel Alves Branco.* »

(13) Publicado com as instrucções á pag. 105 deste tomo. No bloqueio da Bahia não se fez um só apresamento, facto este devido á pontual execução dos preceitos exarados nas referidas instrucções.—*Relatorio dos Negocios Estrangeiros* do anno de 1838.

origem dessas reclamações deve procurar-se antes na inconveniente interpretação que os commandantes da armada brasileira derão ás instrucções de seu governo (14), ou, e o que é tambem incontroverso, na tenaz insistencia das embarcações d'aquelles paizes para romperem o bloqueio, que era um embaraço ás suas vastas especulações dirigidas para mercados que, pela sua novidade, e mesmo pelo seu estado de

(14) Ao almirante Barão do Rio da Prata, chefe da esquadra bloqueadora, cabe grande responsabilidade pelas complicações, e enormes despesas que os excessivos apresamentos de navios neutros trouxeram ao Imperio. Menosprezando as ordens do governo imperial, dirigindo-se pelo direito marítimo da Convenção de Neutralidade Armada de 1780, que aliás nem tacitamente fôra adoptada pelo Brasil, direito que elle entendia não poder ser derogado pelos Avisos da alta administração publica, como se infere da sua resposta (impressa) ao Marquez de Queluz nas seguintes palavras: « Ainda repito, que os Avisos erão nullos, e perfeitamente nullos. Elles não podião derogar principios estabelecidos, e sancionados por tratados que formavão a lei geral a que as nações se submettêrão, e a que o Brasil era sujeito; » o Almirante Rodrigo Pinto Guedes deu causa com tão exotico comportamento a grandes desgostos para o paiz, e a avultados sacrificios pecuniarios, pelas indemnisações das referidas presas. Com estas apreciações vai de accordo o periodo do *Relatorio dos Negocios Estrangeiros* do anno de 1834, que é assim concebido: « Tal era o modo illegal com que se portava em tão desgraçado bloqueio aquelle almirante, que se considerava como dono dos navios neutros que capturava, dispondo delles como sua propriedade sem sentença dos tribunaes competentes! Em verdade ferve no peito a indignação quando se vê o deleixo, o abandono, e a delapidação com que forão tratadas estas embarcações, por modo tal que da enorme somma que temos pago, no valor de 5,815:151\$433, a differentes nações, apenas se recolheu ao thesouro a diminuta quantia de 302:937\$852!! »

guerra, se lhes antolhavam de grandes, e avultados proveitos. (15)

Como fica dito, a Grã Bretanha, e a França reclamavam vivamente contra as presas feitas em navios de seus subditos, chegando a ultima dessas potencias a ameaçar-nos com o poder de sua esquadra ao mando do almirante Roussin; deslembrando-se porém esses dous grandes Estados que os principios do codigo maritimo europêo, exarados na convenção de Neutralidade Armada de 1780, e no tratado de Junho de 1801 entre a Inglaterra, e a Russia, não continhão expressamente principios mais liberaes sobre os bloqueios, do que aquelles que taes nações exigião então do Brasil, e que aliás forão por este paiz insinuados aos chefes de sua armada nos documentos que temos citado, e transcripto.

Relativamente ao principio da livre navegação dos rios, de que ainda fallaremos no correr desta obra, fórma elle um dos mais bellos titulos do Brasil á consideração dos povos cultos. Quando esse principio, embora aceito, e amplamente proclamado no congresso de Vienna, não havia attingido suas derradei-

(15) «Emquanto ao direito (das reclamações estrangeiras), deve confessar-se que, se as potencias neutraes tinhão razão de reclamar contra as presas feitas no alto mar, justificadas pela mera suspeita de serem destinadas para portos bloqueados, por outro lado é innegavel que muitos dos navios americanos, e francezes apresados tinhão incorrido na pena de *tentativa de violação de um bloqueio effectivo.*»—Constancio, *Historia do Brasil*, tomo 2º, pag. 400.

ras consequencias, e definitiva execução (16), quando em nosso proprio continente tal doutrina fôra recusada pelos Estados-Unidos na questão do Mississipi, e pela Grã Bretanha (aliás co-participante daquelle congresso) no caso do S. Lourenço (17), e no tratado de 24 de Novembro de 1849 com o dictador Rosas (18), o Imperio, despertando apenas do somno colonial, e no primeiro adequado ensejo, o adopta solememente, impondo-o como condição de paz, nas paginas de um pacto internacional; e posteriormente em todas as suas convenções com as nações limitrophes revive, e estatue, como clausula essencial, a livre navegação dos rios interiores, e o direito dos ribeirinhos a usarem dessa navegação.

Se, pois, os interesses do Brasil, e os escrupulos de um pundonor bem entendido forão malbaratados pela celebração do tratado de 1828, se essa convenção,

(16) Exemplo o Danubio, cuja livre navegação foi objecto de estipulações entre as potencias occidentaes da Europa, e a Russia em 1856. Vid. Gourdon, *Historia do Congresso de Paris; Caratheodory*, Du droit international concernant les grands cours d'eau; e o art. 15 do tratado da paz de 30 de Março do referido anno de 1856, promulgado pelo dito congresso, e que poz fim á guerra do Oriente.

(17) Pelo tratado de 5 de Junho de 1854 a Inglaterra, depois de grandes debates, permittiu á União Americana a passagem pelo rio S. Lourenço, mas com séveras limitações.

(18) As restricções deste tratado quanto á liberdade de navegação fizerão parte igualmente de outro concluido entre a França e o citado dictador em data de 31 de Agosto de 1850, convenção esta mais conhecida pelo nome *Le Predour*, e não ratificada.

consequencia forçada do exaltamento politico dos primeiros tempos de nossa organização social, annullou o diuturno, e secular trabalho de nossos antepassados no intuito de conservar a Banda Oriental unida ao Imperio, trouxe ella em compensação, para o paiz, a gloria de haver lançado no novo mundo as bases do moderno direito publico relativo á livre navegação dos rios, dando largas, dessa fórma, ao desenvolvimento do commercio, das industrias, e da civilisação.

1828

CONVENÇÃO preliminar de paz entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e a Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata afim de pôr termo á guerra existente entre o Imperio, e aquella Republica, assignada no Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1828, e ratificada por parte do Brasil em 30 do mesmo mez, e pela da referida Republica em 29 de Setembro do dito anno. (*)

(DA COLLECÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, desejando pôr termo á guerra, e estabelecer, sobre principios solidos e duradouros, a boa intelligencia, harmonia, e amizade, que deve existir entre Nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços de perpetua alliança, Accordarão, pela Mediação de Sua Magestade Britannica, ajustar entre si uma Convenção Preliminar de Paz, que servirá de base ao Tratado definitivo da mesma, que ha de ce-

(*) Segue á Convenção o Artigo Additional do mesmo dia 27 de Agosto, relativo á livre navegação do Rio da Prata, e de seus affluentes.

lebrar-se entre Ambas as Altas Partes Contractantes. E para este fim nomearão por Seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, aos Illustrissimos, e Excellentissimos Senhores : Marquez do Aracaty, do Seu Conselho, Gentil-Homem da Sua Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Commendador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros; Dr. José Clemente Pereira, do Seu Conselho, Desembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente encarregado dos Negocios da Justiça ; e Joaquim de Oliveira Alvares, do Seu Conselho, e do da Guerra, Tenente-General dos Exercitos Nacionaes, e Imperiaes, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Aviz, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra :

E o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, aos Senhores Generaes Dom João Ramon Balcarce, e Dom Thomaz Guido ; os quaes, depois de haverem trocado os seus Plenos Poderes respectivos, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Sua Magestade o Imperador do Brasil Declara a Provincia de Montevidéo, chamada hoje Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brasil, para que

possa constituir-se em Estado livre, e independente de toda, e qualquer Nação, debaixo da fôrma de Governo, que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades, e recursos.

ARTIGO II

O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar pela sua parte a independencia da Provincia de Montevidéo, chamada hoje Cisplatina, e em que se constitua em Estado livre, e independente, na fôrma declarada no Artigo antecedente.

ARTIGO III

Ambas as Altas Partes Contractantes Obrigão-se a Defender a Independencia, e integridade da Provincia de Montevidéo, pelo tempo, e pelo modo, que se ajustar no Tractado definitivo de Paz.

ARTIGO IV

O Governo actual da Banda Oriental, immediatamente que a presente Convenção fôr ratificada, convocará os Representantes da parte da sobredita Provincia, que lhe está actualmente sujeita: e o Governo actual da Praça de Montevidéo fará ao mesmo tempo uma convocação igual dos Cidadãos residentes dentro desta: regulando-se o numero dos Deputados pelo que fôr correspondente ao dos Cidadãos da mesma Provincia; e a fôrma das eleições pelo Regulamento adoptado para a eleição dos seus Representantes na ultima Legislatura.

ARTIGO V

A eleição dos Deputados correspondentes á população da Praça de Montevidéo será feita precisamente *extra muros*, em lugar que fique fóra do alcance da artilharia da mesma Praça, sem nenhuma assistencia de força armada.

ARTIGO VI

Reunidos os Representantes da Provincia, fóra da Praça de Montevidéo, e de qualquer outro lugar, que se achar occupado por Tropas, e que esteja ao menos dez leguas distante das mais vizinhas, estabelecerão um Governo Provisorio, que deve governar toda a Provincia, até se installar o Governo permanente, que houver de ser creado pela Constituição. Os Governos actuaes de Montevidéo, e da Banda Oriental, cessarão immediatamente que aquelle se installar.

ARTIGO VII

Os mesmos Representantes se occuparão depois em formar a Constituição Politica da Provincia de Montevidéo; e esta, antes de ser jurada, será examinada por Commissarios dos Dous Governos Contractantes, para o unico fim de ver se nella se contém algum artigo, ou artigos, que se oppõem á segurança dos seus respectivos Estados. Se acontecer este caso, será explicado publica, e categoricamente pelos mesmos Commissarios; e, na falta de commum accordo destes, será decidido pelos Dous Governos Contractantes.

ARTIGO VIII

Será permitido a todo, e qualquer habitante da Provincia de Montevidéo sahir do territorio desta, levando comsigo os bens de sua propriedade, salvo o prejuizo de terceiro, até o tempo do juramento da Constituição, se não quizer sujeitar-se a ella, ou assim lhe convier.

ARTIGO IX

Haverá absoluto, e perpetuo esquecimento de todas, e quaesquer opiniões politicas, ou factos, que os habitantes da Provincia de Montevidéo, e os do territorio do Imperio do Brasil, que tiver estado occupado por Tropas da Republica das Provincias Unidas, tiverem professado, ou praticado, até a época da ratificação da presente convenção.

ARTIGO X

Sendo um dever dos Dous Governos Contractantes auxiliar, e proteger a Provincia de Montevidéo, até que ella se constitua completamente, convêm os mesmos Governos em que, se antes de jurada a Constituição da mesma Provincia, e cinco annos depois, a tranquillidade, e segurança publica fôr perturbada dentro della pela guerra civil, prestarão ao seu Governo legal o auxilio necessario para o manter, e sustentar. Passado o prazo expressado, cessará toda a protecção, que por este artigo se promette ao Governo legal da Provincia de Montevidéo ; e a mesma

ficará considerada no estado de perfeita, e absoluta independencia.

ARTIGO XI

Ambas as Altas Partes Contractantes declarão muito explicita, e categoricamente que, qualquer que possa vir a ser o uso da protecção, que, na conformidade do Artigo antecedente, se promette á Provincia de Montevidéo, a mesma protecção se limitará, em todo o caso, a fazer restabelecer a ordem, e cessará immediatamente que esta fôr restabelecida.

ARTIGO XII

As Tropas da Provincia de Montevidéo, e as Tropas da Republica das Provincias Unidas, desoccuparão o Territorio Brasileiro, no preciso, e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que forem trocadas as ratificações da presente Convenção ; passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata, ou do Uruguay ; menos uma força de 4,500 homens, ou maior, que o Governo da sobredita Republica, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do territorio da sobredita Provincia de Montevidéo, no ponto que escolher, até que as Tropas de Sua Magestade o Imperador do Brasil desoccupem completamente a Praça de Montevidéo.

ARTIGO XIII

As Tropas de Sua Magestade o Imperador do Brasil desoccuparão o territorio da Provincia de Montevidéo,

incluida a Colonia do Sacramento no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que se verificar a troca das ratificações da presente Convenção ; retirando-se para as fronteiras do Imperio, ou embarcando : menos uma força de 1,500 homens, que o Governo do Mesmo Senhor poderá conservar na Provincia de Montevidéo, até que se installe o Governo Provisorio da sobredita Provincia : com a expressa obrigação de retirar esta força dentro do preciso, e peremptorio termo dos primeiros quatro mezes seguintes á installação do mesmo Governo Provisorio, o mais tardar : entregando, no acto da des-occupação, a expressada Praça de Montevidéo *in statu quo ante bellum* a Commissarios autorizados competentemente *ad hoc* pelo Governo legitimo da referida Provincia.

ARTIGO XIV

Fica entendido, que tanto as Tropas de Sua Magestade o Imperador do Brasil, como as da Republica das Provincias Unidas, que, na conformidade dos dous Artigos antecedentes, ficão temporariamente no territorio da Provincia de Montevidéo, não poderão intervir por fórma alguma nos negocios politicos da mesma Provincia, seu Governo, Instituições, etc. ; ellas serão consideradas como meramente passivas, e de observação ; conservadas alli para proteger o governo, e garantir as liberdades, e propriedades publicas, e individuaes : e só poderão operar activamente

se o Governo legitimo da referida Provincia de Montevideo requisitar o seu auxilio.

ARTIGO XV

Logo que a troca das ratificações da presente Convenção se effectuar, haverá inteira cessação de hostilidades por mar, e por terra; o bloqueio será levantado no termo de 48 horas, por parte da Esquadra Imperial: as hostilidades por terra cessarão immediatamente que a mesma Convenção, e suas ratificações forem notificadas aos Exercitos; e por mar dentro de dous dias até Santa Maria; em oito até Santa Catharina; em quinze até Cabo-Frio: em vinte e dous até Pernambuco; em quarenta até a Linha; em sessenta até a Costa de Lêste; e em oitenta até os mares da Europa. Todas as tomadias, que se fizerem por mar ou por terra, passado o tempo que fica aprasado, serão julgadas más presas, e reciprocamente indemnizadas.

ARTIGO XVI

Todos os prisioneiros de uma, e outra parte, que tiverem sido feitos durante a guerra, no mar ou na terra, serão postos em liberdade, logo que a presente Convenção fôr ratificada, e as ratificações trocadas; com a unica condição de que não poderão sahir, sem que tenham segurado o pagamento das dividas, que tiverem contrahido no Paiz aonde se acharem.

ARTIGO XVII

Depois da troca das ratificações da presente Convenção, as Altas Partes Contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar, e concluir o Tratado definitivo de Paz, que deve celebrar-se entre o Imperio do Brasil, e a Republica das Provincias Unidas.

ARTIGO XVIII

Se, o que não é de esperar, as Altas Partes Contractantes não chegarem a ajustar-se no sobredito Tratado definitivo de Paz, por questões que possam suscitar-se, em que não concordem, apesar da Mediação de Sua Magestade Britannica, não poderão renovar-se as hostilidades entre o Imperio, e a Republica, antes de serem passados os cinco annos estipulados no Artigo X, e mesmo depois de passado este prazo as hostilidades não poderão romper-se sem prévia notificação feita reciprocamente seis mezes antes, com conhecimento da Potencia mediadora.

ARTIGO XIX

A troca das Ratificações da presente Convenção será feita na Praça de Montevidéo dentro do tempo de setenta dias, ou antes se fôr possível, contados do dia da sua assignatura. (*)

(*) A troca das ratificações teve lugar em Montevidéo a 4 de Outubro de 1828, entre o Barão do Rio da Prata, e Miguel de Azcuenaga.

Em testemunho do que Nós os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brasil, e do Governo da Republica das Provincias Unidas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o Sello de nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte oito.— (L. S.) *Marquez do Aracaty*. — (L. S.) *José Clemente Pereira*. — (L. S.) *Joaquim de Oliveira Alvares*. — (L. S.) *Juan Ramon Balcarce*. — (L. S.) *Thomaz Guido*.

ARTIGO ADDIGIONAL

Ambas as Altas Partes Contractantes se compromettem a empregar os meios ao seu alcance, afim de que a navegação do Rio da Prata, e de todos os outros que nelle vão sahir, seja conservada livre para uso dos subditos de uma, e outra Nação, por tempo de quinze annos, pela fôrma que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.

O presente Artigo Adicional terá a mesma força, e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Preliminar da data de hoje.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte oito.—(L. S.) *Marquez do Aracaty*. — (L. S.) *José Cle-*

mente Pereira.—(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alva-*
res. — (L. S.) *Juan Ramon Balcarce.* — (L. S.)
Thomaz Guido.

E Sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nella se contém, Tendo Ouvido o Nosso Conselho de Estado, a Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus Artigos, e estipulações ; e pela presente a Damos por firme e valiosa ; Promettendo em Fé, e Palavra Imperial observar-a, e cumpril-a, e Fazêl-a observar, e cumprir por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Agosto de mil oitocentos e vinte oito.—
PEDRO IMPERADOR, Com Guarda. — *Marquez do Aracaty.*

1828

TRATADO DE AMIZADE, NAVEGAÇÃO, E COM-
MERCIO DE 12 DE DEZEMBRO COM
OS ESTADOS UNIDOS

NOTICIA HISTORICA

Foi a União Americana a primeira potencia que reconheceu a independencia do Brasil. Emquanto que a Grã Bretanha impellida, de um lado, a favor de nossa emancipação, pelas suas exigencias commerciaes, pelo seu systema liberal de governo, e pelas suas tenazes aspirações a abolir o trafego de escravos, oscillava, de outro lado, nesse empenho, pelas deferencias que era obrigada a guardar com sua antiga, e sempre fiel alliada, a nação portugueza; emquanto que a Austria, ligada por vinculos bem estreitos ao fundador do Imperio, era ainda mais ligada aos compromissos da *Santa Alliança*, que encarara, com olhos vesgos, a independencia dos paizes americanos (1); os Estados Unidos, consequentes com a esclarecida po-

(1) Accorde com o gabinete britannico no desejo de persuadir ao governo portuguez da necessidade de reconhecer a independencia brasileira, declarára todavia a Austria que «*por si nunca reconheceria aquella independencia sem que S. M. Fidelissima lhe desse o exemplo.*» *Stapleton*. Vida politica de Canning.

litica que havião adoptado em referencia a todos os povos que na America, separando-se das metropoles, se tinhão constituido regularmente, estende-nos mão fraternal, e convida-nos a tomar assento no grande congresso das nações do globo : consagremos, pois, neste momento, um voto de gratidão ao povo dessa, a mais poderosa nação do novo mundo (2).

Ao cidadão José Silvestre Rebello (3) coube a tarefa de tratar, como plenipotenciario junto ao go-

(2) A causa da independencia do Brasil já em 1787 merecera as attentões, e as sympathias de um dos estadistas mais notaveis da União Americana, o venerando *Jefferson*. Convidado, em Paris, onde então se achava em commissão diplomatica de seu governo, pelo estudante José Joaquim de Maia, filho desta cõrte, e que com Domingos Vidal Barbosa, José Alves Maciel, e outros patricios, que nesse tempo, applicando-se ás letras na Europa, tramavão pela liberdade da patria, prestou-se *Jefferson* á pedida conferencia, e depois de attentamente ouvir, junto ás antiguidades de Nimes, o ardente patriota, fez-lhe assizadas reflexões sobre os perigos da empreza, quando ainda não estava amadurecido o espirito publico brasileiro para leval-a a effeito ; mas todavia, sem comprometter com promessas positivas, o concurso de seu paiz, não repelliu peremptoriamente os planos de Maia, chegando até a leval-os ao conhecimento do congresso norte-americano.

(3) « Como enviado secreto aos Estados-Unidos (falla do José Silvestre), elle desempenhou a sua missão de fazer reconhecer a independencia de uma maneira rapida, e satisfactoria. Como homem de letras, possuia raros conhecimentos da historia, e geographia ; como membro do Instituto, era uma columna firme, trabalhador zeloso, e modesto : além destas especialidades tinha muitas idéas de archeologia, numismatica, e esthetica... » *Elogio necrologico dos socios do Instituto pelo orador Porto Alegre em 1844.*

verno dos Estados Unidos, do reconhecimento da independencia. Algumas pequenas objecções forão postas por aquelle governo á missão brasileira; John Quincy Adams, então á testa do ministerio dos estrangeiros, ponderára que o Brasil não tinha um governo regular, nem possuia ainda uma constituição, sendo que de mais disso da parte de algumas provincias (e citava a de Pernambuco, que então lutava com a revolução de 1824) parecia haver repugnancia na adopção do systema monarchico; referia-se tambem Adams á questão do trafego de escravos, dizendo-se ignorante da opinião que a esse respeito professavão os fundadores do novo Imperio.

Em uma extensa, e bem elaborada *Memoria* (4), discutio José Silvestre todos aquelles pontos, recordou que o Brasil havia sido elevado á categoria de reino desde 1815, que os Estados Unidos tiverão sempre nelle agentes diplomaticos, que a revolução da independencia desligando o Imperio da metropole não abandonára todavia o regimen da monarchia, modificára-o, e assentára-o nas bases das instituições livres, que a União Americana seguio o dogma de reconhecer a todos os governos *de facto* do novo mundo, que assim procedêra em relação ás colonias hespanholas Mexico, Chili, Rio da Prata, e Perú (esta occupada ainda por grande exercito hespanhol), sem exigir que esses Estados exhibissem desde logo a sua consti-

(4) Esta *Memoria* está junta á correspondencia de José Silvestre existente na secretaria dos negocios estrangeiros.

tuição, que o soberano brasileiro tratava com afincio deste ultimo objecto, podendo confiar-se que em breve o pacto fundamental seria uma realidade no Imperio. Sobre a revolução de Pernambuco ponderára que era o fructo de mesquinhas ambições, das animosidades entre portuguezes, e brasileiros, certificando que seria promptamente suffocada; e, finalmente, quanto ao trafego, observára que o governo do Brasil já havia dado todas as seguranças á Grã Bretanha de que suas tendencias erão adversas a tão nefando commercio, *tolerando*, como era notorio, os tratados anteriores celebrados entre Portugal, e aquella nação.

Tão recta, e elevada linguagem foi retribuida com a mais séria consideração, recebendo o enviado brasileiro no dia 25 de Maio de 1824, *cincoenta e dois dias* depois de sua chegada a Washington, o despacho seguinte: « Department of State. Washington, 25 May 1824. The Secretary of State present his compliments to Mr. Rebello, and inform him that he will have the honour of presenting him in character of Chargé d'Affaires, to the President of the United States at one o'clock to morrow the 26.th of May; — if Mr. Rebello will be so good as to call at the President's House at that hour, Mr. Adams will meet him there. » (5)

(5) Eis a comunicação do plenipotenciario brasileiro: — « Illm. e Ex. Sr.—Tenho a honra de dizer a V. Ex. que, por Londres, debaixo do sobrescripto do Gameiro tenho escripto a V. Ex. em 26 de Abril, e 26 de Maio, e por Paris dirigido a Borges uma segunda via do primeiro officio em 7 de Maio. Espero

Cimentadas assim as relações de boa alliança entre o Brasil, e os Estados Unidos (6), têm ellas continuado sempre no pé de perfeita cordialidade, não a alterando de fôrma alguma diversos ligeiros incidentes ou conflictos occorridos em differentes épocas. Assim é que, apesar da violenta discussão havida pelos annos de 1827 a 1828 entre o diplomata norte-americano *Raguét*, e o gabinete imperial, a proposito das presas feitas no Rio da Prata em navios dos Estados Unidos pela esquadra brasileira, discussão que deu em resultado a retirada do referido diplomata (7); o presidente daquelles Estados desapprovou a linguagem acerba do seu ministro no Rio de Janeiro, e substituiu-o por W. Tudor, com quem se assentárão, e levárão a effeito as bases do presente tratado.

que estes officios terão chegado; comtudo, para aproveitar mais esta occasião, participo a V. Ex. que *este governo reconhece a Independencia, e o Imperio do Brazil* no dia 26 deste, sendo eu apresentado ao presidente como encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil com as mesmas formalidades com que são recebidos os representantes dos outros Soberanos, Dou pois a V. Ex. os parabens, e peço a V. Ex. que beije as mãos a S. M. o Imperador por tão feliz acontecimento. Washington, 31 de Maio de 1824. — Sr. Luiz José de Carvalho e Mello. — *José Silvestre Rebello.* »

(6) Para agente diplomatico americano no Rio de Janeiro, nomeou-se a *Condé Raguét*, que nesse character foi recebido no mez de Novembro de 1825, pronunciando por essa occasião um notavel e amistosio discurso, que está publicado no *Diario Fluminense* de 5 daquelle mez e anno.

(7) *Discursos da corôa* dos annos de 1827, e 1828.

Em 1846 surgiu o conflicto geralmente denominado — *Questão Wise* —. Uma encarniçada luta occorrida no dia 31 de Outubro de 1846 entre marinheiros americanos, em uma das praças mais frequentadas desta côrte, deu lugar á intervenção da policia local, que prendeu a tres dos ditos turbulentos ; nesse comenos apparece o official *Alonso Davis* da corveta *Saratoga* oppondo-se á prisão daquelles marinheiros, e exigindo a sua soltura. Recusando a força publica brasileira annuir a tal intimação, é atacada, de espada em punho, pelo referido official, que assim a persegue até junto da guarda do palacio imperial da cidade. Preso nesse momento o mesmo Davis por tão descomunal attentado, é *incontinenti* reclamado, bem como seus companheiros, pelo consul americano, que apparecêra durante a desordem, mas cuja solicitação não foi attendida pela autóridade competente ; e logo depois em 2 de Novembro pelo plenipotenciario *Wise*, o qual, além disso, requereu tambem o castigo dos soldados da patrulha, e o do commandante da guarda do paço, que os prendêra. Attendendo á circumstancia ponderada pelo commodore americano *Rousseau*, de que o tenente Davis devia partir no dia immediato para os Estados Unidos na corveta *Saratoga*, e querendo patentear suas deferencias pelo governo da União, com quem o Brasil sempre mantivera boa paz, e que se não devia considerar responsavel pelos desacertos de seu plenipotenciario, resolveu o gabinete imperial ordenar *sómente* a entrega do mesmo tenente, sob condição, de que contra elle se continuaria o res-

pectivo processo. Este acto de perfeita cortezia foi mal interpretado pelo ministro Wise, que em resposta a tal communicação excedeu-se na maneira brutal com que se houve rejeitando a soltura do official Davis pela fórma por que fôra determinada, *mas já quando o dito official se achava a bordo*, e insistindo em suas anteriores exigencias. O barão de Cayrú, ministro dos negocios estrangeiros, deu cabal resposta ao insolito procedimento do plenipotenciario americano, e mandou proseguir o summario instaurado contra Davis, e os marinheiros autores do tumulto, os quaes continuarão em custodia (8). Na discussão travada pelo ministro Wise com o gabinete imperial pretendeu aquelle plenipotenciario pôr em duvida o direito de soberania do Imperio em suas praias (*in litore*), e fez allusões ao modesto, e não brilhante uniforme, e á côr *mais ou menos escura* dos soldados brasileiros! (9) Não contente com esta irregular conducta aggravou-a ainda mais esse ministro deixando de comparecer ao acto do baptisado da Princeza Imperial do Brasil, e ao anniversario do Imperador, ordenando outrosim á estação naval americana que em taes dias não praticasse os respeitos devidos á soberania do paiz, e ao seu monarcha. Esses factos levãrão o governo imperial a cortar suas relações com o plenipotenciario Wise, exigindo sua remoção desta côrte; foi consequente com esta determinação que,

(8) *Notas* de Wise de 2 de Novembro de 1846, e do Barão de Cayrú em resposta de 3 do mesmo mez, e anno.

(9) Relatorio dos negocios estrangeiros de 1847.

quando mais tarde, em Fevereiro de 1847, o enviado Wise pretendeu ser admittido em audiencia do Imperador para entregar-lhe uma carta do Presidente dos Estados Unidos, gratulatoria do nascimento da Princesa Imperial, denegou-se-lhe semelhante honra pela nota do barão de Cayrú de 25 de Fevereiro daquelle anno, na qual se lê o seguinte trecho : « O abaixo assignado, tendo levado á presença de S. M. o Imperador a nota do Sr. Wise (de 15 do mesmo mez), recebeu ordem para participar-lhe que o mesmo Augusto Senhor, professando a maior estima, e a mais subida consideração pelo Presidente dos Estados Unidos da America, teria desde logo marcado dia, e hora para receber das mãos do Sr. Wise a mencionada carta, como é de estylo; *mas os actos praticados nesta côrte pelo Sr. Wise, olhados pelos brasileiros, e pelo seu governo como offensivos, não só do respeito devido a S. M. o Imperador, mas da dignidade da nação, forão communicados ao illustrado gabinete de Washington; e emquanto não se receber o resultado deste lamentavel negocio não poderá o Sr. Wise ser admittido á audiencia que solicita.* » Mal pensava, porém, o gabinete imperial que, quando tão moderada, mas energicamente encarava a questão no seu verdadeiro ponto de vista, e mantinha-se firme em uma posição de dignidade, o plenipotenciario brasileiro em Washington, desattendendo ás instrucções de 4 de Novembro de 1846, e outras ordens de seu governo, subscrevia naquella capital explicações isoladas sobre o facto, equivalentes a uma renuncia do direito que pertence

às autoridades do paiz de prender a estrangeiros que infringem suas leis, e que podião ser traduzidas por uma satisfação dada em vez de reclamada, como lhe fôra determinado. Desapprovando solemnemente o procedimento do seu plenipotenciario, o governo imperial mandou-lhe immediatamente a sua demissão, com ordem de recolher-se a esta côrte. E foi com este acto que, quando o ministro Wise, em nota de 21 de Abril de 1847, recordando aquella satisfação dada aos Estados Unidos (*amende honorable*), e os elogios que merecêra de seu governo pelo modo por que se conduzira, propunha o reatamento das relações de benevolencia, o governo imperial pela nota de 4 de Maio seguinte retorquira que : « tendo desapprovedo o acto de seu ministro, continuava pendente a questão com os Estados Unidos, e interrompidas as relações com o Sr. Wise. » Entretanto o governo americano pretendia fazer crêr que as declarações do enviado brasileiro em Washington não havião sido offensivas dos direitos de soberania do Brasil ; mas, conservando o Imperio seus anteriores e fundados escrupulos a esse respeito, foi emfim declarado em Abril de 1849 pelo secretario d'estado da União Americana que : « tendo o seu antecessor, Mr. Buchanan, reconhecido amplamente o direito das autoridades brasileiras para processar, e punir os crimes, e infracções de seus regulamentos de policia, commettidos no seu territorio por marinheiros, cidadãos, ou subditos de qualquer nação, as questões consideradas pendentes sòmente dizião respeito á apreciação dos factos occorridos em

31 de Outubro de 1846; e que, não havendo a menor utilidade, no estado das relações amigáveis que subsistão entre os dois paizes, e promovião as boas disposições de seus ministros, em recommençar essa questão, com prazer manifestava que o presidente dos Estados Unidos lastimava aquella occorrença, que havia infelizmente interrompido temporariamente a boa intelligencia entre os dois governos, muito principalmente pelo grande desejo de cultivar com o Brasil relações intimas, e pacificas, e pelos sentimentos de consideração, e amizade que nutria para com o soberano constitucional, e o povo brasileiro.» (10) Depois desta tão benevola abertura, e da retirada do ministro Wise desde 1847, que fôra substituido por *David Tod*, cavalheiro de maneiras distinctas, e conciliadoras, foi lançado o véo do esquecimento sobre este desagradavel incidente, sendo aliás reconhecido, com o maior criterio, o bom direito do Brasil relativamente á prisão, e punição dos estrangeiros que violão suas leis, e praticão desordens, ou crimes em seu territorio. (11)

(10) Idêntico relatório de 1850, primeira sessão.

(11) Prova o ligeiro historico que acabamos de fazer da *questão Wise* que as apreciações do Dr. Perdigão Malheiro no seu excellente *Indice chronologico* relativamente á *fraqueza* que attribue ao finado Barão de Cayrú nessa emergencia não são procedentes, como se infere das notas que indicamos dirigidas por elle ao enviado americano. Nos negocios graves do Estado convém não obedecer exclusivamente ao sentimento; a razão fria, e calma, nos ensina que nessas crises é urgente encarar por todos os lados a deliberação que deve tomar-se, para que não se com-

As successões *ab intestato* derão tambem causa a contestações entre os dois governos, pretendendo os Estados Unidos, por virtude da primeira parte do artigo 33 do presente tratado, que fosse reconhecida a sua *perpetuidade* relativamente ás disposições concernentes á paz, e amizade, e dahi tirando o corollario de que, sendo por aquelle principio *perpetuas* as clausulas do artigo 41 do mesmo tratado, aos consules americanos competia a arrecadação, e administração das heranças jacentes de seus nacionaes, na conformidade das leis de seu paiz (12). A debil argumentação do ministro Wise foi perfeitamente redarguida pelas notas do gabinete imperial de 19, 21, e 31 de Agosto de 1846, nas quaes se estabeleceu: « 1º, que as estipulações relativas á paz, e amizade insertas no dito artigo 33, devião ser entendidas, como o tem sido iguaes clausulas nos tratados entre os mesmos Estados Unidos, e varias outras potencias com termos genericos, e indicativos de que entre as duas nações se observarão todos aquelles principios universaes, e

promettão os interesses do paiz, seguindo os impulsos de um patriotismo por demais ardente, e muitas vezes apaixonado. Quando é possivel conciliar a dignidade do Estado com a concessão de pequenos, e banaes favores, ordinariamente exigidos pela fofa vaidade das nações mais fortes, dá penhor de sensatez politica o governo que corta os embaraços, ainda em frente da explosão de exageradas susceptibilidades, conservando porém a paz, e as allianças com uma grande potencia. Consinta, pois, o douto jurisconsulto que neste ponto dissintamos da sua aliás sempre esclarecida opinião.

(12) *Notas* do ministro Wise do 1º de Julho, e 20 de Agosto de 1846.

regras geralmente estabelecidas como protectoras dos direitos individuaes, e internacionaes, que tendem a firmar a paz, e amizade entre os povos ; e não abrange quaesquer disposições regulamentares taes como as que regulão a maneira de se fazer a arrecadação, e administração das heranças jacentes, e bens vagos existentes no Imperio, sobre que não houve declaração expressa das duas partes contratantes: « 2º, que, comquanto possam ser considerados perpetuos pelo exposto motivo os preceitos do artigo 14 do tratado, não significão elles ingerencia consular na arrecadação de heranças jacentes, mas indicão apenas uma disposição adversa ao direito de *albinagio*.

Como consequencia destas reclamações voltárão os Estados-Unidos em 1849 com a pretensão de celebrar um novo tratado com o Imperio, cujo fim no dizer do plenipotenciario *Tod* em sua nota de 13 de Agosto referia-se a estreitar as relações commerciaes dos dous paizes, e a terminar as duvidas que se tinham suscitado a proposito do art. 33 do tratado de 1828. Continha esse projecto, que se encontra nos Annexos do Relatorio dos negocios estrangeiros de 1851, trinta e dous artigos, e era o transumpto do que havia findado no dito anno de 1828, á excepção dos preceitos que estatuião mais largas dimensões á jurisdicção consular nas heranças jacentes, e ás maiores garantias dadas ao neutro em caso de guerra, por parte de um dos contratantes. Persistente porém no seu systema de adiar a celebração de novos tratados, e convencido de que as leis do paiz davão sufficientes penhores de

seguridade ao desenvolvimento do commercio dos estrangeiros, e de protecção ás suas pessoas, e propriedades, da mesma fórma que aos nacionaes, o governo imperial recusou, pela nota de 22 de Abril de 1851, a aceitação do referido ajuste, e mais tarde em 1854, por despacho de 13 de Setembro, deu igual resposta ao enviado *Trousdale*, quando tentou reviver identicas pretensões (13).

Pensamos que o leitor entenderá connosco que no esboço historico, embora rapido, que fazemos ácerca de nossos contratos internacionaes, devem ser consignados todos aquelles successos que derão origem a discussão diplomatica, ou em referencia propriamente ás estipulações dos ditos contratos, òu relativamente á applicação dos principios geraes do direito das gentes, nos casos occurrentes. Nesta convicção temos sempre assignalado os mais importantes desses incidentes, e pois seguindo a mesma esteira trataremos de algumas occurrencias que se derão com os Estados-Unidos por occasião da guerra titanica que ultimamente os dividiu, e fez pasmear o mundo em uma época de tão adiantada civilisação, e quando as tendencias dos homens notaveis do seculo se propoem a manter o estado de paz entre as nações do globo. (14)

(13) No importantissimo livro que o erudito Sr. Visconde de Uruguay acaba de publicar com o titulo de—*Estudos praticos sobre a administração das provincias no Brazil*—se enumerão não poucos casos de suspensão de leis provinciaes por offenderem aos tratados, ou por dirigirem-se a alterar as condições, e o modo de existencia dos estrangeiros, no Imperio, e a lançar sobre elles impostos, e onus especiaes. *Tomo 2º, pag. 295.*

(14) Assim o demonstrou o Congresso de Paris quando, por

Depois do apparecimento da famosa guerra civil que separou em dois campos oppostos os Estados do norte, e sul da União Americana, pondo em armas os mais poderosos exercitos, e ferindo-se as mais assombrosas batalhas, o governo do Brasil, inspirado por considerações politicas de elevado alcance, entendeu com justa razão conservar-se neutral no meio dos contendores de uma nação com quem sempre entretivera as melhores relações de amizade. O vasto commercio dos Estados Unidos com o Imperio, o facto de ser aquella potencia o mais importante consumidor da nossa principal exportação (o café), a consideração de evitar conflictos em nossos portos, constantemente demandados pelos navios americanos, erão outros tantos motivos que, no nosso fraco entender, bem aconselhárão ao gabinete imperial para declarar a sua

iniciativa de Lord Clarendon, consignou no tratado de 30 de Março o Voto de que: « *nas dissensões internacionaes, sempre que as circumstancias o permittão, se recorra, antes de lançar mão das armas, aos bons officios de uma nação amiga.* » O Congresso de Westphalia consagrando a liberdade de consciencia, o de Vienna proclamando a abolição do trafego de escravos, e a liberdade de navegação dos rios, não merecêrão mais da sociedade que o Congresso de Paris, quando solemnemente estipulou aquelle generoso, e humanitario principio. Ainda depois disso o actual Imperador dos Francezes convida a Europa a resolver em um grande Congresso as difficuldades internacionaes que ameaçavão perturbar a paz das nações. E nestes ultimos tempos, pela Convenção de Genebra, aceita por parte da Inglaterra, e outros soberanos, estatuiu-se a « *neutralisação das ambulancias, e hospitaes militares, concordando-se que fossem protegidos e respeitados pelos belligerantes, emquanto contivessem algum doente, ou ferido.* »

neutralidade durante aquella guerra. Não importa apreciar os motivos que tiverão a França, e a Inglaterra, e outras potencias, para adoptarem o mesmo systema; não foi por espirito de imitação, e muito menos por subserviencia á opinião daquelles paizes da Europa que o Imperio assumio a posição de neutro, tal inspiração lhe foi aconselhada só, e exclusivamente, como é dito, pelos interesses de seu commercio, e pelo desejo de prevenir difficuldades que em proximo ou remoto futuro o envolvessem, porventura, em graves complicações. A todas estas razões accresce que o facto patente de hostilidades em que ardia a União Americana, movendo-se de parte a parte enormes massas militares, travando-se estupendas pelejas, rotas todas as relações dos confederados com o governo legal, e formada a mais caracterizada seisão entre seus subditos, constituia perfeito estado de guerra civil, e em tal caso a applicação dos principios de direito das gentes, que ensinão o reconhecimento de belligerante a respeito da fracção do paiz que sustenta-se em armas, e tem os recursos de fazer frente ao poder soberano, a quem até então obedecêra, não deve ser demorada (15). Assim o praticou o gabinete imperial expedindo a *circular* do 1º de Agosto de 1861, que, annunciando por um lado a sua neutralidade na guerra com os Estados-Unidos, reconhecia por outro lado nos Estados dissidentes o character de

(15) *Vattel*. Direito das gentes, liv. 3º, cap. 18, §§ 292 a 295. *Hautefeuille*. Deveres dos neutros, tit. 4º, cap. 1º, pag. 267.

belligerantes (16). Logo depois desta deliberação (a 6 de Setembro) realizou-se uma das previsões que a havião suggerido, e que, parecendo estar ao abrigo de qualquer reclamação, attentos os preceitos do direito internacional, e as medidas previdentes do governo brasileiro exaradas naquella circular, deu causa comtudo a uma séria discussão entre o mesmo governo, e o enviado americano *Watson Webb*; referimo-nos á entrada do vaso de guerra confederado—*Sumter*—na capital da provincia do Maranhão, com o fim de

(16) Circular aos presidentes de provincias.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 1 de Agosto de 1861.—Illm. e Exm. Sr.—A luta que rompeu entre o governo federal dos Estados-Unidos Norte-Americanos, e alguns desses Estados que declararão constituir-se em confederação separada, pôde trazer ao nosso paiz questões, para cuja solução releva que V. Ex. esteja prevenido, e por este motivo recebi ordem de Sua Magestade o Imperador para declarar a V. Ex. que o governo imperial julga dever manter-se na mais stricta neutralidade durante a guerra, em que infelizmente se achão aquelles Estados, e para que esta neutralidade seja guardada cumpre que se observem as determinações seguintes:

Os Estados Confederados não têm existencia reconhecida, mas, havendo constituido de facto um governo distincto, não pôde o governo imperial considerar como actos de pirataria os seus armamentos navaes, nem recusar-lhes, com as necessarias restricções, o character de belligerantes que assumirão.

Os subditos brasileiros devem nesta conformidade abster-se de toda a participação, e auxilio em favor de um dos belligerantes, e não poderão tomar parte em quaesquer actos, que possam ser considerados como hostis a uma das duas partes, e contrarios aos deveres da neutralidade.

A exportação de artigos bellicos dos portos do Imperio para os novos Estados Confederados fica absolutamente prohibida, ou

prover-se de combustivel para a continuação de sua viagem. Devendo limitar-se simplesmente a pedir providencias, se acaso havião sido infringidas as determinações da circular do 1º de Agosto no caso alludido, espraçou-se aquelle plenipotenciario na sua nota do 1º de Novembro de 1861 a fazer o historico da revolução que havia rebentado em seu paiz, e a augurar prompta derrota aos insurgentes á vista dos grandes recursos de sua nação. Transparecião, porém, de todo

se pretenda fazê-la debaixo da bandeira brasileira, ou da de outra nação.

O mesmo commercio de contrabando de guerra deve ser vedado aos navios brasileiros, ainda que se destinem aos portos sujeitos ao governo da União Norte-Americana.

Nenhum navio com bandeira de um dos belligerantes, e que esteja empregado nesta guerra ou a ella se destine, poderá ser aprovisionado, esquipado ou armado nos portos do Imperio, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de vitualhas, e provisões navaes indispensaveis á continuação da viagem.

Não será permittido a navio algum de guerra ou corsario entrar, e permanecer com presas nos nossos portos ou bahias mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada, e por nenhum modo lhes será permittido dispôr das mesmas presas ou de objectos dellas provenientes.

Na execução destas medidas, e na solução das questões que occorrerem, V. Ex. se guiará pelos principios de direito internacional, tendo em consideração as instrucções expedidas por este ministerio em 18 de Maio de 1854, guardado o pensamento da circular de 30 de Julho de 1859, com relação aos Estados-Unidos em luta com os Estados Confederados, e communicará ao governo imperial quaesquer difficuldades ou occurrencias extraordinarias que exijão novas instrucções. Reitero a V. Ex. as expressões de minha estima, e distincta consideração. — *Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.* — A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de . . .

seu longo arrazoado estas duas considerações: 1ª, que ao Imperio não assistia direito de reconhecer como belligerantes aos confederados, e que, portanto, não podia considerar ao Sumter vaso de guerra; 2ª, que a presença do mesmo Sumter no Maranhão para receber carvão de pedra era uma infracção da neutralidade, porque o carvão, como as lonas, e as velas, era considerado contrabando de guerra por ser como ellas impulsor dos navios de guerra. O conselheiro Magalhães Taques, que regia nesse tempo a secretaria de estado das relações exteriores, elevando a questão á sua verdadeira altura, desinçando-a dos incidentes, sem correlação com o assumpto, com que o ministro americano a ataviára, contestou, e destruiu com luminosos argumentos todos os pontos da reclamação do enviado Webb, pela nota datada de 9 de Dezembro do dito anno (17). Com a autoridade dos publicistas combateu a primeira arguição, juntando-lhe as provas historicas, e de não longinqua data, que a contrariavão. Por virtude de taes principios, dizia o ministro brasileiro, gozão hoje de existencia politica a Grecia, a Belgica, e todas as nações americanas, inclusive o Brasil, e os Estados-Unidos; esses paizes achárão-se outr'ora, como actualmente os confederados, na posi-

(17) Pela sua grande extensão não transcrevemos esta importantissima nota, a qual se acha inserta no Relatorio dos negocios estrangeiros de 1862. Referindo-se á dita nota, dizia o secretario de Estado *Seward*, no despacho de 18 de Março de 1862 dirigido ao ministro Webb: « não julgo necessario examinar em toda a sua extensão a bem deduzida, e muito habil nota do Sr. Magalhães Taques . . . »

ção de seccionistas, e nem por isso os outros povos evitarão sua communicação, ou até deixarão de reconhecer sua independencia. A propria União Americana, reconhecendo a emancipação das colonias hespanholas, ainda quando os governos nellas organisados erão apenas governos *de facto*, recebendo o plenipotenciario brasileiro em 1824, quando o Imperio se achava naquellas mesmas circumstancias, demonstrou plenamente que adheria áquelles principios, e nem por isso tal proceder foi considerado pela Hespanha, e Portugal como quebra de neutralidade, ou offensa ás doutrinas do direito internacional.

Tal era a força da verdade, e a intima convicção do ministro Webb, que na mesma nota (do 1º de Novembro), em que disputava aquelle direito ao Brasil, reconhecia-o formalmente nas expressões seguintes : « Quando esse esforço tiver sido posto em pratica (de suffocar a insurreição) sem desnecessaria demora, e tiver falhado, então, e só então podem elles (os confederados) ser chamados belligerantes, e podem outras nações collocar-se na posição de neutras a nosso respeito, e dos rebeldes. » E mais abaixo assim proseguia : « e só depois que os Estados-Unidos nos *proximos mezes de inverno* tiverem tentado, e *não conseguido* suffocar a rebellião existente, é que o Brasil, ou outra qualquer potencia amiga, terá a liberdade, no ponto de vista moral, e da lei universal do justo, e do injusto, de tratar os rebeldes como belligerantes. »

Remontando a épocas anteriores, os mesmos precedentes se encontrão ; no tratado dos Pirynêos de

1659 entre a França, e a Hespanha, e de 1662 entre a Inglaterra, e a Hollanda, consagrou-se o direito de entreter relações com os Paizes Baixos, e com Portugal, revoltados contra a Hespanha, assim como com qualquer possessão ingleza, ou hollandeza sublevada contra sua metropole (18). Sendo assim, e desde que aos Estados confederados se reconheceu o caracter de belligerantes, não havia justo fundamento para que se denegasse a entrada em um porto do Imperio a um vaso de guerra com sua bandeira, e com os respectivos papeis em devida ordem; nem tal facto significava, como se dizia, o reconhecimento da autonomia desses Estados, nem a quebra de neutralidade. O procedimento contrario, aquelle que tivesse por fim permittir a entrada a uma embarcação de guerra federal, negando o mesmo favor a outra dos confederados, esse procedimento sim, revelaria que o Imperio fa-

(18) Tanta latitude tem tido esta doutrina, que as proprias metropoles reconhecem muitas vezes a respeito de suas colonias, ou da parte sublevada de seus Estados o caracter de belligerantes, firmando armisticios, ou capitulações com as forças dissidentes. A luta para a nossa independencia fornece desses exemplos; em 1823 *D. Alvaro*, general portuguez, e que occupava Montevidéo, assigna com *Lecór*, chefe do exercito brasileiro, uma capitulação para a evacuação daquella praça; *Madeira* na Bahia, e *Fidié* no Maranhão, officiaes de Portugal, tambem capitulão com as forças brasileiras. Na ultima guerra dos Estados-Unidos houve da mesma sorte casos de capitulação com as forças rebeldes, dando causa um desses actos á immobilisação do mais poderoso exercito confederado, o de *Lee*, o que sobremaneira apressou a conclusão da guerra; a qual, *sem finalisar no inverno de 1862*, como pensava o enviado *Webb*, procrastinou-se até 1865.

vorecia á primeira com damno da segunda, e desse modo fazia-se parte no pleito. Entretanto as autoridades brasileiras admittindo o Sumter no Maranhão para receber o combustivel necessario á sua viagem, admittirão em seguida, e para o mesmo, ou igual fim a fragata federal *Powhatan*, com a differença de que a esta, por pertencer á esquadra de um governo reconhecido, e alliado se prestarão as honras do uso (19).

A' segunda accusação do plenipotenciario Webb, relativa á provisão de carvão de pedra, facil era retorquir ponderando-se ser equivoco affirmar-se que as lonas, e velas constituíão contrabando de guerra, que o carvão de pedra jámais foi considerado tal pelos usos, e direito convencional, sendo que o governo de Dinamarca, em uma ultima declaração definindo os artigos reputados contrabando de guerra, exceptuára expressamente o carvão, que a allegação de ter esse genero sido considerado dessa especie na ultima guerra contra a Russia não era fundada nem autorizada com documento algum, e finalmente, que, sendo a lei internacional do Imperio com os Estados-Unidos a que devêra reger no caso vertente, ella se oppunha a tal pretensão nos preceitos do tratado entre os dous paizes de 12 de Dezembro de 1828, artigos 16, e 17, os quaes especificando o que era contrabando de guerra não incluirão o carvão de pedra; preceitos que

(19) E' mister ponderar que identicos forão os principios adoptados pelas outras potencias maritimas, tanto que o proprio *Sumter*, e o *Nashville* encontrarão a mesma hospitalidade, e fornecimentos nos portos da Grã-Bretanha, França, Hespanha, e Paizes Baixos,

sendo relativos à *paz*, e *amisade* erão do numero dos que o artigo 33 do mesmo tratado considerára perpetuos.

Em remate observou-se que, tendo a União Americana pugnado desde 1782 ou antes por idéas largas e liberaes a favor do commercio dos neutros, inserindo sempre taes estipulações em seus differentes tratados, em épocas em que fruião de plena paz, não lhes cabia agora que ardião em guerra civil renegar o seu honroso passado. Devolvida a questão Sumter ao conhecimento do governo da União, e não se tendo chegado a um accordo, visto como o mesmo governo sustentára a opinião do seu ministro nesta côrte, deu-se por finda a discussão do assumpto pela nota de 16 de Junho de 1862 subscripta pelo Marquez de Abrantes, e por outra nota de 24 de Julho, respondendo á de 3 do dito mez, em que o plenipotenciario Webb pretendêra renovar a mesma discussão assegurou-se que: « o governo do Imperador nutriu sempre a intima convicção de que no modo por que se houve o presidente do Maranhão não entrou a mais leve intenção de favorecer os Estados separatistas, e menos a de ser infenso ou hostil ao governo da União » : acrescentando além disso que : « os principios de neutralidade adoptados pelc Imperio erão os que constavão da circular do 1º de Agosto de 1861, e da nota de 23 de Janeiro de 1862. » (20).

(20) Essa nota, expedida pelo conselheiro Magalhães Taques, explicára, em termos que devêrão evitar novas duvidas, a circular de Agosto, do seguinte modo : « 1º, que não consentissem (os presidentes de provincia) que navio algum com bandeira de

Não mediou entretanto grande intervallo sem que um novo conflicto surgisse pela chegada ás provincias da Bahia, e Pernambuco, nos mezes de Abril e Maio de 1863, dos vasos de guerra confederados *Georgia*, *Florida* e *Alabama*. Os dous primeiros, procurando os portos do Brasil para fazer concertos, e munir-se de provisões necessarias á sua viagem, estavam em identico caso que o *Sumter*, e forão recebidos com as ordenadas cautelas. O ultimo, porém, tendo feito dos mares da Ilha de Fernando de Noronha base de operações contra navios federaes, incendiando-os, e

um dos belligerantes, empregado na guerra ou que a ella se destinasse, se aprovisionasse, esquipasse, ou arribasse nos portos do Imperio, não se comprehendendo nesta prohibição o fornecimento de vidualhas, e provisões navaes indispensaveis á continuação da viagem; 2º, que não admittissem corsarios de nenhum dos belligerantes, salvo o caso de refugio, ou força maior; 3º, que admittissem os navios de guerra de ambos os belligerantes, excepto se trouxessem presas, e salvos sempre os casos de força maior; 4º, que não fornecessem para a guerra soccorro de qualidade alguma a nenhum dos contendores, conciliando-se os deveres de hospitalidade com os que impõe em taes circumstancias a humanidade; 5º, que as embarcações de guerra do governo federal dos Estados-Unidos se liberalisassem todos os favores e attenções que dependessem do governo, e das autoridades nacionaes, salvo o fornecimento de artigos, e munições de guerra; 6º, que se mantivesse a neutralidade do territorio do Imperio, não se permittindo que os seus portos sirvissem de base ás operações da guerra, e que dentro delles ou nos seus mares territoriaes se fizessem presas illegaes, e se commettessem actos de hostilidade; 7º, que não impedissem o commercio com nenhum dos belligerantes, comtanto que não tivesse por objecto os artigos declarados contrabando de guerra; 8º, que em navios estrangeiros não se impedisse a exportação de artigos, e munições de guerra para os portos sujeitos ao governo federal. »

apoderando-se de seus carregamentos, sem ser incomodado pela autoridade principal, o commandante da Ilha, foi este immediatamente demittido, e processado pelo presidente de Pernambuco, dirigindo igualmente o mesmo presidente ao capitão do Alabama um energico protesto pelas tropelias que havia praticado contra seus adversarios nos mares do Imperio, intimando-lhe outrosim que delles se retirasse no praso de *vinte quatro horas*. Este protesto já não encontrou o capitão do Alabama na Ilha de Fernando, mas foi-lhe notificado pelo presidente da Bahia, a cujo porto elle se havia dirigido. Era bem de ver que em face de tão estrondosos acontecimentos a legação americana não deixasse de correr pressurosa ante o governo imperial para reclamar insistente e vigorosamente, e tão impaciente se ostentou que até fez ver sua estranheza pela *promptidão* com que o ministro brasileiro se *anticipára* em communicar-lhe as providencias dadas para o caso do Alabama ! (nota da mesma legação de 12 de Maio de 1863). Se no caso do Florida, e do Georgia semelhantes ao do Sumter, não erão fundadas as reclamações da referida legação, e devêrão prevalecer os principios de neutralidade estabelecidos pelo Brasil, e já discutidos com os Estados federaes, é justo porém observar que a respeito do Alabama houve alguma indecisão no modo de proceder das autoridades da Bahia.

O Alabama havia transgredido de frente as ordens do governo imperial no tocante á neutralidade, havia-se servido de um dos portos brasileiros como base

de operações contra seus inimigos, e finalmente havia apresado baleeiras federaes no territorio maritimo do Imperio ; as autoridades da Bahia tinham conhecimento *official* dessa occurrencia e comquanto a investigação de *seus pormenores* não houvesse passado por todos os cadinhos da pesquisa final, não é menos exacto que nas altas regiões administrativas o facto cardeal fôra julgado em ultima instancia desde que o presidente de Pernambuco fulminára a demissão contra o commandante da Ilha de Fernando de Noronha, e dirigira um forte protesto ao capitão do Alabama pelos desacatos commettidos nos mares adjacentes daquella Ilha com menoscabo da soberania do Brasil.

E' provavel que a indecisão das autoridades da Bahia tivesse seu fundamento na difficuldade material de applicar ao *Alabama* qualquer castigo, e mesmo na ignorancia da natureza desse castigo, que aliás, deve tambem confessar-se, não fôra explicitamente indicado nas ordens anteriores do governo imperial ; mas em tal emergencia qualquer demonstração de desagrado, a ordem de retirar-se do porto em poucas horas (no qual aliás demorou-se 14 ou 20 dias), a prohibição de communicar com a terra, esses ou outros signaes de desprazer, diminuirão muito o vigor da reclamação dos Estados federaes, evita-la-hião talvez, e por outro lado aconselharião aos vasos de guerra confederados a não reproducção de quejandos attentados nos portos e mares do Brasil. Estas reflexões não nos são suggeridas pelo simples desejo de fazer um reparo

ácerca da conducta das autoridades da Bahia neste assumpto; das rectas intenções dessas autoridades somos os primeiros a dar testemunho, mas dessa conducta, que, devemos dizê-lo, não era inteiramente indefensavel, emanou a linguagem animada, e as insinuações injustas mesmo em relação áquellas autoridades, com que a legação americana manteve a discussão no negocio do *Alabama*. Felizmente para os dous paizes, o governo imperial expedindo as novas instrucções de 23 de Junho de 1863 sobre a neutralidade, em as quaes igualmente se infligia ao *Alabama* a prohibição de visitar qualquer porto do Imperio, e dando explicitas regras para futuras contingencias, pôz termo pelas suas adequadas providencias a quaesquer ulteriores reclamações da parte dos belligerantes. (21)

(21) Instrucções aos presidentes de provincia regulando a neutralidade do Brazil na luta dos Estados-Unidos da America do Norte.—Secção central.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de Junho de 1863.—Illm. e Exm. Sr.—Convindo dar maior desenvolvimento á circular deste ministerio do 1º de Agosto de 1861, que estabeleceu os principios reguladores da neutralidade que o governo imperial resolveu assumir em presença da luta dos Estados-Unidos da America do Norte, já para explicar alguns desses principios, já para indicar em geral os casos em que se deve julgar violada a neutralidade e os meios de a fazer effectiva: manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. o seguinte, para seu conhecimento e devida execução.

Pelas palavras « salvo o caso de arribada forçada » mencionadas na referida circular deve tambem entender-se:

Que o navio não será obrigado a sahir do porto dentro do prazo de 24 horas, se não houver podido effectuar os concertos

Se até aqui coube aos navios confederados o papel de protagonistas nos conflictos que occorrerão sempre que visitavão os portos do Imperio, a um vaso de guerra federal, o *Wachussetts*, não forão indispensaveis para que possa expôr-se ao mar sem risco de perder-se.

Se igual risco se der por causa do máo tempo.

Se, finalmente, fôr acossado pelo inimigo.

Nestas hypotheses fica ao arbitrio do governo na côrte e dos presidentes nas provincias determinar, á vista das circumstancias, o tempo dentro do qual deverá o navio sahir.

Os corsarios, ainda que não conduzão presas, não serão admitidos nos portos do Imperio por mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada.

As *presas*, de que trata a circular do 1.^o de Agosto são os navios apresados pelos belligerantes ou pelos corsarios: de modo que a pena imposta aos que conduzirem *presas* não é applicavel aos que tão sómente trouxerem objectos provenientes dellas; não podendo, porém, em caso algum, dispôr dos mesmos objectos, assim como das presas.

De conformidade com a circular citada, os navios belligerantes não podem receber nos portos do Imperio senão as vitualhas e provisões navaes de que absolutamente careção, e fazer os concertos necessarios para a *continuação da viagem*.

Esta disposição presuppõe que o navio vai com destino para um porto qualquer, e que só de passagem e por necessidade demanda um porto do Imperio.

A presuposição da circular não se verificará, porém, se um mesmo navio procurar o porto amiudadas vezes, ou se, depois de ter refrescado em um porto, entrar em outro logo depois pretextando o mesmo fim, salvo os casos provados de força maior.

A frequencia, pois, sem motivo sufficientemente justificado, deve autorisar a suspeita de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares vizinhos do Imperio para apresiar navios inimigos.

proficuos os exemplos do *Alabama* quando, com menospreço da dignidade do paiz, assaltou a horas

O asylo e o soccorro que em tal caso se preste a um dos belligerantes poderá ser qualificado como auxilio ou favor prestado contra o outro, e portanto como quebra da neutralidade declarada.

Convém conseguintemente que um navio, que já uma vez tenha entrado em um dos nossos portos, não seja recebido no mesmo porto ou em outro, pouco depois de haver entrado no primeiro, para receber vitualhas, provisões navaes, e fazer concertos, salvo o caso devidamente provado de força maior, senão depois de um prazo razoavel que faça crer que o navio já se tinha retirado das costas do Imperio, e a ellas regressou depois de ter concluido a viagem a que se destinava.

Por motivos identicos aos que ficão expostos, não será permittido nos portos do Imperio que os navios belligerantes recebam generos vindos directamente para elles em navios de qualquer nação; o que significaria que não procurão os belligerantes os nossos portos de passagem, e por necessidade imprevista, mas com o proposito de permanecer na proximidade das costas do Imperio, tomando por isso de antemão as cautelas precisas para se fornecerem dos meios de continuar em suas empresas. A tolerancia de um semelhante abuso equivaleria a permittir que os portos do Imperio servissem aos belligerantes de base de operações.

Ficando assim explicados os principios da circular do 1º de Agosto de 1861, cumpre que nos portos, bahias, e ancoradouros do Imperio se exija dos belligerantes a fiel observancia das seguintes condições :

1.º Os navios de guerra admittidos em um ancoradouro ou porto deverão permanecer na tranquillidade a mais perfeita, e na mais completa paz com todos os navios que ahi estiverem, ainda os de guerra, ou armados em guerra, do seu inimigo.

2.º Não poderão augmentar a sua tripolação, contratando marinheiros de qualquer nação que seja, inclusive compatriotas seus.

3.º Não poderão igualmente augmentar o numero e o calibre

mortas da noite (no dia 7 de Outubro de 1864) o vapor confederado *Florida*, que se achava fun-

de sua artilharia, nem por qualquer modo aperfeiçoal-a, comprar ou embarcar armas portateis, e munições de guerra.

4.^a Não poderão pôr-se de emboscada nos portos ou ancoradouros, ou nas ilhas e cabos dos mares territoriaes do Imperio, á espreita de navios inimigos que entrem ou saião; nem mesmo procurar informações a respeito daquelles que são esperados ou que devem sahir; e nem finalmente fazer-se á vela para correr sobre um navio inimigo avistado ou signalado.

5.^a Não poderão fazer-se á vela immediatamente depois de um navio pertencente a uma nação inimiga ou neutra.

Sendo a vapor ou de vela tanto o navio que sahir como aquelle que ficar, mediará entre a sahida de um, e de outro o prazo de 24 horas. Se, porém, fôr de vela o que sahir, e a vapor o navio que ficar, não poderá este sahir senão 72 horas depois.

6.^a Durante a sua estada no porto, não poderão os belligerantes empregar nem a força, nem a astucia para rehaver presas feitas aos seus concidadãos que se acharem no mesmo asylo, ou para libertar prisioneiros de sua nação.

7.^a Não poderão proceder no porto neutro, nem á venda, nem ao resgate das presas feitas ao seu inimigo, antes que a validade da presa seja reconhecida pelos tribunaes competentes.

Fica subentendido que as infracções de cada uma destas sete condições constituirão outros tantos casos de violação da neutralidade do Imperio, sujeitando os infractores ás penas que lhes forem impostas.

E para fazer effectiva a neutralidade, cohibindo e reprimindo os abusos que se praticarem, deverão ser empregados os seguintes meios:

1.^o Verificar préviamente a concessão do asylo, o caracter do navio, e seus procedentes em outros portos do Imperio, para depois conceder ou negar a entrada, e a permanencia, escassear o favor, ou redobrar de vigilancia.

2.^o Marcar ancoradouro onde os navios estejam debaixo das vistas immediatas da policia, longe de paragens e circumstancias suspeitas.

deado no porto da Bahia, e o arrebatou do an-

3.º Mandar fiscalisar, desde a entrada até a sahida, o movimento dos belligerantes, verificando a innocencia dos objectos que embarcarem.

4.º Ordenar á policia que não consinta no desembarque e venda dos objectos provenientes de presas.

5.º Impedir que se fação presas nas aguas territoriaes do Imperio, empregando para isso a força, sendo necessario; e, se as presas ou objectos dellas provenientes, entrados nos portos do Imperio, houverem sido feitas nas mesmas aguas territoriaes, deverão ser arrecadados pelas autoridades competentes para se restituirem aos seus legitimos proprietarios, considerando-se sempre nulla a venda de taes objectos.

6.º Não admittir nos portos do Imperio o belligerante que uma vez houver violado a neutralidade.

7.º Fazer sahir immediatamente do territorio maritimo do Imperio, não lhes fornecendo cousa alguma, os navios que tentarem violar a neutralidade.

8.º Finalmente, usar da força, e, na falta ou insufficiencia desta, protestar solemne, e energicamente contra o belligerante que, sendo advertido, e intimado, não desistir da violação da neutralidade do Imperio; ordenando ás fortalezas, e aos navios de guerra que atirem sobre o belligerante que accometter o seu inimigo no nosso territorio, e sobre o navio armado que se dispuzer a sahir antes de decorrido o tempo marcado depois da sahida do navio pertencente ao belligerante contrario.

E porque o vapor *Alabama* dos Estados Confederados violou manifestamente a neutralidade do Imperio, por ter infringido as disposições da circular do 1.º de Agosto de 1861, tornando á ilha Rata em base de suas operações, pois que para alli conduziu presas, e sahio a fazer outras, que mandou queimar depois de as haver conservado alguns dias no ancoradouro da mesma ilha: ordena Sua Magestade o Imperador que o dito vapor não seja mais recebido em porto algum do Imperio.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima, e distincta consideração.—*Marquez de Abrantes*. — A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....

coradouro, levando-o barra-fóra daquella capital. E este attentado fôra tanto mais escandaloso, não só porque o consul americano na dita cidade, *Wilson*, entrou nelle de accordo com o commandante do *Wachussetts*, apezar de ter *sob sua palavra de honra* afiançado ao presidente da provincia que nenhum desacato seria tentado nas aguas do Imperio contra o *Florida*, como tambem porque era constante que um grande premio estava marcado para o captor do mesmo *Florida*! Pela nota de 14 de Outubro de 1864 reclamou energeticamente o conselheiro Dias Vieira, ministro dos negocios estrangeiros, contra tal violação dos direitos de neutro adoptados pelo Brasil, e contra a grave offensa feita á soberania da nação pelo commandante do *Wachussetts*, no meio das mais perfectas relações de cordialidade entre os dous paizes. Depois de uma curta, mas benevola discussão entre a legação americana, e o governo imperial, teve este a satisfação de ser inteirado das francas explicações que o secretario de estado *Seward* dera em Washington ao plenipotenciario brasileiro em data de 26 de Dezembro: « desapprovando o procedimento do commandante do *Wachussetts*, lamentando a occurrencia, afiançando a suspensão, e subsequente conselho de guerra áquelle official, affirmando que o consul *Wilson*, co responsavel do acontecimento, seria demittido, declarando que a bandeira brazileira receberia as honras convenientes, e assegurando que a guarnição do *Florida*

seria posta em liberdade.» (22) Se no meio da exacerbação de uma violenta guerra civil, de encon-

(22) Nota do governo dos Estados-Unidos da America á legação imperial. — Ministerio de Estado. — Washington, 26 de Dezembro de 1864. — Senhor. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota, em que patenteais os sentimentos do governo imperial do Brasil, relativamente á captura do *Florida* pelo vapor de guerra dos Estados-Unidos *Wachussetts*, no porto da Bahia.

Explicareis por certo ao vosso governo que, em virtude de accordo entre nós, a vossa nota, comquanto tenha a data de 12 de Dezembro, só me foi submittida a 21 do corrente.

Não admittir intervenção estrangeira, qualquer que seja a sua fórma, não exercer absolutamente intervenção alguma nos negocios domesticos dos outros paizes, são principios cardaes da politica dos Estados-Unidos. Vós haveis, portanto, esperado, com razão, que o presidente desapprovaria e lastimaria os actos praticados na Bahia. Elle suspenderá o capitão Collins, e o fará responder a um conselho de guerra.

O consul dos Estados-Unidos na Bahia confessa ter aconselhado e incitado o capitão, e tomado parte activa no successo. Será, portanto, demittido. A bandeira do Brasil receberá da armada dos Estados-Unidos as honras usadas entre potencias maritimas amigas.

Não se deve comtudo dahi deduzir que este governo admitte ou dá credito ás imputações de falsidade, traição e engano que fizestes ao capitão e ao consul.

Negão-se estas imputações á vista das asserções dos officiaes accusados.

Está entendido, tereis a bondade de notar, que a resposta que ora se dá á vossa representação funda-se exclusivamente na declaração de que a captura do *Florida* foi um acto não autorizado, illegal, e indefensavel da força naval dos Estados-Unidos praticado em um paiz estrangeiro, com desprezo do seu governo estabelecido e devidamente reconhecido.

Este governo contesta a vossa proposição de que os insurgentes deste paiz são legitimos belligerantes navaes, e pelo con-

tradas preocupações, de algum azedume que porventura restasse aos governantes dos Estados fede-

trario afirma que a attribuição deste character, por parte do governo do Brasil, aos cidadãos rebellados dos Estados-Unidos, que têm estado até aqui, e ainda estão, desprovidos de forças navaes, portos e tribunaes, é um acto de intervenção contrario á lei das nações, que, não sendo amigavel, é offensivo e manifestamente injurioso aos Estados-Unidos.

Da mesma fórma contesta este governo a vossa declaração de que o *Florida* pertencesse aos supramencionados insurgentes, e afirma, pelo contrario, que esse navio, assim como o *Alabama*, era um pirata, que não pertencia a nação alguma ou belligerante legal, e que, portanto, a admissão e o supprimento destes navios piratas e de suas tripolações nos portos brasileiros forão injustiças e injurias pelas quaes o Brasil deve, com razão, reparação aos Estados-Unidos, tão ampla quanto a que ora recebe dos mesmos Estados. Elles confião que essa reciprocidade se dê opportunamente, para restabelecer a harmonia e amizade, que são tão essenciaes para o bem-estar e segurança dos dous paizes.

Nos principios expostos, o governo imperial reconhecerá uma adhesão a direitos que têm sido constantemente proclamados, e uma convicção firme das injurias que têm feito o objecto das mais instantes queixas por parte dos Estados-Unidos nestes tres ultimos annos. O governo do Brasil é novamente informado de que estes principios do governo dos Estados-Unidos não estão mais sujeitos á discussão.

Não compete, porém, aos capitães dos navios de guerra dos Estados-Unidos, aos commandantes dos seus exercitos, ou aos seus consules residentes nos portos estrangeiros, o firmarem os direitos e vingar as offensas do seu paiz, sem ter para isso authorisação do congresso e instrucções do poder executivo, e escolhendo por si o tempo, a maneira, e a occasião de fazê-lo.

Este poder só é legalmente exercido pelo governo dos Estados-Unidos. No seu character de membro da familia das nações, os Estados-Unidos professão a ordem e não a anarchia, assim como tambem preferem sempre os meios legaes ás violencias aggressivas ou revindictas.

raes pelas recentes discussões sobre o facto da entrada nos portos do Imperio de navios confede-

Os Estados-Unidos folgão de saber que o Brasil nutre os mesmos sentimentos. Consta que as autoridades da Bahia empregarão sem successo a força para dominar o *Wachussetts* e recuperar o *Florida*, e continuarão a dar caça ao offensor além das aguas do Brasil, e no alto mar. Assim, pois, no successo occorrido na Bahia, agentes subalternos, sem o conhecimento de seus respectivos governos, inaugurarão de parte a parte uma guerra illegal, irregular e não autorisada. Desistindo dessa guerra por sua parte, e appellando para o governo dos Estados-Unidos para obter reparação, o Brasil apreciou devidamente o character dos mesmos Estados, e deu um exemplo digno de ser imitado.

A disposição relativa á tripolação do *Florida*, que foi aprisionada, basêa-se nos principios que acabo de estabelecer.

Não obstante serem os homens dessa tripolação inimigos dos Estados-Unidos, e, como estes entendem, inimigos da raça humana, forão todavia trazidos á guarda deste governo de um modo illegal, e não podem por isso ficar aqui legalmente sujeitos ao castigo que merecem.

Não poderião elles tambem, sendo inimigos, ser admittidos a gozar da protecção dos Estados-Unidos. Serão, portanto, postos em liberdade, afim de procurarem refugio onde o possão encontrar, ficando sujeitos á eventualidade de serem de novo capturados quando fóra da jurisdicção deste governo.

O *Florida* foi trazido a aguas americanas, e estava ancorado em Hampton Roads, sob vigilancia e protecção naval. Emquanto aguardava a reclamação do governo brasileiro, no dia 28 de Novembro submergiu-se, em consequencia de um rombo que não foi possivel tapar-se. Suppoz-se a principio que o rombo fóra occasionado ou pelo menos augmentado pelo abalroamento de um transporte de guerra. Derão-se ordens immediatamente para averiguar-se o modo e as circumstancias do occorrido. Parecia affectar o exercito e a armada. Um conselho naval de investigação e tambem um conselho militar de investigação forão encarregados de averiguar o caso. O conselho naval já apresen-

rados, e dos exemplos europeus (23), era licito suspeitar da benevolencia ou promptidão na resposta ás satisfações pedidas; o comportamento cavalheiresco do governo americano não vacillando em prestar justa homenagem á nossa soberania ultrajada pelo desacato do *Wachussetts*, sendo um bom exemplo a seguir pelas nações poderosas, não desmentiu o anelo sempre manifestado pelos Estados-Unidos de conservar as boas relações do Imperio.

A navegação do Amazonas foi outro assumpto que deu lugar a discussões diplomaticas com o governo da União. As tendencias dos subditos dos Estados-Unidos para se introduzirem no Amazonas datão do anno de 1826; nesse anno foi apresentada á camara dos deputados do Brasil uma petição para sua navegação, a qual não sendo attendida trouxe posteriormente uma reclamação de avultada indemnisação, feita em nota do ministro Wise de 17 de Novembro de 1845! Em junho de 1850, os secretarios de estado *Ewing*, e *Clayton*, insistirão

tou o seu relatorio, do qual aqui junto uma cópia. O conselho militar está ainda funcionando.

Logo que os seus trabalhos estejam concluidos, será o resultado levado ao conhecimento do vosso governo. No entretanto ficou assentado que a perda do *Florida* foi a consequencia de algum incidente imprevisto, que não attribue responsabilidade aos Estados-Unidos.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar-vos, senhor, as seguranças de minha alta consideração. — Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva. — *William H. Seward*.

(23) A Inglaterra, e a França derão em outro tempo esses exemplos, que felizmente não têm renovado. A primeira captu-

com o nosso enviado em Washington pela abertura daquelle rio, compromettendo-se a União a fazer as precisas despezas com a prévia exploração. Logo depois, em Outubro do mesmo anno, o ministro *Webster* fez igual representação sob as mesmas clausulas, e insinuava ao plenipotenciario brasileiro que assumisse a responsabilidade de consentir desde logo na entrada de um vapor de guerra americano no dito rio. Depois disso a legação brasileira em Washington foi constantemente interpellada sobre a navegação do Amazonas, e para excitar essa propaganda vierão em seguida as publicações do tenente *Maury*, descrevendo as maravilhas dessa região com exaggerado pincel. Depois do anno de 1853 diversas companhias organisarão-se ou tentarão organisar-se em Nova-York para investir a navegação do Amazonas sem o consentimento do governo brasileiro, chegando uma dellas, que havia tomado o titulo de *Amason steam ship Company*, a registrar competentemente o acto de sua incorporação, e a annunciar a sahida do vapor *Penobscot*; as reclamações, porém, do enviado brasileiro, auxiliadas neste ultimo caso pelas do plenipotenciario peruano, sendo devidamente attendidas pelo governo dos Estados-Unidos, forão levando o desanimo ao seio

rou a fragata *Essex* dos Estados-Unidos no porto de Valparaiso, e o corsario americano *General Armstrong* no ancoradouro do Fayal. A fragata *Embucade* da segunda tomou em 1793 o navio inglez *Grange* na bahia de Delaware. Mais recentemente a Grã-Bretanha incendiou a barca *Santa Cruz* nos mares territoriaes do Brasil, como suspeito de empregar-se no trafego de escravos; e praticou outras violencias dentro dos portos do Imperio.

dos tenazes especuladores. No mesmo anno de 1853, enquanto que acolhião-se as reclamações do nosso ministro em Washington contra as tentativas de invasão no Amazonas pelos subditos americanos, o seu plenipotenciario no Rio de Janeiro *Trousdale* requeria a abertura daquelle rio como um *direito natural*, igual ao de *navegar o oceano!* Tão e xotica pretensão foi, com os melhores argumentos, combatida pelo ministro visconde de Abaeté, como se vê do documento transcripto no 1º tomo desta obra á pag. 235; ao mesmo tempo que em Londres o conselheiro Sergio de Macedo, repellindo pelas suas notas de 3 e 16 de Maio de 1854 igual reclamação do governo inglez, obtinha a vantagem de convencê-lo de sua improcedencia, e sobre essa vantagem accumulava a de destacar o mesmo governo do dos Estados-Unidos na questão vertente. (24) Posteriormente a segurança dada pelo gabinete imperial e pelas camaras brasileiras (25) de que essa navegação terá de ser realizada em futuro não remoto, mas convenientemente, e com as precisas cautelas para os interesses do Imperio, convencêrão as referidas nações da inoportunidade de suas ten-

(24) O effeito dessas notas (cuja leitura devemos á obsequiosidade de seu illustre autor, mas que devem existir na secretaria dos negocios estrangeiros) foi a declaração de Lord Clarendon ao governo da União de que não renovaria instancias para a abertura do Amazonas, que não fosse feita por muito livre determinação do governo brasileiro.

(25) Relatorio dos negocios estrangeiros de 1864. Projecto votado na camara temporaria em 17 de Junho do anno passado. Vid. tomo 1º pag. 221.

tativas para introduzirem-se violentamente no Amazonas, allegando um direito que ellas reciprocamente não adoptarão em relação á livre navegação do Mississipe, e do S. Lourenço, e que nem é autorizado pelas doutrinas *mais adiantadas* da lei internacional. (26)

Não é fóra de sação memorar aqui que, quando em 1853 o commandante *Page* do vapor *Water Witch*, e em 1858 o subdito americano *Forbes*, pretendêrão navegar o Paraguay, e o Uruguay, no territorio fluvial brasileiro, para fins scientificos, essa permissão lhes foi franqueada, *pelo desejo* (formaes palavras) *que o governo imperial nutria de ser sempre agradavel ao dos Estados-Unidos* (27).

(26) *Kent, Wheaton, e Andrés Bello*, publicistas modernos, concedendo ao *ribeirinho* superior o direito de usar do rio navegavel, de sahir por elle para o mar, e de entrar, estatuem que esse direito é imperfeito, que semelhante navegação sómente deverá ter lugar para fim innocente (qual o commercio), e não estendem tal doutrina, e faculdade aos *não ribeirinhos*.

(27) A concessão para o *Water Witch* foi limitada até o porto de *Albuquerque* no Paraguay, precedendo, para se a conseguir, larga discussão diplomatica entre o ministerio brasileiro, e a legação americana. Pensamos, porém, que essa concessão devêra ter sido ampla, attento o fim da expedição. Os vexames impostos pelo Conde de Azambuja em 1768 ao intrepido capitão *Cook*, e ao naturalista *Banks* que, destinando-se ao *Otaiti* para examinar a passagem de *Venus* pelo disco do sol, havião aportado á bahia do Rio de Janeiro, e os perigos a que esteve arriscado o sabio *Humboldt*, pela politica suspeitosa do governo colonial do Brasil, quando tentou visitar as missões do Rio Negro, no Pará, são factos que não devem reproduzir-se nestes tempos, porque tendem a dar vulto ás intrigas, e aos epigrammas, que escriptores parciaes divulgão, no estrangeiro, contra a civilização do Imperio.

Finalizando esta resenha historica do tratado de 12 de Dezembro, e das questões que lhe são intimamente connexas, praz-nos recordar que, terminando a guerra civil dos Estados-Unidos sendo a causa do norte coroada de esplendida victoria, o governo brasileiro deu-se pressa em declarar que, tendo findado a luta, os Estados que a provocárão não se achavão mais no caso de assumir o character de belligerantes, o que se communicou aos presidentes de provincia. (28)

(28) Ministerio dos negocios estrangeiros. — Secção central. —Circular. —Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Junho de 1865.—Illm. e Exm. Sr. —Na circular, dirigida por este ministerio aos presidentes de provincia em 1 de Agosto de 1861, declarou o governo imperial que manteria a mais estricta neutralidade na luta, que infelizmente se manifestára no seio dos Estados-Unidos da America.

Declarando essa neutralidade, entendeu o governo imperial que, embora não tivessem existencia politica reconhecida os Estados que pretendião constituir-se em confederaçõ separada, não podia recusar-lhes, com as necessarias restricções, o character de belligerantes que assumirão.

Nessa base forão assentadas as instrucções que devião guiar as autoridades do Imperio na pratica da sua neutralidade. Mas estas instrucções não podem ser applicadas ás circumstancias actuaes.

A guerra chegou ao seu termo, e os Estados que a provocárão não se achão mais no caso de assumir o character de belligerantes. O governo imperial assim o entende, e o declara a V. Ex. para sua intelligencia.

E' entretanto possivel que aos portos do Imperio venhão navios dos referidos Estados na ignorancia da presente declaraçãõ, e por isso, para que ella chegue ao conhecimento dos interessados, é justo que se fixe um prazo razoavel.

Sua Magestade o Imperador ordena que se marque o de quatro mezes, e que seja elle contado da data da presente circular.

Fazendo um voto ardente pela consolidação de nossa alliança com os Estados-Unidos por meio de uma politica sincera, e esclarecida, consinta o leitor que transcrevamos nestas paginas algumas expressões que a tal respeito escrevemos no *Correio Mercantil* de 7 de Abril deste anno, tratando da abertura do Amazonas :

« A alguns espiritos tem-se todavia antolhado certo receio pela abertura do Amazonas, especialmente aos americanos, a quem imputão tendencias para a absorção da raça latina. Não nos impressionão esses temores ; a preponderancia da raça latina com difficuldade pôde ser annullada, principalmente na America, e a prova é que a União Americana, não obstante ter declarado sua independencia com precedencia a outros povos deste continente, não obstante ser uma nação notavel pela sua energia, e actividade, e a despeito de tantos recursos de que dispõe, e que a tornão temida da propria Europa, não tem feito conquistas no novo mundo relativamente ao predominio da raça anglo-americana.

« Tal é o nosso pensamento ácerca desse receio ; se, porém, attende-se a outras circumstancias, e a outra ordem de idéas, não se poderá com fundamento

Communicando a V. Ex. esta resolução, devo acrescentar que por este ministerio lhe serão brevemente transmittidas as instrucções que o devem guiar na execução della.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima, e distincta consideração.—*José Antonio Saraiva.*
—A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

sustentar qualquer conveniencia que nos faça afastar dos Estados-Unidos. Os nossos interesses na America são homogeneos, elles consomem em primeira escala o nosso mais importante producto, elles por consequencia devem ser o nosso alliado natural, e effectivamente têm procurado com afincio essas relações.

« Os factos o demonstrão ; na questão *Wise* não se fizeram exageradas reclamações, e para modificar o genio impetuoso desse ministro mandou-se ao Brazil um plenipotenciario cordato, e conciliador ; na occurrencia do *Florida* dentro do porto da Bahia conseguiu-se franca, e honrosa satisfação ; quando se fallou em mediação européa para pôr fim á luta daquelle paiz, dizião os seus governantes que a tradicional politica de *Monroe* excluia aquella intervenção, e que, se chegassem ao caso de querer a mediação, preferirião a do Brasil.

« Todos estes precedentes revelão da parte dos Estados-Unidos o melhor, e bem pronunciado desejo de formar a mais intima alliança com o Brasil, e uma tal alliança, evitaria (quem sabe?) a inqualificavel interferencia da Hespanha, e da França nos negocios do Mexico, e do Perú, e as affrontas que as nações poderosas da Europa têm infligido aos povos fracos do novo mundo.

« Porventura a nossa fôrma de governo se opporá a essa intimidade? Cremos que não ; as instituições do Imperio são tambem democraticas, e o elemento monarchico que nellas foi encarnado dá realce, e fortifica o systema que rege o Brasil ; sendo certo que ,

apezar dessa differença, os preceitos liberaes entre nós são mais francos, e tolerantes, não temos *exclusões*, e todos são aptos para intervir nos negocios publicos, uma vez que possuão talentos, e virtudes.

« Quanto á navegação do Amazonas, a iniciativa da União Americana auxiliará poderosamente o desenvolvimento das industrias, e da agricultura, melhorará os seus processos, e estimulará com o exemplo da actividade os habitantes dessas regiões a seguir-os no caminho da civilisação. O colono americano não se assemelha ao colono europeu, aquelle sabe internar-se pelos sertões, vadear, e navegar os rios, dessecar os pantanos, e lavrar a terra.

« A abertura da navegação do Amazonas é um grande passo dado na estrada da civilisação, e dos nossos melhoramentos; mas queremos-a com as suas varias cautelas.

« E nem essas cautelas são uma pêa que pomos á inauguração desse notavel acontecimento, tanto que não hesitamos em asseverar que, se a Carta régia de 28 de Janeiro de 1808, que abriu os portos do Brasil ao commercio das nações amigas, constitue um dos titulos mais honrosos do reinado do Sr. D. João VI no Brasil, o decreto que franquear a navegação do Amazonas a todas as bandeiras será memorado pela historia como um dos factos de maior patriotismo do segundo Imperador.»

1828

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e os Estados-Unidos da America, assignado no Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1828, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela dos Estados-Unidos em 17 de Março de 1829.

(DA COLLECCÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e os Estados-Unidos da America, Desejando estabelecer uma paz, e amizade firme, e permanente entre ambas as Nações, tem resolvido fixar de uma maneira clara, distincta, e positiva as regras, que para o futuro se hão de religiosamente observar entre uma, e a outra, por meio de um Tratado ou Convenção Geral de Paz, Amizade, Commercio, e Navegação.

Para este mui apreciavel fim Sua Magestade o Imperador do Brasil Deu Plenos Poderes aos Illustrissimos, e Excellentissimos Senhores Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil-Homem da Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Grã-Cruz da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Miguel de Souza Mello e Al-

vim, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Aviz, Cavalleiro da Imperial do Cruzeiro, Chefe de Divisão da Armada Nacional, e Imperial, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha : e o Presidente dos Estados-Unidos da America, ao Sr. Guilherme Tudor, Encarregado de Negocios dos mesmos Estados na Côrte do Brasil : os quaes, depois de terem trocado os seus ditos Plenos Poderes, que forão achados em boa, e devida fôrma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá paz perfeita, firme, e inviolavel, e sincera amizade entre Sua Magestade Imperial, e seus Successores, e Subditos, e os Estados-Unidos da America, e seus Cidadãos, em todas as suas possessões, e territorios respectivos, sem distincção de pessoas ou lugares.

ARTIGO II

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e os Estados-Unidos da America, Desejando viver em paz, e harmonia com todas as outras Nações do Mundo por meio de uma Politica franca, e igualmente amigavel com todas, concordão reciprocamente em não outorgar nenhum favor peculiar a outras Nações em materias de commercio, e navegação, que se não torne immediatamente commum á outra Parte, se a concessão fôr feita livremente, ou sujeita á mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

Fica comtudo entendido, que as relações, e convenções, que agora existem, ou possão depois existir entre o Brasil, e Portugal, formarão uma excepção a este artigo.

ARTIGO III

As Duas Altas Partes Contractantes, Desejando igualmente pôr o commercio, e navegação de seus respectivos Paizes, sobre a liberal base de perfeita igualdade, e reciprocidade, convierão mutuamente que os Subditos, e Cidadãos de cada uma dellas possão frequentar todas as Costas, e Paizes da Outra, residir, e commerciar em todos os generos de productos, manufacturas, e mercadorias, e gozarão de todos os direitos, privilegios, e isenções, em navegação, e commercio, de que os Subditos, ou Cidadãos naturaes gozão, ou gozarem, submettendo-se às leis, decretos, e usos estabelecidos, e a que se sujeitarem os Subditos, ou Cidadãos naturaes. Fica porém entendido que neste Artigo não se inclue o commercio de cabotagem de cada um dos dois Paizes, o qual fica reservado, conforme as leis dos ditos Paizes, aos seus respectivos Subditos, e Cidadãos.

ARTIGO IV

Ellas concordão igualmente que quaesquer generos de producção, manufactura, ou mercadoria de qualquer Paiz estrangeiro, que possão por certo espaço de tempo ser legalmente importados nos Estados-Unidos em seus proprios Navios, possão tambem importar-se

em Navios do Imperio do Brasil ; e que se não perceberão outros ou maiores direitos sobre a tonelagem do Navio, e sua carga, quer a importação se faça em Navios de uma das Partes Contractantes, quer da Outra. E semelhantemente que qualquer genero de produção, manufactura, ou mercadoria de qualquer Paiz estrangeiro, que possa ser por certo prazo legalmente importado no Imperio do Brasil em seus proprios Navios, possa tambem ser importado em Navios dos Estados-Unidos ; e que se não exigirão, ou perceberão nenhuns outros direitos sobre a tonelagem do Navio, e sua carga, quer a importação se faça em Navios de uma Parte Contractante, quer da Outra. Concordão, outrosim, que tudo o que possa ser legalmente exportado, ou reexportado de um dos Paizes, em seus Navios proprios, para qualquer Paiz estrangeiro, possa de igual fôrma ser exportado, ou reexportado em os Navios do outro Paiz. E serão concedidos, e percebidos os mesmos beneficios, direitos, e retornos (drawbacks), quer tal exportação, ou reexportação se faça em Navios do Imperio do Brasil, ou dos Estados-Unidos.

Desejando, porém, o Governo dos Estados Unidos attender á Navegação do Brasil, convém em que seja presentemente considerado Navio Brasileiro aquelle, cujo Dono, e Capitão forem Subditos Brasileiros, e cujos papeis estiverem em fôrma legal.

ARTIGO V

Não se imporão outros, ou maiores direitos sobre a

importação nos Estados-Unidos de quaesquer artigos de producção, ou manufacturas do Imperio, e não se imporão outros, ou maiores direitos sobre a importação no Imperio do Brasil de quaesquer artigos, ou manufacturas dos Estados-Unidos, do que são, ou vierem a ser pagos sobre os mesmos artigos, que forem de producção, ou manufacturas de qualquer outro Paiz estrangeiro ; nem se imporão outros, ou maiores direitos, ou encargos, em qualquer dos dois Paizes, sobre a exportação de quaesquer artigos para o Imperio do Brasil, ou para os Estados-Unidos respectivamente, do que os que são pagos sobre a exportação de iguaes artigos para qualquer outro Paiz estrangeiro ; nem se imporá nenhuma prohibição sobre a exportação, ou importação de quaesquer artigos de producção, ou manufacturas do Imperio do Brasil, ou dos Estados-Unidos, para, ou dos territorios do Imperio do Brasil, para, ou dos territorios dos Estados-Unidos, que se não faça extensiva igualmente a todas as outras Nações.

ARTIGO VI

Concordou-se igualmente que todos os Negociantes, Commandantes de Navios, e outros Subditos, e Cidadãos de ambos os Paizes, tenham toda a liberdade de dirigirem seus proprios negocios em todos os Portos, e Lugares sujeitos á Jurisdicção de qualquer delles, tanto relativamente á consignação, e venda de seus generos, e mercadorias em grosso, ou retalho, como relativamente á carga, descarga, e remessa de

seus Navios, devendo elles ser tratados em todos estes casos, como Subditos, ou Cidadãos do Paiz em que residirem, ou ao menos ser equiparados aos Subditos, ou Cidadãos da Nação mais favorecida.

ARTIGO VII

Os Subditos, e Cidadãos de qualquer das Partes Contractantes não serão sujeitos a nenhum embargo, nem serão detidos com os seus Navios, cargas, mercadorias, ou effeitos para qualquer expedição militar, nem para serem empregados para objectos publicos, ou particulares, quaesquer que sejam, sem se dar aos interessados uma sufficiente indemnisação.

ARTIGO VIII

Toda a vez que os Subditos, ou Cidadãos de qualquer das Partes Contractantes, forem obrigados a buscar refugio, ou asylo, nos Rios, Bahias, Portos, ou Dominios da Outra, com seus Navios mercantes, ou de guerra, publicos, ou particulares, por força de temporaes, ou por serem perseguidos por piratas, ou inimigos, serão recebidos, e tratados com humanidade, dar-se-lhes-ha todo o favor, e protecção para concertarem seus Navios, refazerem se de viveres, e se pôrem em estado de continuar sua viagem, sem obstaculo, ou estorvo de qualidade alguma.

ARTIGO IX

Todos os Navios, mercadorias, e effeitos pertencen-

centes a Subditos, ou Cidadãos de cada uma das Partes Contractantes, que hajão de ser tomados por Piratas, quer dentro dos limites da sua Jurisdição, quer no mar alto, e sejão conduzidos, ou se achem dentro dos Rios, Enseadas, Bahias, Portos, ou Dominios da Outra, serão restituídos aos Proprietarios, logo que elles provem em boa, e devida fôrma seus direitos perante os competentes Tribunaes : ficando bem entendido que a reclamação deve ser feita dentro do prazo de um anno pelas proprias partes, seus Procuradores, ou pelos Agentes dos seus respectivos Governos.

ARTIGO X

Se algum Navio pertencente aos Subditos, ou Cidadãos de uma das Partes Contractantes der á Costa, fôr ao fundo, ou soffrer alguma deterioração nas Costas, ou dentro dos Dominios da Outra, ser-lhe-ha dado todo o soccorro, e protecção, da mesma maneira que se usa, e pratica com os Navios da Nação, onde acontecer a deterioração, permittindo-se que se descarreguem do dito Navio, se fôr necessario, as mercadorias, e effeitos, sem se exigir por isso nenhum direito, imposto, ou contribuição qualquer, até que sejão exportados, excepto se forem despachados para consumo.

ARTIGO XI

Os Subditos, ou Cidadãos de cada uma das Partes Contractantes poderão dispôr de seus bens individuaes dentro da jurisdicção da Outra por venda,

doação, testamento, ou por qualquer outra fórma: herdarão os ditos bens pessoaes, quer por testamento ou *ab intestato*, podendo tomar posse delles por si mesmos, ou por outrem em seu lugar, e dispôr dos mesmos á sua vontade, pagando sòmente aquelles direitos a que são obrigados os habitantes do Paiz, em que se acharem taes bens em casos semelhantes; e no caso de serem bens de raiz, e que aos herdeiros, pela sua qualidade de estrangeiros, se obste entrar na posse da herança, conceder-se-lhes-ha o prazo de tres annos para disporem da mesma, como julgarem conveniente, arrecadando o producto sem embaraço nem outros encargos, senão os que são impostos pela Lei do Paiz.

ARTIGO XII

Ambas as Partes Contractantes promettem, e se obrigão formalmente a prestar sua protecção especial ás pessoas, e propriedades de seus respectivos Subditos, e Cidadãos de todas as Classes, que possão achar-se nos territorios sujeitos á jurisdicção de qualquer dellas, seja transitoria, ou fixamente, deixandolhes francos, e abertos os Tribunaes de Justiça para os seus recursos judiciaes, nos mesmos termos usuaes, e do costume praticados pelos Cidadãos naturaes, ou Subditos do Paiz, em que se achem, para cujo fim elles poderão empregar em defesa de seus direitos aquelles Advogados, Procuradores, Tabelliães, Agentes, e Correspondentes, que julgarem convenientes em todas as suas questões judiciaes.

ARTIGO XIII

Conveiu-se igualmente que os Subditos, ou Cidadãos de Ambas as Partes Contractantes, gozarão da mais perfeita, e inteira segurança de consciencia, nos Paizes sujeitos á jurisdicção de qualquer dellas, sem que possam ser perturbados, ou molestados, por causa de suas crenças religiosas, emquanto respeitarem as Leis, e usos estabelecidos do Paiz.

Outrosim, serão os corpos dos Subditos, ou Cidadãos de uma das Partes Contractantes, que venhão a fallecer nos territorios da Outra, enterrados nos Cemiterios ordinarios, ou em outros lugares decentes, e apropriados, e serão protegidos contra qualquer perturbação, ou violação.

ARTIGO XIV

Será licito aos Subditos do Imperio do Brasil, e aos Cidadãos dos Estados-Unidos da America, navegar os seus Navios com toda a liberdade, e segurança, sem se fazer distincção de quem são os proprietarios das mercadorias nelles transportadas de qualquer Porto, para os Lugares das Nações que ora estão, ou para o futuro vierem a estar em inimizade com qualquer das Partes Contractantes. Será tambem licito aos mencionados Subditos, e Cidadãos, navegar os Navios, e mercadorias referidas, e commerciar com a mesma liberdade, e segurança nas Praças, Portos, e Enseadas das Nações, que são inimigas de cada uma das Partes Contractantes, sem opposição, ou estorvo algum, não

só indo directamente dos Portos do inimigo referido para Portos neutros, mas tambem de um Lugar que pertença a um inimigo, para outro Lugar pertencente a outro inimigo, quer elles estejam sob a Jurisdicção de uma só Potencia, ou de diversas. E estipula-se mais que os Navios livres tambem libertarão as fazendas, e que se julgue livre, e isento tudo o que se achar a bordo de Navios pertencentes a qualquer das Partes Contractantes, ainda que toda, ou qualquer parte da carga pertencesse aos inimigos de cada uma dellas, exceptuando-se sempre generos de contrabando.

Tambem se convencionou da mesma fôrma que a dita liberdade se estenda ás pessoas, que estiverem a bordo de um Navio livre, afim de que, ainda quando ellas sejam inimigas de uma das Partes Contractantes, nunca sejam tiradas daquelle Navio neutro, excepto se forem Officiaes, ou Soldados, e em serviço actual dos inimigos.

Deve-se porém entender, e se ajustou outrosim, que as estipulações que contém este Artigo declarando que a Bandeira cobre a carga, serão applicaveis unicamente áquellas Potencias, que reconhecem este principio: porém se uma das duas Partes Contractantes estiver em guerra com uma terceira, ficando a outra neutra, a Bandeira da neutra cobrirá a propriedade dos inimigos, cujos Governos reconhecerem este principio, e não dos outros.

ARTIGO XV

Convencionou-se igualmente que, no caso, em que

a Bandeira neutra de uma das Partes Contractantes proteja a propriedade dos inimigos da outra, em virtude da referida estipulação, se entenderá sempre que a propriedade neutra, que se achar a bordo daquelles inimigos, será tida, e considerada, como propriedade do inimigo, e como tal será sujeita a detenção, e confisco, excepto se a dita propriedade fôr posta a bordo daquelle Navio antes da declaração da guerra, ou mesmo depois, se o foi sem se ter essa noticia.

Convencionárão porém as Duas Partes Contractantes em que, tendo decorrido quatro mezes depois da declaração, não possam seus Subditos, e Cidadãos chamar-se á ignorancia della.

Pelo contrario, se a Bandeira do neutro não protege a propriedade do inimigo, então serão livres os generos, e mercadorias do neutro, que estiverem embarcados naquelle Navio inimigo.

ARTIGO XVI

Esta liberdade de commercio, e navegação, se estenderá a todos os generos, e mercadorias, excepto unicamente as que se distinguem pelo nome de contrabando, e neste nome, ou no de generos prohibidos se comprehenderão:

1.º Artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, bacamartes, mosquetes, reflex, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, bombas, polvora, mechas, balas,

e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas.

2.º Escudos, capacetes, peito de aço, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme, e para uso militar.

3.º Boldriés de cavallaria, e cavallo ajaezados.

4.º E geralmente toda a qualidade de armas, e instrumentos de ferro, aço, latão, e cobre, ou de qualquer outros materiaes, manufacturados, preparados, ou formados expressamente para fazer a guerra por mar, ou por terra.

ARTIGO XVII

Todas as outras mercadorias, e cousas não comprehendidas nos artigos de contrabando explicitamente enumerados, e classificados acima, serão tidas, e consideradas como livres, e sujeitas ao commercio livre, e legitimo, de maneira que poderão ser conduzidas, e transportadas pela fôrma mais franca por ambas as Partes Contractantes, até a Lugares que pertença a um inimigo; exceptuando-se sómente aquelles Lugares que estiverem na mesma occasião sitiados, ou bloqueados; e, para evitar toda a duvida neste particular, declara-se que só estão sitiados, ou bloqueados aquelles Lugares, que o estiverem por uma força capaz de effectivamente impedir a entrada aos neutros.

ARTIGO XVIII

Os artigos de contrabando acima enumerados, e

classificados, que possam encontrar-se em um Navio, que se dirigisse para um Porto inimigo, serão sujeitos á detenção, e confisco, deixando-se livre o resto da carga ao Navio, para que os proprietarios delles disponhão, como lhes parecer. Nenhum Navio de qualquer das duas Nações será detido no mar alto pelo motivo de ter a bordo artigos de contrabando, toda a vez que o Mestre, Capitão, ou Sobrecarga da dita embarcação, entregar os artigos de contrabando ao Captor, a não ser a quantidade dos ditos artigos tão grande, e de tão consideravel volume, que não possam ser recebidos a bordo do Navio Captor sem grande inconveniente, porque neste, e em todos os outros casos de justa detenção, será o Navio detido, remettido ao Porto mais proximo conveniente, e seguro, afim de ser processado, e julgado conforme a Lei.

ARTIGO XIX

E porquanto acontece frequentemente partirem Navios para um Porto, ou Lugar pertencente a um inimigo, sem saberem que o mesmo está sitiado, bloqueado, ou investido, conveiu-se que o Navio, que se achar naquellas circumstancias, possa ser desviado daquelle Porto, ou Lugar, mas não será detido, nem parte alguma da sua carga, a não ser contrabando, será confiscada, uma vez que, depois de avisado da existencia do bloqueio, ou assedio, pelo Commandante de qualquer das Embarcações pertencentes ás Forças bloqueantes, elle não tente de novo entrar ;

sendo-lhe, porém, permittido dirigir-se para qualquer outro Porto, ou Lugar que lhe parecer.

Nenhum Navio de qualquer das Partes Contractantes, que possa ter entrado no dito Porto, antes que elle estivesse effectivamente sitiado, bloqueado, ou investido pela outra, será capturado por sahir daquelle Lugar com a sua carga, nem se fôr achado dentro depois de rendido, e tomado, será tal Navio, e carga sujeito a confisco, porém sim será restituído aos seus proprietarios.

E se, tendo qualquer Navio assim entrado no Porto, antes que houvesse bloqueio, recebesse carga a bordo depois da existencia do mesmo bloqueio, será elle sujeito a ser avisado pelas Forças bloqueantes, afim de voltar para o Porto bloqueado, e descarregar a sua carga, e se, depois de ter o dito Navio sido avisado, persistir em sahir, incorrerá nas mesmas consequencias, como um Navio que entrasse em um Porto bloqueado, depois de ter sido avisado pela força bloqueante.

ARTIGO XX

Afim de evitar todo o genero de desordens na visita, e exame dos Navios, e Cargas de ambas as Partes Contractantes no mar alto, ellas têm concordado mutuamente em que, quando um Navio de Guerra, publico, ou particular, encontrar um neutro da outra Parte Contractante, o primeiro se conservará na distancia maior que fôr compativel com a operação da visita, attentas as circumstancias do mar, e

vento, e gráo de suspeita do Navio, que se quer visitar, e mandará o seu bote mais pequeno, para fazer o dito exame dos papeis relativos á propriedade, e carga do Navio, sem fazer a menor extorsão, violencia, ou máo tratamento, pelo que serão responsaveis os Commandantes dos ditos Navios armados pelas suas pessoas, e bens, dando para esse fim os Commandantes dos ditos Navios armados particulares uma fiança sufficiente para responderem por todos os damnos, que commetterem; e se convencionou expressamente que a Parte neutra não será em nenhum caso obrigada a ir a bordo do Navio examinador, para o fim de apresentar os seus papeis, ou para outro qualquer objecto.

ARTIGO XXI

Para evitar todo o genero de vexame, e abuso no exame dos papeis relativos á propriedade dos Navios pertencentes aos Subditos, e Cidadãos das duas Partes Contractantes, ellas convierão, e convém que, no caso de uma dellas se empenhar em guerra, os Navios, e Vasos pertencentes aos Subditos, e Cidadãos da Outra, deverão munir-se dos papeis de mar, ou Passaportes, que expressem o nome, propriedade, e arqueação do Navio, bem como o nome, e Lugar da habitação do Mestre, ou Commandante do dito Vaso, afim de que por esse meio se conheça que o Navio pertencia real, e verdadeiramente aos Subditos, ou Cidadãos de uma das Partes Contractantes. Convencionárão mais que os ditos Navios, se estiverem carregados, tenham além

dos ditos papeis de mar, ou Passaportes, Certificados que contenhão as diversas partes da Carga, e o Lugar donde partio o Navio, para que se possa saber se a bordo ha algumas fazendas prohibidas, ou de contrabando; estes Certificados serão feitos pelos Officiaes do Lugar donde sahio o Navio na fórma ordinaria, e sem taes requisitos o Navio será detido para ser julgado pelo Tribunal competente, e será declarado presa legal, uma vez que se não dê uma prova autentica, de que aquella falta foi causada por algum accidente.

ARTIGO XXII

E', outrosim, convencionado, que as estipulações acima declaradas relativamente ás visitas, e exames dos Navios se applicaráõ sómente aos que navegarem sem comboi, pois que, quando os ditos Navios forem comboiados, será sufficiente a declaração verbal do Commandante do Comboi, dando a sua palavra de honra, que os Navios que elle protege pertencem á Nação, cujo Pavilhão tem içado, e se se destinarem a um Porto inimigo, que elles não têm generos de Contrabando a bordo.

ARTIGO XXIII

Convencionou-se mais que, em todos os casos, os Tribunaes estabelecidos para as causas de Presas nos Paizes a que as mesmas forem conduzidas serão os que unicamente tomaráõ conhecimento dellas. E toda a vez que os ditos Tribunaes de qualquer das Partes

Contractantes proferir sentença contra qualquer Navio, ou fazendas, ou bens reclamados pelos Cidadãos da Outra Parte Contractante; na Sentença, ou Decreto mencionaráõ as razões, ou motivos em que se fundárão, e sendo pedida, se dará uma cópia autentica da Sentença, ou Decreto, e bem assim de todo o Processo da questão ao Commandante, ou Agente do dito Navio, sem demora alguma, e pagando-se pela mesma os emolumentos legaes.

ARTIGO XXIV

Quando uma das Partes Contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum Subdito, ou Cidadão da Outra Parte Contractante aceitará Commissão, ou Carta de marca, com o fim de ajudar, ou cooperar hostilmente com o dito inimigo contra as ditas Partes Contractantes, que se achão em guerra, sob pena de ser tratado como Pirata.

ARTIGO XXV

Se por alguma fatalidade, que se não pôde prever, e que Deos não permitta, as duas Partes Contractantes declararem guerra entre si, ellas têm convencionado, e convencionão agora para esse caso, que será outorgado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas Costas, e nos Portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarem seus negocios, e transportarem seus bens para onde quizerem, dando-se-lhes o ne-

cessario salvo-conducto para isso, o qual servirá de protecção sufficiente até que cheguem ao Porto designado.

Os Cidadãos, e Subditos de todas as outras occupações, que estiverem estabelecidos nos territorios, ou Dominios do Imperio do Brasil, ou dos Estados-Unidos, serão respeitados, e mantidos no pleno gozo de sua liberdade, pessoal, e bens, excepto se a sua conducta particular lhes fizer perder esta protecção, a qual, em consideração á humanidade, as Partes Contractantes se compromettem a prestar-lhes.

ARTIGO XXVI

As dividas de individuos de uma Nação a individuos da Outra, as Acções, ou dinheiros que possão ter nos fundos publicos, ou em Bancos publicos, ou particulares, jámais serão sequestrados, ou confiscados, no caso de sobrevir guerra ou dissençaõ entre as Nações.

ARTIGO XXVII

Ambas as Partes Contractantes, desejando prevenir toda a desigualdade relativamente ás suas communições publicas, e relações Officiaes, têm concordado, e concordão em conceder aos Seus Enviados, Ministros, e outros Agentes Publicos, os mesmos favores, immuniidades, e isenções, de que gozão, ou vierem a gozar os da Nação mais favorecida, ficando entendido, que quaesquer favores, immuniidades, e privilegios, que o Imperio do Brasil, e os Estados-Unidos da Ame-

rica julgarem conveniente conceder aos Ministros, e Agentes Publicos de qualquer outra Potencia, serão extensivos pelo mesmo acto aos de cada uma das Partes Contractantes.

ARTIGO XXVIII

Para tornar mais effectiva a protecção que o Imperio do Brasil, e os Estados-Unidos devem dar para o futuro á navegação, e commercio dos Subditos, e Cidadãos de qualquer delles, concordão em receber, e admitir Consules, e Vice-Consules em todos os Portos abertos ao commercio estrangeiro, os quaes gozarão de todos os direitos, prerogativas, e immunidades dos Consules, e Vice-Consules da Nação mais favorecida ; ficando, comtudo, cada uma das Partes Contractantes com a liberdade de exceptuar aquelles Portos, e Lugares, em que não julgar conveniente a residencia, e admissão de taes Consules.

ARTIGO XXIX

Para que os Consules, e Vice-Consules das duas Partes Contractantes gozem dos direitos, prerogativas, e immunidades, que lhes competem pelo seu character publico ; antes de entrarem no exercicio das suas funcções, apresentarão as suas Commissões, ou Patentes em devida fórma ao Governo junto ao qual são acreditados ; e quando houverem obtido o seu *Exequatur*, serão tidos e considerados como taes por todas as Autoridades, Magistrados, e habitantes do Districto Consular, em que residirem.

ARTIGO XXX

Convencionou-se igualmente que os Consules, seus Secretarios Officiaes, e pessoas addidas ao serviço Consular, se não forem Cidadãos do Paiz em que residir o Consul, serão isentos de toda a qualidade de taxas, impostos, e contribuições, excepto as que elles são obrigados a pagar por motivos de commercio, ou bens seus, a que os Subditos, ou Cidadãos, e habitantes nacionaes, e estrangeiros são sujeitos no Paiz em que elles residirem, sendo outrosim submissos em todas as cousas ás Leis dos respectivos Estados.

Os Archivos, e papeis do Consulado serão respeitadas inviolavelmente, e por nenhum pretexto qualquer Magistrado os apprehenderá, ou por fôrma alguma terá nelles ingerencia.

ARTIGO XXXI

Os ditos Consules serão autorizados para requerer a coadjuvação das Autoridades do Paiz, para se arrestarem, deterem, e prenderem os desertores dos Navios publicos, e particulares do seu Paiz, e para este fim se dirigirão aos Tribunaes, Juizes, e Officiaes competentes, requisitando os ditos desertores por escripto, provando com a apresentação dos Registros, matricula, ou outros documentos publicos da embarcação, ou Navio, que aquelles homens fazião parte das respectivas tripolações, e a pedido seu provado por esta fôrma (salvo comtudo quando se mostrar o Contrario) se não negará a entrega delles.

Sendo presos estes desertores, serão postos á disposição dos ditos Consules, e poderão ser guardados nas prisões publicas a requerimento, e a expensas de quem os reclamar, para serem enviados aos Navios a que pertencião, ou a outros da mesma Nação. Porém se elles não forem transferidos no espaço de dous mezes contados do dia da sua custodia serão postos em liberdade, e não serão mais apprehendidos pela mesma causa.

ARTIGO XXXII

Com o fim de protegerem mais effectivamente o seu Commercio, e navegação, as duas Partes Contractantes concordão em que, tão depressa que as circumstancias permittirem, ellas formarão uma Convenção Consular, a qual declarará especialmente os poderes, e immunidades dos Consules das Partes respectivas.

ARTIGO XXXIII

O Imperador do Brasil, e os Estados-Unidos da America, Desejando tornar tão duraveis quanto as circumstancias o permittirem as relações, que se devem estabelecer entre as duas Partes Contractantes, em virtude deste Tratado, ou Convenção geral, de paz, amizade, commercio, e navegação, têm declarado solemnemente, e concordado nos pontos seguintes :

1.º O presente Tratado deverá ficar em vigor por espaço de doze annos contados da sua data, e mais ainda até o fim do anno que se seguir depois que as

Partes Contractantes tiverem communicado uma á outra a sua intenção de concluir-o, reservando-se cada uma das Partes Contractantes o direito de fazer aquella participação á outra no fim do dito prazo de doze annos. E é mais convencionado entre ellas, que quando expirar o anno, depois que uma das Partes Contractantes houver recebido aquella communicação da Outra, cessará inteiramente, e terminará este Tratado em todas as partes relativas ao Commercio, e navegação, ficando porém nas outras partes que se referem á paz, e amizade, ligando permanente, e perpetuamente ambas as Potencias.

2.º Se algum ou alguns Subditos, ou Cidadãos de uma das Partes Contractantes, infringir qualquer artigo deste Tratado, será o dito cidadão responsavel pessoalmente por isso, e a harmonia, e boa correspondencia entre as Nações não será por esse motivo interrompida, obrigando-se cada uma das Partes a não proteger o criminoso, nem autorisar tal violação.

3.º Se (o que certamente não se póde esperar) infelizmente algum dos artigos que contém o presente Tratado fôr violado, ou infringido por qualquer fórma, estipulou-se expressamente que nenhuma das Partes Contractantes ordenará, ou autorisará algum acto de represalia, nem declarará a guerra a outra por queixas de prejuizos, ou damnos, antes que a dita Parte Contractante, que se considera offendida, tenha primeiro apresentado á outra um relatorio daquelles prejuizos, ou damnos verificado com provas

competentes, e reclamado justiça, e satisfação, e tenha a mesma sido, ou negada, ou desarrazoadamente demorada.

4.º Nenhuma das estipulações contidas neste Tratado terá contudo uma interpretação, ou effeito contrario aos precedentes Tratados publicos, que existão em vigor com outros Soberanos ou Estados. O presente Tratado de paz, amizade, commercio, e navegação, será Approvado, e Ratificado pelo Imperador do Brasil, e pelo Presidente dos Estados-Unidos, com, e pelo parecer, e consentimento do Senado, e as Ratificações serão trocadas no espaço de oito mezes, contados da data da assignatura d'elle, ou antes se fôr possível.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e os dos Estados-Unidos da America, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e fizemos pôr o sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e oito.— (Assignados.)—(L. S.) *Marquez do Aracaty*.—(L. S.) *Miguel de Souza Mello e Alvim*.—(L. S.) *W. Tudor*.

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, Tendo Ouvido o Nosso Conselho de Estado, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus Artigos, e estipulações, e

pela presente o Damos por firme, e valioso para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Imperial Observal-o, e Cumpril-o inviolavelmente, e Fazê-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta, por Nós Assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e oito. — PEDRO, IMPERADOR (Com Guarda). — *Marquez do Aracaty.*

1828

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e o Principe Guilherme, Rei dos Paizes Baixos, assignado no Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1828, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela dos Paizes Baixos em 18 de Abril de 1829.

(DA COLLEÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTÍSSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Principe de Orange-Nassau, Gran Duque de Luxemburgo, Desejando Consolidar os laços de Amizade que felizmente subsistem entre os dous Estados, por meio de um Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio, baseado na reciprocidade de interesses de seus respectivos subditos, Nomearão para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, aos Illustrissimos, e Excellentissimos Senhores Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil-Homem da Sua Camara, Conselheiro da Fazenda, Gran Cruz da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros ; José Clemente

Pereira, do Seu Conselho, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Desembargador da Casa da Supplicação, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio ; e Miguel de Souza Mello e Alvim, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Aviz, Cavalleiro da do Cruzeiro, Chefe de Divisão da Armada Nacional, e Imperial, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, ao Senhor Guilherme Girardo Dedel, Cavalleiro da Ordem do Leão Belgico, e Seu Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Os quaes, depois de haverem trocado os Seus Plenos Poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá Amizade constante entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Seus Herdeiros, e Successores, assim como entre seus respectivos Subditos.

ARTIGO II

Haverá uma reciproca liberdade de Commercio entre o Imperio do Brasil, e os Estados de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos na Europa. Os respectivos subditos dos dous Estados gozarão de plena liberdade, e segurança, não só para irem com seus Navios e Cargas a todos os lugares, Portos, e Rios,

aonde actualmente é permittido entrar, ou no futuro vier a ser, a outros Estrangeiros ; mas tambem para se demorarem, e residirem em qualquer parte dos mencionados Estados : e bem assim poderão alugar, e occupar Casas, e Armazens para o seu Commercio.

Semelhantemente os Navios de Guerra das duas Nações poderão reciprocamente entrar sem embarço algum, e com segurança, em todos os Portos, Rios, e Lugares, em que actualmente entrão, ou para o futuro fôr permittido que entrem Navios de Guerra de qualquer outra nação, submettendo-se respectivamente ás Leis, e Regulamentos dos dous Estados Contractantes.

ARTIGO III

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos Concede, além disso, aos Subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em todas as suas Possessões fóra da Europa a mesma liberdade de Navegação, e de Commercio, que foi estipulada no Artigo precedente, sobre o mesmo pé, que, segundo os principios geraes do seu Systema Colonial, é actualmente concedida ás outras Nações.

ARTIGO IV

As duas Partes Contractantes Convierão em Considerar, e tratar reciprocamente, como Navios Brasi-leiros, ou dos Paizes Baixos, todos aquelles que forem reconhecidos, como taes, nos Estados a que pertencerem, segundo as Leis, e Regulamentos existentes,

ou que forem para o futuro promulgados : cada uma das Altas Partes Contractantes dará em devido tempo á Outra conhecimento de taes Leis, e regulamentos ; bem entendido que os Commandantes dos ditos Navios poderão sempre provar sua nacionalidade por Cartas de mar, exaradas na fórma do costume, assignadas pelas competentes Autoridades do Paiz a que pertencer o Navio.

ARTIGO V

Os Navios Brasileiros, que entrarem nos Portos dos Paizes Baixos, ou delles sahirem, e os navios dos Paizes Baixos que entrarem nos portos do Brasil, ou delles sahirem não pagarão (exceptuando-se o seu Carregamento), a titulo de Porto, Frete, Ancoragem, Pharões, Tonelagem, Visita, Pilotagem, ou debaixo de qualquer outra denominação, outros ou maiores Direitos, que os que pagão actualmente, ou para o futuro vierem a pagar os Navios Nacionaes.

ARTIGO VI

As Altas Partes Contractantes se obrigão mutuamente a não fazer prohibições de entrada, ou de sahida, que prejudiquem ás importações, ou exportações de um dos dous Paizes, tendo em contemplação favorecer as de outros relativamente a artigos do mesmo genero, e bem assim a não as sobrecarregar de outro algum Direito ou Despezas, que não sejam ao mesmo tempo extensivas a todas as importações, ou exportações dos mesmos generos de outros Paizes.

ARTIGO VII

Todas as mercadorias, que forem importadas nos respectivos Estados das Altas Partes Contractantes, ou delles exportadas em Navios Nacionaes, poderão ser importadas, e exportadas da mesma maneira em Navios da Outra Parte Contractante. Bem entendido, que se não comprehende nesta estipulação o Commercio de Porto a Porto, ou ao longo das Costas, chamado de Cabotagem, que é privativo dos Navios Nacionaes.

ARTIGO VIII

As mercadorias, de qualquer natureza que sejam, sem distincção de origem, de Proprietario, ou Consignatario, transportadas dos Portos do Brasil para os Portos dos Paizes Baixos, ou destes Portos para os do Brasil, em Navios Brasileiros, ou em Navios pertencentes a uma Nação favorecida nos Portos dos Paizes Baixos, e as mercadorias importadas de qualquer Paiz nos Portos dos Paizes Baixos, em Navios Brasileiros, ou exportadas para qualquer Paiz dos Portos dos Paizes Baixos em Navios Brasileiros, só pagarão nos ditos Portos os Direitos de entrada, e sahida, e Impostos de toda a especie na mesma proporção que paga o Commercio directo, e Nacional da Nação a mais favorecida. Por outra parte quaesquer mercadorias sem distincção de origem, Proprietario ou Consignatario, transportadas dos Portos dos Paizes Baixos para os Portos do Brasil, ou destes para os

dos Paizes Baixos, em navios dos mesmos Paizes Baixos, ou em Navios pertencentes a uma Nação favorecida nos Portos Brasileiros, e as mercadorias importadas de qualquer Paiz nos portos do Brasil em Navios dos Paizes Baixos, ou exportadas dos portos do Brasil para qualquer paiz em navios dos Paizes Baixos, só pagarão no Brasil os Direitos de entrada, e de sahida, e Impostos de outra qualquer natureza, na proporção que paga o Commercio directo, e Nacional da Nação mais favorecida.

Conveiu-se, porém, em declarar que, tratando-se de Nação mais favorecida, nunca servirá de termo de comparação a Nação Portugueza.

ARTIGO IX

Os premios, reembolços de Direitos, ou outras vantagens desta natureza, que forem concedidas no Paiz de uma das Altas Partes Contractantes á importação ou á exportação em Navios de qualquer Nação Estrangeira, serão igualmente concedidas á importação, ou exportação que se fizer em Navios do Paiz da Outra Alta Parte Contractante.

ARTIGO X

Na Navegação directa, e indirecta entre o Brasil, e os Paizes Baixos, os Manifestos que tiverem o —Visto— dos Consulados Brasileiros, ou dos Paizes Baixos respectivamente, ou, quando não os haja, das Autoridades locaes, bastarão para admittir as importações ou exportações respectivas á fruição dos favores estipulados no Artigo VIII.

ARTIGO XI

As mercadorias indicadas no Artigo oitavo gozarão nas Alfandegas respectivas, relativamente á sua avaliação, de todas as vantagens, e facilidades, que são ou forem concedidas á Nação mais favorecida. Fica entendido que, quando ellas não tiverem valor determinado na Pauta Brasileira, o seu Despacho na Alfandega se fará sobre uma declaração do respectivo valor assignada pelo importador ; porém, no caso em que os Officiaes da Alfandega encarregados da percepção dos direitos, suspeitarem que é lesiva esta avaliação, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando dez por cento sobre a dita avaliação, e isso dentro do espaço de quinze dias contados do primeiro dia da detenção, e restituindo os Direitos pagos.

ARTIGO XII

Cada uma das Altas Partes Contractantes poderá nomear Consules, afim de residirem no territorio da Outra para a protecção do Commercio ; mas, antes que algum Consul exerça, como tal, suas funcções, deverá ser approvedo, e admittido segundo o uso do Governo, em cujo territorio dever residir, entretanto que cada uma das Duas Altas Partes Contractantes se reserva o Direito de exceptuar da residencia dos Consules aquelles lugares particulares, nos quaes não julgar conveniente admittil-os.

Os Agentes Diplomaticos, e os Consules do Brasil

nas Possessões de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, gozarão de todas as prerogativas, isenções, e immunidades, que são, ou forem concedidas ulteriormente aos Agentes da mesma Ordem da Nação mais favorecida. E reciprocamente os Agentes Diplomaticos, e Consules do Rei, gozarão no Imperio do Brasil de todas as prerogativas, isenções, e immunidades de que gozarem os Agentes Diplomaticos, e Consules do Brasil no Reino dos Paizes Baixos.

ARTIGO XIII

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Convêm em que o presente Tratado fique em vigor durante doze annos, contados da troca das Ratificações, e Suas Magestades se reservão Convir entre si sobre a sua prolongação, ou sobre o ajuste de um novo Tratado antes que expire o dito prazo.

ARTIGO XIV

As Ratificações do presente Tratado serão trocadas no espaço de quatro mezes, contados do dia da Assinatura, ou antes se fôr possível.

Em fé do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignámos o presente Tratado, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e oito.—(L. S.) *Marquez do Aracaty*.— (L. S.) *José Clemente Pereira*.—(L. S.) *Miguel de Souza Mello e Alvim*.—(L. S.) *W. G. Dedel*

E Sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Nosso Conselho de Estado, o Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus Artigos, e estipulações ; e pela presente o Damos por firme, e valioso para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Imperial, observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e Fazêl-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o Sello Grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e oito.—PEDRO, IMPERADOR (Com Guarda).—*Marquez do Aracaty*.

1829

Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei de Sardenha, assignado em Londres em 7 de Fevereiro de 1829, pelos respectivos Plenipotenciarios. (*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS
ESTRANGEIROS

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

S. M. O Imperador do Brasil, e S. M. O Rei de Sardenha, de Chipre e de Jerusalem, desejando estabelecer, e consolidar as relações politicas entre as duas Corôas, e as de Navegação, e Commercio entre os Seus Estados, Resolvêrão fazer o presente Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio, em beneficio commum de seus respectivos Subditos, e vantagem reciproca das duas Nações. Em consequencia destes principios, e para este fim, os dous Soberanos nomeárão Seus Plenipotenciarios, a saber :

S. M. O Imperador do Brasil, ao Visconde de Itabayana, do Seu Conselho, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Official da Ordem Imperial de S. Leopoldo

(*) Este Tratado não foi definitivamente sancionado pelos Altos Contractantes.

do d'Austria, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto a S. M. Britannica. E S. M. O Rei de Sardenha, ao Conde S. Martin d'Aglié, Secretario da Ordem Suprema da Annunciada, Cavalleiro Grão Cruz da Ordem de S. Mauricio e de S. Lazaro, Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto a S. M. Britannica.

Os quaes depois de trocarem os seus plenos poderes, que achárão em boa, e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá constante paz, e perpetua amizade entre SS. MM. O Imperador do Brasil, e o Rei de Sardenha, Seus Herdeiros, e Successores, e entre seus respectivos subditos sem excepção de Logares, e pessoas.

ARTIGO II

Os subditos de qualquer das duas Altas Partes Contractantes poderão residir em toda a extensão dos territorios da outra, onde as suas pessoas gozarão dos mesmos direitos, isenções, vantagens, e favores, que são ou forem concedidos aos subditos da Nação mais favorecida.

Elles poderão igualmente adquirir, e transmittir toda a sorte de bens, direitos, e creditos, tanto a titulo de venda, de troca, ou de alienação, como de dadiva, e testamento ou de qualquer outra maneira, e exportar livremente o seu valor, sem se lhes pôr

nenhum obstaculo, ou perceber de seus bens outros direitos ou impostos quaesquer, mais que os que pagarem os subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO III

Todos os direitos denominados de aubaine, de detraction, de traite foraine, e outros semelhantes são, e ficarão abolidos perpetuamente entre os Estados de S. M. O Imperador do Brasil, e os de S. M. O Rei de Sardenha.

ARTIGO IV

Os individuos accusados, nos Estados de Uma das Altas Partes Contractantes, dos Crimes de lesa Magestade, de felonias, falsificação de moeda ou de papel que a represente, não poderão ser admittidos, nem receber protecção nos Estados da Outra ; e, para que esta Clausula receba a sua plena execução, cada um dos dous Soberanos se Obriga a mandar expulsar de Seus Estados os referidos Criminosos, logo que o seja requerido formalmente pelo outro.

ARTIGO V

Cada uma das duas Altas Partes Contractantes terá o direito de estabelecer Consules, e Vice-Consules, em todos os Portos ou Cidades dos Dominios da Outra, em que os julgar necessarios para maior desenvolvimento, e protecção do Commercio de seus subditos.

ARTIGO VI

Estes Agentes devidamente nomeados pelo seu

Soberano não poderão entrar no exercício das suas funções senão depois de ter obtido, segundo as formulas estabelecidas, o exequatur do Soberano, em cujos Estados elles devem residir. Elles gozarão nos dous Estados, tanto em suas pessoas, como no exercício do seu Emprego, e protecção que devem a seus nacionaes, dos mesmos privilegios, e distincções, que são ou forem concedidos aos Consules da Nação mais favorecida.

ARTIGO VII

Cada uma das Altas Partes Contractantes Se Obriga a não receber Com conhecimento seu, e voluntariamente nos seus Estados, nem admittir ao seu serviço os individuos subditos da Outra, que desertarem do serviço militar de terra ou de mar. Ellas se compromettem igualmente a mandar prender, e entregar a quem de direito fôr, logo que a Legação, ou os Consules, e Vice-Consules respectivos os reclamarem, os soldados, e marinheiros que desertarem dos seus navios de guerra ou mercantes, excepto comtudo que os individuos reclamados não sejam subditos da Potencia em cujos Estados elles se tivessem refugiado.

ARTIGO VIII

Haverá liberdade reciproca de Commercio, e de navegação entre os subditos das duas Altas Partes Contractantes, e seus navios poderão entrar livremente em todos os Portos, Enseadas, e Ancoradouros dos dous Estados, á excepção daquelles que são posi-

tivamente interdictos ás Nações estrangeiras, entendendo-se comtudo, porém, que, se elles vierem a abrir-se ao Commercio de qualquer outra Nação, se considerarão desde esse momento tambem francos para os subditos das duas Corôas, bem como se isso fosse expressamente estipulado no presente Tratado.

ARTIGO IX

Em consequencia desta liberdade reciproca de Commercio, e de navegação, os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes poderão commerciar livremente nos Estados da outra, e seus navios poderão alli descarregar todas ou parte das suas mercadorias, receber carregamento, e reexportar todos os objectos cuja sahida não fôr prohibida pelas Leis, e Regulamentos do Paiz. Exceptuão-se todavia os artigos cuja venda exclusiva pertença ou haja de pertencer ás duas Corôas, e o Commercio Costeiro de porto a porto consistindo em productos indigenas ou estrangeiros postos em deposito, o qual Commercio se não poderá fazer senão em navios nacionaes, de que os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes se possão servir para transporte das suas mercadorias, pagando os mesmos direitos que pagarem os da Nação mais favorecida.

ARTIGO X

Todas as producções do terreno, e industria dos Estados de S. M. O Rei de Sardenha, e dos Paizes Vizinhos, que são introduzidas por via de terra nos

Portos Sardos, para depois serem exportadas para o estrangeiro, da mesma fórma que as producções do terreno, e industria do Brasil, poderão ser importadas nos Portos dos dous Estados pelos seus subditos, e navios respectivos ; e alli serão recebidas para consumo do Paiz, ou para serem reexportadas segundo a conveniencia dos importadores ou proprietarios.

ARTIGO XI

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes poderão reciprocamente exportar dos Estados da outra, nos navios das duas Nações, todas as producções, e mercadorias quaesquer, cuja exportação é ou fôr permittida aos subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO XII

As mercadorias importadas, exportadas, depositadas, ou reexportadas pelos subditos, e navios das duas Nações, na conformidade dos dous artigos precedentes, pagarão nas Alfandegas dos dous Estados os mesmos direitos de entrada, de sahida, de deposito, de baldeação, e reexportação que pagão ou vierem a pagar os subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO XIII

Os navios dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagarão nos Portos da outra, a titulo de pharol, tonelagem, ancoragem, ou outra denominação qualquer, mais que os mesmos

direitos que pagão ou vierem a pagar os navios da Nação mais favorecida.

ARTIGO XIV

As duas Altas Partes Contractantes se Obrigão mutuamente, e em geral a não conceder desde já, nem para o futuro, nenhum favor particular a outras Nações em objectos de Commercio, e de navegação, que não venha a ser logo commum á outra Parte ; e esta gozará deste favor gratuitamente, se a concessão fôr gratuita, ou concedendo a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

ARTIGO XV

E' expressamente convencionado que na denominação de Nação mais favorecida, de que se faz menção no presente Tratado, e a que devem ser igualados os subditos, e Comerciantes Sardos nos Estados de S. M. O Imperador do Brasil, não possa ser comprehendida a Nação Portugueza ; que será a unica exceptuada, que não poderá servir de termo de comparação, quando mesmo lhe fossem concedidos privilegios especiaes em objectos de Commercio nos Estados de S. dita M. I.

ARTIGO XVI

Com o fim de assegurar, e de facilitar a percepção dos direitos nas Alfandegas dos dous Estados, todas as produções, e mercadorias remettidas dos Portos de um para os do outro Paiz irão acompanhados de

certificados de origem dados pelos Empregados das respectivas Alfandegas.

Estes Certificados, depois de terem o visto, e sendo numerados progressivamente pelos Consules, e Vice-Consules dos Paizes, para onde são destinadas as mercadorias, e em sua falta pelas Authoridades locais, serão annexados ao manifesto de cada navio, para que tudo possa ser apresentado na Alfandega do Porto para onde se destinão as respectivas mercadorias.

ARTIGO XVII

Serão considerados como navios Brasileiros todos aquelles cujo dono, Capitão, e dous terços da equipagem sejam subditos Brasileiros.

Da mesma fórma serão considerados como navios Sardos todos aquelles cujo dono, Capitão, e dous terços da equipagem sejam subditos Sardos. Em attenção, porém, á falta de marinheiros nacionaes que experimenta a marinha mercante do Brasil, ficará suspensa esta ultima Clausula a seu respeito, e bastará provisoriamente que o dono, e Capitão sejam Brasileiros, e que os navios estejam munidos com os papeis de mar costumados, em boa, e devida fórma.

ARTIGO XVIII

Se acontecer que uma das Altas Partes Contractantes esteja em guerra com alguma Potencia, Nação, ou Estado, os subditos da outra que conservar a neutralidade poderão continuar o seu Commercio, e navegação com os Estados belligerantes, excepto com as

Cidades ou Portos que estiverem effectivamente bloqueados ou sitiados por terra ou por mar. Porém não lhes será permittido em caso nenhum o Commercio dos artigos reputados Contrabando de guerra, por exemplo, canhões, morteiros, petardos, espingardas, baionetas, pistolas, granadas, salxixas, carretas, boldriés, polvora, salitre, capacetes, balas, lanças, espadas, halabardas, sellas, arreios, e outros instrumentos quaesquer fabricados para o uso da guerra.

ARTIGO XIX

Para proteger mais efficaçmente o Commercio, e navegação de seus respectivos subditos, as duas Altas Partes Contractantes concordão em não receberem Piratas nem Ladrões do mar nos Portos, Bahias, e Ancoradouros dos seus Estados, e em applicarem o inteiro rigor das leis contra todas as pessoas que se conhecer serem Piratas, bem como contra todos os individuos residentes nos seus Territorios, que fossem convencidos de terem correspondencia, ou complicitade com elles.

Todas as embarcações, e carregamentos pertencentes aos subditos das Altas Partes Contractantes, que os Piratas tomarem ou conduzirem aos Portos de uma ou de outra, serão restituídos a seus proprietarios ou Procuradores devidamente autorizados, provando-se a identidade da propriedade. A restituição se fará ainda quando o artigo reclamado tivesse sido vendido, comtanto que se prove que o Comprador

sabia ou podia saber que o dito artigo provinha de pirataria.

ARTIGO XX

Se acontecesse naufragar algum navio de guerra ou mercante pertencente aos dous Estados, nas Costas ou Portos de seus Territorios, as Autoridades Locaes, de accordo com o Consul ou Vice-Consul respectivos, darão o mais prompto Soccorro possivel, tanto para a conservação das pessoas, como para a guarda dos artigos salvados, os quaes não serão obrigados a pagar direitos senão no caso em que forem despachados para o Consumo do Paiz.

ARTIGO XXI

Em caso de desintelligencia ou de ruptura entre as duas Corôas (o que Deos nunca permitta), a qual se não julgará existir senão depois de declaração expressa, e depois do chamamento, e retirada dos Agentes Diplomaticos, dos Consules, e Vice-Consules respectivos, os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes residentes nos Estados da Outra poderão alli demorar-se para arranjarrem os seus negócios, sem serem molestados por fórma alguma, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem nenhuma offensa contra as leis ou segurança do paiz. Se se fizerem, porém, suspeitos pela sua conducta serão intimados para sahirem do Paiz, concedendo-se-lhes a liberdade de se retirarem com os seus bens dentro do prazo de seis mezes.

ARTIGO XXII

O presente Tratado ficará em vigor por espaço de dez annos, contados do dia da troca das Ratificações, a qual terá lugar em Londres, dentro em seis mezes depois do dia da assignatura, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignarão o presente Tratado, em que puzerão o sêllo das suas Armas.

Feito em Londres, a 7 de Fevereiro de 1829.—
Visconde de Itabayana. — Conde S. Martin d'Aglié.

Tratado entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Sua Alteza Real a Duqueza de Leuchtenberg, para os Desposorios daquelle Soberano com a Serenissima Princeza Amelia Augusta Eugenia de Leuchtenberg, assignado em Canterbury em 30 de Maio de 1829, e ratificado pelo Senhor D. Pedro I em 30 de Julho, e pela Serenissima Duqueza de Leuchtenberg em 30 de Junho do mesmo anno. (*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS
ESTRANGEIROS (**)

AU NOM DE LA TRÈS SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITÉ

Soit notoire à tous ceux qui le présent Contrat de Mariage verront que comme Sa Majesté l'Empereur du Brésil a demandé en Mariage à la Sérénissime Duchesse de Leuchtenberg sa fille bien-aimée la Sérénissime Princesse Amélie Auguste Eugénie, Princesse de Leuchtenberg et d'Eichstaedt, et que la mission de stipuler, et arrêter les conventions Matrimoniales a été confiée de la part de Sa Majesté Imperiale

(*) Encontra-se este tratado vertido em portuguez no folheto intitulado «Exposição dos direitos que a constituição, e as leis civis brasileiras assegurão a Suas Magestades o Duque, e a Duqueza de Bragança, relativamente ás propriedades que possuem no Brasil.» Paris 1833.

(**) Ao tratado acompanha o Artigo separado, e secreto do mesmo mez de Maio e anno de 1829.

au très illustre, et très excellent Seigneur Felisberto Caldeira Brant, Marquis de Barbacena, Sénateur de l'Empire, Gentilhomme de la Chambre de Sa Majesté Imperiale, Maréchal Général de Ses Armées, et Grand Cordon de l'Ordre Imperiale de la Grand Croix du Sud, et de celui de la Couronne de fer d'Autriche;

Et de la part de Son Altesse Royale la Duchesse de Leuchtenberg à Monsieur le Chevalier Nicolas Louis Planat de la Faye, Lieutenant-Colonel dans l'armée de S. M. le Roi de Bavière, Gentilhomme de Cour de Sa dite Altesse Royale, Officier de l'Ordre Royal de la Legion d'Honneur, Chevalier de l'Ordre Royal de l'Épée de Suède, et de l'Ordre du Merite Civil de la Couronne de Bavière ; les soussignés, munis des pouvoirs nécessaires à cet effet, sont convenus des Articles suivants :

ARTICLE I

Le Mariage sera célébré à Munich entre la Sérénissime Princesse Amélie Auguste Eugénie, Princesse de Leuchtenberg, et d'Eichstaedt, et le Représentant de S. M. l'Empereur du Brésil, à condition qu'Elle ratifiera et accomplira en personne ce Mariage, suivant la forme prescrite par les sacrés canons de l'Église Catholique, Apostolique, et Romaine, au moment de l'arrivée de Son Auguste Épouse à Rio de Janeiro.

ARTICLE II

Lors de la célébration de ce Mariage, la Sérénissime Princesse prendra le Titre à Imperatrice du

Brésil, et partira pour le Port d'Ostend, ou Elle s'embarquera avec tout le cortège convenable sur l'Escadre qui est destinée à la transporter au Brésil, et tous les frais de son voyage, tant par terre que par mer, seront à la charge de S. M. l'Empereur du Brésil.

ARTICLE III

S. A. Royal la Duchesse de Leuchtenberg s'oblige à constituer en dot à la Sérénissime Princesse Amélie Auguste Eugénie, sa fille, sur la quote part qui lui reviendra de la succession du feu son père le Sérénissime Duc de Leuchtenberg, la somme de deux cents mille florins d'Empire, ainsi qu'à pourvoir la susdite Princesse du Trousseau des Bijoux, Pierreries et autres objets semblables qui seront nécessaires pour sa parure, et son usage, le montant de la dot devant être remis au Commissaire de S. M. Imperiale avant la Cérémonie du Mariage, de la manière suivante, savoir, moitié en argent comptant et moitié en une assignation sur une maison de Banque de Paris payable au bout à une année.

ARTICLE IV

La dite somme de deux cents mille florins sera placée à intérêt dans les fonds de la dette publique du Brésil ou de toute autre manière jugée également bonne et solide, à condition que les intérêts respectifs seront annuellement accumulés au capital, dans le cas que S. M. l'Impératrice ne veuille pas les employer autrement.

ARTICLE V

Comme la fortune particulière de S. M. l'Impératrice se compose des biens meubles et immeubles qui lui reviendront dans la succession du feu S. A. R. le Prince son père, il a été stipulé que la libre disposition, jouissance et administration de cette fortune particulière reste expressément réservé à S. M. l'Impératrice, à condition que dans le cas où Elle aurait des Enfants Elle ne pourra l'aliéner.

ARTICLE VI

S. M. l'Impératrice aura le droit de nommer tous les Officiers, Dames et Employés de Sa Cour et de Sa Maison, et leurs Traitements respectifs resteront à Sa charge.

ARTICLE VII

Jusqu'à ce que la dotation de S. M. l'Impératrice soit fixé définitivement par l'Assemblée Législative du Brésil en exécution de l'article 108 de la Constitution de l'Empire, et de l'article 2 de la Loi du 11 Août 1827, S. M. Imperiale recevra annuellement du Trésor Public la somme de cent contos de réis, qui a été assigné provisoirement par la susdite loi; et S. M. l'Impératrice jouira, pendant toute la durée du Mariage, de la dotation définitive qui lui sera accordée.

ARTICLE VIII

Si ce mariage vient à être dissous par le prédécès

de Son Auguste E'poux, S. M. l'Impératrice recevra, au lieu de la dotation mentionnée dans l'article précédent, celle qui lui sera constituée en donaire par l'Assemblée Législative du Brésil.

ARTICLE IX

En cas qu'il y ait des enfants issus de ce lit, et que S. M. l'Impératrice ainsi que ses enfants survivent à S. M. l'Empereur, la moitié de tous les biens meubles et immeubles appartenant à l'Empereur d'après le partage de la communauté de feu l'Impératrice Léopoldine, de glorieuse mémoire, et de tous ceux acquis particulièrement, à l'exception de ceux qui composent le domaine de la Couronne aux termes de l'article 115 de la Constitution brésilienne, sera adjugée en toute propriété à l'Auguste Veuve, sous la condition qu'Elle ne pourra pas en disposer ni l'aliéner, et qu'Elle aura seulement, sa vie durant, la jouissance des revenus annuels de ces biens, ainsi que des intérêts du capital accumulé de la Dot, si Elle quitte le Brésil, et va résider ailleurs, la même portion des dits biens de l'Empereur sera dévolue ou toute propriété à S. M. l'Impératrice, et sans restriction, dans le cas où S. M. l'Empereur viendrait à mourir ayant eu de ce Mariage des enfants qui seraient décedés avant Lui.

ARTICLE X

S'il arrive que S. M. l'Impératrice n'ait point de postérité, et qu'Elle survive à Son Auguste E'poux, Elle aura droit uniquement au tiers des biens appar-

tenant à l'Empereur, de la manière expliquée dans l'article précédant, dont Elle pourra disposer librement de même que de la totalité du capital accumulé de la Dot, soit qu'Elle aille résider dans un pays Etranger quelconque, ou qu'Elle reste au Brésil.

ARTICLE XI

Si le décès de Sa dite Majesté Imperiale précède celui de l'Empereur, et si Elle laisse des enfans, sa succession sera partagé également entre Son Auguste Epoux, et ses enfans, selon les lois du Brésil; mais si Elle meurt ayant des enfans qui soient prédécédés, la succession sera divisé en deux parts égales, dont l'une appartiendra à S. M. l'Empereur, et l'autre à l'heritier qu'Elle aura institué dans son testament.

ARTICLE XII

Dans les deux cas de mort sans postérité et abintestato, la succession de S. M. l'Impératrice sera devolue, suivant les lois de son pays natal, à ses heritiers ascendans ou collateraux survivants, avec deduction du tiers, qui sera déferé à S. M. l'Empereur.

ARTICLE XIII

Continuant à résider au Brésil dans l'Etat de Veuvage, S. M. l'Impératrice aura l'option de loger au Palais Imperial, ou dans une autre maison convenablement meublée et fournie de Baisselle, linge et Ecurie nécessaires, aux frais du successeur de son Auguste Epoux.

ARTICLE XIV

Tous les avantages accordés à S. M. l'Impératrice dans les articles précédens lui seront assurés dès le moment de la célébration de Son Mariage en Europe, et même dans le cas (que Dieu veuille éloigner) du décès de l'Empereur, avant la consommation du Mariage.

ARTICLE XV

Le présent Contrat de Mariage sera ratifié par S. M. l'Empereur du Brésil, et l'Exemplaire de cette ratification en bonne et dûe forme sera remis à la Sérénissime Duchesse de Leuchtenberg dans l'espace de six mois à partir du jour de la signature de cet acte.—En foi de quoi les Soussignés ont signé le présent Contrat et y ont fait apposer le cachet de leurs Armes.—Fait à Canterbury, le trente Mai mil huit cent vingt neuf.

(L. S.) *Le Marquis de Barbacena.* (L. S.) *Planat de la Faye.*

Article séparé et secret.

Si le Donaire assigné à S. M. l'Impératrice, en conformité de l'article 8 du Contrat de Son Mariage, ne monte pas à la somme annuelle cinquante contos de réis, S. M. l'Empereur s'oblige pour Lui et ses Successeurs à bonifier la différence entre cette somme et celle qui sera allouée par l'Assemblée Legislative du Brésil.

Le présent article séparé et secret aura la force et valeur qui s'il était textuellement inséré dans le sus-

dit Contrat de Mariage. Il sera ratifié et l'exemplaire de la ratification sera remis à la Sérénissime Duchesse de Leuchtenberg conjointement avec celui de ratification du Contrat de Mariage.

Fait à Canterbury, le trente Mai mil huit cent vingt neuf.

(L. S.) *Le Marquis de Barbacena.*—(L. S.) *Planat de la Faye.*

E sendo visto, considerado, e bem examinado por mim o mesmo Contracto aqui escripto, e inserto como acima fica referido, assim como o artigo separado e secreto ; e tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, o Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas clausulas, e estipulações, e pelo presente os Dou por firmes e validos, Promettendo em Fé, e Palavra Imperial observar, e cumprir inviolavelmente a sua fôrma, e teor, e fazêl-os cumprir, e observar, não Permittindo que se faça cousa alguma em contrario, directa ou indirectamente, em qualquer modo que ser possa. Em testemunho do sobredito, e para firmeza de tudo Mandei passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Meu Ministro, e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte nove. — PEDRO, IMPERADOR. — *Marquez de Aracaty.*

MINORIDADE

1834

Tratado de Commercio, e Navegação entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, Representado pela Regencia em Seu Augusto Nome, e Sua Magestade o Rei dos Belgas, assignado no Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1834, e ratificado por parte do Brasil em 17 de Junho de 1835, e pela da Belgica em 27 de Setembro do mesmo anno. (*)

(DA COLLEÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTÍSSIMA, E INDIVISÍVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, e Sua Magestade o Rei dos Belgas, tendo igualmente a peito animar, e estender, quanto fôr possível, as relações que existem entre os dous Estados; e animados do desejo de segurarem aos seus subditos respectivos as vantagens do Commercio, e Navegação concedidas no tratado existente entre o Imperio do Brasil, e o Reino dos Paizes Baixos, de 20

(*) Pela lei de 14 de Junho de 1831, art. 20, § 1º, os tratados celebrados pela Regencia necessitavão, para serem ratificados, do concurso das Camaras. A Convenção com a Belgica passou por este tramite, e foi approvada pela resolução da Assembléa legislativa de 10 de Junho de 1835.

de Dezembro de 1828, resolvêrão fazer o presente Tratado.

E para esse fim nomeárão para seus Plenipotenciarios, a saber : Sua Magestade o Imperador do Brasil, representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, ao Illm. e Exm. Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros ; e ao Sr. Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Commendador da Ordem de Christo, e Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade o Rei dos Belgas ao Sr. Benjamin Mary, seu Encarregado de Negocios junto da Côrte do Brasil. Os quaes, depois de terem trocado os seus Plenos Poderes, que forão achados em boa e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO I

O Tratado de Amizade, de Navegação, e de Commercio, concluido entre o Imperio do Brasil, e o Reino dos Paizes Baixos em 20 de Dezembro de 1828, fica expressamente em vigor, relativamente aos subditos Brasileiros, e Belgas, em todas as estipulações que hes forem applicaveis.

ARTIGO II

O presente Tratado será válido pelo espaço de seis annos, contados desde a data das ratificações, e ainda por mais tempo, até que uma das partes contractantes notifique á outra que está resolvida a terminal-o. Neste caso elle durará o espaço de doze mezes desde o dia em que se receber esta notificação.

ARTIGO III

As ratificações, do presente Tratado serão trocadas dentro em seis mezes desde o dia da assignatura, ou antes se fôr possível.

Em fé do que, nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, representado pela Regencia em virtude da Constituição do Imperio, e de Sua Magestade o Rei dos Belgas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignámos o Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834, decimo terceiro da Independencia, e do Imperio. — (L. S.) *Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho*. — (L. S.) *Bento da Silva Lisboa*. — (L. S.) *B. Mary*.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, approvado pela Assembléa Legislativa do Brasil, na sua resolução de 10 do corrente, a Regencia em nome de S. M. o Imperador o ratifica, e confirma no todo, e pelo presente o dá por firme, e valioso, promettendo em fé, e palayra Imperial ob-

serval-o inviolavelmente, e fazêl-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, fez passar a presente Carta, por ella assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo actual Ministro, e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos desasete dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e cinco.
—*Francisco de Lima e Silva.*—*João Braulio Moniz.*
—*Manoel Alves Branco.*

NOTAS REVERSAES TROCADAS ENTRE O GOVERNO
DO BRASIL E O DE S. M. O REI DOS BELGAS,
FIXANDO O PRAZO POR QUE DEVERÁ VIGORAR
O TRATADO.

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador do Brasil, procedendo á troca das ratificações do Tratado assignado no Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1834, entre o Brasil, e a Belgica, tem a honra de se dirigir a S. Ex. o Sr. de Muelenaere, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. El-Rei dos Belgas, para lhe expôr as circumstancias que acompanhârão a negociação dos artigos daquelle Tratado, e devem servir para regular a sua interpretação.

O abaixo assignado tem, pois, a honra de recordar a S. Ex., que, pelo art. 2º do dito Tratado, se

assentou que elle seria válido durante seis annos, pelo menos, contados desde a troca das ratificações ; que, pelo art. 3º, esta troca teria logar no espaço de seis mezes, ou antes se fosse possível ; que, tendo porém o Plenipotenciario Belga, pela sua Nota do 1º de Outubro corrente, proposto que esse prazo só começasse a decorrer depois da approvação das Camaras Legislativas, o Governo Imperial não tardou em annuir a isso, na data de 3 de Outubro, com condição *que o Tratado não duraria por mais tempo do que aquelle que se concluiu em 1828, entre o Brasil e os Paizes Baixos* ; porquanto o novo Tratado não tem outro fim senão segurar á Belgica a fruição das estipulações do primeiro, que lhe puderem ser applicaveis.

O abaixo assignado, fazendo esta notificação, por ordem de Sua Côrte, ao Governo de S. M. o Rei dos Belgas, tem a honra de rogar ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros que se digne dar-lhe um titulo da sua recepção ; e toma a liberdade de fazer observar a S. Ex., que, ainda quando se faça uma leve modificação na letra do art. 2º, para o pôr em harmonia com o fim reconhecido da negociação, a Belgica, quando terminar o Tratado, terá d'elle gozado mais de seis annos, porque S. Ex. não ignora que o Governo Imperial, desejando dar ao Rei um publico testemunho de consideração, e de amizade, anticipou a execução do novo Tratado, como o abaixo assignado teve a honra de communicar ao Sr. de Muelenaere, pela sua Nota de 12 de Dezembro do anno findo.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta occasião para renovar ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros as seguranças da sua mais alta consideração.— *Marques Lisboa.* — A S. Ex. o Sr. de Muelenaere, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. El-Rei dos Belgas.—Bruxellas, 29 de Setembro de 1835.

O abaixo assignado, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Rei dos Belgas, recebeu a Nota que o Sr. Commendador Marques Lisboa, Encarregado de Negocios do Governo de S. M. o Imperador do Brasil, lhe fez a honra de dirigir em data de 29 deste mez, na qual expõe que, pelo art. 2º do Tratado concluido entre o Brasil, e a Belgica em 22 de Setembro de 1834, se assentou que esse Tratado seria válido durante seis annos, contados da troca das ratificações ; que, pelo art. 3º do sobredito Tratado, se assentou que esta troca teria lugar no espaço de seis mezes, contados do dia da assignatura, ou mais cedo se fosse possível ; que, tendo porém o Plenipotenciario Belga, pela sua Nota do 1º de Outubro seguinte, proposto que o prazo só começaria a decorrer depois da approvação das Camaras Legislativas, o Governo Imperial não tardou em annuir a isso em data de 3 de Outubro, com a condição que o Tratado não duraria por mais tempo do que aquelle que se concluiu em 1828, entre os Paizes Baixos, e o Brasil, porquanto o novo Tratado não tem outro fim senão segurar á Belgica a fruição das estipulações do primeiro, que lhe puderem ser applicaveis.

Accusando a recepção desta Nota ao Sr. Commen-

dador Marques Lisboa, o abaixo assignado se apressa a dar-lhe o titulo da declaração que contém, assegurando-o pela sua parte que elle concorda inteiramente com elle sobre a interpretação, que os dous Governos se obrigão a dar aos arts. 2º, e 3º do sobredito Tratado.

O abaixo assignado aproveita com gosto a occasião que se lhe offerece de renovar ao Sr. Comendador Marques Lisboa as seguranças da sua consideração mui distincta.—*De Muelenaere.*—Bruxellas, 29 de Setembro de 1835.

1835

Tratado de Commercio, e Navegação entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, e Sua Magestade o Imperador da Austria, assignado no Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1835 pelos respectivos plenipotenciarios. (*)

DO ARCHIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

1835—N. 318

A Comissão de Diplomacia, a quem foi presente o officio do Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros datado de 30 de Junho proximo passao, que acompanhou um exemplar do novo Tratado de Commercio, e Navegação, celebrado entre o Brasil, e a Austria, por ter expirado o prazo do que fôra concluido em Vienna em 16 de Junho de 1827, examinou o referido Tratado, e achando-o conforme aos principios do Direito das Gentes, e baseados nos reciprocos

(*) Este tratado sendo apresentado á camara dos deputados na fórma da lei de 14 de Junho de 1831, foi nella approvedo, mas não obteve a acquiescencia do senado. Na acta daquella camara de 14 de Julho de 1836 está indicado o officio do secretario do senado, communicando a rejeição do dito tratado.

interesses das duas Nações, é de parecer que elle seja approvedo pela seguinte Resolução : (*)

« A Assembléa Geral Legislativa Resolve :

« Art. Unico. Fica approvedo, nos termos em que é concebido, o Tratado celebrado pelos Plenipotenciarios do Brasil, e da Austria, com a data de 27 de Junho deste anno.

« Paço da Camara dos Deputados, 23 de Junho de 1835.—(**) *Candido José de Araujo Vianna.* — *A. P. Maciel Monteiro.*

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, e Sua Magestade o Imperador d'Austria, Animados sempre do desejo de segurar a Seus Subditos as vantagens de um Commercio reciproco, e facilitar-lhes ao mesmo tempo a troca dos productos respectivos dos seus Paizes, tendo em vista que o Tratado de Commercio, e Navegação concluido em Vienna em 16 de Junho de 1827 acaba de expirar; convierão em regular os objectos mais essenciaes das suas relações Commerciaes por um novo Tratado de Commercio, e Navegação. Para este fim nomeárão por seus Plenipotenciarios, a saber :

(*) Consta da acta de 26 de Setembro de 1835 ter sido esta resolução approveda pela camara dos deputados.

(**) No original desta resolução está tambem a data de 23 de Junho; pensamos, porém, haver equivoco, porque, sendo o Tratado assignado em 27 de Junho, a resolução devêra ser posterior. Cremos, portanto, ser ella datada de 23 de Julho.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, representado pela Regencia estabelecida em virtude da Constituição do Imperio, ao Illm. e Exm. Sr. Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e ao Sr. Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Commendador da Ordem de Christo, e Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade o Imperador d'Austria, ao Sr. Leopoldo Barão de Daiser Silbach, Cavalleiro da Ordem Imperial de Leopoldo de Austria, Commendador da Ordem Constantiniana de S. Jorge de Parma, Cavalleiro da Ordem Militar de Hesse, da de S. José de Toscana, e das de S. Mauricio e Lazaro de Sardenha, e Seu Encarregado de Negocios junto da Côrte Imperial do Brasil.

Os quaes, depois de terem apresentado os seus Plenos Poderes, que forão reconhecidos sufficientes, ajustarão os Artigos seguintes :

Art. 1.º Todos os Portos, e Acoradouros, pertencentes ás duas Potencias Contractantes, que se achão abertos ás Embarcações de qualquer Nação Estrangeira, o serão tambem respectivamente para as Embarcações Brasileiras, e Austriacas; e os Subditos das duas Potencias gozarão de uma liberdade de navegação, e de commercio, completa, e reciproca, em todos esses lugares.

Art. 2.º Os Subditos das duas Altas Partes Contra-

ctantes poderão, em consequencia desta liberdade reciproca de commercio e de navegação, entrar com os seus Navios em todos os Portos, Bahias, Enseadas, Ancoradouros, e Rios dos Territorios pertencentes a cada uma d'Ellas ; descarregar todo ou parte de seus carregamentos ; carregar e reexportar na fórma dos Regulamentos da Alfandega em vigor.

Poderão tambem residir, alugar casas, e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar mercadorias, metaes, e dinheiro, e administrar os seus negocios, por si ou por seus Agentes, ou Caixeiros, sem serem para esse fim obrigados a empregar Corretores ou quaesquer outras pessoas, ou pagar-lhes remuneração ou salario, excepto se os empregarem voluntariamente. E em todos os casos os vendedores ou compradores terão plena liberdade de ajustar ou fixar, segundo melhor lhes convier, o preço de quaesquer mercadorias ou generos, importados ou exportados dos territorios de ambas as Altas Partes Contractantes.

Art. 3.º Convencionou-se porém de exceptuar :

1.º Os objectos de contrabando de guerra, no caso em que uma das duas Partes Contractantes esteja em Guerra, ficando a outra neutra.

2.º Os objectos reservados ou que o puderem ser para o futuro, privativamente para a corôa das duas Altas Partes Contractantes.

3.º O commercio costeiro, consistindo em productos do Paiz ou Estrangeiro, já despachado para consumo, emquanto este commercio fôr feito exclusivamente

em Embarcações Nacionaes, ficando livre comtudo aos Subditos de ambas as Partes Contractantes carregar seus effeitos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns, e outrós, os mesmos direitos.

Art. 4.º Os Navios e Embarcações dos subditos de ambas as Altas Partes Contractantes, assim como as suas tripolações, não serão sujeitas, nos Portos, e Ancoradouros da outra, debaixo do titulo de pharol, tonelagem, porto, pilotagem, quarentena, ou outros direitos semelhantes ou analogos, de qualquer denominação que seja, a nenhum direito differente ou mais pesado, do que aquelles a que estão ou forem sujeitos nos mesmos portos, na sua entrada, durante a sua estada, e sahida, os dos nacionaes.

Art. 5.º Para determinar a nacionalidade dos Navios Brasileiros, e Austriacos, as duas Altas Partes Contractantes concordão, em que sejam considerados como navios brasileiros todos aquelles que são de propriedade dos subditos brasileiros, sendo construidos, registrados e navegados, na conformidade das leis e regulamentos do Brasil, e que do mesmo modo sejam considerados como navios austriacos todos os que são de propriedade dos subditos austriacos, sendo construidos, registados e navegados, na conformidade das leis e regulamentos da Austria.

Art. 6.º O governo do Imperio do Brasil se obriga a não fazer pagar em todos os portos do Brasil os direitos de entrada e de sahida, e os impostos de qualquer especie, senão na proporção concedida aos nacionaes :

1.º A todos os generos, mercadorias, e quaesquer artigos, que forem da producção, manufactura, ou industria dos subditos e territorio de S. M. o Imperador da Austria, sem attenção á nacionalidade do navio em que os sobreditos objectos forem transportados dos portos austriacos para os do Brasil.

2.º A todas, e quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, que forem transportadas para o Brasil em Navios Austriacos, quer dos Portos do Imperio da Austria, quer dos portos das Nações favorecidas nos portos do Brasil, no seu commercio directo; assim como as mercadorias exportadas do Brasil em Navios Austriacos, quer para os portos do Imperio d'Austria, quer para os portos das Nações favorecidas no Brasil por Tratados de Commercio.

Art. 7.º Se acontecer que as mercadorias, e objectos de commercio, mencionados nos Artigos precedentes, não tenham valor determinado na Pauta Brasileira ou Austriaca, o importador de taes artigos terá a liberdade de fazer uma declaração do seu valor, afim de serem despachados na Alfandega á vista desta declaração. No caso porém em que os Officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, julgarem que ha grande erro na avaliação, terão a faculdade de tomar por sua conta os objectos assim avaliados, pagando no prazo de 15 dias, contados do dia da apprehensão, dez por cento sobre a somma da avaliação, e restituindo todos os direitos já pagos, uma vez que o dono da mercadoria não prefira sujei-

tar-se ao juizo de arbitros imparciaes, nomeados por uma, e outra parte.

Art. 8.º Em reciprocidade dos Artigos precedentes, todos os generos, mercadorias, e quaesquer artigos do producto das manufacturas ou da industria dos Subditos, e Territorios de S. M. o Imperador do Brasil, importados directa ou indirectamente para consumo nos portos da Austria, não pagarão nenhum outro direito, senão os que pagão ou vierem a pagar os mesmos artigos, importados da mesma maneira pelos Subditos de S. M. Imperial, e Real Apostolica.

Art. 9.º Nos casos em que, na conformidade das estipulações dos Artigos setimo, e oitavo do presente Tratado, a mercadoria depender da nacionalidade do Navio, e do lugar do carregamento, os papeis do Navio achados em regra, e os manifestos assignados pelas Autoridades locaes competentes, bastarão para demonstrar as provas. Fica porém convencionado que, se no lugar em que se expedirem esses papeis houver um Consulado, ou Agente Consular do Governo, para cujo territorio se destinar a mercadoria, estes papeis deverão ter o—visto—dos ditos Consulados. Mas, se a applicação das estipulações dos Artigos setimo, e oitavo á mercadoria importada depender da sua propria nacionalidade, neste caso ella deve ser provada pelos certificados da origem, feitos segundo as formulas prescriptas pelas Leis do lugar da expedição.

Art. 10. Todos os generos, mercadorias, e manufacturas comprehendidas nos Artigos sexto, e oitavo do

presente Tratado, e em geral todos os objectos transportados em Navios Brasileiros para os portos Austriacos; assim como em Navios Austriacos para os Portos do Brasil, para entreposto ou reexportação, não pagarão reciprocamente nenhum outro diverso direito, nem mais pesado, do que os que se achão estabelecidos, ou para o futuro se estabelecerem nestes mesmos casos para os Nacionaes nos dous Imperios.

Os premios, reembolços de direitos, ou outras vantagens desta natureza concedidas em um dos Paizes á importação ou exportação em Navios de qualquer outra Nação, serão da mesma maneira concedidos, quando a importação ou exportação se fizer em Navios de outro Paiz.

Art. 11. As duas Altas Partes Contractantes concordão em que os seus Subditos gozem nos seus territorios, e Estados respectivos, de todas, e cada uma das franquezas, privilegios, e isenções que forem concedidos ao commercio, e navegação de qualquer outra Nação: ficando entendido que estas condições favoraveis serão logo, e de direito reciprocamente concedidas, independentemente de qualquer outra estipulação, como se fossem expressamente declaradas no presente Tratado.

Art. 12. Em tudo o que é relativo ao carregamento, e descarregamento dos Navios, e á segurança das propriedades, mercadorias e effeitos dos Subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, os Subditos

respectivos gozarão da protecção, segurança, favores, e isenções concedidas aos nacionaes.

Poderão dispôr livremente das suas propriedades, por venda, troca, doação, testamento ou de qualquer outro modo, sem que se lhes ponha obstaculo, ou impedimento algum. Suas casas, propriedades, e effeitos serão protegidos, e respeitados, e não serão tomados contra a sua vontade por nenhuma Autoridade, sem prejuizo porém da marcha legal da justiça. Serão isentos de todo o serviço militar de terra, e mar, de empréstimos forçados, e de impostos ou requisições militares, e não ficarão sujeitos a pagar imposição alguma ordinaria mais pesada do que a que pagão ou vierem a pagar os Subditos dos Soberanos, em cujo Estado residem. Outrosim não ficarão sujeitos ás visitas, e buscas arbitrarías, nem a exame algum, ou investigação dos seus livros ou papeis, debaixo de qualquer pretexto que seja. Fica entendido que, no caso de alta traição, contrabando ou outro crime, de que fazem menção as Leis dos respectivos Paizes, os Consules respectivos serão informados, com a mais breve demora possivel, dos motivos, e do andamento do Processo. As Embarcações respectivas não soffrerão embargo, nem serão empregadas para serviço publico, nem dos particulares, sem se dar conveniente indemnisação aos interessados.

Art. 13. Cada uma das duas Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules, e vice-Consules, que residirão nos Portos ou Estados da outra para protegerem o commercio;

mas antes de exercerem as suas funcções deverão ser admittidos, e approvados, segundo as formalidades do costume, pelo Governo junto do qual residirem.

Elles continuarão a gozar em um, e outro Paiz, tanto para suas pessoas, como para o exercicio das suas funcções, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos direitos, e facilidades, de que têm até agora gozado, e forem concedidos aos Consules de qualquer outra Nação.

Art. 14. Os Subditos das duas Altas Partes Contractantes gozarão nas Alfandegas dos dous Imperios de todos os favores concedidos aos nacionaes, pelas Leis, e Regulamentos existentes, ou que se promulgarem.

Art. 15. O presente Tratado de Commercio, e Navegação estará em pleno, e inteiro vigor, durante o prazo de oito annos, contados desde a data da troca das Ratificações, e além deste prazo, até que uma ou outra das duas Altas Partes Contractantes annuncie a intenção de terminal-o, no qual caso só estará em vigor um anno contado do dia em que o annuncio fôr intimado ao outro Governo.

Art. 16. As Ratificações do presente Tratado serão trocadas no Rio de Janeiro, no espaço de dez mezes, ou mais depressa se fôr possivel, contado do dia da assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignarão, e puzerão o Sello das suas armas no pre-

sente Tratado, que foi expedido em triplicata, a saber na lingua Portugueza, Allemã, e Franceza, ficando ajustado que, no caso de duvida, o texto Francez servirá de guia, e norma, visto ter sido toda a negociação dirigida nesta mesma lingua.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e cinco. — *Manoel Alves Branco.* — *Bento da Silva Lisboa.* — *Daiser.*

1836

Tratado de Commercio, e Navegação entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, Representado pelo Regente em Seu Augusto Nome, e a Senhora D. Maria II Rainha de Portugal, assignado no Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1836, pelos respectivos Plenipotenciarios. (*)

DO ARCHIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS (**)

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Representado pelo Regente em Seu Augusto Nome, e Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, e Algarves, Querendo consolidar as relações politicas existentes entre as duas Corôas, promover, e ampliar as da navegação, e commercio em mutua vantagem de ambos os Estados, e reciprocamente de Seus respectivos subditos, na intenção de se conseguirem os fins que

(*) A Camara dos Deputados, á qual foi este tratado enviado, na fórma da lei de 14 de Junho de 1831, negou-lhe sua approvação, como consta da acta de 23 de Agosto de 1836. O parecer da comissão de diplomacia subscripto pelos representantes Calmon, Maciel Monteiro, e Antonio Maria de Moura havia aconselhado a adopção do tratado; esse parecer foi apresentado na sessão de 2 de Julho daquelle anno.

(**) Segue ao tratado o artigo adicional de 6 de Julho.

se tiverão em vista com a ratificação do Tratado concluído, e assignado aos 29 de Agosto de 1825, accordarão em fazer o presente Tratado de Navegação e Commercio; e para este fim nomearão para Seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. José Ignacio Borges, Senador do Imperio, Marechal de Campo, Commendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Ordem da Conceição, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos Negocios Estrangeiros; e Sua Magestade Fidelissima, ao Illm. e Exm. Sr. Joaquim Antonio de Magalhães, do Seu Conselho, Fidalgo da Sua Real Casa, Membro do Supremo Tribunal de Justiça, Ministro de Estado Honorario, Deputado ás Côrtes da Nação Portugueza, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil; os quaes, depois de terem trocado os seus Plenos Poderes, que forão achados em boa, e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes :

ARTIGO I

Haverá amizade perpetua, e paz constante entre Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, e Algarves, Sua Magestade o Imperador do Brasil, e entre os subditos respectivos, sem excepção alguma.

ARTIGO II

As Altas Partes Contractantes convierão em conceder os mesmos favores, honras, privilegios, e isenções de direitos, e impostos aos Embaixadores, Ministros, e Agentes acreditados em suas respectivas Côrtes, com as formalidades do estylo, e conforme o Direito Publico Universal, e das Gentes, com a mais perfeita reciprocidade.

ARTIGO III

Cada uma das Altas Partes Contractantes exercitará o direito reciproco de nomear Consules, e vice-Consules, aonde sejião ou possão vir a ser precisos em beneficio do seu commercio. Os Consules, de qualquer classe que sejião, tendo sido devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, não entrarão no exercicio das suas funcções sem prévia approvação do Soberano em cujo territorio hão de residir. Elles serão recebidos, e admittidos em um, e outro paiz com a mais perfeita reciprocidade dos privilegios, e regalias, que são compativeis com as suas obrigações, dando-se-lhes toda a protecção das leis, emquanto a ellas obedecerem.

ARTIGO IV

Os Consules e vice-Consules, sendo procuradores natos dos subditos de seus respectivos Soberanos, exercitarão nos logares da sua residencia a autoridade de arbitros nas duvidas que nascerem entre os

subditos, mestres, e tripolações dos navios de suas respectivas Nações ; intervindo nisso as autoridades locais sómente quando a tranquillidade o exigir, ou as partes o requererem ; e bem assim, além dos actos de jurisdicção voluntaria, administraráõ, em beneficio dos legitimos herdeiros, e dos credores á herança, a propriedade dos subditos de sua Nação que morrerem intestados, segundo a legislação do paiz em que residirem. Nenhum acto de jurisdicção contenciosa poderá ser intentado senão perante os Tribunaes, e decidido pelas Justiças do paiz onde as duvidas que os originarem tenham occorrido.

ARTIGO V

Concordarão as Altas Partes Contractantes em que seus respectivos subditos gozem em todos os seus territorios, quanto ás suas pessoas, da mais perfeita e ampla segurança, e dos mesmos direitos, favores, e isenções que são ou forem concedidos á Nação mais favorecida, devendo ser mantidos nos mesmos pelo modo que se contém nas estipulações que existem ou existirem com essa nação, as quaes se hão aqui por entendidas, como se de todas, e cada uma dellas se fizesse expressa menção, emquanto pacificamente obedecerem ás leis do paiz.

ARTIGO VI

Se houver quebra de amizade, ou rompimento entre os dous Paizes (o que Deos não permitta), este rom-

pimento nunca se reputará existir senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos.

ARTIGO VII

Os individuos accusados de alta traição, falsidade, falsificação de moeda, ou papel que a represente, nos Estados de qualquer das Altas Partes Contractantes, não serão admittidos, nem receberão protecção nos territorios respectivos, podendo ser mandados sahir para fóra dos mesmos, logo que assim seja competentemente requerido.

ARTIGO VIII

Haverá reciproca liberdade de commercio, e navegação entre os subditos das Altas Partes Contractantes em navios de ambas as Nações, e em todos, e quaesquer portos, cidades, e territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes, excepto aquelles que são vedados a qualquer Nação estrangeira, entendendo-se comtudo, que, uma vez que sejam abertos ao commercio de qualquer outra Nação, ficarão desde logo franqueados aos subditos das Altas Partes Contractantes, assim, e da mesma fórma como se fosse aqui expressamente estipulado. Os subditos das Altas Partes Contractantes poderão nestes termos entrar com seus navios em todos os portos, bahias, enseadas, e surgidouros dos territorios pertencentes a cada uma das Altas Partes Contractantes, descarregar ahi toda, ou parte de suas mercadorias, carrega-las, e reexpor-

ta-las, dando-se-lhes despacho para consumo sómente aonde houverem Alfandegas, ou outras Estações fiscaes. Poderão residir, e alugar casas, e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes, e moedas, e manejar os seus interesses, sem empregar Corretores para este fim, podendo fazê-lo por si, ou por seus agentes, e caixeiros, como melhor lhes parecer.

Fica porém entendido que o commercio costeiro ou de cabotagem não é comprehendido neste Artigo, por isso que continúa a ficar exclusivamente pertencendo a cada uma das duas Nações, conforme as suas respectivas leis.

ARTIGO IX

Os navios, e embarcações dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelagem, ou por outro qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aquelles que são ou vierem a ser pagos pelos navios nacionaes. Serão consideradas embarcações Brasileiras aquellas que forem possuidas, registadas, e navegadas segundo as leis do Imperio do Brasil; e serão considerados navios portuguezes aquelles que forem possuidos, registados, e navegados segundo as leis de Portugal.

ARTIGO X

Todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer

que sejam, da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de Sua Magestade Fidelissima, importados directamente, assim de seus portos da Europa, como de suas colonias, a bordo de navios Brasileiros ou Portuguezes, sendo consignados a quem quer que fôr, e despachados para consumo no Brasil, pagarão a terça parte menos dos direitos da entrada, que actualmente paga ou vier a pagar a Nação mais favorecida, conforme o valor que lhes é dado nas pautas das avaliações, as quaes serão publicadas em todos os portos do Imperio, onde ha ou houver Alfandegas.

ARTIGO XI

Todos os generos, mercadorias, e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de Sua Magestade Imperial, importados directamente de quaesquer portos pertencentes ao Imperio do Brasil, a bordo de navios Brasileiros ou Portuguezes, sendo consignados a quem quer que fôr, e despachados para consumo, pagarão em Portugal, e seus Dominios a terça parte menos dos direitos de entrada, que actualmente paga ou vier a pagar a Nação mais favorecida, conforme o valor que lhes é dado nas pautas das avaliações das Alfandegas, as quaes serão publicadas em todos os portos dos Dominios Portuguezes, onde ha ou houver Alfandegas.

Fica entendido porém que, se houver alguma diminuição de direitos nos generos despachados para

consumo nos portos, e Estados das Altas Partes Contractantes, concedida a qualquer outra Nação, se entende igualmente concedida aos subditos das Altas Partes Contractantes, sem embargo do favor concedido no presente Tratado.

ARTIGO XII

Todas as vezes que alguns dos generos importados nos territorios das duas Altas Partes Contractantes não tiver nas pautas das respectivas Alfandegas valor determinado, e se quizer despachar para consumo, far-se-ha este despacho na Alfandega, segundo a declaração do seu valor assignada pelo importador; mas, no caso em que os Officiaes da Alfandega encarregados da percepção dos direitos entendão que tal avaliação não é igual ao valor dos generos, poderão tomar os objectos assim avaliados, pagando ao importador 10 por cento sobre a avaliação, dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

ARTIGO XIII

Exceptuão-se da liberdade de commercio aqui estipulada todos os generos, e mercadorias de que as duas Altas Partes Contractantes reservão o monopolio exclusivo, os quaes não serão despachados, nem mesmo admittidos á descarga, sob pena de apprehensão, e sequestro a requerimento de qualquer dos Agentes do Governo da Nação offendida pela trans-

gressão deste Artigo. Se contudo alguns destes artigos vierem a ser objecto de commercio livre, será permittido aos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes fazer trafico delles tão livremente, como os subditos nacionaes.

ARTIGO XIV

Será permittido aos Consules de cada uma das Altas Partes Contractantes fazerem representações, quando se achar excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido nas Pautas, as quaes representações serão tomadas em consideração, e resolvidas com a maior brevidade possivel, sem que todavia fique suspenso o expediente do despacho dos mesmos generos, nem a disposição do Artigo 12 do presente Tratado.

ARTIGO XV

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, dentro dos territorios uma da outra, terão liberdade de commerciar com outras Nações em todo, e qualquer genero, e mercadoria, menos quando alguma das Altas Partes Contractantes tiver guerra com algumas dessas Nações, porquanto nesse caso será vedado aos referidos subditos das mesmas Altas Partes Contractantes a entrada em portos, e logares que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra.

ARTIGO XVI

No caso em que qualquer das Altas Partes Contractantes venha a declarar a guerra a outra Nação, é

prohibido aos subditos da Nação, que ficar em paz, commerciar com a inimiga da sua alliada em artigos reputados contrabando de guerra, como são, peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, polvora, salitre, balas, chuços, espadas, alabardas, carretas, talabartes, selins, arreios, e todos, e quaesquer instrumentos fabricados para uso da guerra.

ARTIGO XVII

Poderão os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes ser assignantes das respectivas Alfandegas com as mesmas condições, e segurança concedidas aos nacionaes.

ARTIGO XVIII

Todos os generos, e mercadorias exportadas directamente do territorio de uma das Altas Partes Contractantes para o da outra serão acompanhadas de attestados originaes, assignados pelos competentes officiaes da Alfandega do porto do embarque, sendo os attestados de cada navio progressivamente numerados, e unidos com o sello official da mesma Alfandega ao manifesto, que deverá ser jurado perante os respectivos Consules ou seus legitimos Delegados, para tudo ser apresentado na Alfandega do porto da entrada. No caso de se verificar alguma fraude nos generos ou mercadorias de que se falla neste Artigo, por se haverem conduzido, a bordo de navios Brasileiros ou Portuguezes, generos ou mercadorias es-

trangeiras em vez de nacionaes, além das penas incorridas pelos implicados em tal fraude, como roubadores dos direitos, e rendas nacionaes, a embarcação respectiva será confiscada.

ARTIGO XIX

Em caso de naufragio de navios de guerra ou mercantes de qualquer dos dous Estados, as Authoridades, e habitantes do paiz prestarão convenientemente todos os soccorros possiveis, tanto para a salvação das pessoas, e effeitos, como para segurança, cuidado, e entrega dos artigos salvados, que não pagarão direito algum, excepto se forem despachados para consumo.

ARTIGO XX

As Altas Partes Contractantes convêm em que as estipulações conteúdas no presente Tratado tenham vigor desde a troca das ratificações até o fim do anno de 1812, e continuarão até que uma das Altas Partes Contractantes denuncie á outra ser chegado o fim deste prazo.

ARTIGO XXI

As ratificações do presente Tratado, feitas pelas duas Altas Partes Contractantes, serão trocadas dentro do espaço de oito mezes depois da approvação das Camaras Legislativas do Brasil, ou mais breve ainda se possivel fôr.

Em testemunho do que, nós os Plenipotenciarios

de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Representado pelo Regente em Seu Augusto Nome, e de Sua Magestade Fidelissima em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1836.—(L. S.) *José Ignacio Borges.*
—(L. S.) *Joaquim Antonio de Magalhães.*

Artigo adicional ao Tratado de Commercio, e Navegação de 19 de Maio de 1836, entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e a Senhora D. Maria II Rainha de Portugal, assignado no Rio de Janeiro a 6 de Julho de 1836.

ARTIGO ADDICIONAL

A disposição contida no Artigo 7.º do Tratado concluido em 19 de Maio do corrente anno, entre o Imperio do Brasil, e os Reinos de Portugal e Algarves, quando trata dos individuos accusados de alta traição para o effeito de não receberem asylo nos territorios das Altas Partes Contractantes, de nenhuma fôrma comprehende as pessoas implicadas em crimes politicos, ou dependentes destes.

O presente Artigo adicional terá a mesma força e vigor, como se fôra ou tivesse sido inserido palavra por palavra no sobredito Tratado.

Em testemunho do que, nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Representado pelo Regente em Seu Augusto Nome, e de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignamos o presente Artigo adicional com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sêllo das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1836. — (L. S.) *José Ignacio Borges.*
— (L. S.) *Joaquim Antonio de Magalhães.*

TRATADO COM A REPUBLICA DO CHILE

OBSERVAÇÕES

O tratado com o Chile, moldado sob as fórmulas de reciproca igualdade, e notavel pela consignaço dos principios mais liberaes, sobre os bloqueios, e a favor do commercio do neutro no caso de guerra pelo lado de um dos contractantes (artigo 17, e seguintes), não teve andamento na Assembléa geral, de cuja approvaço era dependente na fórma da lei de 14 de Junho de 1831! (1)

A luta vivaz dos partidos no parlamento pelos annos de 1838 e 1839, luta que preluðiára os graves successos de 1840, a Maioridade, e a mudança da politica que governára o paiz desde 19 de Setembro de 1837, póde ter sido a origem desse facto, e mesmo servir-lhe-ha de justificaço; não se explica porém como depois dessa época, e quando ao poder executivo ficára cabendo pelo preceito constitucional a

(1) Foi remettido á camara dos deputados, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Julho de 1839. Por aviso do mesmo ministerio datado de 9 de Setembro de 1840 se solicitou que o referido tratado fosse devolvido ao governo.

celebração dos tratados, fosse posta á margem ou descurada a sancção do de que fallamos. Erro politico grave foi esse, e suas prejudiciaes consequencias se hão feito sentir desde então pela pouca cordialidade que, é mister confessar, tem dominado nas relações entre os dois paizes.

Das correspondencias dos nossos ministros acreditados na referida republica por aquelle tempo, as quaes parão na competente Secretaria de Estado, vê-se que o Chile nutria os melhores desejos de conchegar-se ao Brasil, e de estreitar com elle suas allianças pela iniciação de uma politica franca, e de mutua conveniencia ; infelizmente forão desdenhadas essas aberturas pela fatal imprevidencia de nossos governos. Não cessaremos porém de repetir que os interesses, de maior monta do Imperio estão na America, é neste continente que convem cimentar adhesões sinceras, careando as sympathias dos Estados limitrophes pela adopção de uma politica internacional larga, generosa, e essencialmente americana.

Não nos referimos a qualquer politica que seja infensa, ou nos segregue da Europa, a quem aliás ligão-nos grandes interesses commerciaes, e internacionaes, não acompanhamos os propagandistas de fogosas exaggerações nesse sentido ; queremos porém o accordo com os povos conterraneos, que fixe suas relações de fórma a resolvê-las, ou se trate de limites, ou da navegação dos rios, ou de outro assumpto, de uma maneira que não perturbe a paz reciproca, incluindo-se tambem nesse accordo a clausula de que entre os mesmos

paizes será prestado mutuo auxilio sempre que periguo a independéncia ou integridade de qualquer delles.

Para consolidar taes principios urge protestar constantemente contra toda a sorte de interferéncia das nações da Europa nas questões dos Estados americanos ; semelhante doutrina proclamada pelo venerando Monroe (2), e abraçada por Lord Castlereagh em casos identicos (3), não pôde ser alistada no numero das utopias ou das idéas ardentes.

Se esses principios formassem o complexo do codigo internacional das nações do novo mundo, é certo que nem o Perú (4) nem o Chi-

(2) Mensagem do presidente Monroe ao congresso em 2 de Dezembro de 1823, e 7 de igual mez e anno de 1824. O presidente Tyler em sua mensagem de 7 de Dezembro de 1842 abundou nas mesmas considerações, nestes termos: « Absten-do-nos cuidadosamente de intervir em todas as questões relativas aos interesses politicos da Europa, ser-nos-ha permitido esperar uma excepção igual ácerca da intervenção dos gabinetes europeos no que concerne aos Estados do continente americano.»

(3) Tratando da intervenção da Austria, Russia, e Prussia na revolução de Napoles em 1820, e na intervenção da França em 1822 relativamente á Hespanha, Lord Castlereagh, e Canning exprimirão opinião adversa áquelle direito applicado *geral, e illimitadamente* a todos os movimentos revolucionarios de outros paizes.

(4) Reportamos-nos á occupação das Ilhas Chinchas pelo agente da Hespanha *Mazarredo*, em 1864, a pretexto de imaginarios damnos contra subditos hespanhóes, allegando-se como justificação desse attentado (que privára o Perú de seu principal ramo de riqueza, o *guano*) o facto de não ter ainda sido reconhecida a independéncia daquella republica pela Hespanha! Tal violencia trazendo posteriormente a celebração do convenio

le (5) serão victimas das brutaes aggressões do almirante *Pareja* (6), nem o Mexico veria em breve tempo

de 27 de Janeiro deste anno, e a entrega das Ilhas Chinchas sob as mais onerosas condições para o Perú, deu causa a uma revolução contra o presidente *Pezet*, que subscrevêra o dito convenio, e ainda neste momento a mesma republica arde em guerra civil.

(5) O Chile acaba de soffrer a mesma sorte que o Perú, sendo-lhe declarada a guerra, e seus portos bloqueados pela esquadra do almirante *Pareja*, o mesmo que rompêra as hostilidades com a segunda das ditas republicas. Os motivos de todo este estrepito partem de que o Chile *patenteára sympathias pela causa do Perú!!* Tal foi o começo das reclamações encetadas pelo enviado hespanhol *Tavira*, que afinal deu-se por satisfeito com as explicações do governo chileno. Este *ultimatum* porém não agradou ao gabinete de Madrid, que, exonerando áquelle plenipotenciario, investio o referido almirante de character diplomatico, e lhe deu amplas faculdades para exigir reparações do Chile. De tão desusado modo se houve porém o mesmo almirante, nessa emergência, que provocou uma manifestação da parte do corpo diplomatico estrangeiro, o qual dirigiu-lhe uma nota observando que o mesmo almirante, contra os usos diplomaticos, e a expressa declaração das instrucções da rainha, não abrisa negociação alguma, *começando por uma intimação* ao governo da republica, e em seguida declarando as hostilidades, no momento em que o povo chileno festejava o anniversario de sua independencia (18 de Setembro). Os representantes estrangeiros signatarios daquella nota (que não mereceu attenção do almirante *Pareja*), forão os dos Estados-Unidos, Columbia, Guatemala, Inglaterra, e Prussia; aos quaes associou-se posteriormente o do Brasil, em termos mais decisivos, pela nota de 9 de Outubro deste anno.

(6) Para prova de que não são duras as expressões com que aquilatamos o procedimento do almirante *Pareja*, deve ler-se no *Diario do Rio* de 24 de Outubro deste anno o seguinte artigo das instrucções dadas aos commandantes de sua esquadra, para o bloqueio:

« 6.º — Póde V. deter todo o navio neutral, que pela cons-

uma questão de dinheiro transformada em questão politica, trazendo nas entranhas a mudança de suas instituições, e a decretação da realeza pela intervenção européa.

Deploramos por essa razão, e pela reciproca igualdade de suas estipulações, que o tratado de 1838 com o Chile fosse menosprezado pelo governo, e pelas Camaras, e não esconderemos a nossa surpresa por tal motivo, quando outras convenções, inçadas de clausulas fataes para os interesses do Brasil, obtiverão sempre prompta resolução.

truccão de seu casco, por seus repartimentos, *ou por outras circumstancias especiaes*, não deixe duvida de que foi construido para a guerra, ainda que pareça como mercante, e a sua carga não seja contrabando de guerra... » Este excentrico principio vai de accordo com o do bloqueio *por cruzeiros*, estabelecido pelo mesmo almirante em sua resposta ao corpo cousular estrangeiro no Chile, quando o interpellára sobre quaes os portos bloqueados daquella nação. *Vid.* notas trocadas a este respeito, e publicadas no *Jornal do Commercio* de 15 de Novembro do corrente anno.

1838

Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, Representado pelo Regente, em seu Augusto Nome, e a Republica do Chile, assignado na Cidade de Santiago em 18 de Setembro de 1838 pelos respectivos Plenipotenciarios. (*)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS
ESTRANGEIROS (**)

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Representado pelo Regente, em Seu Augusto Nome, e a Republica de Chile, igualmente animados do desejo de promover o Commercio, e Navegação entre seus respectivos Dominios, e Territorios, por meio de um Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação, jul-

(*) A este tratado, enviado ao Corpo legislativo em virtude da lei de 14 de Junho de 1831, não foi dada decisão alguma.

(**) Teve este tratado Artigos Addicionaes, assignados em data de 16 de Setembro de 1839: 1º, prorogando o prazo para a troca das ratificações por mais um anno; 2º, estatuinto que no numero dos marinheiros desertores, cuja captura, e custodia ficára assentada pelo artigo 7º do mesmo tratado, não se comprehendião os escravos.— *Vid.* officio do Enviado brasileiro Miguel Maria Lisboa ao Ministro dos Negocios Estrangeiros Candido Baptista, do 1º de Outubro de 1839, existente na respectiva Secretaria d'Estado.

garam que, para melhor conseguir este fim, era conveniente adoptar como base de suas estipulações a mais perfeita igualdade, e reciprocidade; elegeram, nomearam, e constituíram seus Plenipotenciarios:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Senhor Manoel Cerqueira Lima, Seu Encarregado de Negocios junto ao Governo Chileno; e o Presidente da Republica de Chile ao Illm. e Exm. Sr. D. Joaquim Tocornal, Ministro do Interior, Relações Estrangeiras e Fazenda: os quaes Plenipotenciarios, depois de terem respectivamente communicado seus Plenos Poderes, que foram achados em boa, e devida fórma, entraram em conferencia, e com madura deliberação concluíram e ajustaram os seguintes artigos:

ARTIGO I

Haverá perfeita paz, boa intelligencia, e sincera amizade entre Sua Magestade Imperial, seus Herdeiros, Successores, e Subditos; e a Republica de Chile, e seus Cidadãos, sem distincção de pessoas ou lugares.

ARTIGO II

As Duas Altas Partes Contractantes têm concordado, e concordam a conceder reciprocamente a seus Ministros, e outros Agentes Publicos, junto a Ellas acreditados, os mesmos favores, honras, immunidades, privilegios, e isenções de direitos, e impostos, de que gozam ou vierem a gozar os da Nação mais favorecida; de maneira que quaesquer favores, immunida-

des, e privilegios, que Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou a Republica de Chile julgarem conveniente conceder aos Ministros ou Agentes de qualquer outra Potencia, se tornarão ipso facto extensivos aos da outra Parte Contractante.

ARTIGO III

Em todos os portos, bahias, ancoradouros, rios, logares, e cidades, cuja entrada, e commercio estão, ou estiverem abertos ás outras Nações, as Duas Altas Partes Contractantes poderão estabelecer Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, os quaes gozarão dos mesmos favores, privilegios, prerogativas, e immunidades, de que gozam ou vierem a gozar os da Nação mais favorecida.

ARTIGO IV

Os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, devidamente nomeados pelas Duas Altas Partes Contractantes, apresentarão suas Patentes ou Commissões ao Governo junto ao qual forem acreditados, e quando tiverem obtido o seu Exequatur serão reconhecidos, e tratados como taes pelas Authoridades, Magistrados, e habitantes do districto Consular, em que residirem.

Os Archivos, e papeis do Consulado serão respeitadados inviolavelmente, e debaixo de nenhum pretexto poderá qualquer Authoridade apprehendê-los, ou por fórma alguma ter nelles a menor ingerencia.

ARTIGO V

Os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, exercerão nos logares da sua residencia as funcções de Arbitros, e Louvados amigaveis nas duvidas que occorrerem entre os Subditos ou Cidadãos, mestres, e tripolações dos navios de suas respectivas Nações, não intervindo nellas as Authoridades locaes, senão quando a tranquillidade o exigir, ou uma das partes o requerer.

ARTIGO VI

Se nos Territorios ou Dominios de uma das Altas Partes Contractantes fallecer um Subdito ou Cidadão da outra, sem deixar Testamenteiro nomeado ou herdeiro, se notificará sua morte ao respectivo Ministro Diplomatico ou Agente Consular; e na falta de Ministro ou Consul se fará inserir a noticia nos papeis publicos. As Justiças ordinarias procederão ao inventario, e deposito dos bens do fallecido, com intervenção do dito Ministro ou Consul, ou da pessoa authorizada por um delles, e na administração, e disposição dos bens ab intestatos dos que assim fallecerem proceder-se-ha ña conformidade das leis locaes; bem entendido que qualquer isenção ou privilegio que uma das Partes Contractantes conceder a tal respeito aos Subditos ou Cidadãos de qualquer outra Nação será, ipso facto, extensivo aos Subditos ou Cidadãos da outra Parte.

ARTIGO VII

Os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules terão a faculdade de requerer o auxilio das Authoridades locaes para a prisão, detenção, e custodia dos desertores dos navios de guerra ou mercantes de suas respectivas Nações, os quaes serão depositados nos carceres, e prisões publicas a pedido, e expensas do reclamador, para serem enviados aos navios a que pertenciam ou a outros da mesma Nação. Porém se não forem transferidos no espaço de tres mezes, contados do dia da sua prisão, serão postos em liberdade, e não tornarão a ser presos pela mesma causa. A faculdade de solicitar o expressado auxilio das Authoridades locaes expirará um mez depois que o navio, a que pertencia o desertor, tiver sahido das aguas do respectivo Estado com o destino a Paiz estrangeiro.

ARTIGO VIII

Sua Magestade o Imperador do Brasil, representado pelo Regente, em Seu Augusto Nome, e a Republica de Chile, desejando adoptar como base deste Convenio a mais perfeita igualdade, concordam mutuamente em não outhorgar nenhum favor especial a outra Nação em materias de Commercio, e Navegação, que se não torne, ipso facto, extensivo á outra Parte, que gozará do mesmo favor livremente, se a concessão fôr gratuita; ou prestando a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

ARTIGO IX

Os Subditos ou Cidadãos das Duas Altas Partes Contractantes poderão frequentar todas as Costas e Paizes dos Dominios da outra, commerciando em toda a especie de producções, manufacturas, e mercadorias, cujo commercio fôr livre aos Subditos ou Cidadãos de qualquer outra Nação, e não pagarão outros ou maiores direitos, impostos ou emolumentos que aquelles que os Subditos ou Cidadãos da Nação mais favorecida são ou forem obrigados a pagar ; e gozarão de todos os direitos, privilegios, e isenções de que gozam ou vierem a gozar os da Nação mais favorecida ; sujeitando-se porém ás leis, e costumes a que estes se sujeitam ou se sujeitarem : bem entendido, que o commercio de cabotagem de cada um dos dois Paizes não é comprehendido neste artigo, por isso que fica reservado, conforme as leis dos ditos Paizes, aos seus respectivos Subditos ou Cidadãos.

ARTIGO X

Os productos, generos, e mercadorias da producção ou manufactura dos Dominios de qualquer das Duas Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos da outra Parte outros ou maiores direitos do que os que pagam ou vierem a pagar os productos, generos, e mercadorias da mesma especie da producção ou manufactura da Nação mais favorecida ; e os subditos ou cidadãos de qualquer das Duas Partes Contractantes poderão comprar livremente em os territorios da

outra, e exportar dos portos desta quaesquer productos, generos, e mercadorias de licito commercio, da mesma maneira, e pagando os mesmos direitos ou impostos, que os subditos ou Cidadãos da Nação mais favorecida ; quer façam esta exportação debaixo da sua propria bandeira, quer debaixo de outra qualquer.

ARTIGO XI

Serão consideradas respectivamente como embarcações brasileiras ou chilenas todas aquellas, de qualquer construcção que sejam, que forem possuidas, navegadas, e registradas, conforme as leis de seus respectivos paizes.

ARTIGO XII

Os navios, e embarcações dos subditos ou cidadãos das Duas Altas Partes Contratantes não pagarão nos portos, ancoradouros, rios ou fundeadouros dos Dominios da outra, a titulo de pharol, tonelagem, ancoragem, porto, pilotagem, quarentena, ou debaixo de qualquer denominação que seja, outros ou maiores direitos do que aquelles a que estam ou estiverem sujeitos nos mesmos portos, na entrada, e sahida, os navios ou embarcações da Nação mais favorecida.

ARTIGO XIII

Todos os Negociantes, mestres de navios, e outros subditos ou cidadãos das Duas Altas Partes Contrac-

tantos terão, em todos os portos ou lugares sujeitos á jurisdicção da outra, a mesma liberdade de dirigir seus proprios negocios que a de que gozam ou vierem a gozar os subditos ou Cidadãos da Nação mais favorecida ; não só pelo que diz respeito á consignação, e venda de seus generos e mercadorias, em grosso ou retalho, como pelo que toca á carga, descarga, e despacho de seus navios.

ARTIGO XIV

Os subditos ou cidadãos das Duas Altas Partes Contractantes não serão detidos com seus navios, cargas mercadorias ou effeitos para qualquer expedição militar, nem para serem empregados em objectos publicos, ou particulares, quaesquer que sejam, sem que se dê aos interessados uma sufficiente indemnisação.

ARTIGO XV

As Duas Altas Partes Contractantes se obrigam formalmente a que os subditos ou cidadãos de cada uma, de qualquer classe que sejam, gozarão nos Dominios, e Territorios da outra de uma especial, e efficaz protecção em suas pessoas, e propriedades, podendo em consequencia dispôr de todas estas por venda, doação, troca ou outro qualquer modo, sem que sejam sujeitos a outros ou maiores direitos ou impostos que os que pagam ou vierem a pagar, em casos identicos, os subditos ou Cidadãos da Nação mais favorecida.

E outrosim gozarão quanto á administração da

justiça, dos mesmos privilegios, franquezas, e direitos de que goza, ou vier a gozar a Nação mais favorecida. Bem entendido que nenhuma das Duas Partes Contractantes terá direito em caso algum de exigir o estabelecimento de jurisdicções particulares a favor de seus subditos ou Cidadãos, em o territorio da outra Parte Contractante. Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer classe que seja, terrestre ou maritimo, e de todo o emprestimo forçoso, exacções ou requisições militares.

Não obstante a livre disposição das propriedades, que por este artigo se Concede, fica convencionado entre as Duas Altas Partes Contractantes que não será permittido em caso algum aos subditos de Sua Magestade Imperial vender seus escravos nem permanecer em possessão delles no territorio Chileno, por ser nelle prohibida a existencia de escravos, segundo as leis fundamentaes do Estado.

ARTIGO XVI

Afim de mais, e efficazmente proteger o Commercio, e navegação de seus subditos ou Cidadãos, as Duas Altas Partes Contractantes convêm em que em nenhum dos portos, bahias, rios ou surgidouros de seus respectivos Dominios se receberá piratas ou roubadores do mar; e em que se tratará com todo o rigor das leis as pessoas que se provar ser piratas, e a todos os habitantes de seus territorios que forem convencidos de complicitade com elles.

E todos os navios, mercadorias, e effeitos dos subditos ou Cidadãos de cada uma das Partes Contractantes que se encontrar em poder de piratas, e forem trazidos aos portos da outra Parte Contractante, serão entregues aos proprietarios ou a seus legitimos procuradores, provando-se a propriedade perante os Tribunaes competentes, e deduzindo-se as despezas de apprehensão dos ditos piratas, e o premio de salvamento, a que segundo as leis tiverem direito os apresadores.

ARTIGO XVII

Se succeder que uma das Partes Contractantes se ache em guerra com outro Estado, nenhum subdito ou Cidadão, ou habitante dos Dominios da outra Parte Contractante, que permanecer neutral, poderá aceitar uma commissão ou carta de marca, para ajudar o Estado inimigo, ou cooperar hostilmente com elle contra aquella das Partes Contractantes que estiver em guerra, debaixo de pena de ser tratado como pirata.

ARTIGO XVIII

As Duas Altas Partes Contractantes adoptam em suas mutuas relações o principio de que a bandeira cobre a mercadoria. Se uma dellas permanecer neutral quando a outra se ache em guerra com uma terceira Potencia, as mercadorias cobertas com a bandeira da que tiver permanecido neutral serão tambem reputadas neutraes, ainda que pertençam aos inimigos

da outra Parte Contractante. Fica igualmente conven-
cionado que a liberdade da bandeira assegura a das
pessoas, ainda que estas pertençam do Estado inimigo,
excepto se forem militares em actual serviço.

Em consequencia do mesmo principio da assimi-
lação da bandeira com as mercadorias, a propriedade
neutral encontrada a bordo de uma embarcação ini-
miga, será considerada como inimiga, excepto se tiver
sido embarcada a bordo da dita embarcação antes da
declaração da guerra, ou antes de se ter della noticia
no porto de sahida da embarcação. As Duas Altas
Partes Contractantes não applicarão este principio ás
mais Potencias excepto áquellas que igualmente o
reconheçam.

ARTIGO XIX

Para evitar todo o genero de vexame na visita, e
exame no alto mar dos navios, e cargas pertencentes
aos subditos ou Cidadãos de qualquer das Duas Altas
Partes Contractantes, se estipula que, sempre que um
navio armado, publico ou particular, pertencente a
uma das Partes Contractantes, que se ache em guerra
com uma terceira Potencia, tenha de visitar algum
navio da outra Parte Contractante, que se conservar
neutral, o primeiro permanecerá na maior distancia
compativel com a execução da visita, segundo as cir-
cunstancias de mar, e vento, e gráo de suspeita em
que se achar o navio que tiver de ser visitado; en-
viando seu escaler a proceder ao exame dos papeis
relativos á propriedade, e carga do navio, sem com-

metter a menor extorsão, violencia ou mão trato; ficando os commandantes dos ditos navios armados responsaveis por qualquer abuso, com suas pessoas, e bens, para cujo effeito os commandantes dos navios armados por conta de particulares serão obrigados, antes de receber suas commissões ou cartas de marca, a dar fiança sufficiente, para responder pelos prejuizos que indevidamente causarem. As estipulações anteriores, relativas á visita de navios, se applicaráõ sómente aos que navegarem sem comboy, pois sempre que os ditos navios forem escoltados ou comboyados por um ou mais navios de guerra será sufficiente a declaração verbal do commandante do comboy, debaixo de sua palavra de honra, de que os navios que vai comboyando pertencem á Nação, cujo pavilhão tem içado, e, se se destinarem a um porto inimigo, de que os ditos navios não têm a bordo artigos de contrabando de guerra.

ARTIGO XX

No mesmo caso de se achar uma das Partes Contractantes em guerra com uma terceira Potencia, os subditos ou Cidadãos da outra Parte poderão continuar seu commercio, e navegação com a dita terceira Potencia, excepto com as cidades, e portos, que se acharem effectivamente sitiadas ou bloqueados; bem entendido que esta liberdade de commercio, e navegação não se estende aos artigos reputados contrabando de guerra, como peças, morteiros, obuzes, pedreiros, bacamartes, mosquetes, reflex, clavinás,

espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, halabardas, granadas, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, corréame, e roupa feita de uniforme, e para uso militar, boldriés de cavallaria, e cavallos ajaezados; e geralmente toda a qualidade de armas, e instrumentos de ferro, aço, latão, e cobre ou de quaesquer outros materiaes, manufacturados, preparados ou formados expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra. Os effeitos não comprehendidos nesta relação serão de livre commercio.

ARTIGO XXI

Nenhuma embarcação de commercio, pertencente a um subdito ou Cidadão das Duas Altas Partes Contractantes, que se dirigir a um porto bloqueado pela outra Parte, poderá em caso algum ser apresada ou condemnada, se precedentemente não tiver sido notificada a existencia do bloqueio por alguma das embarcações bloqueantes; e afim de que não se possa allegar ignorancia do facto, e de que a embarcação, que tiver recebido a dita notificação, se ache no caso de ser apresada, se tornar a apresentar-se diante do mesmo porto, durante o bloqueio; o commandante da embarcação bloqueante, que primeiro a encontrar, endossará a notificação do bloqueio nos seus papeis de mar, expressando o dia, e logar, ou altura em que o fizerem.

ARTIGO XXII

Se por alguma fatalidade (o que Deos não permitta) as Duas Altas Partes Contractantes declararem guerra uma á outra, têm concordado, e concordão agora para esse caso, que se concederá o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas, e nos portos dos Dominios de ambas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjar seus negocios, e transportar seus bens para onde quizerem ; dando-se-lhes o necessario salvo-conducto para isso, o qual servirá de protecção sufficiente até que cheguem ao porto designado. Os subditos ou Cidadãos de todas as outras occupaões, que estiverem estabelecidos nos Territorios ou Dominios do Imperio do Brasil ou da Republica de Chile, serão respeitados, e mantidos em um pleno gozo de sua liberdade pessoal, e de seus bens ; excepto se a sua conducta lhes fizer perder esta protecção, que em consideração á humanidade as Partes Contractantes se compromettem a prestar-lhes.

ARTIGO XXIII

Sua Magestade o Imperador do Brasil, representado pelo Regente, em Seu Augusto Nome, e a Republica de Chile, convêm em que o presente Tratado permanecerá em pleno vigor, e observancia pelo espaço de cinco annos, contados desde a data da troca das ratificações ; e além destes cinco annos até a expiração de doze mezes, que começarão a correr logo que uma das Partes Contractantes tiver annuciado á outra sua intenção de dar por acabado o Tratado.

Findo este ultimo prazo, cessará tão sómente no que fôr relativo ao commercio, e navegação, permanecendo em vigor no que se refere á paz, e amizade que hão de ligar sincera, e perpetuamente ambas as Potencias.

O presente Tratado de Amizade, commercio, e navegação será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e pelo Presidente da Republica de Chile, e as ratificações serão trocadas dentro de doze mezes, contados desde este dia, ou antes se fôr possível.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e da Republica de Chile, assignámos o presente Tratado, e fizemos pôr o sello das nossas armas. Feito na cidade de Santiago, aos dezoito dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e oito, decimo septimo da Independencia, e do Imperio.—(L. S.) *Manoel Cerqueira Lima*.—(L. S.) *Joaquim Tocornal*.

ADVERTENCIA

I

Como complemento da noticia que demos á pag. 118 sobre as tentativas que se fizerão para *formar monarchias* nos Estados do Prata, cumpre accrescentar que ainda em os annos de 1818, e 1819 taes tentativas tiverão renascimento pela proposta que o ministerio de Luiz XVIII dirigira ao emissario argentino em Paris, D. Valentim Gomes — de que a França reconhecera a independencia das Colonias Hespanholas, e prestaria seu concurso perante as outras potencias da Europa nas mesmas vistas, se a Republica de Buenos-Ayres concordasse em reconstituir-se como nação monarchica constitucional sob o governo do *Principe de Lucca* ; compromettendo-se, outrosim, aquelle ministerio a alcançar a restituição da Banda Oriental pelo enlace de uma filha do Sr. D. João VI com o referido Principe. — Esse projecto, abraçado por Belgrano, Rondeau, Puyrredon, e outros sujeitos illustres da citada Republica, sendo igualmente approvado pelo respectivo congresso na sessão de 13 de Novembro de 1819, abortou pelas intrigas do partido federal, que, alcunhando a seus adversarios de *recolonisadores* do dominio europeu, servirão-se com arte de tal manejo contra o partido unitario, ao qual afinal succedêrão no poder.

II

A nota da conferencia de Paris que trasladámos á pag. 126 teve cabal resposta do governo portuguez em uma *Memoria* apresentada ás Côrtes mediadoras, pelos seus plenipotenciarios o Duque de Palmella, e o Marquez de Marialva, em data de 26 de Agosto de 1819. A referida e interessante *Memoria* pôde ser lida nos *Despachos*, e *Correspondencia* do dito Duque, tomo 1º, pag. 62.

III

Urge observar que as Convenções, Cartas Historicas, Notas Diplomaticas, e outros Documentos, e informações, que se transcrevem neste livro são extrahidos das Secretarias de Estado, da Legislação brasileira, da Bibliotheca nacional, e das particulares, dos Jornaes officiaes da época, do Archivo publico, e do da Camara dos deputados ; e diversos encontrados em colleções de autores competentes, como o Visconde de S. Leopoldo, Calvo, Florencio Varella, Lamas, Catalogo de tratados argentinos, Borges de Castro, De Angelis, Despachos do Duque de Palmella, Historia de Belgrano por Mitre, Relatorios dos Negocios Estrangeiros, Revista do Instituto Historico, e Correio Brasiliense.

IV

Se a algum de nossos assignantes enfastiar a leitura de grande numero de Documentos que juntamos aos tratados, e da legislação que lhes é concernente,

sirva-nos de desculpa o exemplo de outros autores de obras identicas, que têm igualmente annexado aos seus trabalhos, Memorias, Despachos, Protocollos, Instrucções dadas aos plenipotenciarios, Boletins officiaes das batalhas, Proclamações, Cartas historicas, Decretos, Diarios de navegação, Planos de campanha, Relatorios sobre questões de limites, Manifestos, Bullas, e outras Peças do mesmo jaez. Deste asserto dão testemunho não só o *Curso Elementar* do Visconde de Santarem, como a recente, e importantissima *Collecção de tratados* por Carlos Calvo. A nossa obra não é simplesmente uma *Compilação*, encerra uma parte historica, que convem, inda que em estreito circulo, ser desenvolvida, ao menos nos pontos cardeaes.

INDICE

	PAG.
Bibliographia	5
1826 Janeiro 8 TRATADO de amizade, navegação, e commercio entre o Sr. D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Carlos X, Rei de França	11
Noticia Historica	
OBSERVAÇÕES retrospectivas sobre os tratados de 1810 ; carta de Lord Strangford ao Conde de Linhares. .	13
CONVENÇÕES consulares ; discussão na camara dos deputados em 1864. . . .	15
CIRCULAR de 25 de Setembro de 1845 ácerca das successões francezas <i>ab intestato</i> ; direito de <i>albinagio</i> , não adoptado pelo Brasil ;— <i>artigos perpetuos</i> do tratado, seus graves inconvenientes	26
CAPITULAÇÃO imposta por <i>Duguay Trouin</i> ao governador do Rio de Janeiro em 1711.	28
ADHESÃO aos principios do congresso de Paris ; nota de 18 de Março de 1857.	30
A FRANÇA investe-se do direito de visitar os navios brasileiros suspeitos do trafego, e o de applicar-lhes a pe-	

nalidade de sua lei particular sobre a <i>pirataria</i> ; questão com o consul <i>Sentis</i> em Pernambuco; corveta de guerra <i>Brasil</i> , sua sahida é embargada pelo governo francez	35
<i>TEXTO</i> do tratado de 8 de Janeiro. . .	43
ARTIGOS adicionaes de 7 de Junho de 1826, declaratorios dos artigos IV, XIII e XIV daquelle tratado.	57
ARTIGO adicional de 21 de Agosto de 1828, estabelecendo a <i>intimação prévia</i> no lugar do bloqueio.	60
CONVENÇÃO de 21 de Agosto de 1828, marcando indemnisações pelo apresamento dos navios francezes <i>Courrier, Jules e S. Salvador</i>	64
DECRETO de 9 de Maio de 1842. Regula a arrecadação dos bens de defuntos, e ausentes.	70
DECRETO de 27 de Junho de 1845. Altera o regulamento de 9 de Maio de 1842.	89
DECRETO de 8 de Novembro de 1851. Regula as isenções, e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação, e administração das heranças dos subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade.	93
ACCORDO de 14 de Novembro de 1834 entre o Brasil, e a França para subsistencia dos principios de bloqueio consagrados no artigo adicional de 21 de Agosto de 1828.	103

- BLOQUEIO da Bahia, decreto, e instrucções de 2 de Janeiro de 1838; reitera a doutrina daquelle Accordo. 105
- 1827 Maio 24 TRATADO de paz com as Provincias Unidas do Rio da Prata (*não ratificado*) 109

Noticia Historica

- CARTA do Sr. D. João VI a Carlos IV Rei de Hespanha assignalando os perigos que correrião as Colonias portuguezas dado o caso de um rompimento com a Inglaterra; carta do Marquez de Santo Amaro ao Conde da Barca no mesmo sentido. 112
- NOTA confidencial do Conde de Linhares ao Cabildo de Buenos-Ayres, insinuando as vantagens de sua annexação ao Brasil, 1808; Belgrano, Castelli, e outros Argentinos influentes offercem á Princeza D. Carlota a Regencia das Provincias do Rio da Prata. 115
- MANIFESTOS da Princeza D. Carlota, e do Infante D. Pedro Carlos sobre seus direitos ao throno hespanhol; ordem reservada do Principe Regente ao general D. Diogo de Sousa, favoravel ás pretensões da referida Princeza ao dominio das ditas provincias. 117
- MONARCHIAS nos Estados do Prata; a idéa de as formar teve origem nos mesmos Estados. 118
- CAMPANHAS de 1811 e 1812 contra Artigas; intervenção nas questões interiores de outros paizes, quando pôde ser razoavelmente admittida; armistício de 26 de Maio de 1812 promovido pela influencia da Grã Bretanha. 119

CAMPANHA de 1816; occupação de Montevidéo; nota da Conferencia de Paris (1817) ao Marquez de Aguiar reclamando contra aquella occupação, pelas instancias da Hespanha. 113

NOTA do Conde de Linhares á junta governativa de Buenos-Ayres (1811), propondo a mediação do governo portuguez para pôr fim ás discordias das provincias do Rio da Prata; accordo para a desoccupação, e entrega de Montevidéo á Hespanha, não teve realização; expedição do Conde de Abisbal contra as colonias hespanholas. 128

CANELONES, e S. José, departamentos da Banda Oriental, e Fructuoso Rivera submettem-se ao general Lecór. 134

INCORPORAÇÃO de Montevidéo ao Brasil em 1821; sua adhesão ao Imperio depois de 1822; documentos officiaes destes acontecimentos; deputados, e senador eleito pela provincia Cisplatina; o Cabildo de Montevidéo pede o titulo de *Excellencia* para sua corporação, e o de *Senhoria* para cada um de seus membros, 1826. 135

LAVALLEJA invade a provincia Cisplatina em 1825, apoiado por Buenos-Ayres. 141

O SR. D. Pedro I declara a guerra á Republica Argentina; attitude das camaras brasileiras diante desse facto; os exaltados o reprovão; más consequencias desse desaccordo. 143

Buenos-Ayres pede a paz ; assigna-se o tratado de 24 de Maio ; não é ratificado pelo Presidente Rivadavia ; opinião de Lord Ponsomby, plenipotenciario inglez em Buenos-Ayres, sobre o tratado de 24 de Maio ; opinião do Visconde de S. Leopoldo ácerca da Convenção preliminar de paz de Agosto de 1828 ; objecções que se lhe póde oppôr.	451
EMBARAÇOS oppostos ao Brasil pela França e pela Inglaterra na guerra do Rio da Prata ; politica desinteressada do Brasil nos negocios daquelles Estados em todas as épocas ; procedimento generoso do Imperio após a tomada de Paysandú, nos ultimos tempos	457
TEXTO do tratado de 24 de Maio. . .	462
ARTIGO adicional e secreto. . . .	466
RESOLUÇÃO do governo, e do congresso de Buenos-Ayres, não ratificando o tratado.	467
INSTRUCCÕES dadas ao enviado argentino Manoel José Garcia.	469
BATALHA de <i>India Morta</i> (parte official).	471
BATALHA de <i>Catalã</i> (parte official). .	476
PROCLAMAÇÃO do general Lecór á sua entrada em Montevidéo, 1817. . . .	482
PROCLAMAÇÃO do general Sebastião Pinto de Araujo Corrêa, pelo mesmo motivo.	483
INSTRUCCÕES do governo de S. M. Fidelissima para a occupação, e governo do territorio oriental do Uruguay em 1816, expedidas ao general Lecór. .	485

	PAG.
BATALHA de <i>Taquarembó</i> (parte official)	205
ARTIGOS da submissão do departamento de Canelones ao general Lecór	208
ARTIGOS da submissão do districto de S. José ao dito general.	210
NOTA do governo do Brasil ao commissario de Buenos-Ayres D. Valentim Gomes sobre a restituição de Montevideo á Republica de Buenos-Ayres, 1824.	212
NOTA do ministro argentino Manoel José Garcia ao governo brasileiro, communicando a incorporação de Montevideo a Buenos-Ayres, 1825.	219
MANIFESTO de 10 de Dezembro de 1825 pelo qual o Imperio declarou a guerra á Republica Argentina	222
BATALHA de <i>Itusaingó</i> (parte official).	238
CONFERENCIA entre o enviado Garcia, e o plenipotenciario Gordon no Rio de Janeiro, sobre a maneira de levar a effeito o tratado de 24 de Maio.	241
1827 Junho 16 TRATADO de commercio, e navegação entre o Sr. D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Francisco I, Imperador da Austria	245
Observações	
PRINCIPIOS adoptados pelo Brasil em relação aos paizes estrangeiros, na falta, ou terminação dos tratados; nota de 12 de Dezembro de 1846 firmando expressamente a referida doutrina	246
TEXTO do tratado de 16 de Junho.	250

1827	Julho 9	TRATADO de amizade, navegação, e commercio entre o Sr. D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Frederico Guilherme III, Rei da Prussia.	260
		ARTIGO adicional da mesma data.	268
1827	Agosto 17	TRATADO de amizade, navegação, e commercio entre o Sr. D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Jorge IV, Rei da Grã Bretanha	270

Noticia historica

Carta do Conde de Linhares ao Marquez de Aguiar ácerca da negociação dos tratados portuguezes; máos effeitos das convenções celebradas pelo Brasil; admissão do consul britannico no recinto da alfandega com escriptorio, e despachando o expediente de seus nacionaes, 1810. 271

CONSERVATORIA ingleza; historico da questão de sua abolição; Consulta do Conselho de Estado sobre sua continuação; nota de 9 de Novembro de 1844 resolvendo a cessação desse juizo especial. 276

CABOTAGEM livre; nacionalisação do commercio do paiz; taxas de ancoragem; direitos de quinze por cento; manifesta desigualdade dos direitos britannicos a respeito da entrada dos productos brasileiros; nacionalidade dos navios; missão do Marquez de Barbacena a Londres em 1836 por causa do tratado de 1827 com a Grã Bretanha: o páo brasil recebido em Inglaterra contra a letra do referido tratado; questão renhida sobre o praso de sua fundação; importante

	nota de 6 de Setembro de 1842, ponderando a inexactidão da opinião do governo inglez relativamente áquelle praso	289
	MISSÃO <i>Ellis</i> ; razões por que a Rainha da Grã Bretanha não aceitou a grã-cruz do Cruzeiro; discussão para a renovação do tratado: o plenipotenciario Honorio Hermeto Carneiro Leão; bases apresentadas pelo governo brasileiro para aquella renovação; mallogro das tentativas feitas para a conclusão do novo tratado. .	298
	NOTA do conselheiro Sergio de Macedo a Lord Clarendon em que se demonstra que o commercio inglez não soffreu prejuizos antes tirou vantagens depois da expiração do tratado, atenta a politica commercial do Brasil, larga, e generosa.	306
	BILL Aberdeen; questão <i>Young</i> ; a presiganga ingleza no porto do Rio de Janeiro	309
	LIMITES com a Guyana ingleza; inoccupação do <i>Pirára</i> ; notas de 8 de Janeiro, e 3 de Setembro de 1842, concernentes á mesma inoccupação. .	311
	Laudo do Rei dos Belgas na derradeira questão anglo-brasileira.	316
	TEXTO do tratado de 17 de Agosto. .	318
1827 Novembro 17	TRATADO de commercio, e navegação entre o Sr. D. Pedro I, Imperador do Brasil, e os senados das cidades livres, e anseaticas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo	338
1828 Abril 26	TRATADO de commercio, e navegação entre o Sr. D. Pedro I, Imperador	

	do Brasil, e Frederico VI, Rei de Dinamarca.	349
1828 Agosto 27	CONVENÇÃO preliminar de paz entre o Sr. D. Pedro I, Imperador do Brasil, e a Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata.	365

Observações

	BUENOS-Ayres autorisa o corso ; o Brasil não expede cartas de marca ; desarmamento, e posse da Ilha de <i>Martim Garcia</i> ; opinião do ex-Imperador a este respeito.	366
	BLOQUEIOS ; principios liberaes adoptados pelo Imperio desde 1825 ; documentos officiaes que estabelecêrão os referidos principios ; reclamações estrangeiras por causa do bloqueio dos portos argentinos em 1826 ; o Barão do Rio da Prata ; a convenção de neutralidade armada de 1780.	368
	LIVRE navegação dos rios ; o Brasil firma essa doutrina na Convenção de 27 de Agosto.	372
	TEXTO de Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto.	375
	ARTIGO adicional estatuinto a liberdade de navegação do Rio da Prata, e seus afluentes.	384
1828 Dezembro 12	TRATADO de amizade, navegação, e commercio entre o Sr. D. Pedro I, Imperador do Brasil, e os Estados-Unidos da America.	386

Notícia historica

A UNIÃO Americana foi a primeira potencia que reconheceu a independencia brasileira; José Silvestre Rebello enviado a Washington para

esse fim; *Jefferson* em outro tempo acalentára os assomos para a independencia patria de alguns filhos do Brasil que se dedicavão aos estudos na Europa; officio de José Silvestre communicando o reconhecimento da independencia; *Raguet* nomeado Encarregado de negocios junto á côrte imperial 387

DISCUSSÃO com o ministro *Raguet* sobre as presas feitas pela esquadra do Brasil no Rio da Prata em 1826; retirada do dito ministro; é substituido por *Tudor*, com quem celebra-se o tratado de 12 de Dezembro. 390

QUESTÃO *Wise* em 1846; exigencias excentricas deste plenipotenciario; nega o direito de soberania do Imperio em suas praias; allude ao uniforme modesto, e á côr escura dos soldados brasileiros; interrupção de relações com o mesmo ministro; não se lhe concede audiencia para entregar ao Imperador uma carta do presidente dos Estados-Unidos; satisfação dada em Washington pelo plenipotenciario brasileiro ao governo americano na questão *Wise*; prompta destituição desse funcionario diplomatico; a União dá explicações convenientes ao governo imperial; reatão-se as relações de cordialidade, 1850 391

SUCCESSÕES *abintestato*; perpetuidade do artigo 33 do tratado de 12 de Dezembro; pretende-se deduzir dessa perpetuidade o direito de intervenção dos consules americanos nas heran-

ças nascentes de seus compatriotas; resposta do governo brasileiro . . .	396
PROJECTO de um novo tratado apre- sentado, e solicitado pelos Estados- Unidos em 1849; bases desse projecto; não é acceto pelo governo imperial.	397
A GUERRA civil da União-Americana; <i>Voto</i> do congresso de Paris pela con- servação da paz entre as nações; o Brasil declara neutralidade na guerra dos Estados-Unidos; <i>Circular</i> do 1° de Agosto de 1861 ácerca da referida neutralidade; questão sobre a en- trada do vapor de guerra confederado <i>Sumter</i> no Maranhão; reclamações do enviado Watson Webb; sustenta que as lonas, as vélas, assim como o carvão de pedra, devem ser conside- rados artigos de contrabando de guerra; importante nota do ministro brasileiro dos negocios estrangeiros datada de 9 de Dezembro de 1861 em contestação aos principios daquelle plenipotenciario	399
AMPLIAÇÃO dos preceitos da <i>Circular</i> do 1° de Agosto de 1861 transcripta na nota do ministerio dos negocios estrangeiros de 23 de Janeiro de 1862	407
QUESTÃO do <i>Alabama</i> ; novas Instruc- ções aos Presidentes de Provincias, regulando a neutralidade do Brasil na luta dos Estados-Unidos.	411
O <i>Wachussetts</i> , vaso de guerra federal, assalta, e aprésa dentro do porto da Bahia o navio confederado, tambem de guerra, <i>Florida</i> ; reclamação do governo brasileiro por esse facto; é attendida pelo dos Estados-Unidos,	

	o qual pela nota de 26 de Dezembro de 1864 deu amplas explicações sobre essa violência, e altamente a desaprovou.	414
	NAVEGAÇÃO do Amazonas; tentativas dos Americanos para se introduzirem nesse rio desde 1826; propostas á legação brasileira em Washington dos ministros <i>Clayton</i> e <i>Webster</i> ; organização de companhias em <i>Nov-York</i> ; o Amazonas navegavel por <i>direito natural</i> , como se navega o <i>mar</i> ; idéas diversas dos Estados-Unidos, e da Inglaterra quanto á livre navegação do <i>Mississipe</i> , e do <i>S. Lourenço</i>	420
	PERMISSÃO ao <i>Water Witch</i> para navegar o <i>Paraguay</i> , em expedição scientifica; limitada até o porto de <i>Albuquerque</i> ; devêra ser ampla; vexames impostos ao capitão <i>Cook</i> , e a <i>Humboldt</i> no tempo colonial; convém não reproduzil-ós sob qualquer fórma	423
	ALLIANÇA intima com a União Americana; considerações sobre essa alliança; fragmentos de alguns artigos escriptos pelo autor no <i>Correio Mercantil</i> , do corrente anno, sobre a navegação dos rios, e a abertura do Amazonas	424
	TEXTO do tratado de 12 de Dezembro.	428
1828 Dezembro 20	TRATADO de amizade, navegação, e commercio entre o Sr. D. Pedro I, Imperador do Brasil, e o Principe Guilherme Rei dos Paizes Baixos. . .	452
1829 Fevereiro 7	TRATADO de amizade, navegação, e commercio, entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade o Rei de Sardenha	461

- 1829 Maio 30 TRATADO entre o Senhor D. Pedro I
Imperador do Brasil, e Sua Alteza
Real a Duqueza de Leuchtenberg para
os Desposorios daquelle Soberano com
a Serenissima Princeza Amelia Au-
gusta Eugenia de Leuchtenberg. . . 472
ARTIGO separado, e secreto. . . . 478
- 1834 Setembro 22 TRATADO de commercio, e navegação
entre o Sr. D. Pedro II Imperador do
Brasil, Representado pela Regencia
em seu Augusto Nome, e Sua Mage-
stade o Rei dos Belgas. 483
- NOTAS REVERSAES trocadas entre o
governo do Brasil, e o de Sua Magestade
o Rei dos Belgas fixando o praso por
que deverá vigorar o tratado 486
- 1835 Junho 27 TRATADO de commercio, e navegação
entre o Sr. D. Pedro II Imperador do
Brasil, Representado pela Regencia
em seu Augusto Nome, e Sua Ma-
gestade o Imperador da Austria. . . 490
- 1836 Maio 19 TRATADO de commercio, e navegação
entre o Senhor D. Pedro II Impera-
dor do Brasil, Representado pelo Re-
gente em Seu Augusto Nome, e a
Senhora D. Maria II Rainha de Por-
tugal 501
- ARTIGO ADDICIONAL de 6 de Julho 513
- 1838 Setembro 18 TRATADO de amizade, commercio, e
navegação, entre o Sr. D. Pedro II
Imperador do Brasil, Representado
pelo Regente em Seu Augusto Nome,
e a Republica do Chile 514

Observações

Desejos manifestados pelo Chile de estreitar suas relações com o Brasil; os interesses essenciaes do Imperio estão na America; politica de *Monroe*; o Perú, o Chile, e o Mexico; intervenção européa; aggressões do almirante *Pareja*; estabelece o bloqueio dos portos chilenos *por cruzeiros*; reclamações do corpo diplomatico, e consular por semelhante motivo. 516

 Texto do tratado de 18 de Setembro. 519

 Advertencia 534

 Indice.

ERRATAS MAIS NOTAVEIS

PAG.	LINHAS	EM VEZ DE	LEA-SE
13	2	1° de Fevereiro	19
39	12	com	como
124	4	Jacinto	Sebastião
140	19	do Brasil	portuguez
143	28	Leão	Lédo
152	30	1828	1827
156	23	mui	mais
205	22	1816	1820
273	11	atirava	habil atirava
277	10	inseriu a condição	inseriu, máo grado das instancias britannicas, a condição.
287	17	<i>legitactum</i>	<i>regit actum</i>
295	19	12	17
373	3	questão	navegação
396	18	com termos	como termos
473	27	Titre á	Titre d'
474	21	á une	d'une
475	8	enfants	enfans
476	11	particulièrement	posterieurement
«	20	devolú	devolue
«	«	ou	en

N. B. No 1° tomo pag. 109, na nota, em lugar de volume 5º, lêa-se volume 25.

